ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

SCIENTIA IURIS

v. 29 n. 1, mar. 2025

DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL DA UEL
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS

UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

REITORA
Dra. Marta Regina Gimenez Favaro

VICE-REITOR
Dr. Airton José Petris

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Pró-Reitora: Dra. Silvia Márcia Ferreira Meletti
Diretora de Pós-Graduação: Dra. Mariana Aparecida Bologna Soares de Andrade
Diretor de Pesquisa: Dr. Eduardo José de Almeida Araújo

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
Diretor: Me. Miguel Belinati Piccirillo
Chefe do Departamento de Direito Privado: Me. Claudio César Machado Moreno
Chefe do Departamento de Direito Público: Dra. Ana Cláudia Duarte Pinheiro

CURSO DE DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL
Coordenador: Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Vice-Coordenador: Dra. Patricia Ayub da Costa

Scientia Iuris: Revista do curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da UEL / Departamento de Direito Público e Departamento de Direito Privado, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. – Vol. 1, N. 1 (Jul./Dez. 1997) -
. – Londrina : Ed. da UEL, 1997. V. : 22 cm

Periodicidade quadrimestral a partir de 2016.
Descrição baseada em: Vol. 29, N. 1 (mar.2025).
eISSN: 2178-8189

1. Direito – Periódicos. I. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Público. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Privado.

Catalogação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial
Universidade Estadual de Londrina – Centro de Estudos Sociais Aplicados
CESA Campus Universidade – CEP 86051-990 – Londrina – Paraná – Brasil
Fone/Fax: (43) 3371-4693 – E-mail: mestrados@uel.br
Home page: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/index

SCIENTIA IURIS

ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

INDEXADORES

Indexada em / Indexed in: Base de Dados RVBI (Senado Federal) - DOAJ (Directory of Open Access Journals) – LATINDEX -vLex (Espanha) - SHERPA RoMEO (Inglaterra) - Portal de Periódicos CAPES (Brasil) - WorldCat (EUA) - EZB (Alemanha) - CCN - BASE (Alemanha) - LivRe (Brasil) - RCAAP (Portugal) – Google Scholar – Oasisbr (Portal Brasileiro de publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto) - REDIB (Red Iberoamericana de Inovación y Conociemento Científico) - CLASE (Citações Latinoamericanas em Ciências Sociais e Humanidades) - ERIHPLUS (European Reference Index for the Humanities and Social Sciences) - CiteFactor (EUA - Academic Scientific Journals

ISSN 2178-8189 (eletrônico)

COMISSÃO EDITORIAL / EDITORIAL BOARD

Editora-Chefe
Doutora Tânia Lobo Muniz
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editor Responsável
Doutor Elve Miguel Cenci
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editora Associada
Doutoranda Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Conselho Editorial | Editorial Board
Cláudio Ladeira de Oliveira (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)
Gilvan Luiz Hansen (Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ)
Hilda Eleonora Vallet (Universidad de Buenos Aires - UBA/Argentina)
Irene Patrícia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie - Mackenzie/SP)
Jenifer Valeria Alfaro Borges (Universidad de la República – Headquarters/Unruguai)
José Laurindo de Souza Netto (Universidade Paranaense - UNIPAR/PR)
Jussara Suzi Assis Borges Nassar Ferreira (Universidade de Marília - UNIMAR/SP)
Luis María Chamorro Coronado (Universidad Rey Juan Carlos - URJC / Espanha)
Luiz Otávio Pimentel (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC /SC)
Priscila Machado Martins (Universidad Central de Chile - UCEN/Chile)
Sérgio Alves Gomes (Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Equipe Técnica
Preparação: Bruna Faria
Prrojeto gráfico e diagramação: Eduardo Bueno Rodrigues.

PARECERISTAS AD HOC / REVIEWERS

Dr. Álisson José de Maia Melo (Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7/CE)

Dr. Adriano da Silva Ribeiro (Universidade FUMEC - FUMEC/MG)

Dra. Ana Paula Leite (Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG/PR)

Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza (Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT/MT)

Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (Universidade Candido Mendes - UCAM/RJ)

Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa (Universidade Federal de Uberlândia FU/MG)

Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/RJ)

Dra. Margareth Vetis Zaganelli (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES/ES)

Dr. Nelson Finotti Silva (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM/SP)

Dr. Roberto Freiria (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM/SP)

Dra. Salete Oro Boff (Faculdade Meridional - IMED/RS)

Dr. William Santos Ferreira (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP)

Dr. Yduan de Oliveira May (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC/SC)

SUMÁRIO

EDITORIAL 7

ESG E COMPLIANCE: A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL COMO MECANISMO 8
ESG AND COMPLIANCE: THE FOOTBALL PUBLIC LIMITED COMPANY AS A MECHANISM
Jair Henrique Kley Dutra
Elias Marques de Medeiros Neto

ÉTICA NOS NEGÓCIOS PRIVADOS E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA: O PAPEL DO NOTÁRIO COMO AGENTE ECONÔMICO REGULADOR 26
ETHICS IN PRIVATE BUSINESS AND ITS LEGAL REGULATION: THE ROLE OF NOTARIES AS ECONOMIC REGULATORS
Ricardo Correia de Melo
Daniel Barile da Silveira

A PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITO DE VOTO E O ABUSO DE PODER DE CONTROLE PELO ACIONISTA CONTROLADOR 39
PROTECTION AGAINST THE ABUSE OF VOTING RIGHTS AND THE ABUSE OF CONTROL POWER BY THE CONTROLLING SHAREHOLDER
Gabriel Rizzon Teixeira Lopes
Zilda Mara Consalter

MICRORREDES: DESAFIOS E TENDÊNCIAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DO CONSUMIDOR 56
MICROGRIDS: CHALLENGES AND TRENDS FOR SUSTAINABLE ENERGY GENERATION FROM THE CONSUMER PERSPECTIVE
Izabeliza Silva Campos
Jonathan Barros Vita

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: DAS CORRENTES SOBRE O LIMITE DO OBJETO LÍCITO E NEGOCIÁVEL 71
PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS: THE THEORIES ON THE LIMITS OF LEGITIMATE AND NEGOTIABLE OBJECTS
Alvaro Costa
Luiz Fernando Bellinetti

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES: A IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE MEDIDAS PARA A PREVENÇÃO DA INVALIDADE CONTRATUAL 88
SIGNING CONTRACTS WITH A SIMPLE ELECTRONIC SIGNATURE: THE IMPORTANCE OF ESTABLISHING MEASURES TO PREVENT CONTRACTUAL INVALIDITY
Gabriel de Morais Mendonça Barreto
Álisson José Maia Melo

A PECULIAR IMPREVISIBILIDADE NOS CONTRATOS AGROPECUÁRIOS DE ENTREGA FUTURA 101
THE PECULIAR UNPREDICTABILITY OF FUTURE DELIVERY AGRICULTURAL CONTRACTS
Tiago Octaviani
Walter Godoy Dos Santos Júnior

DIREITO ADMINISTRATIVO CRIMINAL: POR UMA POLÍCIA CIVIL MAIS AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL 118
CRIMINAL ADMINISTRATIVE LAW: FOR A CIVIL POLICE FORCE THAT IS MORE AUTONOMOUS IN RELATION TO CRIMINAL LAW
João Victor Tayah Lima
Dorli João Carlos Marques
Sylvia Laureana Arruda da Silva Cabral Chaves

DA AUTONOMIA PRIVADA DO SÓCIO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE 129
FROM THE PRIVATE AUTONOMY OF THE PARTNER TO THE PRINCIPLE OF PRESERVATION OF THE COMPANY: PARTIAL DISSOLUTION OF A COMPANY
Rodrigo Almeida Magalhães
Gabriel Gomes da Luz

O ACESSO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS PRÁTICAS ARBITRÁRIAS DOS PLANOS DE SAÚDE BRASILEIROS 141
ACCESS TO HEALTHCARE FOR PERSONS WITH DISABILITIES AND THE ARBITRARY PRACTICES OF BRAZILIAN HEALTH PLANS
Joice Graciele Nielsson
Mariana Emilia Bandeira
Ana Luisa Dessoy Weiler

A CIÊNCIA DA PROBÁTICA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 157
THE SCIENCE OF PROBATICS IN THE PROVISION OF JURISDICTION
Laura Rodrigues Rosa da Silveira
Adriano da Silva Ribeiro

INSTRUÇÕES AOS AUTORES 161
INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 7-7. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p7-7

EDITORIAL

Prezado Leitor, seja bem-vindo!

A Revista Scientia Iuris, periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, com enorme satisfação divulga o Número 1 de seu 29º Volume de Edição, divulgando-o com toda comunidade acadêmica e jurídica nacional e internacional e demais interessados no estudo dos temas vinculados à nossa linha editorial.

Nossa revista enquadra-se no estrato A4 editado pela Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES) e tem por escopo a publicação de trabalhos científicos que guardem afinidade com o Direito Negocial e temas atuais, relacionados às suas linhas de pesquisa.

Com o apoio de nosso corpo editorial, sempre comprometido com os padrões de qualidade do periódico, reiteramos o compromisso com a periodicidade quadrimestral, a seriedade da avaliação às cegas, o respeito às normas estabelecidas pelo Qualis CAPES, que continuam sendo rigorosamente cumpridas, de forma a manter o padrão de excelência de uma revista científica de relevância como a nossa.

A primeira Edição deste Volume 29 conta com dez artigos e 1 (uma) resenha, que versam sobre múltiplas áreas do direito: a) ESG e compliance: a sociedade anônima de futebol como mecanismo, de Jair Henrique Kley Dutra e Elias Marques de Medeiros Neto; b) Ética nos negócios privados e sua regulação jurídica: o papel do notário como agente econômico regulador, de Ricardo Correia de Melo e Daniel Barile da Silveira; c) A proteção contra o abuso de direito de voto e o abuso de poder de controle pelo acionista controlador, de Gabriel Rizzon Teixeira Lopes e Zilda Mara; d) Microrredes: desafios e tendências para geração de energia sustentável na perspectiva do consumidor, de Izabeliza Silva Campos e Jonathan Barros Vita; e) Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável, de Alvaro COSTA e Luiz Bellinetti; f) Celebração de contratos com assinatura eletrônica simples: a importância da fixação de medidas para a prevenção da invalidade contratual, de Gabriel de Morais Mendonça Barreto e Álisson José Maia Melo; g) A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura, de Tiago Octaviani e Walter Godoy dos Santos Júnior; h) Direito administrativo criminal: por uma polícia civil mais autônoma em relação ao direito penal, de João Victor Tayah Lima, Dorli João Carlos Marques e Sylvia Laureana Arruda da Silva Cabral Chaves; i) Da autonomia privada do sócio ao princípio da preservação da empresa uma releitura dos artigos 1.071, VI, e 1.076, II, do código civil de 2002, de Rodrigo Almeida Magalhães e Gabriel Gomes da Luz; j) O acesso à saúde da pessoa com deficiência e as práticas arbitrárias dos planos de saúde brasileiros, de Joice Graciele Nielsson, Mariana Emilia Bandeira e Ana Luisa Dessoy Weiler, e; k) A ciência da probática na prestação jurisdicional, de Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Adriano da Silva Ribeiro.

Nesta primeira edição do ano de 2025, a Revista Scientia Iuris tem a honra de publicar mais uma série de trabalhos inéditos, que contemplam estudos interdisciplinares sobre as muitas repercussões do Direito Negocial nas esferas da vida humana, cujos efeitos e consequências jurídicas perpassam análises meramente literárias, conclamando posicionamentos que deem efetividade à expectativa da própria realização de justiça.

Com a difusão dos assuntos tratados, de alta gama de relevância para o cenário jurídico contemporâneo, espera-se contribuir com o conhecimento de nossos leitores, a fim de que os trabalhos desenvolvidos possam ser propagados cada vez mais, levantando questionamentos e discussões, a fim de auxiliar o desenvolvimento da ciência jurídica.

Além da difusão do conhecimento, desejamos ainda a renovação da esperança em tempos melhores. Por fim, ciente que um periódico não se faz sem o constante empenho de seus colaboradores, agradecemos a todos que contribuíram com esse resultado, em especial aos nossos Autores, Avaliadores, Leitores e Assessoria Técnica. Muito Obrigada!

Uma excelente leitura a todos!

Conselho Editorial

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

ESG E COMPLIANCE: A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL COMO MECANISMO

ESG AND COMPLIANCE: THE FOOTBALL PUBLIC LIMITED COMPANY AS A MECHANISM

Jair Henrique Kley Dutra
Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).
Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: jairkd@outlook.com ORCID:

Elias Marques de Medeiros Neto
Pós-Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa, pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de Salamanca. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Email: emarques@tozzinifreire.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7502-8863

Como citar: DUTRA, Jair Henrique Kley; NETO, Elias Marques de Medeiros. ESG e compliance: a sociedade anônima de futebol como mecanismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 8-25, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p8-25. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente trabalho, por meio do método dedutivo, teve como objetivo, abordar as diretrizes da Lei da Sociedade Anônima de Futebol e seu impacto sobre a estruturação dos clubes, bem como se as Sociedades Anônimas de Futebol são pautadas por critérios ambientais, sociais e de governança corporativa. Assim, construindo um raciocínio desde a teoria da empresa, passando pelas sociedades, em especial pela sociedade anônima, foi possível concluir que, de fato, a nova Lei é pautada em dispositivos de governança corporativa e de *compliance,* que conduzem os clubes em direção a sustentabilidade, balizando a atuação do alto comando que os compõe e dos demais indivíduos participantes na busca de equilibrar os interesses de todos os stakeholders.

Palavras-chave: clubes de futebol; compliance; governança corporativa; sociedade anônima de futebol.

Abstract: The present paper, using the deductive method, aimed to address the Football Corporation Law's guidelines and its impacts on the club's structuring, as well as whether Football Corporations are grounded by environmental, social and corporate governance criteria. Thus, going through the companies, especially joint stock company it was possible to conclude that, in fact, the new Law is based on corporate governance and compliance instruments, which lead the clubs towards sustainability, guiding the high command's actions, its members and the other participating individuals in the search to balance the interests of all stakeholders.

Keywords: football clubs; compliance; corporate governance; football corporation law.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A célebre música "é uma partida de futebol" da banda Skank, que, dentre as suas estrofes, questiona quem nunca sonhou em ser um jogador de futebol ou que expressa a paixão dos brasileiros, ao metaforicamente estarem dispostos a morrer pelo seu time, dá pistas de que o futebol é uma das maiores expressões culturais brasileiras.

Não é à toa que o Brasil é conhecido como o país do futebol e tem cravado em sua Constituição Federal (CF), no artigo 217, o dever de fomento às práticas esportivas (Brasil, 1988).

Para se ter uma ideia do tamanho do futebol brasileiro, em 2022 a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) registrou a existência de 1.276 times, sendo 850 profissionais e 436 amadores (CBF, 2023).

Ocorre que a estrutura jurídica dos clubes sempre foi objeto de debates fervorosos, pois a universalização do futebol e sua profissionalização com times cada vez mais maiores, dotados de torcidas organizadas e mesmo as não organizadas, têm resultado na movimentação de orçamentos volumosos que põem em xeque enxergar as gestões apenas como atividades sem fins lucrativos.

Inclusive, cada vez mais tem se exigido a sustentabilidade, transparência, lisura e responsabilidade nas gestões dos clubes, frente à corrupção e à má gestão.

Nesse contexto, promulgou-se a Lei n. 14.193/2021 (Brasil, 2021) visando permitir a mudança dos clubes para um modelo clube-empresa na forma de uma sociedade anônima de futebol (SAF), possibilitando almejar a lucratividade com base numa manifestação cultural.

Diante dessa conjuntura, pergunta-se: os clubes futebolísticos atingiram de fato proporções econômicas que ultrapassam a primordial finalidade cultural, tornando obsoleto o então modelo associativo sem fins lucrativos? Se agora os clubes também visam obter lucro por meio da atividade cultural do futebol, a Lei n. 14.193/2021, também denominada de Lei da Sociedade Anônima de Futebol, possui normativas capazes de harmonizar e equilibrar o interesse comercial e cultural ou a lógica do lucro culminará numa mera comoditização de uma cultura? (Brasil, 2021).

Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se a Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima de Futebol) trouxe dispositivos coerentes com os condutores implementados pela prática de compliance e com os critérios ambientais, sociais e de governança corporativa estabelecidos pelo que se denomina de ESG (Brasil, 2021).

Consequentemente, como objetivo específico, a pesquisa também se debruçará em investigar a influência operada pela Lei das Sociedades Anônimas na constituição das Sociedades Anônimas de Futebol e quais os fatores levaram a emergir uma legislação que visou implementar um modelo empresarial sobre uma das atividades culturais mais expoentes do nosso país.

Para tanto, usou-se o método dedutivo, empregando-se a pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos de periódicos, demais textos acadêmicos, na coleta de dados relacionados à temática e nas legislações pertinentes ao tema.

1 A SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A) E SUA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

O CC adotou a *teoria da empresa* trazendo uma nova abordagem, ou melhor, uma nova veste ao Direito Comercial, consolidando-se no seu Livro II da Parte Especial a disciplina do Direito de Empresa (arts. 966 ao 1.195) (Diniz, 2023, p. 15).

Diante da referida teoria, a empresa tornou-se um elemento fundamental da economia de mercado, já que ela representa um mecanismo para exercer a atividade econômica organizada destinada à produção e circulação de bens e serviços (Diniz, 2023, p. 17; Negrão, 2023, p. 25).

Contudo, é importante consignar que a atividade empresarial pode ser exercida tanto de forma individual, quanto de forma coletiva mediante as sociedades empresariais, as quais, nos termos do CC, podem adotar várias modalidades[1], dentre as quais destaca-se a Sociedade Anônima (S.A).

Tal apontamento se faz necessário, uma vez que a compreensão estrutural da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) perpassa pelo caminho da Sociedade Anônima, já que foi fonte de inspiração. Assim, em um primeiro plano, abordar-se-á a Sociedade Anônima (S.A) e consequentemente, em momento posterior, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF).

Pode-se conceituar Sociedade Anônima como "[...] a sociedade na qual o capital é dividido em ações, limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (Martins, 2017, p. 250).

Possuem como característica, portanto, a natureza de uma sociedade de capitais, o capital social dividido em ações, a responsabilidade limitada e a natureza sempre empresarial (Tomazette, 2023, p. 181).

Sendo uma sociedade de capital, a participação dos sócios se dá por meio da aquisição de ações, as quais podem ser livremente negociadas sem a possibilidade de oposição dos demais componentes do grupo societário, o que impede qualquer sócio de tentar bloquear a entrada de novos integrantes no quadro societário.

Essa espécie de sociedade é atrativa para os grandes empreendimentos desenvolvidos, sobretudo após a revolução industrial, os quais demandam grande aporte financeiro (capital) para se operacionalizar, tanto que o parágrafo único do artigo 982 do CC sempre considera a sociedade por ações uma sociedade empresarial independentemente do seu objeto (Cruz, 2020, p. 628; Sales, 2022, local 892; Tomazette, 2023, p. 182).

Dessa forma, a S.A representa uma forma para concentrar essa grande quantidade de capital, pois sua forma de financiamento vem da participação de investidores que visam a obtenção de ganhos mediante lucro e pela venda de ações valorizadas no mercado de capitais com lastro ainda na limitação de responsabilidade. Ao mesmo tempo, representa um modo de desenvolvimento dos grandes empreendimentos que retratam a economia moderna (Tomazette, 2023, p. 182).

Consigna-se que, após a Segunda Guerra Mundial, os países se viram na necessidade de restaurar suas economias, fazendo com que o desenvolvimento econômico se tornasse o centro das preocupações de qualquer governo, bem como das elites econômicas. Nessa seara, um dos instrumentos importantes para o desenvolvimento econômico era a organização e expansão dos mercados capitais (Campinho, 2023, p. 8).

Na década de 1970, intensificou-se o mercado acionário e, em 1971, ele atingiu seu auge, ficando conhecido como o ano *boom* das bolsas de valores (Campinho, 2023, p. 8).

Acontece que, após o apogeu, a especulação ganhou força nas bolsas de valores de São Paulo e Rio de Janeiro, o que gerou prejuízos aos investidores. Isso fez com que o Brasil buscasse uma nova legislação que garantisse maior proteção aos acionistas minoritários a fim de tornar o mercado de capitais mais seguro e atrativo aos investidores (Cruz, 2020, p. 630).

Eis então a promulgação da Lei n. 6.404/1976 (Lei da Sociedade Anônima – LSA) destinada ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no país com normas definidas e equitativas capazes de garantir a segurança de seus investimentos (Campinho, 2023, p. 8-9).

Não é à toa que a Lei criada em 1976 vigora até os dias atuais, embora tenha sofrido alterações. Desde sua criação, citam-se as alterações advindas das Leis 9.457/1997, 10.303/2001, 11.638/2007, 11.941/2009, 12.431/2011 e 13.129/2015 que

1 Extrai-se do CC diversas modalidades de sociedade empresarial, dentre as quais destaca-se: a) sociedades em nome coletivo (arts 1.039 a 1.044); b) as sociedades em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); c) as sociedades limitadas (arts. 1.052 a 1.087); d) sociedade anônima (arts. 1.088 a 1.089 do CC e Lei n. 6.404/1976); e e) as sociedades em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092 e normas relativas à sociedade anônima).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

trouxeram modificações dentre as quais se frisa a maior proteção os acionistas minoritários, a segurança e a atração para investidores com regras de transparência (Cruz, 2020, p. 630).

Não obstante, no mesmo ano, mediante a Lei n. 6.385/1976, criou-se a Comissão de Valores Mobiliários vinculada ao Ministério da Fazenda (CVM), uma autarquia federal com regime especial e com poderes de agência reguladora destinada, de uma forma geral, a supervisionar e controlar o mercado de capitais (Brasil, 1976).

Entretanto, por oportuno, observa-se que consoante o artigo 4º da LSA "[...] a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários" (Brasil, 1976). O que essencialmente muda entre uma e outra é que na aberta os valores mobiliários podem ser negociados no mercado de capitais (bolsa de valores e mercado de balcão), já na fechada não há essa possibilidade, fazendo com que a obtenção de recursos fique adstrita entre os próprios acionistas, isto é, as ações são ofertadas internamente aos próprios sócios (acionistas) (Cruz, 2020, p. 640; Diniz, 2023, p. 170).

Consignada a observação do parágrafo anterior, o que convém destacar como elemento central desta modalidade de sociedade é a necessidade de coordenação de interesses dos envolvidos.

Nesse sentido:

> A Lei n. 6.404/76 com as reformas absorvidas, em abono ao caráter institucional que grava o perfil essencial da sociedade anônima, próprio da grande empresa, revela a vocação da companhia para realizar o seu fim no interesse de três definidos destinatários: os acionistas, os empregados e a comunidade na qual se faz presente (Campinho, 2023, p. 10).

Desse modo, a atuação da sociedade deve estar coordenada para atender o tríplice interesse entre os envolvidos, o que muitas vezes destoa dos interesses particulares. Em outros termos, a coletividade dos interesses ganha espaço em detrimento de desejos particulares e ambições ocultas ou escusas.

Nesse teor, o funcionamento de uma S.A. é complexo e exige uma estrutura composta por diversos órgãos, cada qual com sua competência e deveres, visando a promoção de seus objetivos. Assim, de acordo com LSA a S.A, quando de natureza aberta, é normalmente composta por uma assembleia geral (órgão máximo - art. 121), um conselho de administração (art. 140), uma diretoria (art. 143) e um conselho de fiscal (art. 161). Quando fechada, pode-se concentrar as atividades em uma diretoria (art. 138) (Brasil, 1976).

A atuação do órgão administrativo, por exemplo, que se dá pelo conselho de administração, deve, sob pena de abuso de poder, ser pautada na lei e no estatuto confeccionado, cujo objetivo é atingir os interesses da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e a função social da empresa, conforme prevê o artigo 154 da LSA (Brasil, 1976). Inclusive, havendo conflito de interesse do administrador com o da sociedade, é a ele vedado intervir em qualquer operação social e deliberação da companhia tomada pelos demais administradores, consoante o disposto no artigo 156 da LSA. E, embora não seja pessoalmente responsável pelas obrigações adquiririas em nome da sociedade e em razão do seu cargo, de acordo com o artigo 158 da LSA, responderá civilmente pelos prejuízos que der causa quando agir com culpa ou dolo ou quando violar a lei ou o estatuto, podendo até mesmo responder de forma solidária em relação a outros administradores no caso do §2° do mesmo artigo, isto é, "[...] pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia" (Brasil, 1976).

No mesmo sentido, o artigo 116, parágrafo único, do mesmo diploma legal, impõe ao acionista controlador o dever de usar seu poder para fazer com que a companhia realize seu objeto e cumpra sua função social, tendo deveres e responsabilidade para com os demais acionistas, com os empregados e com a comunidade

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

em que ela está inserida, inclusive podendo responder por perdas e danos, nos termos do artigo 117.

Por sua vez, a preservação dos interesses dos acionistas nesta modalidade de sociedade é um tanto quanto óbvia, pois eles são os sócios que participam da sociedade ao fornecerem capital para o desenvolvimento da empresa com vista à conservação dos seus investimentos e à obtenção de lucro, o que consequentemente também contribui para o funcionamento e o desenvolvimento do mercado (Campinho, 2023, p. 10-11).

O interesse dos empregados também deve ser buscado, na medida que entregam sua força de trabalho, esperando uma contrapartida, não só remuneratória, mas de preservação do seu emprego com o prolongamento da atividade empresarial (Campinho, 2023, p. 10-11).

Por fim, o interesse da comunidade em que a empresa está inserida corresponde, de um modo geral, à expectativa da sua permanência naquela localidade, concebendo riqueza e desenvolvimento responsável da região (Campinho, 2023, p. 10-11).

Observa-se, portanto, que a S.A tem como uma das suas características centrais estabelecer uma estrutura voltada a harmonizar todos os interesses em jogo a fim de buscar longevidade na atual economia de mercado e, ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico.

Ante o exposto, a estrutura e as características da S.A. são fundamentais para adentrar na temática das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), na medida em que o legislador se baseou na LSA para promulgar a Lei da SAF, eis que diante do cenário futebolístico tornou-se necessário aos clubes se atualizarem, otimizarem suas finanças e melhorarem seu modelo de governança.

2 A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF): PORQUÊ E PARA QUÊ?

É fato que o futebol, principalmente o brasileiro, sempre teve relação com o costume e a cultura urbana de uma nação, capaz de despertar o sentimento de união nas pessoas em prol do divertimento, seja para assisti-lo ou para praticá-lo.

Mas, se de um lado o futebol representa um lazer e uma manifestação cultural de um povo, do outro, sua essência também faz com que os jogadores e os times produzam identificação, representação, união, competitividade, valores e estilo de vida a ser seguido. Assim, derivado dessa paixão e ambientação, a qual foi globalizada e profissionalizada, sob o prisma de uma economia de mercado, a produtificação do futebol não demorou muito a ocorrer.

Com efeito, antes mesmo do futebol se tornar um esporte profissional e ter a grandiosidade mundial de hoje, com a existência de vários organismos nacionais ou internacionais que regem o esporte futebolístico (FIFA, COMENBOL, CBF, etc), as Entidades Desportivas do Futebol Brasileiro (clubes) já haviam descoberto que poderiam obter ganhos financeiros, sobretudo com a venda de ingressos para o público assistir aos jogos (Sales, 2022, local 1968-1977).

Ao longo do tempo, devido a diversos fatores, tais como econômicos, sociais e raciais, o futebol foi se tornando um esporte extremamente popular, sobretudo no Brasil, que ficou conhecido como o país do futebol.

Não é por acaso que a proteção e o fomento das práticas desportivas encontraram respaldo a nível constitucional no artigo 217, incluindo a autonomia organizacional e funcional das entidades desportivas e até mesmo uma justiça desportiva especializada com vistas à preservação da liberdade e à não intervenção estatal (Faleiros, 2022, p. 65-66).

Sem abarcar profundamente o processo histórico-evolutivo, fato é que os clubes de futebol passaram a colocar os pés no campo dos negócios, principalmente com o advento da rádio e televisão, transformando o esporte para além de uma manifestação cultural, isto é, em um produto comercializável. Afinal:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> [...] diversas iniciativas de natureza econômica são essenciais para a sua manutenção e vão desde a cobrança de ingressos para partidas até a comercialização de uniformes, acessórios e Memorabilia, ou mesmo à formalização de contratos de patrocínio e a criação de programas de fidelização (no modelo "sócio-torcedor") (Faleiros, 2022, p. 66).

Também basta voltar os olhos aos faturamentos dos clubes. Em 2022, por exemplo, o Flamengo (R$ 1,17 bilhão), Palmeiras (R$ 856 milhões), Corinthians (R$ 779 milhões), São Paulo (R$ 567 milhões) e Internacional (R$ 466 milhões) somaram a cifra de R$ 3,9 bilhões de reais (Parrela, 2023).

No mesmo sentido, correspondem às transações de jogadores, o valor pago pela vitória em diversos campeonatos (Brasileirão, Libertadores, etc.), dentre várias outras operações de cunho econômico.

A grandiosidade econômica, portanto, se apresenta latente, inclusive a CBF, em parceria com a empresa de consultoria EY apresentou, no ano de 2019, um relatório detalhado acerca da cadeia produtiva do futebol na economia nacional, no qual indicou que, naquela data, representou 0,72% do PIB nacional (CBF, 2019).

Portanto, para além de uma atividade de cunho cultural, o futebol também passou a ser uma atividade econômica capaz de movimentar uma grande quantia de ativos, de gerar empregos e de movimentar o mercado financeiro (Brasil; Almeida, 2023, p. 13).

O futebol, portanto, passou a ser um ativo financeiro com um mercado próprio onde há consumidores que se associam aos clubes, que pagam para assistir às partidas, que compram objetos (camisas, meias, chaveiros, etc.) relacionados ao seu time ou ao seu jogador favorito, bem como onde há com atletas de alto rendimento sendo produto de transações milionárias, prêmios em dinheiro para os clubes vitoriosos em diversos tipos de campeonatos, patrocínios exuberam, dentre outras características.

Em outras palavras, o futebol se tornou analogicamente uma mineradora onde se exportam diversos insumos com grande capacidade de lucratividade.

Logo, não há como vendar-se para a realidade imposta pela lógica do lucro advinda do modelo capitalista garantido pela ordem econômica estabelecida no artigo 170 e seguintes da CF que permeia toda a atividade futebolística diante do tamanho alcançado, sob pena de estar fadado ao fracasso na preservação da atividade cultural futebolística.

Nesse sentido, as estruturas dos clubes têm sido objeto de discussão ao longo do tempo, pois também é fato público e notório na história do futebol brasileiro as listas de escândalos, de desvios éticos e morais como adulteração de documentos, farsas, doping e desvios de recursos, afinal basta se lembrar da máfia do apito do ano de 2005 que consistia na manipulação de resultados.

Por muito tempo, foi proibido que os clubes de futebol pudessem adotar uma finalidade lucrativa (modelo de "clube-empresa") até que emergiu a Lei n. 8.672/1993 (Lei Zico) que garantiu a liberdade de se constituírem ou se transformarem numa sociedade comercial ou numa sociedade civil com fins econômicos (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 24).

Posteriormente, a Lei Zico foi revogada pela Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), a qual dispunha a obrigatoriedade dos clubes se transformarem em empresas no prazo de dois anos. Contudo, não demorou muito para que sofresse alteração e, nos anos 2000, promulgou-se a Lei n. 9.981, tornando a transformação dos clubes em empresas numa mera faculdade (Azevedo, 2020, p. 85-88).

Em 2003, editou-se a Lei n. 10.672 alterando o artigo 27 da Lei Pelé, o qual passou a prever a responsabilização dos dirigentes dos clubes, submetendo-os aos efeitos decorrentes do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (Faleiros, 2022, p. 68-69).

Outro importante marco veio com a Lei n.13.155/2015 que, apesar de não tratar de mudanças estruturais para o modelo clube-empresa, estabeleceu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasilei-

ro (PROFUT), cujo objetivo foi promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol (Brasil, 2015). Referida Lei criou a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), no âmbito do Ministério do Esporte, que tem competência para fiscalizar o cumprimento dos objetivos da lei sobre aqueles que aderissem ao programa. Assim, a Lei trouxe benefícios e obrigações aos clubes, dentre os quais citam-se: a) Dever de manter em regularidade as obrigações trabalhistas e tributárias e ao mesmo tempo a possibilidade de parcelamento especial de débitos tributários; b) Necessidade da existência e autonomia do seu conselho fiscal; c) Dever de publicar demonstrações contábeis padronizadas; d) Fixação de mandato eletivo de até quatro anos (Brasil, 2015).

A Lei supramencionada ainda fixou a possibilidade de incidência da desconsideração da personalidade jurídica aos dirigentes em caso de gestão temerária e a possibilidade de responsabilidade solidária e ilimitada pelos atos ilícitos práticos e pelos atos de gestão irregular ou temerária (art. 24, caput, e §2º) (Brasil, 2015).

Essa disposição representou: "[...] um marco na tentativa de profissionalização e austeridade dos clubes, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento financeiro e saudável das instituições, sem gerar penalidade extremas ou esportivamente lesivas, de maneira geral" (Choy; Machado, 2023, p. 120-121).

Isso porque, além das problemáticas ligadas à moralidade e à legalidade, a saúde financeira dos clubes também tem sido objeto de preocupação.

Em 2022, a empresa EY (Danel; Hazan, 2023) apresentou um levantamento financeiro com base nas demonstrações financeiras divulgadas por clubes da série A e B do campeonato brasileiro. O levantamento apontou que houve um aumento de dívidas líquidas, incluindo débitos tributários, entre os anos de 2012 a 2022 destes clubes que forneceram seus balanços financeiros, atingindo o montante total (soma de todos os clubes) de R$11.347 bilhões.

Acerca da saúde financeira dos clubes, chegou-se a afirmar que: "a má gestão de seus dirigentes e a limitação imposta pelo modelo associativo, levaram os clubes brasileiros, que chegaram a um colapso financeiro, a buscarem alternativas esportivas e jurídicas para desafogar a sua situação econômica (Brasil; Almeida, 2023, p. 13).

Todavia, a maioria dos clubes ainda se mantém no modelo de associação sem fins lucrativos, de modo que os clubes são administrados de maneira geral por dois órgãos, diretoria e conselheiro deliberativo (Brasil; Almeida, 2023, p. 8-9; Choy; Machado, 2023, p. 115; Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 230-231).

Apontam-se alguns motivos para a manutenção desse modelo, tais como: a) menor ingerência estatal e mercadológica; b) maior liberdade de atuação; c) maior dificuldade, antes das reformas, de responsabilização civil dos dirigentes em razão da ausência de legislação específica (Choy; Machado, 2023, p. 118; Costa Junior, 2017, local 631).

Além disso, uma outra justificativa também reside no fato de que nem todos os clubes, sobretudo os pequenos, detém capital humano e financeiro, bem como participação social hábil a permitir uma mudança tão drástica no intuito de implementar um modelo completamente empresarial que visa à lucratividade afinal, sendo estabelecida a referida lógica, necessário se torna a entrega de resultados cada vez mais positivos.

De qualquer modo, vislumbra-se que diante da potência econômica que as entidades desportivas do futebol brasileiro demonstram hoje, do valor social e cultural que o futebol representa para nação brasileira e da profissionalização deste esporte, o modelo associativo tem se revelado insuficiente para diversos clubes, pois a manutenção das estruturas dos times, o cumprimento de todas as obrigações que vão desde trabalhistas até tributárias, a concorrência cada vez mais acirrada das grandes competições, as operações de cunho econômico visando a lucratividade, a responsabilidade social e cultural para com o torcedor e com a sociedade, tem reclamado cada vez mais transparência, lisura e responsabilidade

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

dos dirigentes desportivos e, portanto, tem demandado maior profissionalização da gestão financeira e administrativa dos clubes.

Nesse ínterim, promulgou-se a Lei n.14.193/2021 (LSAF) permitindo aos clubes de futebol adotar ou transformar-se em Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). Assim, a Lei veio para consagrar o modelo de clube-empresa a fim de romper com o modelo associativo, trazendo mudanças que impactaram as normativas de Direito Civil, Tributário e Empresarial (Choy; Machado, 2023, p. 123; Faleiros, 2022, p. 64-65).

O objetivo da Lei é profissionalizar a gestão do futebol, e para tanto trouxe normas de governança, controle e transparência, bem como um regime tributário específico, formas de tratamento do passivo existente nos clubes e meios de financiamento capazes de atrair investidores (Brasil; Almeida, 2023, p. 11; Cardoso *et al*., 2022, p. 7).

Acerca da constituição de uma SAF, é importante pontuar que, além da LSAF autorizar a transformação do clube (art. 2º, inciso I) ou permitir o surgimento do zero pela iniciativa da pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (art. 2º, inciso III), o inciso II do artigo 2º possibilita a criação a partir da cisão ou transferência de patrimônio entre o clube e o departamento de futebol, onde o departamento se torna uma S.A. e o clube se mantém com sua própria configuração, ou seja, ocorrerá uma divisão (Brasil, 1976).

A SAF possui basicamente todas as características de uma S.A., tanto que o artigo 1º prescreve a aplicação subsidiária da LSA, mas a SAF possui princípios, regras e normas específicas (Faleiros, 2022, p. 70).

Desse modo, nota-se que a finalidade da SAF é empresarial visando o lucro, podendo ter como objetivos: a) a formação de atleta profissional e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos (art.1º §2º, inciso II); b) a exploração sobre qualquer forma, sobretudo econômica, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu (art.1º §2º, inciso III); c) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiro, associados ao futebol (art.1º §2º, inciso IV); d) a exploração econômicas de ativos, inclusive imobiliários, como alugar o estádio para outras finalidades além de uma partida de futebol (Brasil, 1976).

Entretanto, a SAF é sempre ligada a administração do futebol e tem como objetivo precípuo o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com o futebol, seja masculino ou feminino (art.1º §2º, inciso I) (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 57; Faleiros, 2022, p. 70).

Ou seja, embora a lógica do lucro tenha permeado a atividade futebolística, a legislação em vigor preocupou-se em apontar como objetivo primordial a proteção dessa manifestação cultural, e para isso, também se torna necessária a profissionalização da gestão dos clubes.

De qualquer modo, com o propósito lucrativo, a LSAF veio no intuito de possibilitar que as agremiações futebolísticas (clubes) tenham condições financeiras de se manterem com recursos próprios e com recursos de investimentos, não fazendo sentido limitar demasiadamente suas atividades econômicas (Sales, 2022, local 2238-2247).

O que se busca é justamente o desenvolvimento de um mercado capaz de propiciar a captação de recursos a serem destinados para investimentos de grande porte, como ocorre na S.A (Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 230-231).

Dessa forma, assim como a S.A, a SAF autoriza a emissão de títulos a serem comercializados no mercado de capitais, ou seja, pode ter seu capital social dividido em ações com a responsabilização limitada de cada acionista à sua cota (Faleiros, 2022, p. 70). Com isso, oportuniza a captação de recursos de pessoas físicas, jurídicas e de fundos de investimentos por meio da emissão das chamadas debêntures-fut (art. 26 da LSFA), além de, por via de consequência, promover

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

a participação destes investidores privados na gestão dos clubes (Cardoso *et al*., 2022, p. 9; Sales, 2022, local 3370-3379).

Frente a essa mudança de paradigma trazida com a nova legislação, alguns clubes já aderiram ao modelo de clube-empresa, tais como o Atlético Mineiro[2], Bahia, Botafogo, Coritiba, Cruzeiro, Cuiabá, e o Vasco da Gama[3].

No mais, extrai-se da legislação que a mudança de modelo não é obrigatória, ficando facultado às agremiações aderirem ou não, pois não há nenhum dispositivo mencionando a obrigatoriedade, pelo contrário, só há as hipóteses de constituição da SAF elencadas no artigo 2º, cujo verbo utilizado no *caput* é "poder" (Brasil, 1976).

Isso coaduna com a afirmação realizada anteriormente, a de que a nem todos compete ou compensa implementar essa mudança.

3 A SAF COMO MECANISMO DA PRÁTICA DE ESG E DE COMPLIANCE

Uma vez demonstrada a importância econômica e social da atividade empresarial exercida por meio de sociedades, em especial mediante a estrutura da S.A destinada a grandes empreendimentos, a qual serviu de base para criação da SAF, passa-se a verificar se a estrutura jurídica-normativa da Lei n° 14.193/2021 está lastreada em condutores que tragam sustentabilidade aos clubes futebolísticos que resolverem aderir a essa modelagem.

Nesse passo, passar-se-á a desenvolver o significado e a normativa de ESG e do *compliance* a fim de verificar se LSAF coaduna com suas diretrizes.

A sigla *ESG* deriva da composição das palavras Environmental, Social, Governance, que traduzidas para o Português significam Ambiental, Social e Governança (ASG) (Atchabahian, 2022, p. 8).

Ainda acerca do termo ESG importante mencionar que: "[...] não é um conceito em si, mas um acrônimo que expressa os critérios, ambientais, sociais e de governança para avaliar o avanço das organizações em direção à sustentabilidade" (IBGC, 2022, p. 9).

No sentido jurídico, a letra "G" relaciona-se com a necessidade de implementar boas práticas de governança nas organizações, ou seja, implementar boas práticas na condução, controle e supervisão das organizações no intuito de alinhar os interesses de todas as partes interessadas (administradores, sócios, acionistas, população - stakeholders). O "S" liga-se ao Social, isto é, o dever exercitar a prevenção, o controle ou mesmo a reparação em razão de violações a direitos sociais, humanos e de minorias. O "S", portanto, tem múltiplas vertentes e abrange uma gama de interessados nas atividades da organização, desde empregados e consumidores do negócio à sociedade como um todo. O "E" abarca as questões ambientais e climáticas a serem observadas pelas empresas diante dos riscos e dos impactos que suas atividades, projetos e investimentos podem causar ao meio ambiente, ao clima e a sociedade. Trata-se de responsabilidade ambiental como prática importante para a sustentabilidade (Blanchet, 2021, p. 73-78; Peixoto; Farias, 2023, p. 27-30).

Em especial, a governança, também designada muitas vezes como governança corporativa, tem sido um dos temas mais atuais relacionados às S.As. Movimento nascido nos Estados Unidos e no Reino Unido na década de 90 com objetivo de identificar e sistematizar as melhores práticas de gestão das empresas e de relacionamento com as demais partes interessadas, inspirou o *Novo Mercado* do mercado de capitais, bem como inspirou a reforma da LSA do Brasil (Cruz, 2020, p. 631).

Governança Corporativa pode ser conceituada como:

2 MAGATTI, Ricardo. **Brasileirão das SAFs: os clubes que viraram empresas, quem estuda virar e os que rejeitam a ideia**. Estadão. 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/brasileirao-das-safs-os-clubes-que-viraram-empresas-quem-estuda-virar-e-os-que-rejeitam-a-ideia/. Acesso em: 20 fev. 2024.

3 ESPN. **E as SAFS? 1º Brasileirão recheado de clubes-empresas foi longe do esperado e os erros cruciais para isso. 2023**. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_/id/12951837/brasileirao-saf-recheado-clubes-empresas-longe-esperado-erros-cruciais> . Acesso em: 20 fev. 2024

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> [...] um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (IBGC, 2023, p. 17).

Os princípios que norteiam a Governança Corporativa são:

> [...] a) Integridade: deve-se pautar pela cultura ética e promovê-la na organização, evitando-se tomar decisões sob a influência de conflito de interesses, bem como se deve manter a lealdade perante a organização e o cuidado com todas as partes interessadas, com o meio ambiente e a sociedade como um todo; b) Transparência: consiste em disponibilizar a todos os interessados todas informações de seus interesses, sejam elas positivas ou negativas, relacionadas com o desempenho econômico ou com outras áreas, desde que verdadeiras, coerentes e claras e não somente aquelas que são exigidas por lei ou regulamentos; c) Equidade: significa o tratamento justo e igual entre todos os sócios e demais stakeholders frente aos seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas, seja de forma coletiva ou individualizada. d) Prestação de Contas e Responsabilização (accountability): todos os agentes de governança precisam prestar contas de sua atuação de forma clara, concisa, compreensiva e em tempo adequado, bem como devem assumir a responsabilidade e serem responsabilizados pelos seus atos e omissões, pois impactam a organização, os stakeholders e o meio ambiente; e) Sustentabilidade: os agentes de governança tem o dever de zelar pela saúde econômico-financeira da organização para que ela se prolongue no tempo, reduzindo externalidades negativas e aumentando as positivas de acordo com o modelo de negócio adotado e levando em consideração os capitais financeiros, manufaturado, intelectual, humano, social, natural e reputacional (IGBC, 2023, p. 19).

Acerca da finalidade dos princípios, vale destacar que:

> Os princípios de governança corporativa encartam e sintetizam valores construídos como reações a inúmeros escândalos. Buscam criar, manter e incentivar as condições das boas práticas de governança, de modo a que a pessoa jurídica cumpra sua função social colaborando com o desenvolvimento econômico, com a geração de empregos, o desenvolvimento regional, a utilização racional de recursos naturais, e, também, agregando valor e gerando resultado positivos aos associados, sócios ou acionistas (shareholders) e oferecendo incentivos adequados a todas as partes interessadas (stakeholders) (Almeida, 2021, p. 15).

Aliado central para atingir os preceitos da Governança Corporativa é a implementação de programas de *compliance* (ou programas de integridade*)* no organismo empresarial, visto que, embora diferentes, estão intimamente relacionados. Isso porque a governança corporativa concebe regras, estruturas e processos a fim de garantir a sustentabilidade da empresa, enquanto o compliance corresponde a um programa implementado internamente para que todos os agentes da empresa ajam eticamente de acordo com as regras, estruturas e processos constituídos pela empresa, inclusive implementando regras e códigos de conduta próprias a serem seguidas. Assim, se relacionam intimamente, haja vista que o *compliance* representa um mecanismo importante para se atingir boas práticas de governança.

Sob esta ótica, valiosas são as seguintes lições:

> [...] o termo compliance tem origem no verbo inglês to comply, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em compliance é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão compliance não pode ser resumido apenas ao seu significado literal. Em outras palavras, o compliance está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos stakeholders (Bertoccelli, 2021, p. 50).

O *compliance* ganhou maior notoriedade no Brasil com a Lei n.12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e com o Decreto nº 8.420/2015 que já perdeu sua vigência, mas que regulamentava a Lei Anticorrupção (Brasil, 2013, 2015). O Decreto apresentava diretrizes que auxiliavam as empresas a constituir ou aperfeiçoar os programas de integridade, e ainda, incluía a existência destes programas como um dos requi-

sitos para concessão do acordo de leniência. Apesar do decreto ter perdido sua vigência, a Lei, ainda, estabelece que os referidos programas constituem um fator atenuante em um eventual processo de responsabilização (art. 7º, inciso VIII) (Brasil, 2015).

De todo modo, fato é que o *compliance* corresponde a uma ferramenta vital para proteger as empresas, ao passo que prima pela atuação dos agentes de governança em consonância com legalidade e a ética empresarial frente aos riscos da corrupção e da prática de suborno, da prática de atos ilícitos, de condutas irregulares e antiéticas, ou mesmo, de condutas viciadas do dia a dia que prejudicam o bom funcionamento da organização.

Todavia, para que um programa de *compliance* seja viabilizado é necessário que a alta cúpula da pessoa jurídica esteja comprometida e engajada com sua implementação, divulgação e com o cumprimento das regras estabelecidas pelo programa, além de ser essencial garantir a criação de uma estrutura independe, tanto do posto de vista funcional quanto financeira para que setor de *compliance* possa atuar com a liberdade que lhe é exigida por natureza (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 99-100). Afinal, a independência desta repartição é primordial para que se evite a tomada de decisões pela alta administração influenciada a partir do conflito entre seus próprios interesses e os interesses da organização. Por isso, com a liberdade e independência, o próprio setor de *compliance* terá legitimidade para assumir posição contraposta à alta cúpula.

Pontua-se que as regras de *compliance* não são destinadas somente ao alto escalão da organização empresarial. Pelo contrário, passa pelo comprometimento de toda a corporação, "[...] descendo das altas instâncias de decisão – presidência, vice-presidência, conselhos de administração, assembleias gerais e diretorias – para alcançar a operação empresarial em seu dia a dia" (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 97).

Nesse sentido, também é preciso que, a partir da incorporação do programa de integridade com suas regras e códigos de condutas, seja fornecido capacitação a todos os empregados e colaboradores a fim de que compreendam como o programa funciona, para que serve e qual sua utilidade e importância dentro e fora da área corporativa. Reputa-se essencial ainda que haja canais abertos de denúncias com garantias de proteção a identidade do denunciante e a não retaliação, aliado a um sistema de premiação para que os integrantes se sintam motivados a não se omitirem diante de quaisquer irregularidades, facilitando assim a fiscalização e a identificação do problema, e consequentemente permitindo uma atuação mais eficiente e eficaz da empresa na prevenção e na solução dos problemas (Carvalho; Abreu; Takaki, 2021, p. 103-107).

Frisa-se que essas são algumas das características essenciais para que se tenha um bom programa de *compliance*, existindo diversas outras, mas que não convêm ao objeto do presente trabalho. De toda forma, o *compliance* visa proteger a reputação da empresa e dos seus agentes, tornando as atividades das organizações mais seguras, transparentes e duradouras, além de gerar e elevar a confiança de potenciais investidores, do Estado, dos próprios sócios, dos acionistas, empregados, dos parceiros comerciais (todos os stakeholders), bem como dos concorrentes em homenagem à livre concorrência e de toda a sociedade.

Dentro dessa linha de governança corporativa e de regras de *compliance*, além dos parâmetros previstos na LSA, a LSAF também trouxe parâmetros de governança estabelecidos na Seção III do Capítulo I da Lei ("Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol"), que na ponta também podem ser encarados como regras de *compliance*.

Já se explanou que a S.A. normalmente é composta por uma assembleia geral, um conselho de administração, uma diretoria e um conselho de fiscal. Por sua vez, a SAF tem basicamente a mesma estrutura que a S.A, mas com algumas particularidades.

De acordo com o artigo 5º da LSAF, a SAF deverá ser composta obrigatoriamente pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal, com funcionamentos permanentes, independentemente da forma como ela vier a se constituir, isto é, se por transformação, cisão ou iniciativa do zero (art. 2º) (Brasil, 1976).

Mas assim como a S.A, a SAF também deverá ter uma diretoria composta de dois ou mais diretores, tendo em vista que é um órgão necessário em qualquer tipo de S.A (art. 143 da LSA) (Sales, 2022, local 2667-2679).

Referida determinação: "Trata-se de opção legislativa destinada a promover transparência (*disclousure*), observância (*compliance*) e prestação de contas (*accountability*) mais eficientes nos atos de seus diretores" (Norat; Scaff; Mendes Neto, 2023, p. 236).

No que se refere às obrigações do conselho de administração e do conselho fiscal da SAF, estas são as mesmas previstas na LSA (Coutinho Filho; Cerqueira; Medeiros, 2022, p. 66).

Portanto, o que se observa é que a SAF, apesar de possuir suas particularidades, tem a mesma estrutura de um S.A, de maneira que, a LSA não se trata de um novo regramento em si, mas de uma Lei que traz regras especiais destinadas à modelagem da SAF.

Reputando-se uma regra de boa governança e de *compliance*, pois visa evitar conflitos de interesses, o artigo 5º, §1º[4] da LSAF traz um rol de impedimentos para se integrar a diretoria, o conselho de administração ou o conselho fiscal.

Especificamente em relação ao conselho de administração, é interessante notar que não há vedação para que uma pessoa possa ser membro do conselho de administração da SAF e, ao mesmo tempo, membro de órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da pessoa jurídica que deu origem à SAF (clube original), ou seja, permite-se essa cumulação no caso da SAF ser constituída a partir da cisão ou transferência de patrimônio (§1º, inciso II, parte final). Contudo, o §3º do artigo 5º veda qualquer remuneração por ela enquanto for acionista da SAF, justamente para evitar o conflito de interesses, já que a ausência de remuneração implica aceitar a responsabilidade de um cargo de maneira voluntária (Brasil, 2021).

De forma diversa, no que se refere particularmente ao conselho fiscal e à diretoria, e excetuando-se a parte final do §1º, inciso II, o §4º veda-se a eligibilidade do empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original, enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Referido regramento tem como objetivo impedir novamente o conflito de interesses, na medida em que o conselho fiscal e a diretoria têm poder de comando aptos a conflitar com interesses da pessoa jurídica original em caso de cisão ou transferência de patrimônio, afinal pode acontecer do interesse do clube não ser o interesse da SAF.

Além disso, o §2º do mesmo artigo ainda dispõe que "[...] o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração" (Brasil, 2021). Ou seja, o legislador, ao permitir a criação de outros requisitos além do que já está na Lei, trouxe a possibilidade da SAF se amoldar à sua realidade com vista a atingir os valores sedimentados.

Ainda no artigo 5º, o §5º impõe que "[...] os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados,

4 Art. 5 Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.
§ 1 Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:
I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;
II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
VI - árbitro de futebol em atividade (Brasil, 2021).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

se houver, os critérios estabelecidos no estatuto" (Brasil, 2021). Este dispositivo evita que os diretores empreguem energia em outras atividades a ponto de deixar SAF em segundo plano ou ainda de exercerem atividades que possam conflitar com os interesses do organismo empresarial. É dizer, diante da magnitude dessa atividade, se faz necessário que sua lealdade e dedicação estejam destinadas exclusivamente aos objetivos da sociedade.

No mesmo caminho, outro dispositivo trazido pela LSAF com o objetivo de evitar conflitos de interesses e que, portanto, corresponde a uma regra de governança e, ao mesmo tempo, de *compliance* é a estabelecida no artigo 4º. Referido artigo veda a participação, direta ou indireta, do acionista controlador da SAF, seja ele individual ou integrante de acordo de controle, em outra SAF. Dessa forma: "Esta regra tem por finalidade evitar conflito de interesses, que poderiam refletir na combinação de resultados, contratos de gaveta e etc" (Brasil; Almeida, 2023, p. 16).

Não poderia ser diferente, tendo em vista a possibilidade de haver conflito interno na pessoa que, ao mesmo tempo, faz parte do controle de uma SAF, mas também tem participação direta em outra, o que poderá gerar comportamento de deslealdade.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º possui uma regra permissiva e restritiva ao mesmo tempo, ao dispor que o acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, mas sem a controlar, poderá participar do capital social de outra SAF, mas não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais e nem poderá participar da administração dessas companhias. A ausência de voz e voto também caminha na prevenção de condutas desleais, na medida em que, evita entregar nas mãos do participante em conflito de interesses qualquer poder decisório (Brasil, 2021).

Contudo, adverte-se que "[...] restrição similar não existe para o acionista que tiver menos de 10% do capital e que não possuir controle da SAF, este poderá participar do quadro societário de outra SAF, sem restrição de voz e voto" (Brasil; Almeida, 2023, p. 16).

Na linha da boa governança e de regras de integridade, alinham-se também os artigos 6º ao 8º da LSAF, os quais trazem dispositivos garantidores de publicidade de informações e de transparência.

Ora, a profissionalização da gestão reclama publicidade, pois num mercado de futebol, composto por SAFs que visam lucratividade, patrocinadores e investidores, impõe-se uma disputa que vai além de uma concorrência limitada a partidas de futebol. Trata-se de competitividade de mercado entre empresas assentadas na livre concorrência, cujos investimentos são realizados em busca de retorno financeiro e não somente na vitória de uma partida ou de um campeonato.

O artigo 6º impõe o dever à pessoa jurídica que detiver 5% ou mais do capital social da SAF de informá-la e de informar para a entidade nacional de administração do desporto a qualificação e os dados pessoais e de contato daquele que exerce o controle, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica investidora ou que seja beneficiária final dela, sob pena de suspensão dos seus direitos políticos e de retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital ou de outra forma de remuneração declarada, até que se cumpra este dever (Brasil, 2021).

Trata-se de identificação do acionista final da pessoa jurídica que detém alta influência na SAF pela quantidade de capital social adquirido. O motivo desse preceito é simples: o alto escalão deve estar comprometido com o regular desenvolvimento empresarial da SAF a fim de atender os interesses financeiros de todos os stakeholders.

Em linha com o preceito da publicidade, o artigo 7º permite que a SAF, cuja receita bruta for de até setenta e oito milhões de reais, utilize o meio eletrônico para publicar aquilo que lhe é obrigatório por lei (atas, demonstrações financeiras, convocações, etc.), devendo ainda manter as publicações no próprio site pelo prazo de dez anos (Brasil, 2021).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

O artigo 8º, por sua vez, impõe à SAF o dever de manter em seu site, o estatuto social e as atas das assembleias gerais, a composição dos membros da diretoria, do conselho fiscal e de administração, os relatórios sobre os negócios sociais realizados pela administração e os principais fatos administrativos. As informações deverão sempre ser atualizadas mensalmente (§1º), sob pena de responsabilidade pessoal dos administrativos (Brasil, 2021).

Por fim, compete ainda mencionar a responsabilidade dos dirigentes da SAF. O artigo 11 remete ao artigo 18-B da Lei Pelé, o qual dispõe em seu caput e §2° que os administradores poderão ser submetidos ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e responderão solidariamente e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária, ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

No mais, a LSAF entre os artigos 9º, 10 e 11 impõe uma responsabilidade aos dirigentes relacionada aos repasses aos clubes ou à pessoa jurídica original nas hipóteses de sucessão de débitos. Dessa forma, nos termos do artigo 11 responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações relacionadas aos repasses financeiros na situação do artigo 10 da LSAF.

As prescrições supracitadas nos dois parágrafos antecedentes coadunam com o princípio do *accountability*, onde os agentes de governança devem assumir a responsabilidade e serem responsabilizados pelos seus atos e omissões para que imprimam a imagem na sociedade de uma empresa séria e confiável merecedora de investimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que com adoção da *teoria da empresa* pelo ordenamento jurídico brasileiro, a empresa tornou-se um elemento substancial da economia de mercado fundado no capitalismo, já que sua forma de estruturação proporciona mecanismos para exercer a atividade econômica destinada a produção de circulação de bens e serviços de forma organizada.

Notou-se que o exercício da atividade econômica organizada (empresa) por meio de sociedades com autonomia patrimonial deu ainda mais folego para a economia capitalista, uma vez que duas ou mais pessoas unidas, empregando forças e partilhando os ônus e os bônus, otimizam os resultados em seu favor.

Averiguou-se que dentre as modalidades de sociedades, a S.A é a mais atrativa para os grandes empreendimentos devido a estrutura (divisão do capital social) e o modo de captação de recursos (mercado de capitais), pois eles precisam de uma grande quantidade de recursos para se operacionalizar. Suas regras de governança corporativa guiam a atuação dos seus dirigentes e equilibram o interesse de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade.

Paralelamente, verificou-se que a potencialidade econômica que gira em torno do mercado de futebol ultrapassou as capacidades de gestão derivadas do modelo associativo sem fins lucrativos ainda utilizado pela maioria das agremiações futebolísticas, tornando-se necessário a disponibilização de modelo que se adeque à realidade dos clubes de futebolísticos.

Assim, observou-se que a LSAF representou um avanço ainda maior para a profissionalização do futebol, na medida em que traça uma estrutura capaz de se adequar à realidade econômica e social dos clubes de futebol.

Isso porque, permite-se que os clubes assumam a identidade de verdadeiras empresas que visam o lucro, abrindo formas de captação de recursos para se financiarem, sem perder sua função social, isto é, sem deixar de lado fundamento primordial de fomento e de desenvolvimento de atividades relacionadas ao futebol.

Conclui-se que embora não seja a salvação, LSAF traz dispositivos de governança corporativa e de *compliance* capazes de pelo menos alinhar os clubes em direção a sustentabilidade, balizando a atuação do alto comando que os compõe e

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

dos demais indivíduos participantes na busca de equilibrar os interesses de todos os stakeholders, contribuindo assim para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Governança corporativa. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG**: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios. São Paulo: Expressa, 2022.

AZEVEDO, Aldo Antonio de. **Direito desportivo e estado no Brasil**: do corporativismo da ordem à lei Pelé. Curitiba: Appris, 2020.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 39-60.

BLANCHET, Gabriela Alves Mendes. ESG: environmental, social, and governance. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 69-82.

BRASIL, Carolina Alves; ALMEIDA, Daniel Freire. A nova sociedade anônima de futebol (lei 14.193/2021) e seu impacto na organização e gestão dos clubes de futebol no Brasil. **Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**, Santos, v. 49, n. 138, p. 7-23, ago. 2023. DOI: https://doi.org/10.58422/releo2023.e1374.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1. de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela união, cria a autoridade pública de governança do futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a loteria exclusiva - LOTEX; altera as leis n. 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os decretos-leis n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a medida provisória n. 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as leis n.s 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil). Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a comissão de valores mobiliários. Brasília, DF: Senado Federal, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm#:~:text=LEI%20No%206.385%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mercado%20de,a%20Comiss%C3%A3o%20de%20Valores%20Mobili%C3%A1rios. Acesso em: 20 fev. 2024.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CARDOSO, Ciro Portella; COSTA, Marcelo Cacinotti; BRUTTI, Tiago Anderson; SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A criação da sociedade anônima do futebol e a aplicação da lei 11.101/2005. **Ilustração**, Cruz Alta, v. 3, n. 1, p. 5-13, ago. 2022. DOI: https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.76.

CARVALHO, Itamar; ABREU, Bruno Cesar Almeida de; TAKAKI, Eloá Buzatto. Programas de compliance: o programa de integridade. *In*: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61-82.

CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. CBF apresenta relatório sobre papel do futebol na economia do Brasil. **CBF**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil. Acesso em: 14 fev. 2024.

CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Em alta: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. Rio de Janeiro. 2023. **CBF**, Rio de Janeiro, 28 abr. 2023. Disponível em: https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022#:~:text=Em%202019%2C%20eram%201102%20clubes,o%20n%C3%BAmero%20foi%20de%201072.&text=A%20Federa%C3%A7%C3%A3o%20com%20mais%20clubes,Paulo%2C%20com%20105%20ao%20todo. Acesso em: 10 fev. 2024.

CHOY, Marco Aurélio Lima; MACHADO, Carlos Henrique Everton. Lei sociedade anônima de futebol: lei n. 14.193/2021: desdobramentos da mudança na personalidade jurídica dos clubes de futebol no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito do Estado do Amazonas**, Manaus, v. 7, n. 2, p. 114-141, jun. 2023. Disponível em: https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2855. Acesso em: 20 fev. 2024.

COSTA JUNIOR, Benedito Vilela Alves. **A viabilidade e tipificação jurídica do clube empresa no Brasil**: a comoditização da paixão. São Paulo: D'Plácido, 2017. *E-book*.

COUTINHO FILHO, José Eduardo; CERQUEIRA, Carlos Magno Faissal Nazareth; MEDEIROS, Schmidt Fernandes. **Sociedade anônima do futebol**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANEL, Pedro; HAZAN, Gustavo. **Levantamento financeiro**: clubes brasileiros 2022. Londres: Ernst & Young, 2023. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-clubes-brasileiros-2022.pdf?download. Acesso em: 15 fev. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 8.

FALEIROS, José Luiz de Moura. Sociedade anônima do futebol e compliance criminal: perspectivas em torno da lei n. 14.193/2021. **Revista da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-79, jul. 2022. Disponível em: https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/291. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Boas práticas para uma agenda ESG nas organizações**. São Paulo: IBGC, 2022. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24587. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640. Acesso em: 21 fev. 2024.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

NORAT, Leonardo Costa; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; MENDES NETO, João Paulo. Considerações sobre o regime jurídico das sociedades anônimas do futebol no Brasil. **Revista Jurídica do Centro Universitário do Pará**, Belém, p. 227-246, mar. 2023. Disponível em: http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/download/102/63/. Acesso em: 21 fev. 2024.

PARRELA, Leonardo. Levantamento mostra ranking de faturamento dos clubes brasileiros; veja lista. **CCN**, São Paulo, 3 maio 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/levantamento-mostra-ranking-de-faturamento-dos-clubes-brasileiros-veja-lista/. Acesso em: 12 fev. 2024.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; FARIAS, Talden. Sentido jurídico ao "ESG". *In*: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (coord.). **ESG e compliance**: interfaces, desafios e oportunidades. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. ini-final.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 8-25. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p8-25

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. **A sociedade anônima do futebol**. Leme: Mizuno, 2022. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

Como citar: DUTRA, Jair Henrique Kley; NETO, Elias Marques de Medeiros. ESG e compliance: a sociedade anônima de futebol como mecanismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.21-25, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p21-25. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 30/05/2024
Aprovado em: 13/11/2024

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

CC BY

ÉTICA NOS NEGÓCIOS PRIVADOS E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA: O PAPEL DO NOTÁRIO COMO AGENTE ECONÔMICO REGULADOR

ETHICS IN PRIVATE BUSINESS AND ITS LEGAL REGULATION: THE ROLE OF NOTARIES AS ECONOMIC REGULATORS

Ricardo Correia de Melo
Mestrando em Direito do PPGD da Universidade de Marília/SP (UNIMAR).
Email: ricardo@cartoriomelo.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-7291-2293

Daniel Barile da Silveira
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae).
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (FD-UnB).
Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília).
Email: danielbarile@unimar.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6504-802X

Como citar: DE MELO, Ricardo Correia; DA SILVEIRA, Daniel Barile. Ética nos negócios privados e sua regulação jurídica: o papel do notário como agente econômico regulador. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 26-38, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p26-38. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Este artigo empreende a análise sobre a intersecção entre ética nos negócios privados e o papel regulador do Notário, adotando o método hipotético dedutivo. Num contexto em que a ética volta a se tornar um componente indispensável para a reputação e sucesso econômico dos agentes privados, este estudo explora de que modo o Notário desempenha um papel fundamental na promoção da integridade, validade e eficiência nas relações negociais, propondo a compreensão da ética da maximização da riqueza de Posner como ressignificação da ética aristotélica pela lógica econômica, e pondera acerca sua relevância nos negócios, sua relação intrínseca com o êxito econômico. O estudo incorpora dados provenientes de pesquisa bibliográfica de cunho filosófico, jurídico e econômico.

Palavras-chave: ética; notário. regulação jurídica. negócios privados.

Abstract: This article analyzes the intersection between ethics in private business and the regulatory role of the Notary, adopting the hypothetical deductive method. In a context in which ethics has once again become an indispensable component for the reputation and economic success of private agents, this study explores how the Notary plays a fundamental role in promoting integrity, validity and efficiency in business relations, proposing an understanding of Posner's ethics of wealth maximization as a re-signification of Aristotelian ethics by economic logic, and ponders its relevance in business, its intrinsic relationship with economic success. The study incorporates data from bibliographical research of a philosophical, legal and economic nature.

Keywords: ethics. notaries. legal regulation. private business.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a ética nos negócios privados emerge como um elemento crucial para a sustentabilidade, reputação e prosperidade econômica das empresas.

A dinâmica interligação entre condutas éticas e êxito, não apenas empresarial, mas no âmbito de todas as relações negociais, ressalta a importância de instrumentos regulatórios que promovam práticas transparentes e conformes com os princípios éticos.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Notário como um agente regulador essencial na promoção da integridade, validade e eficiência dos negócios jurídicos privados.

A interseção entre ética e sucesso econômico ganha contornos cada vez mais evidentes em uma era marcada pela transparência, responsabilidade social e conscientização dos consumidores. Empresas que adotam práticas éticas não apenas fortalecem suas bases reputacionais, mas também mitigam riscos jurídicos e financeiros associados a comportamentos não éticos.

A ética, outrora relegada a um valor simbólico, agora redescoberta, transcende o âmbito "meramente" moral, tornando-se uma componente estratégica intrínseca à sobrevivência e prosperidade nos mercados contemporâneos.

Neste cenário, o Notário, tradicionalmente reconhecido por sua contribuição à segurança jurídica, assume um papel ampliado como regulador ético na economia. Sua função vai além da mera formalização legal de documentos, estendendo-se à validação, otimização e certificação de práticas comerciais que atendam aos padrões éticos e legais vigentes.

A atuação do Notário, como agente regulador da economia, alinha-se com a crescente demanda por práticas empresariais que não apenas cumpram os requisitos legais, mas também incorporem valores éticos, econômicos e sociais eficientes, conforme predomina na doutrina notarial moderna.

Diante desse contexto, este artigo propõe uma investigação detalhada do papel do Notário como agente regulador na fomentação da ética nos negócios privados. A análise abrangerá não apenas a tradicional perspectiva jurídica, mas também o aspecto ético inerente à atuação notarial, com o intuito de compreender como a sua função contribui para a criação de um ambiente empresarial mais ético e sustentável.

Esta pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, que parte de hipóteses preliminares para alcançar conclusões específicas através de testes sistemáticos.

1 A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NOS NEGÓCIOS PRIVADOS

As consequências de nossas escolhas moldam nossos comportamentos e nossos anseios.

Deste modo, é consoante o pendular da orientação do arbítrio dos indivíduos que compõem determinado grupamento de pessoas, em certa época e local, que determinados valores serão desprezados ou abraçados com ainda mais intensidade que outrora.

Não se trata, neste ponto, do fruto do exercício dialético hegeliano, que propõe e colima a evolução do pensamento humano. Tal assertiva se refere à pessimista conclusão enunciada por Arthur Schopenhauer (2005, p. 279), segundo a qual o ser humano oscila entre a ânsia de ter e o tédio de possuir, ou, sob outra perspectiva particular, o esquecimento e a redescoberta.

De igual modo, sobretudo a partir da idade moderna, as principais correntes do pensamento jurídico oscilaram entre a adesão intrínseca e a indiferença hermética aos valores éticos, considerando, neste caso, que a "ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e descrever" (Kelsen, 1998, p. 48).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Não será a análise teórica das críticas ao juspositivismo clássico o fio condutor deste estudo, senão a proposição de uma nova perspectiva sobre conjugação da Ética e do Direito, unidos e animados por um imperativo categórico.

Afinal, "ideais como a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade possibilitam uma leitura moral e ética do direito" (Ferreira; Carraro, 2020, p. 86).

Neste capítulo, a proposta é discutir a relevância da Ética para o desenvolvimento economicamente sustentável e socialmente saudável[1] dos negócios jurídicos, adotando-se, para tanto, uma abordagem filosófica e juseconômica.

1.1 Ética aristotélica aplicada aos negócios privados

Para melhor se compreender o modo como a virtude moral (ethiké) pode influenciar positivamente no âmbito dos negócios jurídicos, é necessário recorrer às lições aristotélicas acerca do tema.

Em Ética a Nicômaco, Aristóteles (2021, p. 15) preconiza que:

> Assim como a função do homem é um certo tipo de vida – o exercício, balizado pela razão, de suas capacidades e ações variadas –, a função do homem bom é fazer isso bem e de modo belo (ou nobre). Juntando isso tudo, veremos que o bem do homem é exercer suas capacidades de acordo com a excelência ou virtude, e, se houver mais de uma virtude, com a melhor e mais completa.

Portanto, a Ética é marcada pela racionalidade, guiada pela ponderação, em contraponto aos desatinos próprios das paixões.

Ainda de acordo com filósofo estagirense (Aristóteles, 2021, p. 37), "um mestre em qualquer arte evita excessos e faltas, mas busca o meio-termo e o escolhe – não o meio-termo no objeto, mas relativamente a nós".

Depreende-se, então, "desse modo, quanto à sua substância e à definição que afirma sua essência, a virtude é comedimento, moderação; em relação ao sumo bem e ao mais justo, no entanto, trata-se de um extremo" (Aristóteles, 2021, p. 37).

Em síntese, pode-se enunciar que o pensamento aristotélico preconiza a adoção de comportamento virtuoso das pessoas, por meio do exercício excelente de suas capacidades, de forma racional e equilibrada, colimando, ao fim e ao cabo, na busca do sumo bem e do resultado mais justo, de modo a acarretar benefícios para o próprio ente e para a coletividade.

É interessante observar, nessa esteira, que a Ética não é um fim em si mesma, mas como um instrumento para a consecução de interesses superiores, individuais e coletivos. Afinal, um médico virtuoso – que exerce seu ofício com excelência – beneficiará com seu comportamento não apenas a si próprio, mas a toda a coletividade, seja pelo tratamento de seus pacientes, seja pelo paradigma que servirá inspiração para que outras pessoas busquem palmilhar seu caminho gratificante.

Noutras palavras, em Ética a Nicômaco, Aristóteles (2021, p. 37) demonstra que a virtude moral é o caminho para ser bem-sucedido e para contribuir para o bem comum. Afinal, "receber elogios e obter êxito são características da virtude".

Não demanda demasiado esforço compreender que tal diretriz ética possui ampla aplicabilidade no âmbito dos negócios jurídicos, uma vez que, segundo o pensamento aristotélico, o comportamento virtuoso induz a um resultado exitoso.

De igual sorte, as partes celebrantes de negócios privados, desejosos por obter resultados positivos sustentáveis e socialmente salutares, devem, para tanto, adotar comportamentos eminentemente virtuosos.

Em que pese sua aparente singeleza, esse pensamento possui a robustez necessária para alicerçar os fundamentos da razão de ser e de aplicação dos mais modernos e complexos institutos jurídicos e econômicos.

1 Os valores contidos expressão "sustentável e saudável dos negócios jurídicos", segundo a perspectiva defendida neste trabalho científico, foram positivados no Código Civil vigente sob as rubricas dos princípios da boa-fé objetiva e da função social, respectivamente.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

Adiante, será abordada a concepção ética sob a roupagem juseconômica.

1.2 Ética da maximização de riquezas aplicada aos negócios privados

Inicialmente, é prudente estabelecer um paralelo entre a moral e a ciência econômica, para se aferir eventual harmonia ou diacronia entre elas, uma vez que a ética da maximização de riquezas está nelas assentada.

Assim, conforme lecionam Dias e Rosa (2020, p. 52) "o estudo da ciência moral tem como objeto as disposições internas do homem para a realização externa; o que o move o homem a agir de um determinado modo e não de outro".

A seu turno, Gico Junior (2023, p. 36), após citar a definição de Lionel Robbins, para quem a economia é a ciência que estuda o comportamento humano com uma relação entre fins e meios escassos que possuem usos alternativos, arremata elucidando que "a abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos".

Integra o entendimento convencional a concepção de que negócios privados constituem um domínio propenso à aridez ética, considerando sua orientação inerente à busca egoísta pela satisfação de interesses individuais.

Tal viés utilitarista, efetivamente imbuído na maior parte das interações transacionais, há tempos enfrenta as repercussões nocivas de sua própria natureza, sofrendo uma crise decorrente do confronto ético e juseconômico.

Conforme bem observa Posner (2010, p. 79), "é crescente o interesse nas tentativas de combinar de algum modo o utilitarismo com a tradição kantiana", vale dizer, a filosofia moral.

Posner, então propõe a resolução desse aparente paradoxo, por meio de um novo paradigma ético juseconômico, pelo qual observa aquele mesmo: a ética da maximização da riqueza, assim definida:

> A ética da maximização da riqueza pode ser vista como uma mescla dessas tradições filosóficas rivais [utilitarismo e filosofia moral]. A Riqueza é positivamente vinculada, ainda que de forma imperfeita, à utilidade, mas a busca da riqueza, fundada que está no modelo de transação voluntária de mercado, envolve o respeito às escolhas individuais maior do que aquele que se vê no utilitarismo (Posner, 2010, p. 79).

A virtude moral da maximização da riqueza, noutras palavras, trata-se de sistema ético assentado na otimização da satisfação das preferências financeiramente sustentadas, que apregoa a realização de trocas voluntárias úteis e justas, considerando, ademais, a escassez de recursos.

Cuida-se, sob essa perspectiva, da compreensão da ética aristotélica pela perspectiva juseconômica.

Se para Aristóteles, a função do homem bom é buscar exercer suas capacidades de acordo com a excelência ou virtude, para Richard Posner, a virtude moral aplicada ao *homo economicus* conduz as pessoas a otimizar suas riquezas, vale dizer, obter a máxima satisfação de seus interesses econômicos, considerando, entretanto, que não há recursos suficientes para a satisfação dos interesses de todos.

Além disso, da mesma forma que a virtude não se confunde com felicidade, Posner (2010, p. 77) adverte que igualmente "riqueza não é sinônimo de felicidade".

Note-se, entretanto, que o exercício da mencionada maximização das riquezas se desenvolve dentro de determinados parâmetros econômico e socialmente aceitáveis. Isso porque as pessoas não são meras maximizadoras de riquezas.

Deste modo, conforme ressalta Posner (2010, p. 77), "a riqueza é um aspecto importante das preferências dos indivíduos, e a maximização da riqueza lembra, portanto, o utilitarismo por dar força significativa às preferências; mas não representa a soma total destas", porquanto "o princípio da maximização da riqueza incentiva e gratifica as tradicionais virtudes e habilidades 'calvinistas', ou 'protestantes', associadas ao progresso econômico" (Posner, 2010, p. 82).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Em arremate, a corroborar o contraponto da ética da maximização da riqueza à ética utilitarista, o eminente professor enfatiza:

> A maior parte dos escrúpulos convencionais (cumprir promessas, dizer a verdade etc.) podem também ser tiradas do princípio da maximização da riqueza. A observância dessas virtudes facilita as transações, promovendo o comércio e, consequentemente a riqueza, através da redução dos custos de policiamento dos mercados por meio do protecionismo, do detalhismo dos contratos, dos contratos dos processos judiciais e assim por diante (Posner, 2010, p. 81).

1.3 Impacto da ética negocial nos resultados e reputação dos agentes econômicos

Nesse contexto, almeja-se ilustrar que, enquanto em Aristóteles é delineada a maneira como os indivíduos devem guiar suas vidas para alcançar os melhores resultados pessoais e coletivos, a ética da maximização da riqueza oferece uma abordagem apropriada (leia-se, eficiente) para a conduta dos agentes econômicos na atual dinâmica negocial.

A partir do exposto, é inevitável deduzir que a incorporação de uma conduta ética é amplamente preconizada, sobretudo em razão dos benefícios econômicos que proporciona a todas as partes envolvidas nas transações privadas. Dito de outro modo, ser ético é vantajoso!

Tal constatação é corroborada pelas ciências econômicas, mormente pela lógica que inspira o conceito macroeconômico de ótimo de Pareto.

De acordo com Porto e Garoupa (2022, p. 63), "a metodologia de eficiência de Pareto estipula que uma determinada medida pode ser considerada eficiente somente quando melhora o nível de bem-estar de alguém sem piorar o nível de bem-estar de outra pessoa".

Logo, somente um comportamento virtuoso pode conduzir à obtenção de um resultado ótimo, com a obtenção dos melhores resultados para si e para terceiros, gerando aumento de riquezas.

Nesse ponto, é interessante relembrar que Aristóteles preconizava que a virtude (ética) está no equilíbrio, no meio termo entre os excessos e as carências. E, "equilíbrios constituem, portanto, ótimos de Pareto" (Gico Junior, 2023, p. 49).

Trata-se, pois, do caminho seguro para "receber elogios e obter êxito", expressão utilizada por Aristóteles, e que pode ser traduzida na linguagem dos negócios privados como boa fama (ou boa reputação) e sucesso econômico.

De mais a mais, como enfatiza Sangoi (2018, p. 36-37), igualmente no âmbito empresarial o comportamento ético ou inadequado da empresa é objeto de interesse dos *stakeholders* (investidores, consumidores, fornecedores, colaboradores etc.), "enfim, por toda cadeia envolvida e pelo sistema jurídico aplicável, mesmo que esses grupos não estejam necessariamente certos, suas opiniões influenciam a aceitação ou rejeição, pela sociedade, da empresa e de suas atividades".

A partir desse discernimento, observa-se o ressurgimento da ética como um princípio a ser buscado por todos os atores econômicos, ratificando aquele movimento pendular histórico. Atualmente, por imposições normativas, sociais e de mercado, a ética reassume seu papel como uma bússola orientadora que conduz a trajetórias seguras e sustentáveis em direção ao sucesso econômico.

Diante da constatação de que a adoção de práticas éticas é não apenas salutar, mas também amplamente recomendável nos contextos de negócios privados, torna-se imperativo examinar de que maneira ocorre a eficiente regulação ética e jurídica por parte dos Notários.

2 REGULAÇÃO JURÍDICA DOS NEGÓCIOS PRIVADOS E O NOTÁRIO

A regulação jurídica refere-se ao processo pelo qual as normas jurídicas, estatutos, regulamentos e leis são estabelecidos para organizar, ordenar e controlar determinadas atividades ou setores em uma sociedade.

Essa atividade desenvolvida no âmbito dos negócios privados tem como objetivo principal assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, assegurar a ordem pública, proteger os direitos e interesses das partes envolvidas, bem como equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do bem-estar social.

Trata-se de atividade essencial para garantir a legalidade, a segurança e, por consequência, a eficiência das transações comerciais, preservando-se, deste modo, a sanidade do mercado.

Destarte, é preciso ressaltar que tal regulação jurídica transcende a mera produção de normas e regulamentos, abrangendo a intervenção substantiva do Estado na economia para a execução e fiscalização efetiva do cumprimento das prescrições normativas.

Nesse contexto, encontra-se a causa legitimadora e a justificativa fundamental da existência do Notário.

2.1 O papel do notário na regulação ética e jurídica dos negócios privados

Os serviços notariais e registrais possuem previsão constitucional expressa, gravada no art. 236 da Lei Maior.

De acordo com a definição legal plasmada no art. 3º da Lei Federal n. 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores – ENR), o notário e o ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Ferreira e Rodrigues (2022, p. 15), reproduzindo conceito amplamente sufragado pela doutrina definem o notário como um profissional do direito "titular de uma função pública nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redigem assim como para aconselhar e assessorar as partes que lhe requerem os serviços".

No âmbito dos negócios privados, segundo a atual compreensão da doutrina especializada, a atividade notarial possui como principal atributo o condão de certificar, com presunção legal de veracidade, a regularidade e correção jurídica dos atos formalizados por meio de escrituras e procurações públicas.

Tal presunção deriva não apenas de artificial imposição legal, mas de todo arcabouço normativo que alicerça um sistema de responsabilização do exercente da atividade notarial.

Destarte, para além da fiscalização externa empreendida pelo Poder Judiciário (art. 236, § 1º, CF e art. 37 ENR), os notários são civis (art. 22 ENR), administrativa (art. 31 ENR), penal (art. 327 CP) e tributariamente (art. 134, VI, CTN) responsáveis pelas falhas que cometerem no exercício de sua função.

Com efeito, à guisa de exemplo, um contrato de compra e venda de imóvel assentado nas notas de tabelião condensará a presunção da satisfação de inúmeros requisitos legais (*v.g.* legitimidade, capacidade, adimplemento das obrigações tributárias etc.) e negociais (certeza acerca do objeto e dos termos da contratação) que permitirão a execução daquela pactuação, no caso, a transferência da propriedade imobiliária ao comprador e a certificação da quitação ou do crédito remanescente do preço a ser adimplido.

Dentro dessa perspectiva, Kümpel e Ferrari (2022, p. 108) lecionam que a atividade notarial seria uma atividade meio, de caráter instrumental, de interesse indiretamente difuso e diretamente particular, remanescendo à atividade registral o caráter finalístico.

Esta proposição procede parcialmente, porém, carece de aprimoramentos.

De fato, a instrumentalização da vontade por meio da formalização notarial mantém relação direta com os elementos intrínsecos e extrínsecos dos negócios jurídicos. Todavia, a concepção contemporânea invalida a perspectiva antiquada de que a atividade notarial seja unicamente instrumental.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

É sumamente significativo frisar que o notário é um profissional do direito.

O movimento de desjudicialização identificou, predominantemente no âmbito do Tabelionato de Notas, um refúgio seguro para o encaminhamento de suas demandas. Nesse contexto, contrastando com as perspectivas de considerável parte da doutrina, ressurgiu o reconhecimento da aptidão da atividade notarial para proporcionar uma forma mais eficiente de prevenção e resolução de litígios, a saber, a justiça negocial, que possui natureza satisfativa.

O referido movimento, desencadeado pela promulgação da Lei Federal nº 11.441/07, a qual facultou a realização de divórcios e inventários consensuais mediante escritura pública[2], na ausência de interesses de incapazes, partiu do pressuposto de que os jurisdicionados poderiam encontrar nos notários a mesma competência técnica observada nos magistrados.

Entretanto, não se restringiu ao reconhecimento da competência técnica e ao aparato normativo de responsabilização o que ensejou a expansão das atribuições dos tabelionatos de notas. A estes elementos associou-se o notável virtuosismo moral que caracteriza os notários.

Note-se que o Notário não dispõe de prerrogativas e garantias de que gozam magistrados e membros do *Parquet*, ao contrário, possuem as mesmas responsabilidades e garantias dos servidores públicos. Por qual razão, então, o Poder Público orientou para os cartórios as demandas outrora a cargo do Poder Judiciário e não para outro órgão estatal?.

É inegável que o tabelião de notas figura como um paradigma ético na estrutura social, servindo como balizador daquela modalidade de justiça.

Nesse ponto, verifica-se na justiça negocial a importante característica de prover a sua própria sustentação, uma vez que seus princípios estão incorporados na estrutura básica da sociedade (Rawls, 1997, p. 148): cartórios são sinônimos de confiabilidade.

Constata-se, a partir do que foi exposto, que a fé pública do notário repousa sobre sua competência técnica e a virtude moral.

Ao participar ativamente das transações privadas e conferir a forma jurídica apropriada à vontade das partes, o tabelião de notas também atribui sua credibilidade, dotando aquele acordo de uma integridade moral respaldada pela fé pública.

Diante da amplitude quase irrestrita da autonomia privada, o notário desempenha uma função significativa como principal referência para a conformidade ética e jurídica nas transações privadas, auxiliando no desenvolvimento da racionalidade deliberativa (Rawls, 1997, p. 462).

Com efeito, o notário pode ser mais bem definido como o profissional do direito, dotado de fé pública, que atua como agente de intervenção econômica dos negócios privados, a quem o ordenamento incumbe a função de promover a aquilatação de negócios jurídicos eficientes, por intermédio do processo notarial, sendo este entendido como o processo de aconselhamento e assessoramento ético e juseconômico e de formalização de atos e do concerto da vontade das partes, e bem assim, da comprovação qualificada da execução ou do inadimplemento total ou parcial daquela avença ou da existência ou não e o modo de ser de determinado fato jurídico.

Neste capítulo propôs-se demonstrar a veracidade da hipótese de que o notário é um agente de regulador ético e jurídico dos negócios privados. No próximo, discorrer-se-á se essa atuação está encapsulada apenas nos negócios jurídicos em que sua intervenção figura como requisito de validade.

2 Tais exemplos corroboram a natureza satisfativa da atividade notarial, uma vez que escrituras públicas de divórcios e inventários sempre promoveram a concretização/efetivação de direitos, independentemente de eventual necessidade de partilha patrimonial.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

2.2 Maximização da riqueza como resultado da atuação notarial nos negócios privados

A maximização da riqueza decorrente da atuação do notário na regulação ética e jurídica representa um fenômeno complexo resultante da integração harmônica de três elementos fundamentais, orientados pela mesma diretriz: a eficiência econômica contratual.

Cite-se, em primeiro lugar, a prevenção e a redução de conflitos e litígios destacam-se como alicerces primordiais desse processo. A atuação proativa do notário na antecipação e mitigação de potenciais discordâncias, cizânias e de possíveis riscos, bem como pela realização da análise econômica da transação econômica, contribui para a preservação da integridade dos acordos privados, minimizando riscos e incertezas.

O contrato economicamente eficiente é o contrato equilibrado e equilibrável, exequível para além das situações ordinariamente antevistas, promotor da realização de trocas úteis e justas e que convida os contratantes a satisfazer suas obrigações de forma colaborativa virtuosa.

Neste ponto, revela-se oportuna a menção da irretorquível advertência enunciada por Moreira, Ferreira e Ramos Junior (2022, p. 850), no sentido de que "contratos, por mais bem elaborados que sejam, sempre haverá problemas futuros quando da execução, e que deverão ser antecipados pelos contratantes ao formularem os arranjos contratuais (caráter antecipativo, prudente e cautelar em relação às futuras contingências)".

Efetivamente, é comum que as controvérsias comerciais se intensifiquem durante a execução do contrato, embora sua origem remonte às fases de negociações e à própria formação do acordo. Nessa esteira, a eloquência do pensamento de Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 9), que sintetiza parte da lógica deste trabalho:

> A contribuição de Williamson baseia-se no fato de que as formas de governança serão arquitetadas buscando lidar com possibilidades futuras de rompimento contratual. O seu trabalho ressalta o papel das organizações como forma de coordenar e minimizar os custos de transação, definidos com os custos de desenhar, monitorar e exigir o cumprimento de contrato[3].

A técnica notarial foi desenvolvida para prevenir a ocorrência de falhas de mercado decorrentes de assimetrias ou déficits informacionais, empregando também técnicas da economia comportamental. Isso visa auxiliar as partes na tomada de decisões racionais e ponderadas, considerando as implicações práticas de cada deliberação, suspendendo, deste modo, o véu da ignorância (Rawls, 1997, p. 148).

A formalização de escrituras públicas requer, de maneira invariável, a observância das precauções preconizadas no contexto da *due diligence*, de modo a prevenir ou a antecipar o saneamento de eventuais falhas na contratação.

Demais disso, ao aconselhar e prestar assessoria às partes, o notário, profissional do direito especialmente vocacionado pelo ordenamento para conformar juridicamente a vontade das partes, utiliza sua experiência e conhecimento especializado para aquilatar contratos economicamente eficientes.

À luz dessa constatação, reluz com maior nitidez, na seara notarial, "a percepção a respeito da importância de recorrer à análise econômica no processo de formulação das normas jurídicas de modo a torná-las cada vez mais eficientes" (Martins; Silveira, 2019, p. 175), no caso, as normas jurídicas derivadas da autonomia privada.

Pela reunião de todos esses atributos, a invalidação de negócios jurídicos instrumentalizados por escritura pública se torna improvável, fato que, por si só, desestimula a adoção de comportamento recalcitrante e a utilização de ardis para desconstituir a avença. Deste modo, a aquilatação e formalização de negócios pri-

3 Para melhor adequação daquele pensamento ao contexto deste trabalho, é recomendável a releitura daquele excerto, substituindo a palavra "organização" por decisão.

vados por intermédio de escrituras públicas deve ser visto como uma ferramenta auxiliar da técnica do *self-enforcing range*[4].

O segundo pilar essencial para a otimização da riqueza se refere ao estabelecimento de um ambiente de negócios seguro e confiável, destaca a relevância do papel do notário na criação de condições propícias para transações comerciais.

Ao conferir validade jurídica e ética aos documentos notarialmente formalizados (art. 6º ENR), o notário promove a confiança entre as partes e entre elas e terceiros que podem experimentar os efeitos daquela pactuação, fortalecendo a estabilidade e a segurança nas relações negociais, repercutindo positivamente no mercado.

Com o avanço tecnológico ocorreu a facilitação da realização de negócios economicamente relevantes em novos e promissores mercados ao mesmo tempo em que houve o incremento do risco de contratar com pessoas desconhecidas ou que observam usos e costumes próprios. Neste contexto, o notário atua como um referencial ético juseconômico, auxiliando a estabelecer os laços de confiança entre as partes, sobretudo pela aquilatação de mecanismos jurídico-contratuais que ofereçam garantias seguras para a realização de transações comerciais.

A liberdade de escolha do notário reforça a criação de um ambiente negocial saudável, uma vez que diferentemente do que ocorre nos litígios judicializados, em que o processo observa diversas regras de competência, impedindo que as partes deliberem sobre a escolha do magistrado que resolverá a lide, impondo sua decisão sobre a vontade das partes, na seara extrajudicial a lógica é oposta.

As partes podem escolher o notário de sua confiança técnica e moral que as auxiliará a arquitetar e edificar o negócio jurídico mais eficiente, porquanto o notário não substitui nem impõe sua vontade, mas auxilia na arquitetura das decisões que serão tomadas pelas partes de acordo com suas respectivas conveniências, o que proporciona um ambiente propício para a realização de novas transações comerciais.

Por derradeiro, a garantia do cumprimento dos negócios privados constitui o terceiro elemento-chave.

A atuação diligente do notário assegura que as obrigações e compromissos assumidos pelas partes sejam devidamente documentados e formalizados, conferindo validade e segurança jurídica aos acordos. Isso não apenas reduz a possibilidade de litígios futuros, mas também fortalece a confiança nas transações, promovendo a estabilidade eficiência das relações comerciais.

Com o advento do Marco Legal das Garantias (Lei Federal n. 14.711/2023), esse elemento-chave foi robustecido com o respaldo legal necessário ao notário comprovar o adimplemento ou o inadimplemento das avenças formalizadas, e, a partir dessa certificação, deflagrar as consequências jurídicas desse fato.

O tabelião de notas pode receber ou consignar o preço do negócio, além de lavrar ata notarial para registrar a ocorrência ou não das condições negociais e certificar o repasse dos valores devidos, bem como a eficácia ou rescisão do negócio, que em certos casos pode servir como título para fins legais.

Em síntese, a otimização da riqueza resultante da atuação do notário na regulação ética e jurídica emerge da harmonização sinérgica dos elementos de prevenção de conflitos, estabelecimento de ambiente seguro, com a liberdade de escolha do notário e garantia do cumprimento dos negócios privados. Esses pilares colaboram para a criação de um contexto negocial robusto, ético e juridicamente sólido, contribuindo para a maximização da eficiência e sucesso nas transações particulares.

No próximo capítulo serão analisados os desafios do notariado para incrementar a sua eficiência para a maximização das riquezas nos negócios privados.

4 ‘The magnitude of the private sanctions that can be imposed on each transactor who attempts a hold-up defines what can be called the self-enforcing range of the contractual relationship” (Klein, 1996, p. 449).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

3 DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA DOS NEGÓCIOS PRIVADOS PELO NOTÁRIO NO CONTEXTO ATUAL

O avanço tecnológico, marcado pela proliferação de contratos inteligentes, transações digitais e documentos eletrônicos, impõe ao notariado um desafio singular na preservação dos princípios fundamentais de autenticidade e validação.

Paralelamente, as inovações nos modelos de negócios, caracterizadas por relações contratuais mais dinâmicas e fluidas, estendem as responsabilidades do notário para além do convencional. Nesse contexto, emerge a necessidade premente de reexaminar e aprimorar as práticas notariais, alinhando-as com as demandas contemporâneas de um ambiente de negócios em constante evolução.

3.1 Avanço tecnológico e novas formas de negócios jurídicos privados

O dinâmico avanço tecnológico contemporâneo e os emergentes modelos de negócios têm delineado desafios significativos para a efetiva atuação do Notário na regulamentação dos negócios privados. No contexto dessa evolução, caracterizada por uma progressiva digitalização e transformação dos paradigmas comerciais, o Notário, enquanto agente responsável pela autenticação e validação de atos jurídicos, se vê diante de imperativos que demandam uma adaptação constante e uma reavaliação de suas funções tradicionais.

O advento de novas tecnologias, como contratos inteligentes baseados em *blockchain* e inteligência artificial e plataformas digitais para transações, impõe desafios específicos à atividade notarial. A segurança e a autenticidade dos documentos eletrônicos, bem como a certificação de identidade em transações virtuais, tornam-se aspectos cruciais que exigem a incorporação de ferramentas e procedimentos inovadores por parte do Notário. Este profissional, além de preservar os princípios fundamentais da segurança jurídica e confiança, deve buscar meios de adequar-se à velocidade e complexidade inerentes a esse novo panorama tecnológico.

Adicionalmente, os novos modelos de negócios, frequentemente caracterizados por relações contratuais mais fluidas e dinâmicas, demandam do notário uma compreensão apurada das nuances jurídicas envolvidas. A flexibilidade e adaptabilidade nas abordagens notariais tornam-se imperativos para assegurar a eficácia regulatória diante de arranjos contratuais inovadores e modelos de transação que fogem ao convencional.

Deste modo, é incontestável que a conjunção entre a rápida evolução tecnológica e os novos modelos de negócios impõe ao Notário a necessidade de uma postura proativa e inovadora. A contínua atualização, tanto em termos de conhecimentos jurídicos quanto de competências tecnológicas, é essencial para que o Notário desempenhe um papel relevante e eficaz na regulação dos negócios privados, garantindo, assim, a vitalidade e pertinência dessa importante instituição no contexto contemporâneo.

3.2 Novo paradigma de atuação multidisciplinar

No cenário contemporâneo, emerge um novo paradigma de atuação para o Notário, caracterizado pela abordagem multidisciplinar em estreita colaboração com profissionais do direito, contabilidade e administração, visando atender às demandas de pessoas e entidades que buscam no notariado uma ferramenta implementadora de *compliance*, "cuja premissa se suporta na criação de mecanismos internos às empresas com a finalidade de cumprir previamente as normas jurídicas estatais, a fim de evitar futuras punições" (Fornasier; Ferreira; Tondo, 2020, p. 1139).

A crescente complexidade das transações comerciais, aliada às exigências regulatórias cada vez mais robustas, tem impulsionado a necessidade de, além da adoção de novas ferramentas tecnológicas, como aquelas utilizadoras de inteligência artificial, *non fugible token* e *blockchain*, uma atuação integrada entre o notário e outros profissionais especializados.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

A interdisciplinaridade, nesse contexto, é fundamental para assegurar não apenas a validade formal dos atos notariais e a conformidade com as normativas legais e regulamentares pertinentes, mas a otimização da eficiência de tais avenças.

Portanto, a atuação do tabelião de notas deve ser orientada pela análise econômica do direito, definida por Gico Junior (2023, p. 33) como:

> [...] a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

Diante desses novos desafios, esse arcabouço teórico se torna ferramenta fundamental para permitir o desenvolvimento de um novo paradigma de atuação do tabelião de notas, superando a atuação orientada pelo hermetismo juspositivista, para estabelecer fontes de diálogo com outras áreas do conhecimento.

A mais valiosa contribuição da juseconomia para a atividade notarial pode ser deduzida a partir desta sua marcante característica:

> [...] é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinaridade), o que contribui para uma compreensão mais holística do mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não ergódigo (Gico Junior, 2023, p. 36-37).

Deste modo, a colaboração entre o notário, advogados, contadores e administradores representa um enfoque holístico na implementação de medidas de compliance, seja para que o negócio formalizado se revista alguma macula relativa a uma área do conhecimento estranha ao tabelião de notas, seja para que a lisura do negócio aperfeiçoado e publicizado por aquele ato notarial sirva de prova plena da adoção pelas de comportamento irretorquível sob o ponto de vista jurídico e ético.

A atuação multidisciplinar do notário no contexto de *compliance* não apenas contribui para a mitigação de riscos legais, fiscais e administrativos, mas também promove uma eficaz prevenção de práticas indevidas, corrupção e outras violações éticas.

A capacidade do notário em colaborar com outros profissionais especializados não apenas fortalece a instituição notarial, mas também oferece às partes envolvidas uma abordagem mais completa e robusta para a promoção da conformidade em suas atividades e transações. Em última análise, esse modelo de atuação contribui para a consolidação do notariado como um aliado essencial na busca pela legalidade, transparência, eficiência e ética nas relações jurídicas e comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa proporcionou uma análise abrangente sobre a interseção entre ética nos negócios privados, a regulação jurídica dessas transações, e o papel do notário como agente regulador.

No primeiro capítulo, exploramos a importância fundamental da ética nos negócios, examinando desde a perspectiva aristotélica e sua ressignificação sob a roupagem da ética da maximização de riquezas. Evidenciamos, ainda, o impacto substancial das escolhas éticas nos resultados e na reputação dos agentes econômicos.

Adentrando o segundo capítulo, concentramo-nos na regulação jurídica dos negócios privados, destacando a centralidade do notário nesse contexto. Demonstramos que a atuação notarial transcende a mera formalização de documentos, assumindo um papel crucial na promoção da ética e na busca pela maximização da riqueza, não apenas sob a ótica econômica, mas também como reflexo de uma gestão ética das relações negociais.

Contudo, a pesquisa não se restringiu à análise acrítica do *status quo*.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

No terceiro capítulo, exploramos os desafios contemporâneos enfrentados pelo notariado. Ao examinar os impactos do avanço tecnológico e das novas formas de negócios, identificamos a necessidade da adoção de uma nova metodologia jurídica e de um novo paradigma de atuação do Notário, fulcrado na orientação do trabalho multiprofissional, reunindo os contributos de diversas áreas do conhecimento para a otimização da eficiência econômica dos negócios privados.

Diante dessas transformações, fica claro que os notários enfrentam desafios singulares, exigindo adaptação e uma abordagem colaborativa e multidisciplinar para lidar com os novos contextos tecnológicos e negociais.

Em síntese, concluímos que, para enfrentar os desafios da contemporaneidade, o notário deve transcender o papel tradicional, tornando-se um agente proativo na promoção da ética e na adaptação às transformações tecnológicas e negociais. A convergência entre avanço tecnológico, novas formas de negócios e o novo paradigma de atuação multidisciplinar demanda um notário preparado para superar os desafios inerentes à sua função reguladora.

Assim, esta pesquisa enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e inovadora por parte dos notários, visando assegurar que sua atuação permaneça como um alicerce de segurança jurídica e ética nos negócios privados, além da otimização de sua eficiência econômica.

A atuação notarial, ao se adaptar de maneira proativa, valendo-se da confiança historicamente conquistada perante a sociedade, contribuirá efetivamente para a construção de um ambiente negocial mais responsável, próspero, ético e sustentável, moldando o futuro dessa instituição e sobretudo desses profissionais frente às dinâmicas demandas da contemporaneidade.

Outras pesquisas em curso constituirão peças que agregadas a este artigo formarão um mosaico da proposta de um novo paradigma da atuação notarial.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Tradução de Maria Stephania da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021.

DIAS, José; ROSA, Vinícius Ricardo Galvão. A atualidade da "ética das virtudes" de Tomás de Aquino. **Revista Quero Saber**, Toledo, v. 1, n. 2, 2020.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit**.** Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 65-88, jan./abr. 2020.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *In*: CASSETARI, Christiano (org.). **Tabelionato de notas**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz; TONDO, Ana Lara. A experiência histórica dos princípios sullivan e a sua importância para o desenvolvimento da autorregulação da conduta empresarial conforme os direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1133-1150, set./dez. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito**.** Indaiatuba: Foco, 2023. p. 1-32.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 26-38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p26-38

KLEIN, Benjamim. Why hold-ups occur: the self-enforcing range of contractual relationships. **Economic Inquiry**, Rochester, v. 34, p. 444-463, July. 1996.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**: Tabelionato de Notas. 3. ed. São Paulo: YK, 2022. v. 3.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; SILVEIRA, Daniel Barile da. A análise econômica do direito como instrumento para a máxima efetividade dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 165-186, jan./jun. 2019.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz. Pragmatismo, análise econômica do direito e o combate à pandemia. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 835-866, set./dez. 2022.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022.

POSNER, Richard**. A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAWLS, Jhon. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Amiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANGOI, Juliano Mirapalheta. **Compliance:** ética, governança corporativa e a mitigação de riscos. 2018. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Indisponíveis) - Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior, Porto Alegre, 2018.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Unesp, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Raquel (org.). **Direito e economia:** análise econômica do direito e das Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

COMO CITAR: DE MELO, Ricardo Correia; DA SILVEIRA, Daniel Barile. Ética nos negócios privados e sua regulação jurídica: o papel do notário como agente econômico regulador. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n.1, p. -38. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p-38.

Recebido em: 02/05/2024.
Aprovado em: 02/12/2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

A PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITO DE VOTO E O ABUSO DE PODER DE CONTROLE PELO ACIONISTA CONTROLADOR

PROTECTION AGAINST THE ABUSE OF VOTING RIGHTS AND THE ABUSE OF CONTROL POWER BY THE CONTROLLING SHAREHOLDER

Gabriel Rizzon Teixeira Lopes
Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduado em Direito pelo Centro Universitário (UNICURITIBA).
Email: gabrielrtlopes@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0000-8035-5909

Zilda Mara Consalter
Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email:
zilda@uepg.br ORCID: http://orcid.org/0000-0002-4257-0939

Como citar: LOPES, Gabriel Rizzon Teixeira; CONSALTER, Zilda Mara. A proteção contra o abuso de direito de voto e o abuso de poder de controle pelo acionista controlador. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 39-55, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p39-55. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O trabalho possui o objetivo de analisar o abuso de direito de voto, abuso de poder de controle e o conflito de interesse no âmbito societário, tendo como referencial teórico a Teoria Institucionalista. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se de técnicas de pesquisa relativas à documentação indireta. No texto verificam-se quais são os reais atributos da sociedade anônima brasileira, demonstrando-se que as ditas características universais não são bem "universais". A partir disso, o trabalho se debruçou sobre a realidade econômica das companhias brasileiras, a qual sugere que, no Brasil, o acionista controlador exerce não apenas um poder de controle e definição das decisões assembleares, mas também um poder de gestão e orientação da atividade econômica. Esta constatação abre espaço para conceituar corretamente os atos abusivos eventualmente praticados pelo acionista controlador. Assim, o trabalho busca como objetivo final sugerir algumas estratégias de governança corporativa com o fim de mitigar ou evitar a prática do abuso de direito de voto, do abuso de poder de controle e do conflito de interesse.

Palavras-chave controle acionário; abuso; governança corporativa.

Abstract: The goal of the work is to analyze what constitutes abuse of voting rights, abuse of control power and conflict of interest in the corporate sphere, using Institutionalist Theory as a theoretical framework. To this end, the deductive method was used, using research techniques related to indirect documentation. The text aim to verifies the real attributes of the Brazilian corporation, demonstrating that the so-called universal characteristics are not quite "universal". From this, the work focused on the economic reality of Brazilian companies, which suggests that, in Brazil, the controlling shareholder exercises not only the power to control and define assembly decisions, but also the power to manage and guide the economic activity. This finding opens up space to correctly conceptualize abusive acts possibly carried out by the controlling shareholder. Thus, the final goal of the work is to suggest some corporate governance strategies in order to mitigate or avoid the practice of abuse of voting rights, abuse of control power and conflict of interest.

Keywords: power; abuse; corporate governance.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

INTRODUÇÃO

Dentro das sociedades anônimas, a existência de um poder de controle é inerente ao "princípio da maioria", o qual determina que as deliberações sociais serão tomadas a partir da vontade da maioria do capital social votante.

Dessa forma, percorrer no que consiste este poder de controle e eventuais abusos no seu exercício é primordial. Ao lado disso, também encontra-se o abuso do direito de voto, figura inerente a todo e qualquer acionista, controlador ou não.

Partindo desta premissa, este artigo será construído mediante a aplicação do método dedutivo, com a utilização de documentação indireta e será dividido em quatro capítulos – além de introdução e conclusão.

O primeiro capítulo consiste em analisar se os atributos universais das sociedades anônimas estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Feita a contatação, o primeiro questionamento a ser enfrentado é se estes ditos atributos universais estão presentes na prática, à luz do mercado nacional e da jurisprudência tupiniquim

O segundo capítulo, a partir do contexto fático analisado no primeiro capítulo, se presta a analisar quem a figura do acionista controlador definido pela Lei nº 6.404/76 e pela jurisprudência da Comissão de Valores Mobiliários para então entender qual é o papel desempenhado por ele.

Já o terceiro capítulo aborda o conceito do exercício abusivo do direito de voto, inerente a todo o acionista, o de conflito de interesse e do abuso de poder de controle, este sim atinente apenas ao acionista controlador.

Entender o que são estas modalidades é de absoluta relevância, já que a finalidade econômica e social da norma jurídica é que limita o exercício do direito subjetivo em questão.

A partir desta constatação, do que seria o limite para o exercício deste direito – traduzido, como se verá adiante, no interesse social da companhia – é que o trabalho responderá, em seu capítulo final, o problema que busca se enfrentar, sendo ele: quais seriam algumas das estratégias de governança corporativa capazes de mitigar ou evitar a prática de abuso de direito de voto, abuso de poder de controle e o conflito de interesse.

1 OS ATRIBUTOS ESSENCIAIS DA SOCIEDADE ANÔNIMA E UMA VISÃO DO CENÁRIO BRASILEIRO

Não é exagero afirmar que a atividade empresarial sempre desempenhou um grande papel no desenvolvimento socioeconômico mundial, atuando dentro de um espectro positivo e negativo ao mesmo tempo.

Das maiores invenções às maiores catástrofes, a empresa sempre esteve no meio deste palco. Assim, "se há uma constante na história das corporações, é que elas sempre exerceram uma influência sobre os eventos mundiais" (tradução nossa) (Magnuson, 2023, p. 3)[1].

A questão inicial é entender por quais razões as pessoas jurídicas, principalmente as sociedades anônimas, tornaram-se tão atrativas para o estímulo da atividade econômica.

Este ponto passa, necessariamente, pelos atributos essenciais deste tipo societário, os quais a doutrina nacional e internacional busca padronizar a nível mundial.

Em um estudo comparado e funcional, tendo como países alvos Alemanha, Brasil, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, Kraakman *et al.* (2018, p. 38-54), ainda que em maior ou menor medida, os atributos da sociedade anônima nestes países são:

- A existência de personalidade jurídica própria e bloqueio de capital, possibilitando que a sociedade anônima desempenhe um papel de coordenação da atividade econô-

1 Citação original: *"if there is one constant in the history of corporations, it is that They have always and ever exerted an outsized influence on world events".*

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

mica, através de relações jurídicas ou de titularidade por ela contraídas, elevando-a à categoria de sujeito de direitos, de forma a segregar o seu patrimônio;
- A responsabilidade limitada dos seus acionistas, a qual assegura que as dívidas sociais não afetarão os bens pessoais dos integrantes do quadro societário;
- Ações transferíveis, proporcionando a continuidade da atividade econômica de forma ininterrupta, independentemente da mudança do quadro social da companhia;
- Administração delegada, consistente na impossibilidade de os próprios acionistas vincularem a companhia, o que apenas ocorre através da sua diretoria ou do seu conselho de administração, se houver; e
- Propriedade de investidores, consistente no fato de que os acionistas se preocupam com o retorno financeiro da companhia.

Da análise desses atributos "universais" das sociedades anônimas é que se retira a razão pela qual este tipo societário obteve o sucesso nos últimos séculos.

Note-se que a concessão de uma personalidade jurídica própria, em que o ordenamento jurídico eleva a companhia ao patamar de um sujeito de direitos e deveres, reduz os custos de transação entre os acionistas, facilitando o desempenho da atividade econômica.

Isso porque é muito mais simples (e barato) a manifestação de um ente só – consistente na pessoa jurídica – do que a coordenação de todos os seus acionistas para a prática dos mais variados atos da vida empresarial.

Imagine-se os custos envolvidos em estruturar centenas de acionistas para a assinatura de um simples contrato de compra e venda de matéria prima necessária para o desempenho das atividades de uma empresa. Sem dúvida, a ausência deste atributo travaria o próprio funcionamento da companhia.

Mas, mais do que isso, a personalidade jurídica permite que a sociedade anônima seja titular de bens próprios, contraindo obrigações em nome próprio e, portanto, possibilita a segregação do seu patrimônio do patrimônio pessoal dos seus sócios.

Inclusive é a partir desta premissa que nasce o bloqueio de capital, consistente na limitação à retirada de capital investido pelos acionistas, possibilitando a continuidade do negócio de forma perene.

Corolário da personalidade jurídica e do bloqueio de capital é a própria existência da responsabilidade limitada criada. Esta talvez seja uma das principais características das sociedades anônimas.

Ela possibilitada que o acionista tome determinado risco para o desenvolvimento de um empreendimento sem o medo constante de que, no insucesso, seus bens pessoais não sejam atingidos pelas dívidas deixadas pela pessoa jurídica. E o inverso também se aplica, a sociedade anônima não toma o risco dos próprios acionistas, de modo que as suas dívidas pessoais não atingirão os bens sociais.

Como bem destaca Pargendler (2021, p. 354):

> Ela libera os acionistas do pesado fardo de monitorar os administradores e outros acionistas, o que incentiva a circulação das ações e a diversificação. Graças à responsabilidade limitada, a fixação do preço das ações não depende da avaliação de crédito dos acionistas, o que facilita a transferibilidade e o funcionamento do mercado de controle acionário. A responsabilidade limitada geralmente também diminui os custos de investir em sociedade anônima e, portanto, promove tais investimentos.

O mesmo ocorre com os demais atributos acima mencionados. Sendo as ações transferíveis (e não havendo a necessidade de análise de crédito dos acionistas, proporcionado pela responsabilidade limitada), a sociedade anônima se transforma em uma organização perene, que não apenas se encerra com o falecimento dos seus acionistas. Esta é uma das diferenças essenciais entre as sociedades anônimas (de capital) e as sociedades de pessoas.

Ante a ausência desta característica personalíssima é que a administração do empreendimento é delegada para a diretoria ou ao conselho de administração, caso este exista.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

E isso tudo ocorre por uma razão econômica: a propriedade da sociedade anônima é de investidores que, na maioria das vezes – ao menos em sua concepção abstrata e original, preocupam-se apenas com o retorno financeiro dos seus investimentos feitos.

Cabe investigar, agora, se no contexto brasileiro estes atributos "universais" estão ou não presentes ou se maior ou em menor medida. Formalmente falando – à luz do ordenamento jurídico vigente – a resposta seria afirmativa.

A partir da leitura do art. 40 do Código Civil "As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado", não se tem dúvida sobre a existência da personalidade jurídica. Do mesmo modo, sobre a segregação de patrimônio e diferenciação entre seus sócios e acionistas, o art. 49-A, recentemente introduzido pela Lei nº 13.874/2019, é claro ao ditar que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores" (Brasil, 2019).

A limitação da responsabilidade é prevista tanto no Código Civil, através do seu art. 1.052, "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social", enquanto na Lei nº 6.404/1976, logo em seu art. 1º, extrai-se que "a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos seus sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas", tamanha a importância deste atributo (Brasil, 1976).

A "transferibilidade" das ações não está positivada na Lei nº 6.404/1976, mas pode ser aferida a partir da interpretação do art. 36 deste diploma legal, no qual consta a possibilidade de se limitar a circulação de ações especificamente em companhias fechadas.

> Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de 'Registro de Ações Nominativas' (Brasil, 1976).

Portanto, da leitura desta disposição normativa pode-se inferir que a transferência de ações é a regra geral das sociedades anônimas e apenas em companhia fechadas é que se poderá impor determinadas limitações, desde que regulamentada minuciosamente, conforme expressamente previsto na Lei nº 6.404/1976.

Conforme os requisitos anteriormente mencionados, o atributo da administração delegada também encontra respaldo no arcabouço jurídico societário brasileiro.

O art. 138 da Lei nº 6.404/1976 é claro ao ditar que a "administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria" (Brasil, 1976).

Aliás, o artigo seguinte (139) proíbe a atribuição ou delegação dos poderes atribuídos ao conselho de administração e à diretoria a qualquer outro órgão social, seja ele criado por lei ou por disposição estatutária. Veja-se: "As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto" (Brasil, 1976).

Por fim, a característica de que as sociedades anônimas são de propriedade de investidores, que significa que estes proprietários se preocupam com o retorno financeiro, também não está positivada.

Na realidade trata-se de uma decisão econômica de cunho subjetivo, ou seja, de qual seria a intenção do investidor ao constituir ou ingressas em uma sociedade. Dessa forma, diante dos postulados da econômica clássica, o ser humano é um animal racional e que toma as suas decisões para maximizar o seu bem-estar (incluindo, aqui, a sua riqueza).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Com efeito, ainda que não haja uma positivação de que os investidores buscam o lucro, a Lei nº 6.404/1976 se preocupou sobre o assunto ao ponto de, no seu art. 109, instituir uma norma de ordem pública quanto aos direitos essenciais dos acionistas.

> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais (Brasil, 1976).

O dispositivo acima mencionado determina que nem o estatuto e nem mesmo a assembleia geral poderiam privar os acionistas dos seus direitos de participar dos lucros sociais, tamanha a relevância deste atributo.

Portanto, a partir da análise do ordenamento jurídico vigente, é possível concluir que no plano formal, o Direito brasileiro manteve as características "universais" das sociedades anônimas, ainda que em maior ou menor medida.

Entretanto, no plano material, esta afirmação ainda é verdadeira?

Em um recente estudo dedicado ao tema, Pargendler (2021) apontou um correto e acurado enfraquecimento destes atributos no Brasil.

No que se refere ao bloqueio de capital: "justo quando o bloqueio do capital estava ganhando popularidade na literatura internacional, o Direito brasileiro deu grandes passos para aboli-lo", permitindo, atualmente, a possibilidade de dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado, algo que fere a própria possibilidade de continuidade dos negócios.

Já quanto à responsabilidade limitada, "acontecimentos recentes, que se acumulam desde os anos 1190, erodiram significativamente a proteção da responsabilidade limitada no Brasil", fenômeno que se iniciou a partir da Justiça Trabalhistas e em casos envolvendo a Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a transferência das ações sofreu maior mitigação quando se está diante de uma sociedade de economia mista, em que até mesmo outros tipos de transferência, como, por exemplo, decisões ou veto de sócios, através de acordo de acionista, exige autorização legal específica. Mas, acima disso, Pargendler (2021) destaca que a maior restrição de transferência de ações advém de desincentivos impostos por outras peculiaridades do ordenamento jurídico.

É o caso de decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a responsabilidade civil do alienante por obrigações trabalhistas independentemente do limite de tempo de dois anos, criando desincentivos econômicos na transferência de ações. Como exemplo, cita-se o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1365.56 (Brasil, 2013).

A busca pelo retorno financeiro como finalidade da decisão do investidor em constituir ou ingressar em uma sociedade anônima – tônica da característica de "propriedade de investidores" – também foi mitigada.

O art. 117, §1º, alínea "a" da Lei nº 6.404/1976, elevou, ao lado do objeto social, o interesse nacional como um dos parâmetros para a configuração de abuso de poder de controle. Ao proceder desta maneira, o ordenamento jurídico igualou a importância de duas finalidades da pessoa jurídica: a busca ao lucro e o interesse nacional do país, mitigando, assim, o requisito anteriormente mencionado.

A administração delegada das companhias brasileiras é um dos atributos que mais sofreu mitigações, pois é característico do mercado acionário – ainda que diante de companhias abertas – a concentração do capital em um único acionista ou grupo societário. Pargendler (2021, p. 367) aponta que "embora o nível de concentração da propriedade tenha decrescido no Brasil na última década, a propriedade dispersa continua bastante rara".

Em razão desta característica brasileira, nos mais das vezes, acionistas controladores e administradores são as mesmas pessoas. Ademais, verifica-se que a Lei nº 6.404/1976 concede amplos poderes (e deveres) aos acionistas em geral,

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

permitindo que os acionistas controladores tomem a maioria das decisões relevantes para a companhia.

O art. 121 da Lei nº 6.404/1976 concede à assembleia geral os "poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento" (Brasil, 1976).

Ao lado deste fato há que se considerar, ainda, que as companhias fechadas sequer possuem a obrigatoriedade de estruturar um conselho de administração. Conforme disposto no art. 138, §2º e 239 da Lei nº 6.404/1976, a obrigatoriedade do conselho de administração é tão somente para companhias abertas e de capital autorizado e sociedades de economia mista.

Esta constatação é de absoluta relevância para o tema aqui estudado, ao passo em que ela atribui uma maior concentração de poder ao acionista controlador no âmbito das sociedades anônimas, razão pela qual a análise do abuso de direito ou abuso de poder não pode fechar os olhos a esta realidade econômica e operacional do mercado brasileiro.

Justamente a partir desta perspectiva, de relativização dos atributos fundamentais das companhias, que analisará adiante tanto a própria figura do acionista controlador quanto no que se consiste o abuso de direito e o abuso de poder no contexto das sociedades anônimas.

2 O ACIONISTA CONTROLADOR: SUAS CARACTERÍSTICAS

A figura do acionista controlador é introduzida pela Seção IV da Lei nº 6.404/1976, através do seu art. 116, o qual caracteriza como controlador **(i)** o titular de direitos de sócios que possibilite, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; **(ii)** o titular do poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e **(iii)** aquele que utilize de forma efetiva estes poderes para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade (Brasil, 1976).

Apenas a partir a cumulação destes requisitos é que se estará diante da figura do controlador. Eizirik *et al.* (2019, p. 511) apontam:

> [...] no sentido de identificar o acionista controlador como aquele que, de fato, comanda os negócios sociais, fazendo prevalecer, de modo permanente, sua vontade nas deliberações assembleares, elegendo a maioria dos administradores da companhia e utilizando o seu poder para determinar, efetivamente, os rumos da sociedade.

Não basta apenas o acionista possuir participação societária suficiente para eleger a maioria dos administradores da companhia ou mesmo ser titular de direitos que possibilite a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral. É necessário que estas características sejam perenes no tempo e a atuação seja direta e efetiva na direção das atividades da sociedade.

A Comissão de Valores Mobiliários, através do Processo Administrativo nº RJ 2005/4069, buscou conceituar a figura do acionista controlador, ainda que de forma superficial (CVM, 2005).

Na referida decisão, alguns pontos merecem destaques, principalmente no requisito de permanência do poder de controle e da intenção de gerir os negócios da companhia, assim decidiu a autarquia:

> É necessário que esse acionista possa, juridicamente, fazer prevalecer sua vontade sempre que desejar (excluídas, por óbvio, as votações especiais entre acionistas sem direito a voto ou de determinada classe ou espécie, ou mesmo a votação em conjunto de ações ordinárias e preferenciais, quando o estatuto estabelecer matérias específicas). Por esse motivo, em uma companhia com ampla dispersão ou que tenha um acionista, titular de mais de 50%(3) das ações, que seja omisso nas votações e orientações da companhia, eventual acionista que consiga preponderar sempre, não está sujeito aos deveres e responsabilidades do acionista controlador, uma vez que prepondera por questões fáticas das assembleias não preenchendo o requisito da alínea "a" do art. 116, embora preencha o da alínea 'b' (CVM, 2005, p. 3).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

Sobre este ponto, Lamy Filho e Pedreira (2017, p. 592) destacam que se exclui do conceito de acionista controlador "os titulares de voto que formam eventualmente a maioria nas deliberações de uma ou algumas reuniões da Assembleia Geral", de modo que a figura do controle pressupõe o exercício efetivo do poder de controle de forma contínua, ininterrupta ou constante.

A própria Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/1976 já previa que "a caracterização do 'acionista controlador' [...] pressupõe, além da maioria dos votos, o efetivo exercício do poder de controle para dirigir a companhia" (Brasil, 1976.).

E há uma razão jurídica para isso. A figura do acionista controlador possui benefícios, deveres e responsabilidades próprias advindas deste poder, de modo que aquele que efetivamente não o exerça e tão pouco esteja presente na direção das atividades sociais não possuirá qualquer uma desses ônus ou dessas benesses.

Daí dizer, como bem alertado por Abreu Filho (1978, p. 249), que "não basta, portanto, o simples poder de controle *in potentia*. É necessário que se tenha delineada a figura do controlador o exercício efetivo de tais poderes".

Em um contexto brasileiro, a definição da figura do acionista controlador é de suma importância, pois, como visto no capítulo anterior, uma das características do mercado acionário em território nacional é a concentração do capital em um único acionista ou grupo societário (Pargendler, 2021).

A partir disso, cumpre perquirir os efeitos dos poderes advindos da posição de controlador, pois, como visto, esta figura, nos termos do art. 116, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 assegura ao titular a maioria dos votos nas deliberações assembleares e na eleição da maioria dos administradores.

Analisando as competências privativas da assembleia geral, instituída pelo art. 122 da Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976), percebe-se que o referido órgão pode: **(i)** reformar o estatuto social; **(ii)** eleger ou destituir (ressalvado o disposto no inciso II, art. 142 da mesma Lei), a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia; **(iii)** tomar, anualmente, as contas dos administradores ou mesmo deliberar pelas demonstrações financeiras; **(iv)** autorizar a emissão de debêntures; **(v)** suspender o exercício dos direitos dos acionistas; **(vi)** deliberar sobre a avaliação dos bens que o acionista concorrer para a formação do capital social; **(vii)** autorizar a emissão de partes beneficiárias; **(viiii)** deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, além da sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas; **(ix)** autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e **(x)** quando tratar-se de companhia aberta, deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionas em determinadas hipóteses.

A vasta competência – privativa – da assembleia geral demonstra que aquele quem detiver a maioria do capital social votante (e de fato decida utilizar esta prerrogativa) poderá ditar o futuro da Companhia.

Nesta perspectiva, em condições normais, é o acionista controlador quem tomará todas as decisões acima mencionadas, ainda mais diante do cenário brasileiro em que a propriedade de ações é altamente concentrada.

Ainda, cabe destacar que, nos termos do recente entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, em decisão tomada no PAD nº 19957.003175/2020-50, em 15 de agosto de 2022, até mesmo em situações em que se encontre um aparente conflito de interesse, o acionista controlador poderá deliberar sobre a matéria (CVM, 2022).

Por outro lado, a administração da companhia competirá à diretoria e ao conselho de administração se houver, nos termos do já mencionado art. 138 da Lei nº 6.404/1976.

Dessa forma, compete a estes dois órgãos sociais a condução do negócio desenvolvido pela companhia, fixando a orientação geral dos negócios da companhia ou mesmo representando a sociedade para a prática dos atos necessários

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

ao seu funcionamento regular, tal como determinado pelos artigos 138, 142, 143 e 144 da Lei nº 6.404/1976.

Ainda que caiba à diretoria e ao conselho de administração a condução da companhia no seu "dia a dia", cumpre relembrar que é o acionista controlador (através da assembleia geral) quem elegerá ou destituirá os respectivos administradores e conselheiros. Inclusive, este é um dos próprios pressupostos para que o poder de controle esteja caracterizado.

A possibilidade de eleição e destituição dos administradores em geral, sem qualquer mecanismo de governança corporativa, é um baita de um incentivo econômico para que os diretores e conselheiros se curvem à vontade do acionista controlador, ainda que a decisão seja contrária aos interesses da companhia ou dos acionistas minoritários.

Kraakman *et al*. (2018, p. 122), debruçando-se sobre o tema, observaram que "os conselhos reconhecem a credibilidade dessa ameaça e, por conseguinte, anuem com frequência às demandas dos acionistas".

O resumo da ópera, portanto, é que, ao fim e ao cabo, é o acionista controlador quem efetivamente dirige a companhia. E é justamente por esta característica do poder de controle brasileiro que é necessário se atentar às figuras do abuso de direito e abuso de poder, conforme será abordado abaixo.

3 O ABUSO DE DIREITO DE VOTO E O ABUSO DE PODER DO CONTROLADOR

Ciente de todo o contorno e efeitos advindos do poder de controle, o legislador brasileiro já se antecipou sobre a possível prática de abusos por parte do acionista controlador.

A Lei nº 6.404/1976 trouxe duas hipóteses de práticas abusivas. Uma de ordem geral, aplicável a todo e qualquer acionista da companhia, prevista no art. 115, e outra especificamente aplicável ao acionista controlador, mencionada no art. 117.

Ambas são espécies de abuso de direito, também positivado no art. 187 do Código Civil, na medida em que, nas palavras de Carpena (2017, p. 417), "em relação a qualquer situação subjetiva será admitida a figura do abuso de direito, visto que nenhuma delas será jamais desprovida de fundamento axiológico".

Justamente por isso, alerta a jurista, "o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico em que se funda o direito subjetivo" (Carpena, 2017, p. 404).

A partir deste raciocínio, o exercício abusivo do direito de voto (inerente a todos os acionistas) e o abuso do poder de controle (este sim endereçado apenas ao acionista majoritário) leva em consideração o sentido teleológico da norma, isto é, o seu valor intrínseco atinente a sua função social econômica, para delimitar o próprio exercício deste direito ou poder.

Nesse sentido, o art. 115, *caput* e §1º da Lei nº 6.404/1976 preveem que:

> Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.
> §1º. o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia (Brasil, 1976).

Da leitura do disposto acima verifica-se que a finalidade do ato praticado é o que caracteriza ou não o exercício abusivo do direito de voto. É o que se extrai das expressões "com o fim de".

Caso a finalidade do exercício do direito do voto seja diversa do interesse social, mas apenas baseado no interesse egoístico do acionista, esta prática poderá

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

ser considerada como abusiva, ainda mais quando a intenção – de cunho subjetivo – seja prejudicar outro acionista ou mesmo obter benefício próprio.

Muito disso se origina na chamada Teoria Institucionalista, a qual prescreve que há "um interesse social independente ou, pelo menos, não totalmente identificado com o interesse dos sócios. Dessa forma, diante do interesse do acionista contrapõe-se outro, de ordem superior e de natureza autônoma" (Carvalhosa, 2008, p. 450).

A existência de um interesse acima daqueles do próprio acionista (majoritário ou minoritário) pode ser extraída do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, o qual determina que os interesses dos "demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que a atua" devem ser lealmente respeitados e atendidos. Veja-se:

> Art. 116. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (Brasil, 1976).

Este é o fundamento axiológico da norma e a limitação do direito de voto. Em outras palavras, quando do exercício do voto no âmbito das companhias, a sua limitação é o próprio interesse social da empresa.

É o que leciona Carvalhosa (2008, p. 460), para quem:

> O sócio, portanto, deve votar em estreita obediência à própria condição de membro da comunidade acionária, pois que somente assim será possível proteger o interesse comum, acima dos interesses individuais dos sócios, muitas vezes conflitantes. O interesse social não é, pois, a somatória dos interesses individuais de cada acionista, mas a transcendência desses mesmos interesses por um interesse comum a todos, definido no objetivo empresarial específico da companhia e nos fins sociais que são comuns a todas elas, qual seja, a realização do lucro.

Ao lado do voto abusivo contrário ao (fim) interesse social da companhia, encontra-se o conflito de interesse. Esta figura-se encontra-se no §1º do art. 115 da Lei nº 6.4.04/1976.

Para parte da doutrina, o aludido diploma legal possui dois tipos de conflito de interesses. O primeiro de ordem formal, em que "a lei estabelece situações formais nas quais "cassa" previamente o direito de voto do acionista, sem juízo de mérito. O voto do acionista, nesses casos, não pode ser exercido ou computado" (Barbosa, 2017, p. 301).

O conflito formal de interesse encontra-se na primeira parte do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976, na medida em que prescreve que o acionista não "poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador".

Neste ponto pouco importa a finalidade do voto do acionista. Há uma presunção prévia de que, nestas duas situações, haveria um conflito entre o interesse do acionista nesta condição e o interesse social.

Assim, hipoteticamente, ainda que o voto tenha sido tomado em consonância com o interesse social, a deliberação poderia ser anulada, nos termos do §4º daquele mesmo artigo. Diferentemente do que ocorre com a parte final do §1º do art. 115 ora analisado. O conflito, neste caso, deve ser analisado posteriormente, à luz do mérito da decisão tomada, ou seja, trata-se de um conflito material ou substancial.

Isso se dá em razão da escolha do legislador em utilizar um conceito aberto, até mesmo para que não haja entraves excessivos e desnecessários na condução da atividade econômica.

Há, assim, um padrão de conduta a ser adotado, conduzido justamente na finalidade do voto (benefício particular e interesse conflitante com o da com-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

panhia), o que conduz para uma verificação *a posteriori* da substância daquele direito exercido.

Neste sentido, recentemente, a Comissão de Valores Mobiliários, através do PAD nº 19957.003175/2020-50, entendeu pela diferenciação destas duas situações previstas na Lei nº 6.404/76 exatamente nestes pontos:

> No caso dos itens (i) e (ii) acima (laudo de avaliação e aprovação de contas), o legislador tratou de hipóteses de impedimento prévio de voto, nas quais o acionista, ex ante, está impedido de exercer seu direito de voto na assembleia geral. Como defendido de forma uníssona pela doutrina e jurisprudência, a lei elencou nominalmente as matérias específicas que, sem demandar maiores exercícios interpretativos, carregam consigo, de forma intrínseca, uma incompatibilidade absoluta para que o exercício do direito de voto possa ocorrer de forma regular. São matérias objetivas e diretas, as quais, via de regra72, podem ser aplicadas aos mais variados casos concretos sem margem para dúvidas ou desafios de ordem prática. Situação distinta se verifica a partir da análise das terceira e quarta hipóteses do §1° do art. 115 (benefício particular e interesse conflitante com o da companhia). Nesses casos, a lei lançou mão de um conceito aberto, elástico e propositalmente subjetivo, justamente para acomodar a dinâmica dos interesses dos acionistas e respectivas companhias. A interpretação sistemática da lei corrobora a conclusão de que deve haver, necessariamente, uma avaliação da essência e substância do benefício particular e dos interesses do acionista em conflito com os da companhia para que se avalie a regularidade do voto proferido na assembleia geral, nos termos da parte final do art. 115, §1°, da Lei n° 6.404/1976 – o que só pode ocorrer depois de exercido o direito de voto (CVM, 2022, p. 28).

É interessante notar que a Lei nº 6.404/1976 traz ao voto abusivo e ao conflito de interesse três consequências. A primeira diz respeito à responsabilidade do acionista pelos danos causados quando do abuso de direito de voto, ainda que este voto não tenha prevalecido na deliberação, nos termos do §3º do art. 115.

Com efeito, a legislação busca coibir o exercício do direito de voto contrariamente à finalidade social e econômica (traduzida no interesse social da companhia) a qualquer custo. Isto é: a responsabilização do acionista independe da sua "vitória" na assembleia designada, mas, verificado o nexo de causalidade, tão somente que tenha incorrido no abuso de direito – cuja responsabilização é objetiva – e tenha causado danos a outrem.

Agora, caso a deliberação seja tomada em razão do voto de acionista conflitante, determina o §4º do art. 115 que a segunda consequência seja a anulabilidade da decisão.

Do mesmo modo, a última consequência estabelecida pela Lei nº 6.404/1976, que se encontra na parte final do mencionado §4º do art. 115, estabelece que o acionista que votar de maneira conflitante ou mesmo de forma abusiva responderá pelos danos causados e, ainda, transferirá à companhia toda e qualquer vantagem que tenha obtido a partir da deliberação assemblear.

Neste ponto, a legislação societária atinente às sociedades anônimas é inovadora, principalmente se comparada com o Código Civil brasileiro, ainda que a atual redação do art. 115 tenha sido dada pela Lei nº 10.303/2001 (Brasil, 2001).

Isso porque o diploma legal em questão retira o foco meramente compensatório, de modo a acomodar uma noção de reparatório (consistente na responsabilidade pelos danos causados) e restitutório (configurado na restituição das vantagens obtidas a partir do ato antijurídico).

Rosenvald (2019, p. 6) tratando sobre as novas vertentes da responsabilidade civil contemporânea, afirma que:

> [...] os mecanismos restituitórios transcendem uma função compensatória própria da responsabilidade civil clássica sem, ao mesmo tempo, converterem-se em sanções punitivas. Assim, a valorização da função preventiva da responsabilidade civil pode materializar-se tanto pela aplicação de sanções punitivas civis quanto por pretensões restituitórias, como regra de incentivo à reação aos ilícitos, superando o plano intersubjetivo da neutralização de danos para valorizar a função de desestímulo de comportamentos nocivos a toda a sociedade (de um lado) e a remoção de ganhos ilícitos (de outro).

E é exatamente isso que o art. 115 da Lei nº 6.404/1976 faz, o que torna a disposição normativa em questão altamente elogiada.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Por outro lado, especificamente sobre o acionista controlador e em conjunto com o exercício do voto abusivo e do conflito de interesse, há, ainda, a proibição de atos praticados com abuso de poder, previsto no art. 117 da Lei nº 6.404/1976, que assim dispõe que o "acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder".

Nota-se que a legislação vigente fez questão de utilizar a seguinte expressão: "atos praticados com abuso de poder". Isso demonstra que a proibição do exercício abusivo do poder de controle vai além do voto proferido pelo acionista controlador. Aliás, está mais intrinsecamente ligado à gestão da companhia.

E nem poderia ser diferente, na medida em que estas duas figuras (abuso do direito de voto e conflito de interesse) já foram reguladas pelo art. 115 da Lei nº 6.404/1976 para todos os acionistas.

Mais do que isso, como mencionado anteriormente, o acionista controlador, na maioria dos casos, especialmente no cenário brasileiro, ao fim e ao cabo, é quem controla, dirige e direciona a atividade econômica da companhia (direta ou indiretamente), ainda que esta matéria seja adstrita à diretoria e ao conselho de administração.

Por isso que Bulgarelli (1998, p. 136), há muito, denunciava que o rol de modalidade de abuso de poder alcança, sem dúvida, "as principais e corriqueiras práticas verificadas na nossa prática societária grupal".

Como destacado por Frontini (2011, p. 546):

> [...] o acionista controlador tanto pode exercer a sua autoridade em uma assembleia geral de acionistas, fazendo prevalecer sua vontade [...] como pode induzir ou cooptar os titulares daqueles diversos interesses inerentes ao conceito de função social, tudo de modo a que a companhia, ainda que sem deliberação em assembleia, descumpra sua função social.

No mesmo sentido, Eizirik *et al.* (2019, p. 525) defendem que o abuso de poder de controle "pode ficar configurado também na influência ilegal que os acionistas controladores exerçam sobre a administração da companhia, induzindo-a a praticar atos contrários ao interesse social". Isto fica absolutamente claro a partir da leitura da alínea "e" do art. 117 da Lei nº 6.404/1976.

Com efeito, o controlador é levado "a violar o seu dever básico, primordial – como gestor, que é, de bens alheios – de decidir no interesse comum dos sócios, esquecido de que o poder de que usufrui é admitido pela lei apenas para esse fim, e dentro desse limite" (Lamy Filho; Pedreira, 2017, p. 611).

A consequência para a prática de abuso de poder de controle é o nascimento da obrigação jurídica de reparar o dano causado, ressaltando-se que, como modalidade de abuso de direito, a responsabilidade será de cunho objetivo.

Entretanto, a pergunta que se busca responder a seguir é, à luz do que seria o abuso de direito de voto, de poder de controle e conflito de interesse, quais são algumas das soluções de governança corporativa com o fim de prevenir ou mitigar os efeitos das condutas adotadas pelo acionista, em especial o acionista controlador.

4 ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA O FIM DE COIBIR O VOTO OU PODER ABUSIVO

Verificou-se anteriormente as modalidades do exercício abusivo de poder de controle e do direito de voto, além da existência de conflitos de interesses. Estes elementos devem ser coibidos pela prática societária, a fim de se construir um ambiente de negócios mais saudável e duradouro, além de maximizar o valor de mercado da companhia e, assim, agregar valor aos seus *shareholders*.

A partir disso, é necessário pensar em mecanismos para a prevenção de atos antijurídicos pelos acionistas, principalmente do controlador. A governança corporativa, então, pode ser utilizada para esta finalidade.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Ela nada mais é do que um "conjunto de mecanismos de controle, utilizados nas grandes corporações, a fim de reduzir os problemas de agência, gerados por conflitos advindos da ação do agente a seu favor, e não em favor da firma" (Bueno *et al*., 2018, p. 122). Estes mecanismos devem perseguir um fim em comum, o qual, no caso das sociedades anônimas, encontra-se explicitado no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976.

Em outras palavras, a governança corporativa de uma companhia deve ter como alvo a comunhão dos interesses do acionista controlador, dos demais acionistas da empresa, dos que nela trabalham e da comunidade em que ela está inserida.

Ainda que a o princípio da maioria – pelo qual a vontade social é formada pela maioria dos votos externados pela assembleia geral – não possa ser afastado, há alguns mecanismos de controle interno que poderão ser adotados no âmbito das companhias.

Tais mecanismos dizem respeito principalmente à estrutura do conselho de administração ou da diretoria. Como abordado anteriormente são estes dois órgãos sociais que representam a empresa, fixam a orientação geral dos negócios e, de um modo mais direto, conduzem a atividade econômica desenvolvida no dia a dia.

Dada a relevância que este órgão possui para a condução dos negócios da companhia, proteger os interesses dos acionistas minoritários face ao poder de controle do majoritário é uma das medidas a serem tomadas.

Diante disso, ainda que a maioria dos administradores e conselheiros sejam eleitos pelo acionista controlador, a reserva de uma parte das cadeiras do conselho e da diretoria aos acionistas minoritários é uma das providências passíveis de implementação, de modo a igualar o poder exercido sobre a administração dos negócios. Neste sentido, "uma maneira de proteger os acionistas minoritários é atribuir-lhes o direito de eleger um ou mais conselheiros" (Kraakman *et al*., 2018, p. 164).

Ao lado disso também é possível reservar parte do conselho de administração para cadeiras de representantes dos empregados das companhias.

Na Alemanha, por exemplo, companhias alemãs com 500 a 2.000 empregados devem atribuir um terço das cadeiras do conselho aos seus empregados, nos termos dos §§ 1º e 4º do "*drittelbeteiligungsgesetz*" ("Terceira Lei de Participação").

Esta prática, além de estar consonância com as orientações "ESG" (*Environmental, Social and Governance*), vai de absoluto encontro com o disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, já que este diploma legal expressamente determinou que o acionista controlador possui "responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender".

O mesmo pode ocorrer com a destinação de parte do conselho de administração a ambientalistas, tal como a petrolífera ExxonMobil já havia fazendo desde 2017, quando a cientista climática Susan Avery (Exxon [...], 2021).

Ainda no que diz respeito ao conselho de administração, a adoção de conselheiros independentes também é uma possibilidade de mitigar a influência do acionista controlador no referido órgão social, fazendo com que tais cargos sejam ocupados por pessoas de renome e que, assim, possuem uma reputação a zelar.

Aqui é preciso que estes conselheiros possuam uma certa estabilidade durante a sua atuação, de forma que o acionista controlador – imbuído do poder de controle que lhe é inerente – não destitua estes profissionais.

O problema neste ponto é o modo de eleição e indicação. Entretanto, a matéria poderá ser levada a aprovação da assembleia geral da companhia, o que leva a outra estratégia que pode ser adotada: a possibilidade de limitação do poder de voto do controlador me determinadas matérias.

Isto é: "a imposição de um teto aos direitos de controle dos grandes acionistas e o incremento correlato do poder de voto dos pequenos acionistas" (Kraa-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

kman *et al*., 2018, p. 170), ainda que em determinadas e específicas matérias, tais como restruturações societárias e emissões de novas ações (com o fim de evitar a diluição injustificada de minoritários), além da eleição de determinados conselheiros independentes.

O que é fascinante no direito societário é a possibilidade de implementação destas soluções sem qualquer necessidade de edição de novas regulamentações, bastando a alteração do estatuto social, por exemplo.

É claro que, para isso, o acionista controlador deverá apoiar as medidas a serem adotadas, até mesmo para a promoção destas alterações. Para isso, o majoritário precisará de um incentivo econômico para tanto.

Estudos demonstram que a adoção das boas práticas de governança corporativa impacta positivamente no desempenho dos papéis das companhias (Santana *et al*., 2008).

Além disso, em recente pesquisa, 62% das empresas sofrem pressão do mercado para a adoção de práticas ESG (Stefano, 2021). Portanto, o que se verifica é uma mudança de mercado. Mercado este mais ávido por medidas mais equânimes entre os acionistas e demais *stakeholders* das companhias.

Para além dos mecanismos de governança corporativas internos, existem aqueles de âmbito externo da companhia, tal como as agências de *rating*, auditores externos e o próprios sistema legal.

Com efeito, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro tem efeito direto nas condutas dos acionistas controladores, principalmente quando se atribui responsabilidade direta pelos atos praticados ou quando há a criação de novas obrigações não previstas antes, o que pode impactar na condução da atividade econômica.

Tome-se como exemplo a Diretiva 2013/34/EU, da União Europeia. Aludida disposição normativa obriga as companhias extrativistas a publicação sobre pagamentos que fazem aos governos locais em que atuam.

Isso faz com que se atraia "a pressão dos acionistas, dos consumidores, da sociedade civil em geral para orientar as companhias na direção de resultados socialmente desejáveis" (Kraakman *et al*., 2018, p. 191).

Todos estes mecanismos, internos ou externos, possuem um único objetivo: conciliar todos os interesses envolvidos em um organismo chamado companhia, interesses que, na maioria das vezes, são conflitantes.

Portanto, a adoção das boas práticas de governança corporativa faz com que situações de abuso de direito de voto e de poder de controle sejam cada vez menos frequentes, proporcionando um crescimento da companhia alinhado ao cumprimento do interesse social e da sua função social, à luz do já mencionado art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste estudo constatou-se que as sociedades anônimas possuem, em certa medida, características universais, que vão desde a existência de personalidade jurídica própria e da possibilidade de bloqueio de capital, até a administração delega, através da estrutura de conselhos.

Entretanto, à luz de estudos feitos nos últimos anos, as sociedades anônimas brasileiras têm se distanciado de tais atributos universais. Com efeito, notou-se que as mais diversas características foram mitigadas no cenário brasileiro a partir da análise de decisões judiciais e da estrutura de mercado.

Neste ponto, ressaltou-se que, em território nacional, a figura do acionista controlador exerce o papel de protagonista nas companhias, tendo em vista a ampla competência da assembleia geral ou mesmo a influência política sobre o conselho de administração e diretoria, sobretudo em razão de ser este acionista quem, ao fim e ao cabo, elege ou destitui os conselheiros e os administradores.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

Feita esta constatação, o Capítulo 3 debruçou-se sobre as características do acionista controlador. Foi neste momento em que se verificou que não basta, à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico, o acionista ser titular do direito de eleger a maioria dos administradores e ser detentor da maioria dos votos nas deliberações assembleares, é preciso o exercício efetivo e constante desta prerrogativa, justamente porque é atribuído a esta figura deveres e responsabilidades a partir do uso de suas atribuições.

No Capítulo 4 buscou-se conceituar o que seria o exercício abusivo do direito de voto (inerente a todo e qualquer acionista), oportunidade na qual constatou-se que o voto abusivo seria aquele em que é em desencontro com o interesse social da empresa (representado pelo parágrafo único do art. 116 da Lei nº 6.404/1976). Este é o limite e o fundamento axiológico da norma.

Em semelhante sentido, abordou-se a figura do voto em conflito de interesse. Analisou-se, assim, o §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976, onde se concluiu que a primeira parte do diploma normativa dizia respeito a um conflito de interesse formal, sendo o acionista proibido de votar naquelas situações, independentemente da finalidade econômica ou social do exercício deste direito subjetivo.

Por outro lado, a segunda parte do comando legal adotou um padrão de comportamento do acionista, de modo que – de acordo com a jurisprudência da Comissão de Valores Mobiliários – o conflito de interesse, neste caso, seria substancial, dependendo, assim, de uma análise *a posteriori* da conduta do acionista, já que o que importe é a finalidade do voto (benefício particular e interesse conflitante com o da companhia).

Ao final do Capítulo 4 adentrou-se especificamente sobre a modalidade de abuso de poder de controle, conduta que poderia ser exercida apenas pelo acionista controlador, conceituado no Capítulo 3.

O que se verificou foi que o abuso de poder de controle não se resume unicamente ao voto do acionista controlador, mas todo e qualquer ato que pode ser praticado por esta figura.

Aliás, o exercício abusivo do poder de controle está mais intrinsecamente ligado à gestão da companhia, pois o acionista controlador, na maioria dos casos, especialmente no cenário brasileiro, ao fim e ao cabo, é quem controla, dirige e direciona a atividade econômica da companhia (direta ou indiretamente), ainda que esta matéria seja adstrita à diretoria e ao conselho de administração.

O abuso de poder de controle, portanto, é a violação do dever primordial do acionista controlador de zelar e respeitar os interesses dos demais acionistas, além daqueles que trabalham na companhia e da comunidade em que atua.

Percorrido este caminho, o que buscou-se responder é se, à luz do que seria o abuso de direito de voto e de poder de controle, bem como de conflito de interesse, quais seriam algumas das soluções de governança corporativa para prevenir ou mitigar os efeitos das condutas adotadas pelo acionista controlador.

A resposta deste questionamento foi abordada no Capítulo 5, oportunidade na qual se expôs que mecanismos internos de governança corporativa poderiam contribuir para a solução da problemática ora estudada.

Estes mecanismos se voltam principalmente para a estrutura do conselho de administração e da diretoria da companhia.

Ainda que seja uma prerrogativa do acionista controlador eleger a maioria dos membros destes órgãos, uma alteração estatutária para o fim de que parte destes conselheiros sejam eleitos pelos acionistas minoritários, outra parte pelos empregados da companhia (como ocorre na Alemanha) e outra parte por representantes da sociedade em geral (ambientalistas, por exemplo) e de conselheiros independentes, traria um tratamento mais equânime entre os integrantes da companhia, cumprindo-se a harmonização de interesses (que formam o interesse social) previsto no artigo 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/76.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Sugeriu-se, neste ponto, a previsão de estabilidade durante a atuação dos conselheiros, de forma que o acionista controlador – imbuído do poder de controle que lhe é inerente – não destitua estes profissionais.

Indo adiante, o estudo também abordou a possibilidade de limitação do poder de voto do controlador em matérias específicas, tais como restruturações societárias e emissões de novas ações (com o fim de evitar a diluição injustificada de minoritários), além da eleição de determinados conselheiros independentes.

Para a adoção destas medidas de governança corporativa, demonstrou-se a partir de alguns estudos que grande parte do mercado está ávido por uma mudança que leve em consideração os efeitos do abuso do poder de controle. Estas mudanças podem ser alcançadas a partir das estratégias acima anteriormente abordadas.

No mesmo sentido, estudos demonstraram que a adoção das boas práticas de governança corporativa impacta positivamente no desempenho dos papéis das companhias, sendo estes dois incentivos econômicos para que o acionista controlador promova as mudanças necessárias.

Por fim, conclui-se que além dos mecanismos de governança internos, existem aqueles de âmbito externo da companhia, tal como as agências de *rating*, auditores externos e o próprios sistema legal.

No escopo estudado, o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro tem efeito direto nas condutas dos acionistas controladores, impactando na condução da atividade econômica.

Como exemplo, o estudo apresentou a Diretiva 2013/34/EU, da União Europeia, a qual obriga as companhias extrativistas a publicarem sobre pagamentos que fazem aos governos locais em que atuam.

A consequência é a pressão dos mais variados atores envolvidos (acionistas, consumidores e membros da sociedade civil) para que as companhias cumpram com a sua função social, orientando as atividades na direção de resultados socialmente desejáveis.

Todos estes mecanismos, internos ou externos, possuem um único objetivo: conciliar todos os interesses envolvidos em um organismo chamado companhia, interesses que, na maioria das vezes, são conflitantes.

E é justamente este o ponto central da conclusão do presente estudo, qual seja: que a adoção das boas práticas de governança corporativa faz com que situações de abuso de direito de voto e de abuso de poder de controle sejam cada vez menos frequentes, proporcionando um crescimento da companhia alinhado ao cumprimento do interesse social e da sua função social, à luz art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Carlos Toledo. Capítulo X acionistas. *In:* VIDIGAL, Camargo, MARTINS, Ives Granda da Silva (coord.). **Comentários à Lei das sociedades por ações**: Lei nº 6.404/76. São Paulo: Institutos dos Advogados de São Paulo, 1978. p. 249.

BARBOSA, Marcelo. Capítulo II direitos dos acionistas. *In:* LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direto das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 75-89.

BRASIL. **Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1365.56**. Relator Ministro Lélio Bnetes Corrêa, 21de agosto de 2013.

BUENO, Giovana; NASCIMENTO, Karoline; LANA, Jeferson; GAMA, Marina Amado Bahia; MARCON, Rosilene. Mecanismos externos de governança corporativa no Brasil. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 120-141, jan./abr. 2018. DOI: https://doi.org/10.51341/1984-3925_2018v21n1a7.

BULGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARPENA, Heloisa. O abuso do direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In:* TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil:** estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 377-396.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas:** artigos 75 a 137. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

CVM- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS **Processo administrativo nº RJ 2005/4069**. Rio de Janeiro: CVM, 2005. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4788-0.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

CVM-COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **PAD nº 19957.003175/2020-50**. Relator Alexandre Costa Rangel. Julgado em 16 ago. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2022/20220816_PAS_CVM_19957_003175_2020_50_voto_diretor_alexandre_rangel.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

EIZIRIK, Nelson; GAAL; Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais**: regime jurídico. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

EXXON Mobil deve ajustar conselho administrativo para lidar com mudanças climáticas. **Revista Isto É dinheiro**, São Paulo, 27 jan. 2021. Disponível em https://www.istoedinheiro.com.br/exxon-mobil-deve-ajustar-conselho-administrativo-para-lidar-com-mudancas-climaticas/. Acesso em: 29 maio 2023.

FRONTINI, Paulo Salvador. Função social da companhia: limitações do poder de controle. *In:* ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 39-55. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p39-55

KRAAKMAN, Reinier; Armour, John; Davies, Paul; Enriques, Luca; Hansmann, Henry; Hertig, Gerard; Hopt, Klaus; Kanda, Hideki; Pargendler, Mariana; Ringe, Wolf-Georg; Rock, Edward. **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. Tradução de Mariana Pargendler. São Paulo: Singular, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões. Órgãos sociais. *In:* LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luís Bulhões (coord.). **Direito das companhias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGNUSON, William. **For profit, a history of corporations**. New York: Basic Book, 2023.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário**: lições do Brasil. 2. ed. São Paulo: Almeida, 2021.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-9, 2019. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/48. Acesso em: 28 maio 2023.

SANTANA, Maria Helena; ARARAT Melsa; ALEXANDRU, Petra; YURTOGLU, B. Burcin. O novo mercado. *In:* WORD BANK GROUP. **Novo mercado and its followers**: case studies in corporate governance reform. São Paulo: Word Bank Group, 2008. Disponível em https://www.b3.com.br/data/files/2C/46/8A/B7/88337610515A8076AC094EA8/Focus%205_Capitulo%20Novo%20Mercado%20_IFC%202008_.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

STEFANO, Fabiane. 62% das grandes empresas dizem sofrer pressão do mercado por práticas ESG. **Revista Exame**, São Paulo, 14 nov. 2021. Disponível em: https://exame.com/economia/62-das-grandes-empresas-dizem-sofrer-pressao-do-mercado-por-praticas-esg/. Acesso em: 29 maio 2023.

Como citar: LOPES, Gabriel Rizzon Teixeira; CONSALTER, Zilda Mara. A proteção contra o abuso de direito de voto e o abuso de poder de controle pelo acionista controlador. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.71-55, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-55. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 27/10/2024.

Aprovado em: 27/01/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

MICRORREDES: DESAFIOS E TENDÊNCIAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DO CONSUMIDOR

MICROGRIDS: CHALLENGES AND TRENDS FOR SUSTAINABLE ENERGY GENERATION FROM THE CONSUMER PERSPECTIVE

Izabeliza Silva Campos

Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Estácio-CE. Especialista em Direito Privado pela Legale. Especialista em Gestão de Segurança Pública pela União Educacional Minas Gerais (Uniminas). Especialista em Educação Matemática pela Faculdade Integrada de Patos (PB). Graduada em Direito pela Faculdade Paraíso (FAP-CE). Graduada em Matemática pelo Instituto Federal do Ceará (IFCE). Email: izabelizacampos@gmail.com ORCID:

Jonathan Barros Vita

Pós-Doutor em Direito Tributário pela Wirtschaftsuniversität Wien (WU), Áustria. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi, Milão/Itália. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Advogado, Consultor Jurídico e Contador. Coordenador e Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Email: jbvita@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3991-004X

Como citar: CAMPOS, Izabeliza Silva; VITA, Jonathan Barros. Microrredes: desafios e tendências para geração de energia sustentável na perspectiva do consumidor. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 56-70, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p56-70. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A falta de acesso à eletricidade para milhões de pessoas e as constantes preocupações com o meio ambiente e as mudanças climáticas estão provocando significativas alterações no sistema elétrico mundial. Essas condições, aliadas ao avanço tecnológico, fizeram aflorar um forte interesse pela pesquisa, criação e investimento em fontes alternativas de geração de energia para tentar suprir as necessidades das sociedades modernas. É nesse contexto que o presente artigo busca abordar os desafios e tendências para estimular a produção de energia sustentável por meio de microrredes, bem como o processo de armazenamento em baterias de sistemas. O objetivo do estudo é apresentar o conceito e as características das microrredes e sua forma de regulamentação no cenário nacional. O problema que se pretende discutir é como formas alternativas de geração de energia impactam positivamente a sociedade e propiciam um novo olhar sobre a questão energética no Brasil. Utilizando-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, numa sucinta revisão de textos e normas infralegais e supralegais que tratam sobre o assunto, buscamos, ao final, discorrer acerca do panorama do sistema elétrico no Brasil e como o crescimento dessa alternativa de geração de energia apresenta reflexos positivos para o consumidor e para o consumo de energia.

Palavras-chave: microrredes; geração de energia; energia elétrica; consumidor; energia sustentável.

Abstract: The lack of access to electricity for millions of people and the constant concerns about the environment and climate change are causing significant changes in the global electrical system. These conditions, combined with technological advances, have sparked a strong interest in research, creation, and investment in alternative energy generation sources to meet the needs of modern societies. In this context, this article aims to address the challenges and trends to stimulate the production of sustainable energy through microgrids, as well as the process of battery storage systems. The objective of the study is to present the concept and characteristics of microgrids and their regulation in the national scenario. The problem to be discussed is how alternative forms of energy generation positively impact society and provide a new perspective on the energy issue in Brazil. Using bibliographic research, a brief review of texts and sub-legal and supra-legal norms that deal with the subject is conducted. Finally, we aim to discuss the panorama of the electrical system in Brazil and how the growth of this alternative energy generation presents positive effects for consumers and energy consumption.

Keywords: microgrids; power generation; electric energy; consumer; sustainable energy.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

O progresso econômico global está intimamente ligado ao complexo sistema da indústria de energia elétrica. A eletricidade é um dos principais indicadores desse desenvolvimento, devido à sua importância em praticamente todas as áreas de atividade da sociedade. O sistema elétrico passou por diversas transformações, durante os anos, apesar do aumento substancial na produção e expansão da eletricidade com o crescimento em escala exponencial dos usuários, não houve mudanças radicais nas bases de sua geração. Da geração de energia elétrica que vai desde o processo da sua transmissão, distribuição até atingir o consumidor nos deparamos com novas soluções e tecnologias surgindo e se incorporando ao novo modelo de sistema elétrico.

Começando pela vida nas sociedades modernas, pode-se dizer que o consumo de energia elétrica se tornou essencial, pois inúmeros equipamentos e aparelhos eletrônicos são usados diariamente, estando presentes desde as mais humildes residências até as mais avançadas indústrias de produção.

Nesse cenário energético, surgiram tecnologias avançadas, compostas pela geração de energia distribuída e pelos equipamentos de armazenamento que permitiram o aparecimento de uma nova forma de produção de energia, caracterizada pela eficiência, por ser renovável, sustentável e muito próxima ou ao lado do consumidor. Esse novo panorama despertou o interesse dos usuários de eletricidade, que antes viviam distantes do modo de geração de energia elétrica adotado, para a geração de sua própria energia em suas residências, edificações, comércios ou indústrias.

Somado a esse avanço tecnológico e às crescentes notícias de problemas ambientais, vivenciamos uma maior atenção da sociedade na busca pela adoção de práticas de preservação ambiental e de soluções alternativas energéticas chamadas de limpas ou verdes. Concretizando o uso de microrredes elétricas, que são basicamente redes elétricas relativamente menores, mas que englobam produção, distribuição e consumo de eletricidade.

Com ênfase nessa situação, o objetivo do estudo está direcionado a uma apresentação sucinta do conceito, em linhas gerais, do sistema de microrredes e os desafios e tendências para a geração de uma energia sustentável na perspectiva do consumidor. Propondo a discussão da problemática relacionada as formas alternativas de geração de energia que podem impactar positivamente na sociedade e propiciar um novo olhar sobre a questão energética no Brasil. O presente estudo se justifica em virtude da falta de acesso à eletricidade para milhões de pessoas e das constantes preocupações m torno da questão ambiental e das mudanças climáticas que estão provocando significativas alterações na produção de energia e consequentemente no sistema elétrico mundial. Estas condições aliadas ao avanço tecnológico fizeram emergir um forte interesse sobre o tema proposto, ensejando a criação e o investimento em fontes alternativas de geração de energia para tentar suprir as necessidades das sociedades modernas.

Para tanto, a metodologia teve como base uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico assentada em dois pilares: revisão da literatura que trata sobre o assunto e analise da legislação aplicada ao sistema elétrico brasileiro.

O artigo encontra-se dividido em três partes, além da presente introdução e da conclusão. Inicialmente, analisamos o conceito e as características das microrredes, posteriormente chamamos atenção para os aspectos legais da comercialização de energia elétrica e a sua regulamentação nacional. Por fim, a pesquisa trabalhará o uso das microrredes como ideal da energia do futuro, com enfoque no uso das energias renováveis e produção independente de energia para consumo como alternativa de liberdade do consumidor.

1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DE MICRORREDES

As microrredes são formadas por sistemas elétricos completos que podem operar de forma ilhada ou conectadas à rede elétrica convencional, sendo denomi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

nadas completas no sentido de abarcarem a produção, fornecimento e o consumo de energia elétrica ligados entre si em um único sistema. Estas são locais pelo fato de a geração de energia ser realizada sempre próxima aos usuários, no ambiente particular do determinado lugar e da vida das pessoas que ali habitam.

Dentro da tecnologia das microrredes são comumente utilizados termos como a geração distribuída e cogeração (Huayllas, 2015, p. 10). A geração distribuída que se trata exemplificativamente de geradores hídricos, eólicos, a diesel, painel solar e alguns outros que são instalados perto dos chamados consumidores finais com o intuito de suprir sua demanda por energia utilizando-se de geradores de pequeno porte. A chamada cogeração seria uma forma de produção de energia por meio da utilização da geração simultânea em mais de uma modalidade de energia por meio de uma mesma fonte de combustível.

O uso das microrredes com a implementação de projetos de baixa complexidade é confiável mais ainda é cheio de desafios, a alternativa viável seria um modelo peer-to-peer (par-a-par) e plug-and-play (ligar-e-usar) para compor o sistema: i) a peer-to-peer assegura a independência dos elementos mantendo o sistema de microrredes ativo mesmo com a perda de qualquer componente, tais como um conversor de potência, um dispositivo de armazenamento ou um gerador. Neste modelo nenhum componente é fundamental para manter o sistema operacional. No outro modelo de ii) plug-and-play implica que uma unidade pode ser conectada em qualquer ponto do sistema sem exigir alteração dos controladores (Lasseter; Paigi, 2004, p. 4287).

O que possibilitaria as condições necessárias para a viabilidade do sistema seria desempenhado pelo controle dos conversores estáticos, já que estes possuem as seguintes funções: (a) assegurar que novas fontes sejam adicionadas ao sistema sem modificação dos equipamentos já em uso; e (b) garantir o isolamento ou a reconexão à rede, atendendo às exigências dinâmicas da carga e suas oscilações.

Pode-se citar como característica marcante das microrredes à sua flexibilidade durante sua operação com a rede principal, operando dos seguintes modos conforme aponta Huayllas (2015, p. 3891-3892): a) modo de operação normal que atua conectada com a rede principal; b) modo de ilhamento planejado que do ponto de vista econômico pode ser considerado atrativo para os consumidores; c) modo de ilhamento "forçado". Sendo que as fontes de energia distribuídas que são utilizadas em microrredes podem ser provenientes de fontes alternativas ou renováveis e de fontes baseadas no uso de combustíveis fósseis, utilizando-se dos seguintes tipos de geradores: a) grupo motor-gerador diesel; b) turbinas a gás convencional; c) célula combustível; d) geração eólica; e) fotovoltaica; f) pequenas centrais hidrelétricas; g) biomassa; h) geração geotérmica.

Marnay *et al*. (2015, p. 141-142) aponta que com a finalidade de tornar o sistema mais eficiente é comum o uso de banco de baterias que são capazes de injetar potência reativa e, ainda, gerar uma redução de custos para os seus usuários por meio de uma combinação de diversas funcionalidades tais como a redução do pico e o acúmulo de energia para utilização posterior. Este também cita os super capacitores e os sistemas de flywheel pouco utilizados no momento.

Por último, é interessante que a microrrede seja inteligente (Vasquez *et al*., 2010, p. 24). Pois desta forma ela poderá assimilar estratégias de controle operacional de modo a otimizar e permitir que opere totalmente automatizada. Diferente das redes elétricas convencionais, o sistema de microrredes, em sua maioria, não necessita da supervisão humana direta. No intuito de menor dependência dos operadores externos ou de seus membros, o sistema deve ser monitorado de modo continuo trabalhando com os seus próprios mecanismos, dados e informações direcionando-se reverter qualquer situação adversa que possa surgir. As microrredes inteligentes executam e gerenciam o seu balanço energético, fazendo também outras atividades benéficas, tais como: a regulação da tensão e frequência, o comércio de energia e a redução da poluição, sem intervenção humana.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Esta definição usada para as microrredes sugere vantagens para os consumidores, haja vista por serem sistemas locais estas possuem pouco desperdício de energia elétrica em sua distribuição, outro ponto a ser lembrado é o fato da flexibilidade no seu modo arquitetônico que poderá ser especialmente desenvolvido para atender as mais diversas cargas elétricas existentes no mercado que leva em conta desde a capacidade econômica as escolhas sociais dos seus usuários.

1.1 Retrospectiva Histórica dos Sistemas Elétricos e o Desenvolvimento das Microrredes

Na segunda metade do século XIX surgiram os primeiros sistemas elétricos. Eles eram basicamente o que se pode chamar hoje de microrredes, pois, dotados de geradores pequenos instalados nas proximidades ou mesmo dentro dos edifícios, direcionavam ao fornecimento de eletricidade para as residências e os comércios próximos, utilizando-se de linhas de distribuição curtas. Em comparativo com o atual sistema moderno vemos o uso de dispositivos e métodos avançados aplicados hoje em dia diante de um uso exclusivamente ilhado no passado em virtude disso elas acabam sendo chamadas de microrredes primitivas.

Um exemplo de microrredes primitivas é a estação de energia elétrica de Thomas Edison, em 1882 na Pearl Street, já que a mesma era responsável pela energia elétrica fornecida em até uma milha aos edifícios e comércios localizados num distrito financeiro de Nova Iorque, nos Estados Unidos, sendo que este modelo de microrrede primitiva fez bastante sucesso na época e acabou replicado em diversas outras cidades estadunidenses e da Europa (Soares; Oliveira, 2022, p. 814-815). Este sistema primitivo durou pouco e logo foi substituído pelo atual modelo de redes elétricas convencionais que perduram até hoje em vários países, tais mudanças possuem raízes tecnológicas, políticas, econômicas e sociais (Hughes, 1985, p. 426).

Nota-se que o sistema elétrico praticamente não evoluiu durante todo o século XX. Mais por volta da década de 70 com a crise do petróleo, as mais diversas nações mundiais se viram obrigadas a buscarem novas alternativas para garantir a sua segurança energética (Giddens, 2010, p. 314).

O termo "microrredes" usualmente empregada no setor de energia elétrica ao que se sabe foi isoladamente citada pela primeira vez num artigo no ano de 1986, que tratava acerca do desenvolvimento de uma microrrede para uso na estação terrestre remota INMARSAT localizada na Antártica (Kueffner, 1986, p. 2). Contudo, o conceito com as tecnologias e técnicas inovadoras possuindo as características citadas, teve sua solida consolidação somente com os trabalhos seminais do Consortium for Electric Reliability Technology Solutions (CERTS) no ano 2000 (Lasseter, 2002, p. 306). Após esse período e até os dias atuais essa tecnologia ampla, flexível e multifacetada, permanece alvo de múltiplas investigações científicas. Os esforços são direcionados para uma melhor compreensão e desenvolvimento de seus componentes, como os seus recursos energéticos distribuídos e a eletrônica de potência, somado aos seus métodos de controle, operabilidade, gerenciamento, a conectividade com a rede, meios de proteção e comunicação, dentre inúmeros outros elementos.

As microrredes apresentam um vasto campo de aplicabilidade e diversidade podendo ser encontradas nos segmentos como: instituições públicas e privados, no setor educacional (escolas/universidades), no setor de saúde, no âmbito residencial, comercial e industrial, no setor militar, na comunidade de modo geral, no setor remotos e nas concessionárias (Hirsch; Parag; Guerrero, 2018, p. 405).

1.2 Panorama do Setor Elétrico Brasileiro

De acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o sistema elétrico brasileiro é formado por quatro segmentos que vão desde a produção da eletricidade até sua utilização pelo consumidor final. Divididos em: i) a geração de energia; ii) a sua transmissão; iii) a sua distribuição; e por último, iv) a sua comercialização. De modo tradicional, estes são estruturados em um modelo unidirecional, cujo início se dá com a geração da energia em

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

usinas distantes da carga, e que posteriormente são transportadas em linhas de transmissão até chegarem à área de concessão das distribuidoras, que finalmente destinam a eletricidade aos consumidores (Esposito, 2013, p. 204-207).

Assim como o restante do mundo o setor de energia elétrica brasileiro vem passando por profundas transformações, na busca pela descarbonização e neutralidade das emissões de gases do efeito estufa e da utilização de energias renováveis não agressivas ao Meio Ambiente, vivenciamos a transição energética para uma economia de baixo carbono, aliado a uma política de incentivo a descentralização e a digitalização vislumbramos um o novo modelo de consumidor, que é aquele cada vez mais ativo na busca pela produção de sua própria energia, para consumo e posterior armazenamento definindo o seu perfil de consumo.

Segundo Dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS, 2024) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE, 2024) acerca do sistema elétrico brasileiro temos que mais de 80% da sua capacidade instalada e da energia elétrica produzida são advindas de fontes renováveis. Contando também com um sistema de transmissão de mais de 145 mil km de extensão, interligando quase a totalidade do território nacional.

Desta forma no Brasil temos uma posição de destaque em virtude da utilização de fontes renováveis em larga escala e do seu grande potencial de recursos energéticos disponíveis em todo o território.

2 ASPECTOS LEGAIS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme apontado pela a Associação Brasileira de Distribuição de Energia (ABRADEE, [2024], p. 2), o setor elétrico brasileiro apresenta as seguintes características: i) desverticalização da indústria de energia elétrica; ii)coexistência de empresas públicas e privadas atuando no setor; iii) sistema operacional e de planejamento centralizados; iv)coexistência de consumidores cativos e livres; v) processo de livre negociação entre geradores, comercializadores e consumidores livres; vi) realização de leilões regulados para contratação de energia para as distribuidoras. Tal sistema opera com a existência de órgãos como: a) Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); b) Operador Nacional do Sistema (ONS); c) Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). De acordo com o citado órgão a energia elétrica não pode ser armazenada de forma economicamente viável impondo a necessidade da manutenção do equilíbrio constante entre oferta e demanda, pois a não satisfação dessa necessidade pode gerar desequilíbrios no sistema, resultando em riscos a rede que resultam nos chamados “apagões”.

Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS, 2024), o Sistema Interligado Nacional (SIN) que engloba as cinco regiões do país tem como característica principal o fato de ser hidro-termo-eólico de grande porte, com predominância de usinas hidrelétricas e dotada de múltiplos proprietários.

No tocante a comercialização de energia elétrica está pode ocorrer de forma livre (ambiente de contratação livre) ou com preços e quantidades definidos ou limitados pelo Poder Público (ambiente de contratação regulada), seguindo os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

2.1 Do Uso e da Regulamentação das Microrredes no Brasil

As microrredes de acordo com o conceito explorado são capazes de operar também de forma ilhada, sendo empregada ao redor do mundo independente de ser uma tecnologia recente. No caso do Brasil mesmo apresentando diversas regiões com problemas de abastecimento elétrico, esta tecnologia vem sendo usada no modelo de sistema isolado (exemplificando de modo básico as microrredes em sua definição geral), não apresentando sistemas construídos com a intenção de integrarem, um dia, uma rede elétrica inteligente, ou um sistema elétrico mais complexo. Basicamente seu uso direciona-se a formação de sistemas isolados para suprir a demanda local da região onde localizam-se. Além disso, estas não apresentam todas as características comuns às microrredes, sendo a maio-

ria compostos por projetos pilotos em implantação, que passaram a demandar a necessidade algumas regulamentações para o uso dessa arquitetura.

Existem algumas resoluções normativas da ANEEL que busca estabelecer condições para o funcionamento desse sistema, dentre elas:

a) Resolução Normativa 878/2020 enumera condições para a conexão de sistemas de geração distribuída ao sistema de distribuição de energia elétrica. Definindo procedimentos técnicos e comerciais para a conexão de micro geração e minigeração distribuída à rede de distribuição de energia elétrica, incluindo formas de compensação da energia produzida e injetada na rede (ANEEL, 2020).

De acordo com essa resolução, temos que o sistema de compensação de energia elétrica consiste basicamente na utilização da energia produzida pelos sistemas de geração distribuída abatendo do consumo de energia elétrica da unidade consumidora. Caso ocorra de a energia gerada ser maior do que a energia consumida, o excedente poderá ser injetado na rede elétrica, e transformar-se em créditos para utilização futura (ANEEL, 2020). Desse modo vemos que a Resolução Normativa 878/2020, procura fomentar a geração distribuída de energia elétrica, com incentivos a utilização de fontes renováveis que contribuem para fomentar a sustentabilidade do setor elétrico (ANEEL, 2020).

b) Resolução Normativa 1000/2020 visa estabelecer as condições gerais para o acesso e a distribuição de micro e minigeração distribuída nos sistemas de energia elétrica, bem como o sistema de compensação e o de medição para unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída. A resolução tem como objetivo o estimulo a geração distribuída de energia, buscando garantir a segurança e a qualidade do fornecimento de energia elétrica para todos os consumidores (ANEEL, 2021b). Entre as principais mudanças advindas com a citada resolução destaca-se a redução gradual para os subsídios concedidos às unidades consumidoras com microgeração distribuída, com a introdução de uma tarifa binômia, em que os consumidores pagam em separado pela energia consumida e pela utilizada na rede elétrica (ANEEL, 2021b).

Outro aspecto relevante seria a forma simplificada do processo de conexão à rede, que passou a ser realizado diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica, com a eliminação da necessidade de intervenção das concessionárias de transmissão. Dessa forma temos o estabelecimento de requisitos mínimos para garantir a qualidade da energia gerada pelas unidades consumidoras por meio das micro e minigeração distribuída, tornando a energia injetada na rede uma opção segura e confiável (ANEEL, 2021b).

O panorama regulatório apresentou avanços pontuais com a promulgação em 06 de janeiro de 2022, da Lei nº 14.300, que trouxe algumas mudanças favoráveis aos participantes da geração distribuída e, consequentemente, aos que utilizam as microrredes. As principais mudanças advindas com a Lei 14.300/2022 são:

i) Redução da potência de minigeração de fontes não despacháveis de 5MW para 3MW, tendo sido mantido o valor mínimo de 75kW (inciso XIII do Art. 1º). Para as fontes despacháveis, o valor de 5MW foi mantido;

ii) Mudança do sistema de compensação total para compensação parcial (Art. 27);

iii) Retirada da duplicidade de cobrança do custo de disponibilidade (Art. 16), sendo que toda a energia injetada, o excedente ou o seu crédito devem ser utilizados para pagar o custo de disponibilidade cobrado pelas concessionárias;

iv) Redução de 50% do custo de disponibilidade para microgeradores com compensação no mesmo local da geração para geradores de até 1,2kW (§ 2º, Art. 16);

v) Possibilidade de definição da distribuição da energia excedente por percentual e por ordem de prioridade, sendo que antes apenas era permitido por percentual (Art. 14);

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

vi) Flexibilização das formas de geração compartilhada (inciso X, Art. 1º). Ampliando a realização para associação e condomínio civil, sendo que antes era realizado apenas por meio de consórcio ou cooperativa;

vii) Permissão para ter consumidor do tipo B (Baixa Tensão). As unidades consumidoras com geração local, cuja potência total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B (§ 1º, Art. 11). Assim, como o valor atual é de 50kW, as unidades com geração de até 112,5kW poderão optar por terem seus faturamentos idênticos aos das unidades conectadas em baixa tensão; e

viii) Possibilidade de comercialização dos excedentes e de serviços ancilares com as distribuidoras de energia por meio de chamadas públicas regulamentadas pela ANEEL (Brasil, 2022).

É importante lembrar que a Resolução Normativa 482 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, é um dispositivo infralegal. Sendo que nos trechos em que esta divergi do marco legal da microgeração e minigeração distribuída, fica o seu texto implicitamente revogado valendo o que estiver definido na Lei 14.300/2022 (ANEEL, 2012; Brasil, 2022).

Dessa forma, no Brasil a inserção das microrredes no atual sistema elétrico ainda é muito incipiente, apesar de ser atrativa aos seus usuários motivados pelos benefícios que possam advim decorrentes de suas funções, tais como: melhor eficiência e redução de compra de energia elétrica da rede, redução dos investimentos em infraestrutura para manutenção; redução das emissões de gases poluentes; serviços ancilares (black start, reservas e regulação), melhoria da qualidade de energia e confiabilidade (redução na energia não fornecida).

2.2 Atuação do Sistema de Microrredes

No Brasil, até em meados de 2022, ainda não havia uma definição oficial para o conceito de microrrede. Advindo apenas com chamado Marco Legal da Geração Distribuída com a promulgação da Lei nº 14.300 em de 06 de janeiro de 2022, que em seu artigo 1º define microrrede da seguinte forma:

> [...] XII – microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento (Brasil, 2022).

Uma microrrede pode ser definida pela adoção de quatro características: i) ser capaz de gerenciar um grupo de cargas interconectadas; ii) usar geração distribuída; iii) possuir limites elétricos bem definidos; e iv) ter a habilidade de operar de forma isolada do sistema elétrico, suportando as cargas nela conectadas (Santana, 2022, p. 25-26). A microrrede deve atuar como uma única entidade controlável em relação à rede (Moraes *et al*., 2022, p. 903-904).

Demostrando sua estrutura tem-se a seguinte representação:

Figura 1 - Componentes e estrutura tipica de uma microrrede CA.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

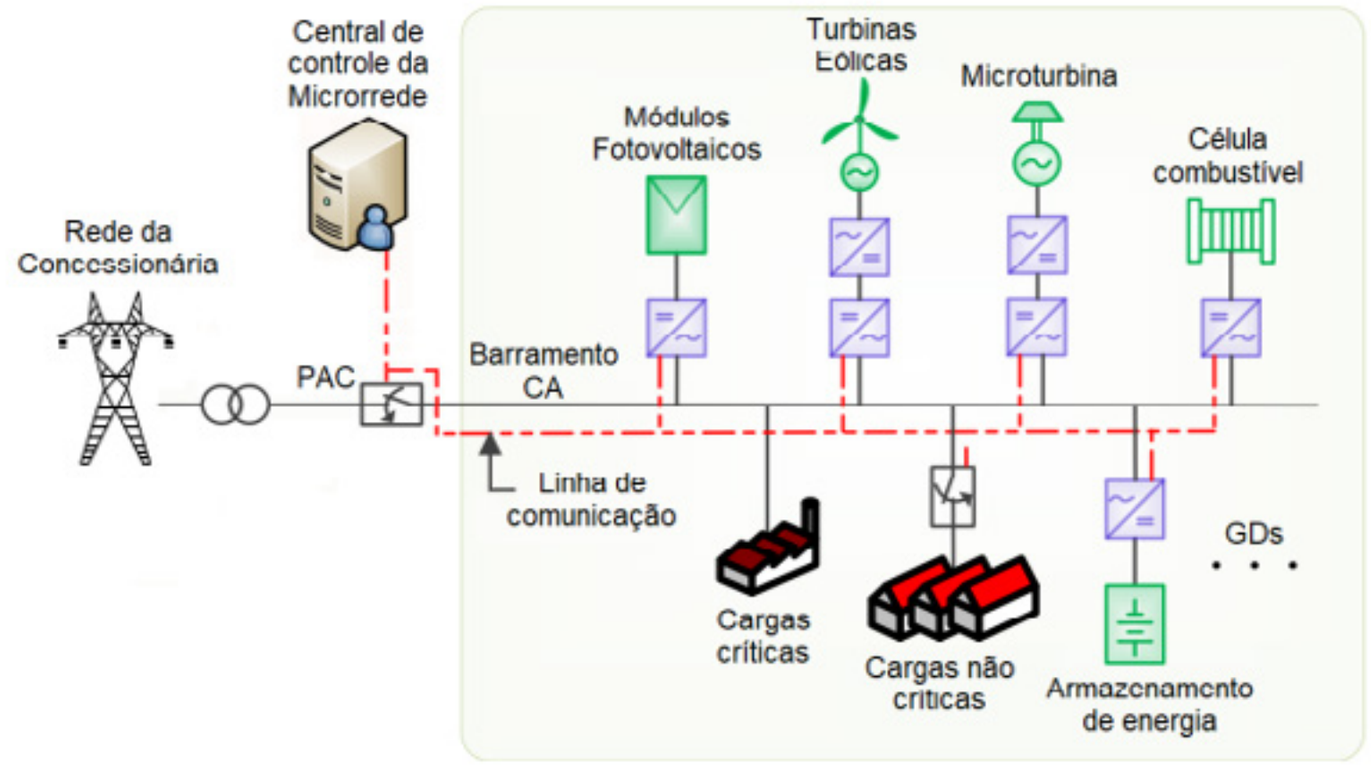

Fonte: Hossain et al.,2018 apud Victorion, 2023.

Fonte: Victorio (2023, p. 15).

A Figura demonstra um exemplo dos principais componentes de uma estrutura típica de uma microrrede de corrente alternada, sendo que a linha vermelha pontilhada mostra o meio de comunicação entre os diversos componentes e a central de controle da microrrede, responsável pela realização dos ilhamentos e reconexões, como também por gerenciar o balanço de energético da microrrede.

Victorio (2023, p. 15) afirma que os módulos fotovoltaicos, as turbinas eólicas, a microturbina e a célula combustível demonstram algumas das múltiplas alternativas para as fontes de energia que podem ser empregadas na microrrede. Ilustrando também as cargas e sua divisão em críticas e não críticas, o seu sistema de armazenamento de energia, que é essencial para o funcionamento da microrrede no modo ilhado. Deste modo, o ponto de acoplamento comum é o local em que a microrrede acaba por se conectar com a rede da concessionária de energia. Conforme destacado por Victorio (2023, p. 15-16):

> Uma microrrede não se caracteriza por ser um único ativo, mas sim pela integração de um conjunto de ativos, que incluem geração, distribuição, cargas e armazenamento. Para que essa integração seja realizada de maneira satisfatória, as microrredes devem possuir sistemas de monitoramento, controle e automação avançados. De maneira genérica e resumida, as microrredes podem ser definidas como o conjunto de elementos necessários para garantir o fornecimento de energia quando houver uma interrupção no sistema elétrico.

Segundo Bellido (2018, p. 31-32), como o sistema opera por meio da geração distribuída as microrredes apresentam algumas vantagens, tais como: i) redução do número de interrupções do fornecimento, das perdas de energia e da emissão de gases poluentes; ii) aumento da confiabilidade da energia em virtude da baixa interrupção no fornecimento resultando em auxilio para que ocorra a transição energética para uma matriz elétrica descarbonizada; iii) possibilidade de prestação de serviços ancilares como a venda da energia excedente; iv) adiamento de investimentos na transmissão e distribuição de energia aumentando sua qualidade e reduzindo seus custos energéticos para os usuários.

Outro ponto de destaque em ao relação ao seu uso, além da possibilidade de tornar os consumidores mais independentes e menos submissos as concessionárias de energia, o sistema de microrredes pode ser empregado em instalações específicas que dependem da não interrupção do fornecimento de energia, tais como: os hospitais, as centrais de dados, as unidades militares e os aeroportos.

2.3 O Consumidor e sua Relação com o Mercado de Energia Elétrica

O sistema brasileiro de energia é bastante complexo, pois envolve diversas empresas tanto públicas como privadas e as de capital misto. A ANEEL atua como responsável pela definição das regras entre fornecedores e consumidores de energia elétrica, aspectos como geração, transmissão e distribuição de energia são delimitados por ela, bem como as características mínimas para o seu bom funcionamento. Neste contexto da difusão das energias renováveis, tivemos a Lei nº

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

14.300/2022, já citada no texto como um novo marco alterando as relações existentes no sistema até então aplicadas. Essas novas alterações possibilitaram que a rede de distribuição pudesse permitir o fluxo de energia das unidades consumidoras para a mesma, dando ao fluxo duas possibilidades de funcionamento o convencional que é aquela em que a distribuidora fornece em direção ao consumidor e a de que o consumidor possa voltar a energia produzida à rede.

Contudo, as particularidades referentes aos procedimentos operativos do sistema de distribuição estão definidas na Resolução Normativa 956/2021 (ANEEL, 2021a), denominado de Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST este reúne as normativas e a padronização no país, no tocante a relação das condições técnicas e operacionais para os consumidores(usuários) da rede elétrica na modalidade da geração distribuída e nas modalidades convencionais.

Sendo que as particularidades referentes à modalidade de geração distribuída, micro e minigeração está definida na resolução normativa nº 878/2020 e na 1000/2020 da ANEEL. Esta atualização contribuiu para esclarecer pontos como: i) procedimentos para requerer a nova conexão; ii) prazo médio para a resposta das distribuidoras. Permitindo a possibilidade da a utilização dos créditos gerados pelo excedente de energia cedido à rede, flexibilizando a forma como os consumidores podem usufruir dos créditos e gerar mais possibilidades de negócios acelerando a expansão desse modelo.

De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2024) opera no Brasil duas modalidades para a tarifação de energia: i) a tarifa convencional; e a ii) tarifa branca. Na tarifa convencional o preço do kWh é calculado independentemente do horário utilizado, já na chamada tarifa branca, temos uma definição previa para cada distribuidora com base em um horário de maior uso, sendo classificado como de baixo uso, uso intermediário e uso em um horário de grande consumo de acordo com essa classificação temos a variação da tarifa. O horário de grande consumo tem sempre 3h de duração e o horário intermediário é definido como os intervalos de 1h exatamente antes e depois do horário de grande consumo. As demais 19h do dia são consideradas fora da chamada ponta de maior consumo.

Todas essas tarifas e os horários citados acima são definidos pela ANEEL nas Revisões Tarifárias. Aos finais de semana e feriados é aplicada somente a tarifa fora ponta (maior consumo), independente do horário do consumo. A citada tarifa branca foi idealizada para atuar como um mecanismo para aliviar o stress na rede de distribuição durante o pico da carga, pois o objetivo central é que aumentando a tarifa nesses horarios críticos e, em troca, diminuindo a tarifa ao longo da maior parte do dia, os consumidores sejam estimulados a repensar sua forma de consumo e busquem diminuir o uso no horário de ponta, diminuindo o pico de carga.

Buscando minimizar as barreiras para o acesso da microgeração de energia no Brasil a sua regulamentação foi simplificada de modo a dispensar a assinatura de contratos de uso e conexão para os sistemas que adotem a forma de sistema net metering para as microgerações. Utilizando somente um relacionamento operacional para as microgerações e um acordo operativo para as minigerações. Tornou-se dispensável também a apresentação do Certificado de Registro, cabendo à concessionária o envio dos dados à ANEEL, afim de registro. E eventuais estudos técnicos necessários são de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica e não do usuário/acessante, sendo que existem algumas diretrizes especificadas pelo órgão regulador para a conexão e utilização das minigerações e microgerações de energia elétrica conectada ao sistema de distribuição de energia elétrica, onde tais requisitos podem ser adaptados dependendo das normas da concessionária de energia local.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

3 O USO DAS MICRORREDES NO IDEAL DA ENERGIA DO FUTURO

As microrredes com características básicas de possuírem um porte reduzido em relação à rede elétrica convencional, dotadas de um sistema de instalação delimitado a uma região atuando de forma ilhada com uma proximidade entre a fonte de geração e consumo, não constituem uma inovação. Haja vista os primeiros sistemas elétricos no mundo também eram pequenos, possuíam produções locais próximas das cargas e operavam isolados. A principal distinção desse conceito modernizado para os chamados modelos primitivos está na inserção de geração distribuída, de controladores baseados em eletrônica de potência e de sistemas de armazenamento de energia, principalmente pelo uso de baterias.

Para incentivar a microgeração de energia os principais instrumentos utilizados nas políticas de incentivos (financeiros, financiamento público e políticas regulatórias) para a inserção das fontes renováveis no mundo são: i) *Feed-in Tariffs*; ii) *Tender System*; iii) Subsídios Financeiros; iv) Incentivos Fiscais; v) Certificados Verdes de Energia Renovável; vi) Sistema de cotas com Certificados Verdes e *Net Metering* (Silva *et al*., 2020, p. 52219-52220).

A adoção do sistema Sistema de Medição Líquida (*Net Metering System*) como política de incentivo e simplificação do processo de contabilização de troca de energia e a regulamentação da tarifa branca para os consumidores (residenciais e rurais) estão cada vez mais tornando atrativa a conexão por meio de micro e minigeração estabelecendo uma nova perspectiva para o futuro da constituição de microrredes no sistema elétrico brasileiro.

A contribuição dos sistemas de armazenamento de energia se revela de suma importância no contexto da integração das fontes renováveis intermitentes, a exemplo da energia solar e eólica, nas redes elétricas já estabelecidas. Esses sistemas desempenham um papel importante na estabilização do sistema elétrico, desviando os desafios relacionados a picos de demanda e flutuações na geração de energia, como afirmado por Garcia e Silva (2020, p. 34-47). Sua flexibilidade oferece uma solução viável para lidar com a natureza variável dessas fontes e contribui para a manutenção de um suprimento elétrico confiável e eficiente.

Hughes (2020, p. 426) ressalta que esses sistemas desempenham um papel fundamental na minimização do desperdício de energia excedente, armazenando-a para uso futuro quando a geração é menor. Isso contribui para otimizar o aproveitamento das fontes renováveis e garantir a disponibilidade de energia durante os períodos de baixa geração.

Futuramente, anseia-se que o sistema de microrredes possam estar espalhadas por todo o planeta, sendo utilizadas por todas as pessoas individualmente e no convívio social com todos que compõem a sociedade, servindo de benefício para a humanidade e para a natureza. Ocorrendo a democratização da tecnologia por meio da transferência dos países desenvolvidos para os menos desenvolvidos, pois estes últimos são na maioria das vezes os mais afetados pela falta da tecnologia inovadora e do acesso a eletricidade para manutenção de suas necessidades básicas.

3.1 Energias Renováveis Como Alternativa de Liberdade do Consumidor

As microrredes têm conseguido um papel de destaque pelo fato de ser uma alternativa ao aumento das fontes renováveis intermitentes e à segurança energética. Sendo consideradas como soluções confiáveis e limpas capazes de integrar este tipo de geração à rede elétrica convencional aumentando sua confiabilidade e possibilitando uma melhor gestão e controle por meio da potencialização de seus benefícios e vantagens. A integração dos sistemas de armazenamento gera um melhor aproveitamento dos recursos locais disponíveis, além disso somado a sua capacidade de atingir um elevado nível de automação, que permite suportar uma variedade de cargas e fontes de geração sem a presença da rede elétrica.

Do ponto de vista das distribuidoras as microrredes com sua gestão local de energia, poderia ajudar a resolver situações advindas do atendimento e da sua crescente demanda, pela própria redução deste fluxo ou pela implantação local e

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

maior integração das mais diversas fontes de energia e sistemas de armazenamento próximas ao consumidor. As microrredes são capazes de permitir a realização de reparos pontuais sem afetar o suprimento de energia aos consumidores, similar à geração distribuída, já que pelo nível mais elevado de automatização (cargas despacháveis poderiam ser desligadas), poderiam executar a redução do estresse da rede e do congestionamento nas linhas, reduzindo desse modo os custos e as perdas que ocorrem no transporte da energia elétrica.

O uso desse tipo de sistema de microrredes é importante para o setor elétrico, sendo capaz de reduzir o impacto ambiental proporcionando uma economia de energia, possibilitando sua expansão com uma distribuição do sistema de forma coordenada e flexível, trazendo melhorias na qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia, etc (Soshinskaya *et al*., 2014, p. 19).

No olhar consumerista, as microrredes têm o potencial de atender suas necessidades energéticos utilizando recursos locais, pela adoção de um fornecimento de energia e de outros serviços dotados de qualidade e continuidade, reduzindo a poluição e seus custos energéticos, proporcionando um gerenciamento da energia tanto pelo lado da oferta e demanda como entre outros, desta forma temos a maximização dos seus benefícios econômicos com o controle local adaptando os serviços as necessidades dos indivíduos.

Diferentemente dos sistemas convencionais, a maior atratividade das microrredes é sua capacidade de armazenar energia elétrica com o oferecimento dos seguintes benefícios: i) fornecimento de energia no curto prazo; ii)transição suave entre os modos de operação atuando como aliviadores das tensões elétricas em casos de emergência; iii)integração de fontes renováveis intermitentes sendo capaz de armazenar o seu excedente gerado durante uma elevada disponibilidade do recurso para posterior uso durante sua escassez; iv) arbitragem de valores com a possibilidade de comprar energia da rede quando esta apresenta-se valores baixos no mercado e gerar sua própria energia (ou vender seus excedentes) quando mais cara; v) otimizar as fontes de geração fornecendo suporte quando alguma fonte de geração distribuída apresentasse instabilidade. De maneira geral, muitos são os benefícios que podem ser ofertados pelas microrredes as distribuidoras, aos consumidores e a toda a sociedade de modo geral.

Ao contrário do que muitos podem pensar, a instalação de painéis solares em uma residência ou em um condomínio não torna os moradores livres de sofrerem os efeitos de blecautes. Hoje, a legislação brasileira não permite que uma microrrede funcione de forma ilhada e independente desligada da rede principal. Para seu funcionamento no caso da energia solar é preciso compatibilizar painéis com a rede de energia, por meio de um inversor de frequência que devido a um mecanismo de proteção, este só funciona quando a rede principal está energizada.

Dessa forma quando a rede desliga, o dispositivo automaticamente deixa de funcionar também, com exceções restritas para os casos de manutenção de atividades essenciais, como o funcionamento de hospitais. Se o ilhamento não é permitido, a existência das microrredes não faz sentido se analisarmos pelo lado da dependência existente.

Assim, para que haja um desenvolvimento promissor das microrredes, os seguintes desafios devem ser superados: implementação dos sistemas de comunicação e de adaptação dos sistemas de proteção das redes elétricas; resolução de incertezas regulatórias, pois ainda falta legislação e regulação para padronizar o funcionamento das microrredes; e os elevados custos de investimento para a adaptação das redes e instalação dos equipamentos das microrredes (Camello, 2021, p. 12-13).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho observou-se que os conceitos relacionados a microrredes de energia e sua utilização, foi possível entender como estas são dotadas de capacidade para transformar o setor elétrico convencional nos mais diversos

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

níveis tornando-o moderno, confiável, controlável, eficiente, flexível, sustentável, seguro e acessível. Tais vantagens advindas do aumento exponencial de consumo de energia elétrica pela população mundial, que acabaram por transformar a disponibilidade e o custo da energia um elemento estratégico e capaz de determinar o desenvolvimento econômico de um país.

Impreterivelmente a noção de desenvolvimento sustentável do ponto de vista econômico, direciona a um aglomerado de normas jurídicas que buscam equilibrar as atividades e necessidades humanas com a proteção ao meio ambiente e ao consumo consciente dos bens, da natureza, das relações de consumo e dos homens entre si. Garantindo qualidade de vida e de consumo sustentável para as gerações presentes e futuras.

Neste contexto fica claro o quanto é promissor o estudo e o uso da tecnologia das microrredes diante da compreensão da sua operabilidade, seus componentes, sua origem e seus propósitos associado a uma arquitetura sem restrições para construção, já que baseia suas instalações nas necessidades sociais locais e nos recursos disponíveis. Sendo um campo de pesquisa relativamente novo e extremamente vasto, o estudo segue demonstrando como acontece o processo de tarifação aos consumidores pelo uso do sistema elétrico tradicional e cita a regulamentação da Agencia Nacional de Energia elétrica no tocante ao uso de microrredes e de geração própria de energia temática ainda bastante incipiente não só no Brasil mais no mundo de modo geral.

Enfim, ocorre o direcionamento para uma breve analise com o objetivo de ressaltar que a finalidade de qualquer tecnologia seria tornar melhor a vida individual e em sociedade, por meio da preservação continua dos recursos naturais e que o uso das microrredes apresenta quase nenhuma desvantagem ao consumidor de energia que teria a produção da sua eletricidade bem mais próxima de si. Muitas são as razões pelas quais é benéfico que as microrredes estejam vinculadas ao lugar de habitação. Dentre elas: a) Resiliência Energética: estas podem operar independentemente da rede principal, garantindo fornecimento contínuo de energia durante interrupções, sendo bastante promissoras para infraestruturas críticas como hospitais e centros de emergência; b) Redução de Impacto Ambiental: com a utilização de fontes de energia renovável, as microrredes ajudam a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promovem a sustentabilidade ambiental; c) Autonomia e Controle Local: proporcionando às comunidades a capacidade de gerar e gerenciar sua própria energia, reduzindo a dependência de redes centralizadas e aumentando a segurança energética; d) Economia de Custos: podem diminuir os custos de energia com a redução da dependência da rede principal durante os períodos de pico de demanda; e) Desenvolvimento Econômico e Social: advindo do acesso confiável à energia, as comunidades podem investir em infraestrutura, educação e saúde, impulsionando o desenvolvimento local; f) Melhoria na Qualidade e Confiabilidade do Fornecimento: a proximidade da geração de energia aos consumidores finais garante um fornecimento mais estável e eficiente.

Tudo isso promovendo o desenvolvimento sustentável. E constatando que o uso do sistema de microrredes são capazes de alterar profundamente como os indivíduos e a sociedade na sua plenitude podem lidar com a produção, o fornecimento e o uso da energia elétrica em sua vida.

REFERÊNCIAS

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução normativa n. 956, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece os procedimentos de distribuição de energia elétrica no sistema elétrico nacional – PRODIST, revoga as resoluções normativas n. 395, de 15 de dezembro de 2009; n. 424, de 17 de dezembro de 2010; n. 432, de 5 de abril de 2011 e dá outras providências. Brasília, DF: ANEEL, 2021a. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021956.html. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução normativa n. 1000/2021**. Estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as resoluções normativas ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010; n. 470, de 13 de dezembro de 2011; n. 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Brasília, DF: ANEEL, 2021b. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução normativa n. 482/2012**. Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências. Brasília, DF: ANEEL, 2012. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342518. Acesso em: 10 jun. 2024.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução normativa n. 878/2020**. Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: ANEEL, 2020. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Tarifas e informações econômico-financeiras**. Brasília, DF: ANEEL, 3 jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economico-financeiras. Acesso em: 2 jul. 2024.

ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. **Setor elétrico precisa ser sustentável para todos os consumidores**. Brasília, DF: ABRADEE, [2024]. Disponível em: https://abradee.org.br/setor-eletrico-precisa-ser-sustentavel-para-todos-os-consumidores/. Acesso em: 16 jul. 2024.

BELLIDO, Marlon Max Huamaní. **Microrredes elétricas**: uma proposta de implementação no Brasil. 2018. Tese (Doutorado em Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFRJ_d9ce8350c043d2fd2310e339d2cccc40. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022**. Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o sistema de compensação de energia elétrica (SCEE) e o programa de energia renovável social (PERS); altera as leis n.s 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério de Minas e Energia, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/leis/lei-n-14-300-2022.pdf/view. Acesso em: 30 jan. 2025.

CAMELLO, Indianara. **Análise da difusão de microrredes no Brasil pelo método do modelo de BASS**. 2021. Monografia (Graduação em Engenharia Elétrica) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ifsc.edu.br/handle/123456789/2049. Acesso em: 1 jun. 2024.

EPE - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Balanço energético nacional**. Brasília, DF: EPE, [2024]. Disponível em: https://www.epe.gov.br/pt/pu-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

blicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-ben. Acesso em: 16 jul. 2024.

ESPOSITO, Alexandre Siciliano. **O setor elétrico brasileiro e o BNDES**: reflexões sobre o financiamento aos investimentos e perspectivas. Brasília, DF: BNDES, 2013. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/920?locale=pt_BR. Acesso em: 30 jan. 2025.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

HIRSCH, Adam; PARAG, Yael; GUERRERO, Josep. Microgrids: a review of technologies, key drivers, and outstanding issues. **Renewable and Sustainable Energy Reviews**, London, v. 90, p. 402-411, July 2018. DOI: https://doi.org/10.1016/j.rser.2018.03.040.

HUAYLLAS, Tesoro Elena del Carpio. **Micro-redes elétricas**: estado da arte e contribuição para o dimensionamento, aplicação e comercialização da energia produzida. 2015. Tese (Doutorado em Sistemas de Potência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI: https://doi.org/10.11606/T.3.2016.tde-21072016-103624.

HUGHES, Thomas Parke. Networks of power: electrification in western society, 1880-1930. **Journal of American History**, Bloomington, v. 72, n. 2, p. 426, set. 1985. DOI: https://doi.org/10.2307/1903433.

KUEFFNER, John H. Wind hybrid power system for Antarctica inmarsat link. *In*: INTELEC – INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS ENERGY CONFERENCE, 86., 1986, Toronto. **Anais** [...]. Toronto: IEEE, 1986. p. 297-298. DOI 10.1109/INTLEC.1986.4794440.

LASSETER, Robert H. Microgrids. *In*: POWER ENGINEERING SOCIETY WINTER MEETING, 2002, New York. **Anais** [...]. New York: IEEE, 2002. p. 305-308. DOI 10.1109/PESW.2002.985003.

LASSETER, Robert H.; PAIGI, Pesigan. Microgrid: a conceptual solution. *In*: PESC – POWER ELECTRONICS SPECIALISTS CONFERENCE, 35., 2004, Aachen. **Anais** [...]. Aachen: IEEE, 2004. v. 6, p. 4285-4290. DOI 10.1109/PESC.2004.1354758.

MARNAY, Chris; CHATZIVASILEIADIS, Spyros; ABBEY, Chad; IRAVANI, Reza; JOOS, Geza; LOMBARDI, Pio; MANCARELLA, Pierluigi; APPEN, Jan von. Microgrid evolution roadmap. *In*: EDST – INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON SMART ELECTRIC DISTRIBUTION SYSTEMS AND TECHNOLOGIES, 15., 2015, Granada. **Anais** [...]. Granada: SCImago, 2015. p. 139-144. Disponível em: http://www.chatziva.com/publications/Marnay_et-al_Vienna_EDST_20150805.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

MORAES, Fabricio P.; OLIVEIRA, Hércules A.; LEITE NETO, Pedro Bezerra; SAAVEDRA, Osvaldo R.; RIBEIRO, Luiz Antônio de S.; AUGUSTO JÚNIOR, Marcelo Fernandes; PINHEIRO, Lucas de P. A.; CAZO, Rogério M. Caracterização e Aplicações de Microrredes de Missão Crítica. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, 9., 2022, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: Sociedade Brasileira de Automática, 2022. DOI: https://doi.org/10.20906/sbse.v2i1.2919.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 56-70. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p56-70

NOS - NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. **Sobre o SIN**: o sistema em números. Brasília, DF: NOS, 2024. Disponível em: https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-sistema-em-numeros. Acesso em: 16 jul. 2024.

SANTANA, João Paulo Porto da Silva. **Critérios para uma microrrede inteligente, sustentável e resiliente**. 2022. Monografia (Graduação em Engenharia de Energia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/36077. Acesso em: 30 jan. 2025.

SILVA, Augusto Antônio Coutinho; OLIVEIRA FILHO, Oyama Douglas Queiroz de; ARAÚJO, Alex Maurício; SILVA, Claudio Orlando Gomes da; FERREIRA, Cândido Requião; ANDRADE, Lucas Iolanda de; ARRUDA FILHO, Pedro Henrique Cavalcanti de. Análise das atuais políticas de incentivo à mini e microgeração distribuída e da certificação de aerogeradores de pequeno porte no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 52217-52235, jul. 2020. DOI: https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-755.

SOARES, Renan Moreira; OLIVEIRA, Marcelo Escobar de. Microrredes: o conceito através da história, incentivos e o mercado brasileiro. *In*: SBSE – SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, 9., 2022, Campinas. **Anais** [...]. Campinas: Sociedade Brasileira de Automática, 2022. p. 813-820. DOI 10.20906/sbse.v2i1.2988.

SOSHINSKAYA, Mariya; WINA, Graus; GUERRERO, Josep M.; VASQUEZ, Juan Carlos. Microgrids: experiences, barriers and success factors. **Renewable and Sustainable Energy Reviews**, London, v. 40, p. 659-672, 2014. DOI: https://doi.org/10.1016/j.rser.2014.07.198.

VASQUEZ, Juan Carlos; GUERRERO, Josep M.; MIRET, Jaume; CASTILLA, Miguel; VICUÑA, Luis Garcia de. Hierarchical control of intelligent microgrids. **IEEE Industrial Electronics Magazine**, Piscataway, v. 4, n. 4, p. 23-29, dec. 2010. DOI 10.1109/MIE.2010.938720.

VICTORIO, Marcos Paulo Caballero. **Modelagem e simulação do sistema de controle de uma microrrede de corrente alternada integrando sistemas fotovoltaicos e armazenamento de energia**. 2023. 230 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) — Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/48386/1/MarcosPauloCaballeroVictorio_DISSERT.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

Como citar: CAMPOS, Izabeliza Silva; VITA, Jonathan Barros. Microrredes: desafios e tendências para geração de energia sustentável na perspectiva do consumidor. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.39-70, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p39-70. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 04/10/2024.
Aprovado em: 01/02/2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: DAS CORRENTES SOBRE O LIMITE DO OBJETO LÍCITO E NEGOCIÁVEL

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS: THE THEORIES ON THE LIMITS OF LEGITIMATE AND NEGOTIABLE OBJECTS

Alvaro Costa
Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: alvaropoc@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9572-5378

Luiz Fernando Bellinetti
Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Email: luizbel@uol.com.br ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2132-144X

Como citar: COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 introduziu a cláusula geral de negociação processual, fortalecendo o princípio dispositivo ao conferir às partes maior liberdade para moldar situações jurídicas processuais. Essa autonomia sofre certa limitação, conforme previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC. O foco do presente artigo consiste em consolidar todos os requisitos necessários à validade dos negócios jurídicos processuais, de modo que seja possível auferir ao final quais são os limites. A pesquisa será dividida em quatro tópicos: o histórico dos negócios jurídicos processuais e da cláusula geral de negociação; conceituação e definição dos requisitos gerais e específicos do negócio jurídico processual; licitude dos negócios jurídicos processuais; e as diferentes correntes do que se entendem por direitos processuais indisponíveis. Ao final será possível concluir que conceitos como ordem pública, direitos fundamentais, normas cogentes e matéria de interesse público são insuficientes para delimitar o objeto dos negócios jurídicos processuais. De modo que, propõe-se a utilização do parâmetro das garantias mínimas como critério dogmático para análise da validade do objeto do negócio jurídico processual. Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método dedutivo, com o estudo da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: direito negocial; indisponibilidade processual; limites do negócio jurídico processual; negócio jurídico processual; requisitos das convenções processuais.

Abstract: The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure introduced the general clause of procedural negotiation, strengthening the dispositive principle by granting parties greater freedom to shape procedural legal relationships. However, this autonomy is subject to certain limitations, as provided in Article 190, sole paragraph, of the CPC. This article aims to consolidate all the requirements necessary for the validity of procedural legal agreements, ultimately identifying their limits. The research is structured into four main sections: the historical development of procedural legal agreements and the general clause of procedural negotiation; the conceptualization and definition of the general and specific requirements for procedural legal agreements; the lawfulness of procedural legal agreements; and the various doctrinal perspectives on what constitutes unavailable procedural rights. The study concludes that concepts such as public order, fundamental rights, mandatory norms, and matters of public interest are insufficient to define the scope of procedural legal agreements. Thus, it proposes the adoption of the minimum guarantees standard as a dogmatic criterion for assessing the validity of the object of procedural agreements. Finally, it should be noted that the research employs the deductive method, based on the analysis of legal doctrine, legislation, and case law on the subject.

Keywords: business law; limits of procedural legal agréments; procedural indisponibility; procedural legal agrément; requirements of procedural conventions.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

É seguro definir que o objeto das convenções processuais deve ser lícito, determinado e determinável. Do mesmo modo, é simples conceituar que se admitem convenções processuais acerca de situações jurídicas decorrentes de direitos que admitam autocomposição.

Acontece que a partir do conceito de direitos que admitam autocomposição, se torna mais complexo definir qual é exatamente o rol destes direitos. Há quem defenda que as convenções processuais não podem infringir matéria de ordem pública, direitos fundamentais, norma cogente e matéria de interesse público.

Todavia, tais conceitos são bastante amplos e de difícil delimitação, de modo que por vezes, em determinadas situações, parcela de direitos que estão sobre o rol de tais definições poderão ser matéria de convenção processual, razão pela qual não servem como preceitos tão seguros para definição do que pode ou não ser objeto de negócio jurídico processual.

Deste modo, em sendo tal ponto matéria de incerteza e de discussão, reflete na prática jurídica em insegurança das partes em realizarem negócios jurídicos processuais, afinal, a falta de certeza sobre a validade da convenção é motivo de não pactuação.

O presente artigo analisará os requisitos para que o negócio jurídico processual seja existente, válido e esteja apto a produzir efeitos no processo, passando tanto pelos requisitos gerais do negócio jurídico, assim como os requisitos intrínsecos à matéria processual. Uma vez expostos tais requisitos, o artigo passará a estudar especificamente as correntes defendidas sobre os objetos possíveis de serem negociados.

Por fim, é válido enunciar que a pesquisa se utilizou do método racional-dedutivo, com abordagem qualitativa, cuja pesquisa bibliográfica se deu através do levantamento e cruzamento de dados de amostras coletadas em relação ao problema investigado e da hipótese deduzida.

1 DA EVOLUÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUA DEFINIÇÃO

Na contramão do pensamento processual garantista moderno alemão, a noção de negócios processuais surge na modernidade pandectista alemã, quando Josef Kohler (1887, p. 127), defende a possibilidade de que as próprias partes pudessem assumir regramentos processuais independentemente de respaldo judicial. Para ele, o contrato não seria apenas uma figura do direito civil, mas cujo desenvolvimento poderia ser verificado em qualquer ramo do direito, inclusive no direito público.

Em que pese o tema tenha sido amplamente discutido na literatura germânica, ainda assim o ordenamento alemão não admitia acordos processuais em razão de seu viés publicista, vindo a ser admitido em 2002 quando da reforma processual do ZPO, vigente desde 1879, adotando um sistema processual mais flexível, com capacidade de adaptação às características singulares da causa, por meio da estipulação de "contratos processuais" (Cabral, 2021, p. 44).

Na Itália, o processualista Giuseppe Chiovenda (1998, p. 25-26) já admitia a realização de negócios processuais mediante a autorização prévia pela lei. Contudo, o "acordo de procedimento" foi instituído pela reforma legislativa de 18 de junho de 2009, quando da edição da lei nº 69/2009, que fez diversas alterações no *Codice di Procedura Civile*, buscando a efetividade e a melhora na qualidade e no funcionamento da justiça. De acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 44) na oportunidade instituiu-se a calendarização do processo civil.

Segundo Antônio Cabral (2016, p. 116), apenas no século XX o tema das convenções processuais passa a ter relevância no cenário mundial, e, embora com abordagem pela doutrina alemã, foi na experiência dos tribunais franceses que as convenções processuais encontraram terreno fértil pela primeira vez.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Na França do século XX, o tema dos acordos processuais ganha força no direito francês, quando Loic Cadiet introduz a aproximação dos acordos processuais ao princípio da cooperação entre partes e julgador, constituindo pilares do processo civil francês, denotando um modelo processual que transcenderia o modelo garantista e liberal, assim como as concepções de common Law e Civil Law (Faria, 2019, p. 39).

Contudo, somente em 28 de dezembro de 2005, via Decret n. 2005-1678, que a possibilidade de "modificação contratual do procedimento" foi estabelecida pelo país, passando a adotar um processo mais fluido e elástico, apto a atender às particularidades da causa (Cabral, 2021, p. 44).

No Brasil, Calmon de Passos em 1959 e Barbosa Moreira na década de 80 foram os primeiros a trabalhar o tema (Faria, 2019, p. 40).

Em opinião favorável a realização das convenções processuais, Barbosa Moreira (1983, p. 87-98) defendeu a validade das convenções celebradas pelas partes, advertindo que a liberdade está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas e que nada impediria as partes de influir no modo de ser do processo, inclusive, sendo possível criar obrigações de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar certo ato processual, a citar, por exemplo, o de não recorrer, desistir do recurso interposto, não executar a sentença, desistir da ação ou da execução dentre outros.

Leonardo Greco (2008, p. 290-304), assim como Moacyr Amaral Santos (2007, p. 291-292), defenderam a possibilidade das partes como destinatários da pretensão jurisdicional, celebrarem as convenções processuais.

Inclusive, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já eram admitidas a disposição de certos atos processuais, sendo permitidas as convenções processuais previamente dispostas em lei, a citar, a eleição negocial do foro, o calendário processual e a renúncia de prazo.

Com o CPC de 2015, alinhado ao avanço dos mecanismos de autocomposição, as soluções cooperativas e negociadas foram incentivadas, advindo a permissão para a realização de negócios jurídicos atípicos, que se diferenciam na medida que, não estão expressos na legislação e decorrem da criatividade das partes, a citar, os acordos de impenhorabilidade, de instância única, de ampliação ou redução de prazos, para superação da preclusão, de substituição de bem penhorado, para retirar o efeito suspensivo da apelação, para não promover execução provisória, para dispensa de caução em execução provisória, para limitar número de testemunhas, para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, para tornar ilícita uma prova, dentre outros.

Percebe-se, que através da positivação de uma cláusula geral de negociação no art. 190 do CPC/15 (Brasil, 2015), fora concedido um aumento significativo de autorregramento processual às partes. Neste sentido, entende-se que a cláusula geral mencionada, só foi possível com a superação do formalismo excessivo, que muito se deve a ideia de instrumentalidade do processo apresentada por Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 21-22)[1], com isto, permitindo uma maior flexibilização do procedimento.

Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015 adota a máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), seguindo a lógica i*n dubio pro libertatem*¸ ou seja, tudo aquilo que não é proibido, é permitido, com isto, conferindo aos indivíduos a possibilidade de efetivação dos seus próprios interesses sempre quando não haver proibição pela sistemática dos negócios jurídicos processuais (Cabral, 2016, p. 136-138).

Assim, superada a ideia de que o processo deve respeitar formalismo extremo, as convenções processuais, ou negócios processuais, despontam como mais

1 Sabendo-se que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e a eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, de acordo com a teoria da instrumentalidade o processo civil é um instrumento a serviço de seus escopos que permitem ao intérprete superar a formalidade, com base em premissas e princípios que nortearão a concepção dos institutos processuais em sua aplicação a cada situação concreta (Dinamarco; Carrilho Lopes, 2016, p. 21-22)

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à necessidade das partes.

2 DO CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Por negócio jurídico processual Fredie Didier (2016, p. 2) define ser a declaração de vontade especificamente destinada a regulação de situações jurídicas processuais ou de alteração de procedimento, tendo como objeto a disposição dos ônus, os poderes, os deveres e as faculdades das partes.

Por sua vez, Guilherme Henrique Lage Faria (2019, p. 43), trata dos negócios jurídicos processuais como a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, com objetivo de alterar as disposições procedimentais, sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, tudo em prol de adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto e o desejo das partes.

Nos termos do parágrafo único do art. 190 do Código de Processo civil (Brasil, 2015), o autorregramento no âmbito processual, como expressão do poder das partes em moldar aspectos procedimentais, encontra limites na atuação do Poder Judiciário que poderá ser realizada de ofício ou a requerimento das partes.

Contudo, consoante o próprio texto legal, o Juízo não terá o condão de apreciar a conveniência da celebração do acordo, mas tão somente o dever de realizar o controle da validade, justificando-se também nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, permitindo que o Juízo impeça o uso inválido ou desleal dos instrumentos que o Estado dispõe aos litigantes para resolução dos conflitos (Cabral, 2016, p. 228).

De acordo com Diogo Assumpção Almeida (2015, p. 133), três são as posturas possíveis de serem tomadas pelo juiz frente a um negócio jurídico processual, (i) homologação do acordo, quando essa formalidade é exigida pela lei; (ii) fiscalização do pacto, com vistas a verificar a licitude do objeto, o respeito às formalidades legais e a capacidade das partes contratantes;(iii) concordância (ou discordância) em relação ao conteúdo da convenção, especialmente quando esta afeta os poderes do magistrado ou envolve atos que também dependem de sua atuação direta.

Logo, uma vez que o magistrado não possui o condão de avaliar a conveniência da disposição, mas tão somente se é válida ou não, é que este deverá ater sua análise às seguintes disposições.

Em primeiro lugar, deverá se atentar aos planos de existência, validade e eficácia, como em todo negócio jurídico.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 305) se utilizando dos ensinamentos do filósofo inglês Stephen E. Toulmin, denomina de campo-invariável, isto é, conjunto de padrões de referências pelos quais são avaliados os argumentos e requisitos que são idênticos entre diferentes campos de conhecimento, aqui, leia-se, direito civil e direito processual civil.

No plano da existência, deverá ser analisado se existe vontade, forma e objeto. Segundo Pontes de Miranda (2015, p. 63-64), são inexistentes aqueles cujo suporte fático não foi suficiente para ingressar no mundo jurídico.

Segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 311), pode se afirmar que o negócio jurídico tem como elemento nuclear, ou seja, como requisito de existência, a manifestação ou declaração consciente de vontade, de uma ou de ambas as partes, visando o autorregramento de uma situação jurídica simples ou da eficácia de uma relação jurídica e, como elementos completantes: (i) a existência de um poder de determinação e regramento da categoria jurídica (no processo civil, tem-se a cláusula geral negocial do art. 190 do CPC, e (ii) no caso dos negócios jurídicos processuais, a existência de um processo a que se refira, ainda quando sua ocorrência seja fora da sede processual.

No plano da validade, devem ser celebrados por agentes processualmente capazes; possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; observar a forma prevista ou não proibida por lei; manifestação de vontade livre de vícios.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

No campo da eficácia, o negócio tem eficácia pessoal limitada aos participantes do pacto, pois em geral, a eficácia do negócio jurídico limita-se à esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere, bem como pode depender de homologação quando exigido por lei (Ataíde Junior, 2019, p. 313).

Igualmente, para Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 45-46) "[...] em geral, a eficácia do negócio jurídico limita-se a esfera jurídica do sujeito de direito a que se refere, não podendo, sob expresso permissivo legal, a eficácia de ato jurídico sob esfera jurídica alheia".

Por sua vez, os vícios de vontade também são aferidos, devendo a manifestação de vontade ser livre de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

Uma vez superada a análise do plano da existência, validade e eficácia que compete a todo e qualquer negócio jurídico, deverá analisar se a convenção preenche as condições processuais.

É o que Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 305) denomina de campos-dependentes, que são os critérios ou os tipos de motivos necessários para justificar a observância dos padrões de referência do campo-invariável, ou seja, novos padrões de referência que variam, que surgem, quando passamos de um campo para outro, no caso, da passagem do direito material ao direito processual.

No campo da existência, há a legitimação do poder de autorregramento das matérias processuais, conforme estabelece o art. 190 do CPC, responsável por instituir a cláusula geral de negociação (Brasil, 2015).

No campo da validade, deverá observar a capacidade processual, de forma que se afigura capaz a celebrar a convenção processual aquele que tem capacidade processual nos termos do art. 70 a 73 do CPC.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 269) devem ser analisadas a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, de modo que as partes não estão autorizadas a deliberar senão sobre situações jurídicas que estejam na sua esfera de autonomia processual.

Por sua vez, há quem defenda que a exigência é apenas pela capacidade de ser parte, sendo dispensada a capacidade postulatória e de estar em juízo, como é o caso de Barbosa Moreira (1983, p. 94) e Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 105).

Ainda sobre a capacidade, é inválida a convenção quando a parte for manifestamente hipossuficiente, nos termos do art. 190, §1º do CPC.

Já ao que se refere a forma prescrita ou não defesa em lei, no campo processual a regra prevista no art. 188 do CPC/15 é por não prescindir de forma escrita, porém, existem aqueles que dependam de documento escrito, como é o caso da eleição de foro, vide art. 63, §1º do CPC (Brasil, 2015).

Segundo Diogo Almeida (2015, p. 131) a convenção extrajudicial possui forma livre, escrita ou verbal, desde que suficiente para exprimir a manifestação de vontade dos envolvidos, salvo a previsão expressa em lei, podendo fazer parte do contrato principal em termo aditivo ou anexo, ou em instrumento específico para tratar de direitos e deveres processuais.

Acerca da licitude do objeto no campo processual, este critério será tratado de forma isolada no próximo tópico, pois merece discussão aprofundada em razão da dificuldade doutrinária em achar um único regramento sobre ele.

De toda forma, o que não se discute é o fato de que sobre a licitude do objeto do negócio jurídico processual estas não podem tratar sobre matéria de reserva legal, isto é, aquelas que somente o legislador constitucional, infraconstitucional ou regimental podem disciplinar. Além disso, não podem as partes disporem sobre as prerrogativas do Juiz, isto é, as partes não podem dispor sobre os poderes, deveres, função ou atividade do magistrado (Cabral, 2021, p. 146-147).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Eduardo Arruda Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 408) são assertivos ao resumir grande parte dos negócios processuais ilícitos, segundo o qual não se admitiriam os negócios jurídicos processuais que versarem sobre:

> a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição; b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta; c) a disposição sobre normas de organização judiciária; d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba; f) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé; g) a criação de recursos não previstos em lei; h) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada e i) a dispensa do requisito do interesse processual; j) a dispensa da capacidade postulatória; l) a desnecessidade de segredo de justiça; m) o afastamento da possibilidade de o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Diante do exposto, para que um negócio jurídico possa existir, ser válido e produzir efeitos terá de observar os padrões do campo-invariável e os critérios do campo-dependente, ou seja, respeitar o regramento do direito material e processual.

No campo da invalidação de um negócio jurídico processual, a manifestação de vontade deve ser livre e os vícios de consentimento também são aferidos, podendo ocorrer, por exemplo, com a desistência ou renúncia de um recurso afetados por um vício de consentimento.

Porém, deve levar em consideração o princípio da ausência da nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), segundo o qual, deve ser constatado prejuízo processual para que haja a declaração da invalidade pelo Juízo (Ataíde Junior, 2019, p. 317).

Neste sentido, o enunciado n. 16 do FPPC (2017): "O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo".

Por último, quanto a eficácia, em que pese a regra seja pela desnecessidade, conforme já citado anteriormente, é possível que dependa de homologação judicial, quando exigido pela lei, como é o caso da desistência da ação, vide art. 200, parágrafo único, do CPC/15 (Brasil, 2015).

3 DOS DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO E DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO

Conforme dicção do art. 166, II, do Código Civil[2], o objeto do negócio jurídico deve ser lícito, possível e determinado (ou determinável) (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece limites à convenção entre as partes em controvérsias que envolvam direitos passíveis de autocomposição, tais como transação, renúncia ou submissão. Ao fazê-lo, o Código manteve a linha adotada pela Lei nº 10.444/2002, que modificou a redação do artigo 331 do CPC/73, em uma presumível tentativa de diferenciar os conceitos de indisponibilidade, de um lado, e de possibilidade de transação, de outro. Em outras palavras, mesmo no âmbito de direitos indisponíveis, pode haver alguma margem para autocomposição (Yarshell, 2019, p. 86).

O que se entende por disponibilidade é uma construção conceitual influenciada pela tradição e de difícil harmonização semântica na doutrina, sendo por vezes confundida com a renunciabilidade, o que não é o caso.

Em que pese toda renúncia seja uma forma de disposição, nem toda disposição é uma renúncia, podendo ser também um ato de transmissibilidade. A disposição de um direito, portanto, é um conceito mais amplo que a renúncia.

Deste modo, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 174), evita conceituar negócios processuais em torno do conceito de disponibilidade, até porque o CPC de 2015 fez bem em não repetir tal terminologia empregada na lei de arbitragem, sendo que se utilizou de direitos que admitam autocomposição e não direitos disponíveis.

2 Art. 166, Código Civil. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto (Brasil, 2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

Ato contínuo, segundo Pedro Henrique Nogueira (2022, p. 275) o Código de Processo Civil em seu art. 190 define que as convenções sobre o processo e os negócios processuais são admissíveis quando os direitos admitam autocomposição.

Igualmente, seguindo essa lógica, o enunciado sob nº 135 do FPPC, dispõe que, "[...] a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual" (Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2017).

Acontece que o conceito de direito que admite autocomposição diverge do conceito de disponibilidade do direito, na medida que mesmo direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, como é o caso do modo de cumprimento, que pode ser observado nos alimentos e nos compromissos de ajustamento de conduta (Hatoum; Bellinetti, 2016, p. 8).

Por conseguinte, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 298-299) ensina que em que pese, o interesse material em disputa seja indisponível, ainda assim as partes podem acordar sobre aspectos processuais, como a eleição de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, dilação de prazos, preclusões e formalidades dos atos do processo. Em justa posição, a disponibilidade sobre o direito material não implica automaticamente na disponibilidade processual para pactuar qualquer negócio jurídico processual. Por exemplo, ainda que o direito seja disponível, a supressão de contraditório revelar-se-ia como um negócio processual inválido, mesmo ante a natureza do direito material.

Assim, importante compreender que independentemente da disponibilidade do direito material em que se funda a ação, não se poderá dispor de garantias processuais inerentes ao alcance de uma tutela jurisdicional dita justa, a qual, inclusive, acredita-se seja um dos mais eficientes meios de impedir violações ou restrições a direitos fundamentais materiais, na medida em que possibilita ao pretenso violado defender-se dela, podendo concluir-se que a indisponibilidade do direito material não pressupõe a indisponibilidade do direito processual e vice-versa (Câmara, 2018, p. 88-89).

Deste modo, para que um negócio jurídico processual tenha objeto lícito, é necessário que o direito material admita a autocomposição, ainda que mínima, e que a convenção não verse sobre direitos processuais indisponíveis.

Porém, aqui está o problema, isto é, como identificar quais são os direitos processuais indisponíveis e se seria possível reduzi-los a um rol taxativo de direitos.

No próximo tópico o artigo tratará das correntes defendidas pela doutrina acerca de qual melhor conceito para delimitar o objeto dos negócios jurídicos processuais.

4 DAS CORRENTES DE IDENTIFICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PROCESSUAL

Uma vez expostos os requisitos do negócio jurídico processual, é possível adentrar especificamente as correntes defendidas dentro da doutrina sobre o que se entende por direito processualmente indisponível, e, consequentemente quais são os objetos possíveis de serem negociados.

O conteúdo tratado anteriormente é pacífico na doutrina, podendo haver uma forma ou outra de organização dos requisitos, mas nada além disso. É a partir deste tópico, que se passa a tratar do tema de maior dissenso na doutrina acerca dos negócios jurídicos processuais, e que por isso merece aprofundamento.

4.1 Da ordem pública e norma cogente como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Leonardo Greco (2008, p. 18), Jaldemiro Rodrigues Ataíde Junior (2019, p. 318-319), Pedro Henrique Nogueira (2022, p. 185) defendem como critério de disponibilidade processual a utilização da ordem pública como controle de restrição do conteúdo das convenções processuais, para quem ordem pública seria expressão de um dever de respeito a lei, de modo a impedir a convenção processual acerca de preceitos "relevantes", "imperativos" e "indisponíveis".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

O professor Leonardo Greco (2007, p. 11-12) faz referência às normas de ordem pública como aquelas que visam à "[...] preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo". O autor explica tratar-se do conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de forma imperativa, com o objetivo de assegurar a proteção de interesses públicos especificamente determinados, o respeito aos direitos fundamentais e a observância dos princípios do devido processo legal, especialmente quando tais direitos são indisponíveis pelas partes.

A definição de ordem pública processual circunda, portanto, um "núcleo duro de princípios e garantias" a funcionar como um mínimo existencial para a possibilitação de uma tutela justa. Coincide com um núcleo mínimo indicado enquanto fomentador de um processo justo (Greco, 2007, p. 25).

Neste sentido, Löic Cadiet (2012, p. 25) acentua a ordem pública processual como rígido limite aos acordos processuais relativos ao desenrolar de instância, lecionando que: "En ausencia de una disposición contraria, nada impide un acuerdo entre las partes para decidir las reglas del procedimiento en todo aquello autorizado por el orden público procesal"[3].

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (2019, p. 319) esclarece que, no contexto do modelo constitucional de processo, caracterizado pela abundância de princípios constitucionais, as questões de ordem pública se tornaram um campo fértil, de modo que a licitude do objeto estaria intrinsecamente relacionada às questões de ordem pública. O autor cita diversos exemplos de normas de ordem pública no direito processual brasileiro, tais como a coisa julgada, a competência absoluta, o dever de fundamentação, a imparcialidade, a capacidade processual e os vícios de vontade, entre outros, os quais servem como critérios relevantes para delimitar o autorregramento da vontade no processo.

Para Adriana Buchmann (2017, p. 198), o conjunto de direitos compreendidos no conceito de ordem pública encontra-se disperso pela legislação processual e pode, inclusive, derivar de construções jurisprudenciais, de modo que não há um rol taxativo.

Contudo, segundo a autora, essa indeterminação é benéfica para o ordenamento jurídico, pois um mapeamento definitivo acabaria por engessar a evolução do direito. Trata-se, portanto, de um conceito linguístico propositalmente aberto, que se adapta às mudanças nos valores predominantes em cada sociedade e, consequentemente, em seu ordenamento jurídico.

Assim, a indeterminação atua como uma válvula de oxigenação para o sistema jurídico, permitindo sua evolução ou até mesmo involução, sem a necessidade de rupturas legislativas.

De igual dificuldade em reduzir a termo, está o conceito de norma cogente, que, segundo, Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 225) seria classificação que melhor enquadraria o conceito de disponibilidade processual, mesmo sendo um princípio implícito no sistema jurídico brasileiro.

Por definição, o princípio da respeitabilidade das normas cogentes, é aquele segundo o qual a ninguém é permitido infringir norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, sob pena de cometer ato contrário ao direito, cuja sanção implica na nulidade do ato jurídico, salvo se outra consequência não lhe é, taxativamente, cominada.

Para Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 226), as normas cogentes são aquelas responsáveis por impor limites ao alcance negocial das partes, de modo que a cláusula geral prevista no art. 190 do CPC encontra como restrição os campos processuais regidos por essas normas. Em suas palavras:

> Não se trata, ínsito de hipertrofiar o "processo" em detrimento do "direito", mas de ter (cons)ciência dos limites que existem para o exercício da função jurisdicional – sempre e invariavelmente desde o "modelo constitucional" -, e que o processo, o procedimento e, de forma ampla, a atuação das partes não estão sujeitos a negociações que atritem

3 "Em ausência de uma disposição contrária, nada impede um acordo entre as partes para decidir as regras do procedimento em tudo aquilo autorizado pela ordem pública processual" (Cadiet, 2012, p. 25, tradução nossa).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> com o núcleo duro, muito bem representado pelas normas de ordem pública ou cogentes. Não pode a lei federal, passando por cima do inciso XI do art. 24 da CF, em verdade, desconsiderando-o – e isso é uma tônica do CPC/2015 –, "delegar" liberdade a determinados sujeitos do processo para estabelecer o seu próprio procedimento ou os seus próprios ônus, poderes faculdades e deveres processuais.

Para José Carlos Barbosa Moreira (1983, p. 85), os limites atribuíveis aos negócios processuais também estão nas normas cogentes. No entanto, segundo o autor, distinguir entre normas cogentes e normas processuais dispositivas apresenta-se como uma tarefa extremamente difícil:

> O mais difundido desses critérios é o que se baseia na distinção entre normas processuais cogentes e normas processuais dispositivas. Admitir-se-ia no âmbito destas e repelir-se-ia no daquelas a liberdade de convenção entre as partes. Não é certo, porém, que esse caminho leve à solução satisfatória em qualquer hipótese, antes de mais nada pela dificuldade que às vezes se encontra em traçar linha divisória nítida entre as duas espécies de normas (Moreira, 1983, p. 85).

Dessa forma, embora os conceitos de norma cogente e norma de ordem pública sejam amplamente utilizados pela doutrina como limites para os negócios jurídicos processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 306-313) argumenta que tais parâmetros não oferecem segurança ao jurisdicionado. Isso ocorre porque trata-se de termos vagos, com múltiplas definições distintas, frequentemente relacionados a valores e ideologias, o que impede sua universalização em um conceito único.

Outra crítica feita por Antônio do Passo Cabral (2016, p. 308) é o fato de que a parcela da doutrina que se utiliza das expressões ordem pública e norma cogente como limites do autorregramento processual estariam ainda vinculados ao raciocínio hiperpublicista de processo civil, de que grande parte das normas processuais seriam inderrogáveis, pensamento que superado no século XXI.

4.2 Dos ditames constitucionais e dos direitos fundamentais (garantias processuais) como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Segundo Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2016, p. 117), o controle de validade dos negócios jurídicos processuais perpassaria pelo que chamam de "ditames constitucionais", de modo que teria o magistrado o dever de controlar os acordos à luz do direito fundamental ao processo justo, do contrário, o processo estaria sobre o risco de se converter em uma marionete de interesses e quiçá inconfessáveis, de modo que a Justiça Civil e a pretensão de Justiça a ela inerente se transformaria em um teatro, cada vez mais distante de uma decisão justa fundada na verdade dos fatos.

Em conformidade com o exposto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.810.444-SP (Brasil, 2021), no qual, inclusive, se faz menção à obra supracitada. Segundo o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros da Quarta Turma, os ditames constitucionais devem servir como parâmetro para regulamentar os limites dos negócios jurídicos atípicos. Conforme se depreende do julgado, a Corte Superior negou a validade de um negócio jurídico processual que autorizaria o arresto em caráter *inaudita altera pars*, sob o fundamento de que tal pacto violaria os princípios da isonomia e do contraditório, ambos decorrentes dos ditames constitucionais.

Por sua vez, há quem defenda a ideia de direitos fundamentais, como sendo a barreira legal para os negócios jurídicos processuais, como é o caso de Marco Paulo Denucci Di Spirito (2015, p. 146) e Trícia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 142).

Por direito fundamental, J.J Gomes Canotilho (2003, p. 93) define como sendo os "[...] direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente [...] seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Segundo Trácia Navarro Xavier Cabral (2021, p. 144) tal critério já abordaria o respeito ao ordenamento constitucional, haja vista que o constitucionalismo moderno é pautado no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais.

Ato contínuo, a análise dos direitos fundamentais seria tratada tanto em seu caráter material como processual, sendo que em seu caráter processual são as garantias processuais. No que se refere as garantias processuais, estas seriam, portanto, os direitos fundamentais relacionados a esfera processual que se prestam a assegurar o regular desenvolvimento do processo, como é o caso do acesso à justiça (art. 5º, XXXXV, da CF/88), do Juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/88), devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF/88) e outros.

Nesse sentido, segundo Marco Paulo Denucci Di Spirito (2015, p. 146), a atuação corretiva dos direitos fundamentais nas relações entre particulares está em estreita sintonia com o disposto no art. 190, parágrafo único, do CPC/2015, especialmente quando se consideram as diretrizes tutelares positivadas neste dispositivo, que versam sobre o controle de convenções abusivas e a proteção das partes em situação manifesta de vulnerabilidade.

Em contraposição, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 177) discorda que os negócios jurídicos processuais não possam versar sobre direitos fundamentais processuais, as tais garantias processuais. Segundo o autor as partes devem ser livres para renunciar direitos fundamentais, sob pena destes direitos se transformarem em deveres fundamentais, em suas palavras:

> Assim parece-nos evidente que não é possível um total controle estatal sobre a disponibilidade de um direito fundamental. A questão é saber em que limite o indivíduo pode determinar-se, em que medida pode definir o exercício da própria liberdade e o sentido da sua dignidade, restringindo seus próprios direitos.

Em linha idêntica de raciocínio, Jorge Reis Novais sustenta que o protegido não pode ficar preso à sua própria proteção. Em suas palavras:

> Em nome de uma concepção de dignidade em que o interessado não se revê, a autoridade pública se arrogue o poder de o proteger contra si próprio, impedindo-o, por exemplo, de renunciar a posições protegidas de direitos fundamentais, e transformando o direito à dignidade num 'dever de dignidade' (Novais, 1996, p. 329).

Assim, os direitos fundamentais, no seu aspecto subjetivo, são situações jurídicas de vantagem, e justamente por servirem para beneficiar alguém, é que o sujeito pode dispor ou renunciar ao seu próprio direito, pois seria inimaginável alguém ser obrigado a exercer um direito.

É importante destacar que o autor, em nenhum momento, defende a possibilidade irrestrita de renúncia aos direitos fundamentais. Pelo contrário, reconhece a existência de limites a essa renúncia. O que o autor crítica é a ideia de que todo e qualquer direito fundamental seja um obstáculo absoluto ao negócio jurídico processual, o que não deve ser confundido com a possibilidade de renúncia irrestrita aos direitos fundamentais.

Antônio do Passo Cabral (2016, p. 178-179) menciona que na jurisdição europeia de direitos humanos, um limite da autonomia privada nos negócios jurídicos seria o da informação das partes na contratação, de modo que seja preciso verificar se a renúncia foi livre em todas as concepções e graus:

> A corte decide reiteradamente que as partes podem sempre renunciar aos seus direitos processuais, desde que o façam de maneira livre esclarecida. A renúncia aos direitos processuais pode ser expressa ou até mesmo tácita, mas deve resultar de uma inequívoca manifestação de vontade.

Neste sentido, para demonstrar que tal fundamentação não é distante do que já é aplicado, o próprio Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2013) já decidiu por ser válida a penhora de bem de família mesmo sendo considerado "absolutamente impenhorável", pois se o devedor voluntariamente indicou o bem à penhora, renun-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

ciou livremente a proteção. Todavia, como se verá adiante, o que deve ocorrer é o equilíbrio entre disponibilidade e conteúdos normativos cogentes e inderrogáveis.

Desta forma, após tecer crítica aos parâmetros comumente utilizados pela doutrina como limite do autorregramento dos negócios jurídicos processuais atípicos, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 308-315) procura empregar um critério apurável a depender do caso concreto, isto porque, em razão da vagueza dos termos "ordem pública", "devido processo legal", "bons costumes", "norma cogente", "interesse público", não seriam suficientes para apontar parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais, e que poderiam acabar por delimitar mais do que pretendem, indo de encontro com a ideia do direito privado, de que aquilo que não é vedado é permitido.

Segundo Antônio do Passo Cabral (2016, p. 301-302), nem mesmo o critério do interesse público se mostra um parâmetro seguro para apontar a ilicitude do objeto de um negócio jurídico processual. Isso ocorre porque não basta afirmar a presença de interesse público para rejeitar a validade de tais convenções. Em razão da dicotomia publicismo-privatismo, toda situação processual envolve tanto aspectos públicos quanto privados, sendo, portanto, o termo "interesse público" uma cláusula vaga. Em suas palavras:

> [...] ordem pública, bons costumes, interesse público, espécie de norma (se cogente ou supletiva, constitucional ou infraconstitucional), nenhum destes caminhos e suficiente para apontar um parâmetro seguro para o controle da licitude do objeto dos acordos processuais. Ha que se propor outros critérios (Cabral, 2016, p. 315).

Não fosse suficiente, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 306) ainda apresenta fundamentos para afastar o status hierárquico da legislação constitucional como critério limitador dos negócios jurídicos processuais, vez que quando tratamos de direitos que admitam autocomposição, são várias as possibilidades de celebração de acordos de direitos constitucionalmente garantidos, a citar, por exemplo:

> [...] o devido processo legal e os pactos para simplificação das formalidades procedimentais, o princípio do juiz natural e os acordos sobre a competência a duração razoável do processo e as convenções para suspensão do processo, dilação de prazos, o acesso à justiça e a convenção de arbitragem, a ampla defesa e o contraditório em confronto com os pactos de *non petendo* e *non exequendo*, cláusulas *solve et repete*), dentre outros (Cabral, 2016, p. 306).

Deste modo, não parece ser suficiente fundamentar a limitação do objeto por se tratar de direito derivado de norma constitucional ou direito fundamental, uma vez que existem várias possibilidades de celebração de acordos processuais que incidem sobre princípios, regras constitucionais e direitos fundamentais, como é o caso da penhora do bem de família ante a renúncia do beneficiário, cujo tema foi autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado anteriormente trabalhado.

4.3 Do parâmetro da garantia mínima como limite ao objeto do negócio jurídico processual

Uma vez mencionadas as questões atinentes à ordem pública, aos bons costumes, ao interesse público, e às espécies de norma, isto é, se cogente ou supletiva, constitucional ou infraconstitucional, e considerando que nenhum desses parâmetros é suficiente para apontar um critério concreto para o controle da licitude do objeto das convenções processuais, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 332) formula o parâmetro das garantias mínimas, cuja finalidade se destina a identificação dos limites do objeto da convenção processual, do qual seguirá três etapas.

É importante esclarecer que a crítica diz respeito à segurança e certeza na utilização dos parâmetros mencionados anteriormente, e não ao fato de que estes não são úteis de maneira geral. De fato, na maioria dos casos, eles se aplicam, mas em algumas situações, são de difícil precisão, como já exposto anteriormente.

De acordo com Antônio do Passo Cabral (2016, p. 315), não há um parâmetro objetivo que permita definir a disponibilidade das situações processuais em um

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

único rol. Em outras palavras, não existe uma resposta simples. Os critérios que ele considera mais seguros dependem de uma análise por etapas do caso concreto.

Antes de adentrar as etapas, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 316) esclarece que não são admissíveis convenções processuais sobre matérias que somente o legislador pode dispor, também denominadas de matérias de reserva legal, de modo que a vontade das partes não autoriza derrogar a norma legal, como por exemplo a criação de um recurso não existente no rol do art. 994 do CPC (Brasil, 2015).

Os acordos processuais também não podem se eximir do respeito a boa-fé objetiva e da cooperação, diretriz que se justifica na proteção da confiança e da segurança das expectativas legítimas formadas no processo.

Por sua vez, a isonomia entre os convenentes deve ser um limite genérico para validade dos acordos processuais, não podendo o magistrado autorizar que o mais forte subjugar o mais fraco, sendo inclusive tema disciplinado pelo parágrafo único do art. 190 do CPC. Todavia, o fato de haver maior vantagem a uma parte do que a outra não deve ser fator limitante do negócio jurídico, até porque a assimetria não leva a invalidade da convenção sendo algo natural dos negócios jurídicos.

Em idêntico sentido, Fredie Didier (2019, p. 125) ensina que o CPC/15 não proibiu partes desiguais de realizarem convenções processuais, até porque a desigualdade é inerente aos seres humanos, não sendo essa a responsável por causar a invalidade da pactuação, sendo que a vulnerabilidade precisa ser constatada *in concreto*, e que esta desigualdade atingiu a formação do próprio negócio.

Em conformidade com o exposto, percebeu o intuito do legislador em proibir ofensa ao princípio da paridade de armas, de modo que quando constatado desequilíbrio entre as partes, seja em razão da preponderância econômica, técnica ou jurídica de um dos sujeitos em detrimento do outro, não se admite a estipulação de regras que propiciem desequilíbrio processual de modo que ofendam os ditames do processo justo. Em síntese: "[...] pode haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real" (Yarshal, 2019, p. 85).

Superados os preceitos acima, avançamos as etapas para se identificar o limite do negócio jurídico processual.

Na primeira etapa, é necessário que o Juízo identifique os direitos fundamentais envolvidos na convenção, como, por exemplo, o acesso à justiça nos pactos de *non petendo*; o princípio do juiz natural na eleição de foro; o devido processo legal nas convenções que simplificam o procedimento, dentre outros.

Acerca desta identificação, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 332) expõe que nem sempre será fácil identificar a unidade da garantia fundamental, até porque as garantias processuais em geral costumam abranger outras garantias menores, como é o caso do devido processo legal que abarca praticamente todas as garantias fundamentais, assim como é frequente assimilar o contraditório na ampla defesa (ou vice-versa), ou ambos no conceito de acesso à justiça. De todo modo, para que a metodologia aqui proposta seja fértil, o autor propõe seja depurado o conteúdo que é próprio a cada garantia processual (e somente a ela), a fim de que não haja uma superposição de regras ou princípios que possa dificultar, em nível interpretativo ou aplicativo sua concordância prática (colisão ou ponderação).

Na segunda etapa o sistema de negócios processuais atípicos deve ser compatível ou ao menos dialogar com o sistema típico, criando parâmetros gerais de controle, vez que o raciocínio tipológico pode ser útil para o controle das convenções atípicas à luz da formação e descrição de modelos (Cabral, 2016, p. 333).

Assim, a existência de acordos processuais típicos possibilita o balizamento que aquela prefiguração formal operada pelo legislador quis estabelecer.

Na terceira etapa, deve-se enxergar a margem de disponibilidade da garantia processual afetada, sendo que a tarefa é analisar se a convenção atinge seu âmbito de proteção intangível, ou, na expressão constitucional, seu núcleo essen-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

cial, cujo significa o conteúdo mínimo a ser protegido, caso contrário, a previsão constitucional poderia ser aniquilada.

Percebe-se então, que nos acordos processuais, se deve buscar a preservação de um núcleo elementar de garantias. Afinal, se o direito fundamental não pode reduzir a autonomia privada, a autonomia privada deve respeitar a ideia de garantias mínimas do devido processo.

Nas palavras de Antônio do Passo Cabral (2016, p. 337) "[...] é, portanto, a intensidade com que os direitos fundamentais perdem efetividade que podem levar à invalidade ou inadmissibilidade de uma convenção processual".

Deste modo, as convenções processuais que estabeleçam um obstáculo insuperável ao acesso à justiça, como alterar os custos a ponto de inviabilizar a apresentação da demanda ou criar uma barreira significativa ao exercício da ampla defesa, podem ser consideradas sem validade.

Com o objetivo de testar o modelo concebido, o autor exemplifica algumas situações de inviabilidade, como no caso das cláusulas de *non petendo*, ou aquelas que imponham mediação ou conciliação antes do ajuizamento da demanda perante o judiciário, ou qualquer outra barreira dilatória ao exercício dos direitos processuais, embora primacialmente validos e eficazes, não podem ser ilimitados no tempo, sob pena de reduzirem a zero a garantia do acesso à justiça. Também devem ser considerados inválidos se, apesar de submetidos a um termo fixo, seu cumprimento puder levar a ocorrência de prescrição ou decadência. De modo que a convenção não pode eliminar o direito ao contraditório e a ampla defesa, também são desprovidas de validade.

Cláusulas que selecionem foro e obriguem uma parte com menos recursos a viajar longas distâncias para comparecer ao tribunal devem ser consideradas inválidas. As convenções processuais não podem estabelecer locais muito distantes para a realização dos atos processuais, de modo a dificultar de forma significativa ou até restringir em absoluto as opções da outra parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também se justifica a invalidade de acordos na esfera probatória que modifiquem as regras legais ao ponto de estipular provas diabólicas, como por exemplo as convenções que alterem o ônus da prova de modo a tornar excessivamente difícil o exercício do direito ou com produção da prova muito onerosa para uma das partes, também serão consideradas nulas.

Desta maneira, conclui-se a partir do parâmetro das garantias mínimas, que a diretriz *in dubio pro libertate* deve ser privilegiada, de modo que apenas as vontades que impliquem uma barreira em absoluto ao exercício de um direito fundamental serão restringidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015, ao positivar a cláusula geral de negociação no art. 190, conferiu às partes um significativo aumento de autorregramento processual, permitindo maior flexibilidade nas convenções processuais. Nesse contexto, o negócio jurídico processual não está sujeito a um juízo de conveniência por parte do magistrado, limitando-se a uma análise de sua legalidade, pronunciando-se apenas nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contratos de adesão, ou quando alguma das partes se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

No entanto, para que um negócio jurídico processual seja válido e produza efeitos, é imprescindível que respeite os limites impostos pelo direito material e processual, observando os requisitos do campo invariável e os critérios do campo dependente.

Nesta linha, segundo o Código de Processo Civil em seu art. 190 (Brasil, 2015), os negócios jurídicos processuais são admissíveis quando os direitos admitam autocomposição. Acontece que o conceito de direito que admite autocomposição

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

diverge do conceito de disponibilidade do direito, na medida que mesmo direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, como é o caso do modo de cumprimento, que pode ser observado nos alimentos e nos compromissos de ajustamento de conduta.

Portanto, da lógica do art. 190 do CPC (Brasil, 2015), para que o objeto do negócio jurídico processual seja lícito, é necessário que o direito material envolvido admita alguma forma de autocomposição, ainda que mínima, não importando se é disponível ou indisponível. Contudo, a identificação de quais são os direitos processuais que admitem autocomposição continua a ser um desafio, especialmente na tentativa de reduzi-los a um rol taxativo de direitos.

Para identificação dos limites dos objetos dos negócios jurídicos processuais, em especial das convenções atípicas, surgiram algumas correntes. Enquanto há quem defenda a ordem pública como um critério para restringir as convenções processuais, outra vê as normas cogentes como o limite para os negócios processuais, invocando a necessidade de respeitar tais normas, pois impositivas. Outros ainda sugerem que o controle da validade dos negócios processuais deveria ser pautado pelos ditames constitucionais, evitando a banalização da Justiça. Por fim, há aqueles que defendem que os direitos fundamentais são a barreira legal natural para os negócios jurídicos processuais, o que já abordaria os ditames constitucionais.

Contudo, este artigo conclui que o melhor critério para a identificação da validade dos negócios jurídicos processuais é o parâmetro das garantias mínimas. Esse parâmetro, em consonância com a principiologia dispositiva do processo civil contemporâneo, permite uma maior liberdade processual e está alinhado com o modelo cooperativo, autorizando maior flexibilização procedimental e cooperação entre as partes. Além disso, o referido parâmetro garante maior segurança jurídica às partes que pactuaram a convenção processual, afastando da análise de validade termos vagos como "interesse público", "norma cogente" e "ordem pública", de modo que apenas as vontades que impliquem uma barreira absoluta ao exercício de um direito fundamental serão restringidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTR, 2015.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 14 ago. 2023.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. *In*: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 299-324. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial 1365418-SP**. Execução - embargos à adjudicação - indicação de bem à penhora pelo devedor - posterior alegação de nulidade ante a impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) - afastamento da tese pelas instâncias ordinárias. Recorrente: Júlio César Guimarães Mendonça. Recorrido: Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA. Relator: Min. Marco Buzzi, 16 abr. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

componente=ATC&sequencial=28024377&num_registro=201202721287&data=20130416&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial 1810444-SP**. Processo civil. liberdade negocial condicionada aos fundamentos constitucionais. CPC/2015. negócio jurídico processual. flexibilização do rito procedimental. requisitos e limites. impossibilidade de disposição sobre as funções desempenhadas pelo juiz. Recorrente: Belarina Alimentos S/A. Recorrido: Alimentos Santa Fé LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=125637412&num_registro=201803376440&data=20210428&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 5 dez. 2024

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176772. Acesso em: 5 dez. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**, Munique, v. 3, n. 3, p. 3-35, ago./dic. 2012. Disponível em: https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/32. Acesso em: 5 dez. 22024.

CÂMARA, Helder M. **Os negócios jurídicos processuais**. Coimbra: Grupo Almedina, 2018. *E-book*. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933563/. Acesso em: 18 ago. 2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paulo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 59-84, abr./jun. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/104669. Acesso em: 5 dez. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. *In*: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 116-135. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

FPPC - FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Florianópolis: FPPC, 2017.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 8-28, out./dez. 2007. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657. Acesso em: 5 dez. 2024.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, out. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/85661. Acesso em: 5 dez. 2024.

HATOUM, Nida Seleh; BELLINETI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/105749. Acesso em: 5 dez. 2024.

KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche vertrage und creationen. **Gruchots Beiträgen**, [*s. l.*], v. 11, n. 31, p. 309-315, 1887. Disponível em: https://dlc.mpg.de/!fulltext/mpirg_escidoc_88798/315/. Acesso em: 5 dez. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. Campinas: Bookseller, 2015. t. 3.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2016. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *In*: BARROS, Hamilton de Morais e. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 87-98.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 101-113. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, 1).

NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge (org.). **Perspectivas constitucionais**: nos 20 anos da constituição de 1976. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: processo de conhecimento. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci di. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. **Revista de Direito Privado**, São Pau-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 71-87. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p71-87

lo, v. 63, p. 125-193, jun./set. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/95635. Acesso em: 5 dez. 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: DIDIRER JUNIOR, Fredie (coord.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 79-100.

Como citar: COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 127-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p127-87. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 22/01/2025.

Aprovado em: 03/02/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 88-100. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p88-100

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES: A IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE MEDIDAS PARA A PREVENÇÃO DA INVALIDADE CONTRATUAL

SIGNING CONTRACTS WITH A SIMPLE ELECTRONIC SIGNATURE: THE IMPORTANCE OF ESTABLISHING MEASURES TO PREVENT CONTRACTUAL INVALIDITY

Gabriel de Morais Mendonça Barreto
Mestrando em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).
Email: gabrielmmbarreto@gmail.com

Álisson José Maia Melo
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Professor Titular de Direito Empresarial na Graduação em Direito e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Email: alisson.melo@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8453-8884

Como citar: BARRETO, Gabriel de Morais Mendonça; MELO, Álisson José Maia. Celebração de contratos com assinatura eletrônica simples: a importância da fixação de medidas para a prevenção da invalidade contratual. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 88-100, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p88-100. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O estabelecimento de contratos com assinatura eletrônica simples vem gerando polêmicas recentes no Brasil, em especial sobre riscos devidos à suposta ausência de segurança jurídica no procedimento de celebração de instrumentos. A discussão sobre a necessidade da delimitação de medidas preventivas e sua adequada utilização constitui a problemática da pesquisa, pois eleva o risco da presença de nulidade absoluta sobre o instrumento assinado, resultando em prejuízos não previstos, como o afastamento das disposições contratuais e a nulidade da contratação, diante da ausência da aceitação de proposta por meio diverso. É objetivo da presente pesquisa incentivar a implementação de medidas para a prevenção da invalidade contratual pelo afastamento dos requisitos do documento eletrônico. Adota-se o método dedutivo, com análise qualitativa, e procedimentalmente as pesquisas bibliográfica e documental, para a demonstração da necessidade das medidas preventivas e dos riscos das nulidades absolutas. Os resultados da pesquisa indicam que o instrumento contratual celebrado por assinatura eletrônica simples tende a ser considerado aceito e regular pelo Poder Judiciário quando as medidas preventivas são aplicadas.

Palavras-chave: assinatura eletrônica simples; contratos eletrônicos; riscos; medidas preventivas; validade jurídica.

Abstract: The establishment of contracts with simple electronic signatures has generated recent controversy in Brazil over the supposed lack of legal certainty in the procedure for signing instruments. The discussion on the need to define preventive measures and their appropriate use constitutes the research's problem, as it increases the risk of absolute nullity of the signed instrument, resulting in unforeseen losses, such as the departure from contractual provisions and the nullity of the contract, due to the lack of acceptance of a proposal by other means. The aim of this research is to encourage the implementation of measures to prevent contractual invalidity due to failure to comply with the requirements of the electronic document. The article's justification lies in its relevance to the author, for his work in preventive law, and to society, for instructing legal professionals on the actions necessary for the validity of electronic instruments. It adopts the deductive method, with qualitative analysis, and procedurally bibliographic research, to demonstrate the need for preventive measures and the risks of absolute nullities. The results of the research indicate that the contractual instrument concluded by simple electronic signature tends to be considered accepted and regular by the judiciary when the preventive measures are applied.

Keywords: simple electronic signature; electronic contracts; risks; Preventive measures; Legal validity.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 88-100. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p88-100

CC BY

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento tecnológico, a realização de assinaturas eletrônicas é cada vez mais comum na sociedade brasileira, principalmente com o uso da modalidade simples, pela praticidade proporcionada pelo referido tipo de assinatura eletrônica. De acordo com dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), a quantidade de negócios realizados no e-Commerce cresce anualmente, de 160 milhões de pedidos em 2018 para 395 milhões em 2023, sendo que mais da metade desses negócios é realizado por pessoas da Classe C, conforme se verifica na Figura 1.

Figura 1 – Dados do crescimento do e-Commerce brasileiro

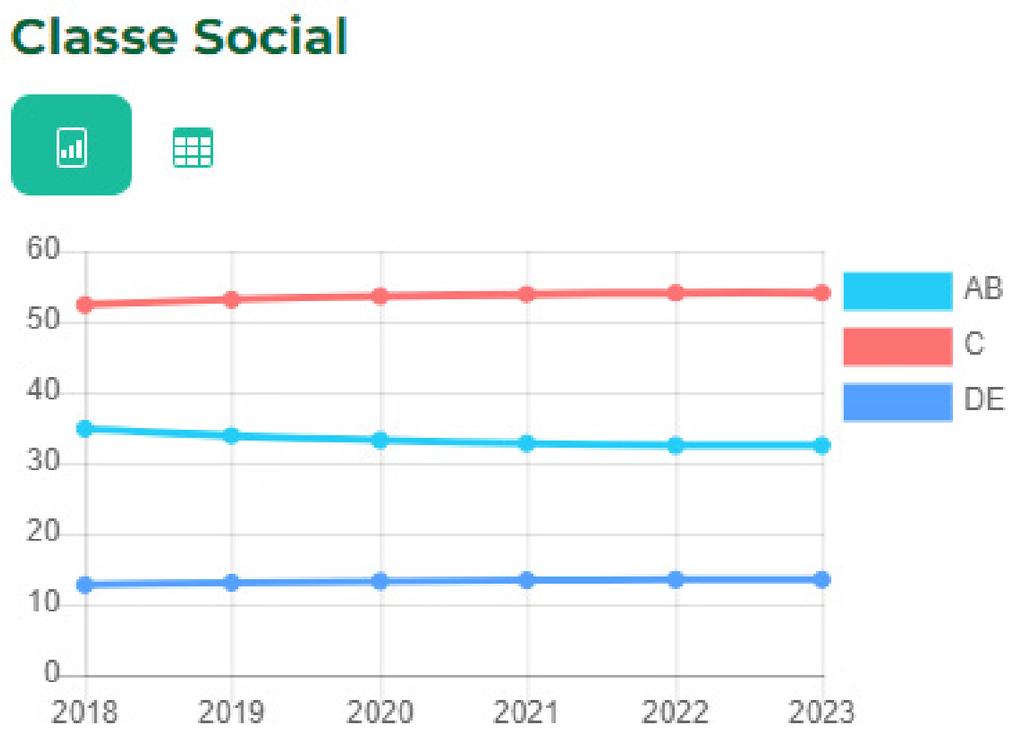

Pedidos (Milhões)

Ano	Valor
2018	160.64
2019	214.20
2020	301.07
2021	335.16
2022	368.68
2023	395.11

Fonte: ABComm (2023).

Na celebração de contratos eletrônicos, os requisitos de validade da assinatura eletrônica, que correspondem à autenticidade, integridade e confidencialidade, devem ser observados, haja vista que erros no procedimento de recolhimento de assinaturas – vício formal na manifestação de vontade de vinculação negocial – podem resultar na invalidade do instrumento celebrado, o que pode resultar em efeitos negativos.

Como um contrato pode ser celebrado de forma tácita, com a aceitação das condições negociadas e o desenvolvimento do serviço, e de forma expressa, seja através de simples arranjo verbal, seja com a celebração de um acordo escrito (instrumento), tem-se que a invalidade de um instrumento contratual afeta o contrato escrito e suas disposições, necessitando de um acervo probatório mais robusto sobre o estabelecimento de relação jurídica e a concordância com as condições dispostas no instrumento, para haver a aplicabilidade dos referidos termos sobre o negócio estabelecido entre as partes envolvidas.

A ausência do estabelecimento de medidas preventivas no processo de celebração de contrato escrito por meio eletrônico, mediante a utilização de assinatura eletrônica simples, aumenta o risco de invalidade contratual, resultando geralmen-

CC BY

te na inaplicabilidade de condições ajustadas entre as partes, bem como afastando o compromisso contratual, diante da ausência de comprovação da celebração de contrato tácito ou de acordo escrito.

Isso posto, diante dos riscos da invalidade contratual e dos efeitos dela decorrentes, questiona-se neste estudo quanto a eventuais medidas preventivas que possam ser utilizadas para reduzir os riscos de invalidade da assinatura eletrônica simples e, por consequência, dos respectivos contratos eletrônicos. O objetivo da pesquisa compreende a identificação de medidas preventivas, a serem aplicadas por partes que celebram contratos por meio eletrônico e com a utilização de assinatura eletrônica simples, para evitar a invalidade dos instrumentos celebrados.

A pesquisa ora proposta evidencia sua relevância pela demonstração não apenas do impacto social dos contratos eletrônicos, mas também dos riscos e consequências da invalidade contratual e da importância da aplicação de medidas preventivas para a maior garantia de validade ao instrumento assinado eletronicamente na modalidade simples. A preocupação do presente estudo recai especificamente sobre a assinatura simples, haja vista que ela é a modalidade de assinatura que possui o menor grau de segurança tecnológica.

Para a elaboração do artigo, o método dedutivo foi aplicado, a partir do uso da abordagem qualitativa, com a utilização do raciocínio lógico para a apresentação das conclusões pertinentes e a realização de pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos.

A pesquisa adota o método dedutivo, com apoio nas pesquisas bibliográfica e documental como métodos procedimentais auxiliares, mediante análise qualitativa da literatura. O desenvolvimento está estruturado em três seções. Inicialmente, há a apresentação das peculiaridades do contrato eletrônico e da assinatura dos instrumentos, com a apresentação dos aspectos jurídicos relevantes. Na sequência, consta a análise da assinatura eletrônica, dos requisitos, dos tipos previstos em lei e da criptografia, com destaque para a apresentação da modalidade simples. Por fim, há a apresentação dos riscos da assinatura eletrônica simples e da importância da adoção de medidas preventivas para a maior garantia de validade dos instrumentos eletrônicos nas contratações desejadas, com a identificação das ações e precauções necessárias.

1 NOÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO E PECULIARIDADES DA ASSINATURA DE INSTRUMENTOS

Para a compreensão adequada do contrato eletrônico e da assinatura de instrumentos, algumas questões prévias merecem ser apresentadas, para a compreensão dos institutos retro mencionados, que constam devidamente indicadas adiante: prova, documento, contrato e assinatura.

Tem-se, em sentido amplo que prova é o meio de apresentação da verdade do que é alegado, apresentando, em âmbito jurídico, dois sentidos: o procedimento de apuração do que for alegado pelas partes de um conflito e o resultado do procedimento desenvolvido, sendo estabelecida a utilização do termo meio de prova para o primeiro entendimento e prova para o segundo. Prova corresponde à representação do que é alegado, após a realização da análise cognitiva das demonstrações dos fatos, enquanto meio de prova é a maneira de apresentação do que for alegado, sendo os documentos, as vistorias e os testemunhos exemplos do suporte fático para levar ao conhecimento do juízo as alegações das partes envolvidas em litígio (Gico Júnior, 2001, p. 96-98).

O documento é um material que demonstra o que for alegado, correspondendo a um vestígio apresentado ou produzido para elucidar ou comprovar o que for manifestado pelas partes litigantes. Para o Direito, o documento precisa, para ser considerado, ter relevância na apuração ou compreensão de alegação relevante para a resolução do processo. Com o desenvolvimento tecnológico, documentos eletrônicos, que correspondem a representações produzidas ou transmitidas por meio eletrônico, geralmente por computadores ou celulares, passaram a ter rele-

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

vância jurídica, pela expansão da utilização de tais documentos na sociedade pela materialização prática a partir do processamento de dados (Gico Júnior, 2001, p. 99-100, 103).

Nesse sentido, o documento físico, materializado em papel, e o documento eletrônico, que é armazenado em equipamento eletrônico como computador, são aceitos para o direito, sendo motivo de preocupação a eficácia do documento eletrônico considerando as vulnerabilidades e fraudes que podem se fazer presentes em ambiente computacional (Vancin, 2007, p. 25).

Já o contrato corresponde à negócios jurídicos consensuais, estabelecidos com a participação do mínimo de duas partes, com o acordo de interesses entre as partes envolvidas, resultando no estabelecimento de vínculo e na presença de obrigações para os envolvidos, por força de lei ou instrumento. O consentimento é um dos requisitos essenciais para a presença de um contrato, com a efetiva concordância das condições negociadas e o estabelecimento de um acordo de vontades voluntário entre as partes (Gonçalves, 2021, p. 12, 17).

A aceitação das partes poderá ser expressa ou tácita, ocorrendo a primeira com a declaração expressa do aceite e a segunda com o desenvolvimento de conduta que resulte no consentimento, como ocorre na hipótese do fornecimento de produtos mediante pagamento, sem indicação expressa da avença estabelecida entre as partes (Gonçalves, 2021, p. 34). O contrato, enquanto relação contratual, pode ser provado através de diferentes meios (recibos, comunicações), bem como pode ter suas regras instrumentalizadas através de certos documentos.

No que tange aos contratos eletrônicos, contratos transmitidos ou processados mediante equipamentos eletrônicos, a realização de proposta, com a aceitação dos termos combinados pelas partes envolvidas e a identificação do desejo da contratação configuram os elementos necessários para o estabelecimento de contratação, devendo haver a observância das formalidades necessárias, quando houver exigência normativa. Desse modo, podem ser estabelecidas contratações escritas mediante o desenvolvimento de tratativas por e-mail, por WhatsApp, com exteriorização expressa (por escrito) da contratação, que poderá se dar por texto ou por clicks de aceitação (Teixeira Neto; Faleiros Júnior, 2020, p. 10-11, 16).

Todavia, a contratação formal mediante a celebração de instrumento próprio resulta na presença expressa da prova do ato jurídico estabelecido, de modo que, apesar de a forma contratual ser livre, salvo nos casos de disposição legal em sentido diverso, o estabelecimento de contrato forma resulta em maior segurança jurídica com a presença de prova mais valorosa sobre a contratação realizada e as condições ajustadas (Gonçalves, 2021, p. 19.).

Para a aceitação do documento eletrônico ou tradicional, como meio de prova para o direito alguns requisitos devem ser considerados, considerando que tais elementos também tem aplicabilidade para os documentos físicos, são eles: autenticidade, integridade e confidencialidade (Vancin, 2007, p. 25-26).

Tais requisitos, que são abordados de forma minuciosa na próxima seção, apresentam a assinatura como forma de comprovação da autoria na manifestação de vontade de aderir ao pacto, ou seja, de que o instrumento contratual foi de fato celebrado ao conectar a parte ao documento, com a disposição de símbolo identificador escrito ou com a utilização de códigos e a realização do processamento de danos, com a identificação do aceite das condições ajustadas de forma eletrônica (Gico Júnior, 2001, p. 111-113).

Desse modo, para um instrumento contratual ter validade jurídica, faz-se necessário que estejam constando os requisitos para a constituição de documento, que podem ser mais bem garantidos, no caso do documento eletrônico, com a constância da efetiva assinatura. Considerando o desenvolvimento tecnológico e as formas de assinatura eletrônica que podem ser realizadas, passa-se a examinar a assinatura eletrônica, seus requisitos, modalidades e o mecanismos da criptografia, com destaque para a modalidade simples.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 88-100. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p88-100

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

2 ASSINATURA ELETRÔNICA: REQUISITOS, MODALIDADES E CRIPTOGRAFIA

Para a garantia da validade de um instrumento contratual eletrônico a ser celebrado ele as partes, faz-se necessário a presença de 3 (três) requisitos: (i) autenticidade, (ii) integridade e (iii) confidencialidade.

A **autenticidade** se refere à inalterabilidade do documento, à garantia da não violação do arquivo, sendo um fator necessário para o instrumento celebrado entre as partes ser de fato o que as partes desejavam estabelecer vínculo. Compreende-se, também, a autenticidade como a correspondência entre a pessoa que aparentemente celebrou o instrumento e a pessoa que de fato assinou o instrumento, para haver a conexão promovente da concordância com as disposições contratuais (Gico Júnior, 2001, p. 108-109).

A **integridade** está relacionada com a autenticidade, correspondendo à segurança do documento celebrado, com a garantia de que ele não poderá ser alterado, com a disposição completa das informações lidas e aceitas por quem assinar o instrumento (Souza, 2010, p. 77, 79).

A **confidencialidade** se refere à inacessibilidade ao conteúdo do documento para terceiros não autorizados, com a utilização de métodos de segurança e limitação de acesso, havendo o estabelecimento do controle do acesso ao instrumento a ser celebrado (Vancin, 2007, p. 28).

A realização da assinatura eletrônica pode ser um meio de comprovar a validade do negócio jurídico celebrado, podendo garantir a presença dos referidos requisitos garantidores da celebração do negócio jurídico nos moldes celebrados no instrumento (Souza, 2010, p. 79).

A finalidade da assinatura eletrônica é identificar o subscritor do documento que seja dotado de legitimidade e garantir que o contrato ou documento eletrônico diverso tenha a concordância das suas disposições pelo subscritor (Vancin, 2007, p. 26).

A assinatura eletrônica corresponde então ao dado ou marca que identifica o subscritor, sendo possível a confirmação da realização das assinaturas também por meio do processamento de dados, quando a informação identificadora corresponde a senhas e biodados, a saber, dados biológicos capazes de identificar o autor da assinatura. Independentemente do tipo de assinatura eletrônica, o autor da assinatura eletrônica precisa portar informação exclusiva que traga confiabilidade ao processo de assinatura eletrônica, podendo ser um biodado ou senha (Gico Júnior, 2001, p. 113).

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), confere, no corpo do artigo 10, legalidade para documentos eletrônicos de natureza pública ou particular, com a utilização de certificado digital ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do material, desde que as partes estejam de acordo com o modo de celebração do negócio ajustado (Brasil, 2001)[1].

Diante da possibilidade da utilização de meios diversos da assinatura digital, que corresponde à Assinatura Eletrônica Qualificada, faz-se necessário a apresentação das formas de assinatura eletrônica, em observância aos preceitos legais, nos termos da Lei nº 14.063/2020, que correspondem às seguintes modalidades, dispostas no artigo 4º: simples, avançada e qualificada (Brasil, 2020).

A assinatura eletrônica **simples** é aquela que identifica o signatário, quem configurará como o subscritor do documento, emitindo a sua concordância com as disposições do instrumento celebrado, e o relaciona com dados eletrônicos de

1 "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (Brasil, 2001).

sua titularidade, como ocorre com a utilização do e-mail de titularidade do subscritor para a confirmação de cadastro ou assinatura[2].

Já a assinatura eletrônica **avançada** é aquela que não utiliza certificados digitais, que são aqueles emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mas com identificação exclusiva e única do signatário, apresentando-se como uma certificação com nível de confiança mais elevado, como ocorre nas assinaturas com biometria e reconhecimento facial[3]

Por fim, a assinatura eletrônica **qualificada** compreende a assinatura realizada por meio de certificado digital, que seja devidamente emitido pela ICP-Brasil, sendo o tipo de assinatura eletrônica que apresenta o maior nível de segurança, em relação às demais formas apresentadas[4].

As três formas de assinatura eletrônica são consideradas válidas, aumentando o nível de confiança e segurança em ordem crescente, entre as maneiras de assinatura apresentadas[5]. A assinatura eletrônica simples possui desafios especiais em termos de confiabilidade e segurança, considerando a praticidade que pode ser proporcionada por um simples procedimento de correlação com dados eletrônicos, como e-mail, mensagem telefônica ou por aplicativo WhatsApp ou similar.

Sobre a segurança dos mecanismos de assinatura eletrônica, apresenta-se uma compreensão de criptografia como técnica responsável por representar a escrita em cifra ou código para garantia de segurança da mensagem transmitida. No que tange à utilização da criptografia na celebração de contratos eletrônicos, principalmente no processo de realização de assinaturas, tem-se que a sua função é garantir que o autor do instrumento corresponde ao signatário desejado, impedindo o acesso às informações do documento por pessoas não autorizadas (Gico Júnior, 2001, p. 114).

No procedimento de criptografia para a realização de assinatura eletrônica, um código identificador torna compreensível a fórmula matemática presente no processamento de dados, não sendo possível a alteração de documentos lançados para assinatura, gerando a não validação da fórmula utilizada, a identificação da falsificação ou alteração do instrumento e a não decifragem da mensagem, não sendo possível a celebração de instrumento modificado (Gico Júnior, 2001, p. 115).

Assim, com a utilização de tecnologias de criptografia, a assinatura eletrônica criptografada resulta em segurança e privacidade dos instrumentos contratuais celebrados, havendo uma maior garantia de que os contratos celebrados sejam aceitos como prova perante o Poder Judiciário. Detalhadamente, há duas formas de desenvolvimento do procedimento de criptografia, a simétrica e a assimétrica. A criptografia simétrica é a que geralmente é utilizada nas assinaturas eletrônicas simples e na avançada, com a presença de uma chave privada a ser criptografada e posteriormente tornada compreensível para as partes autorizadas. A criptografia assimétrica é utilizada na assinatura eletrônica qualificada, com o uso de certificados digitais, havendo um sistema com duas chaves, uma privada e a outra pública, que garantem maior segurança ao procedimento de celebração de contratos eletrônicos (Vancin, 2007, p. 28).

Não há exigência legal da presença de criptografia para a realização de assinatura eletrônica, considerando as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Todavia, tal mecanismo se mostra importante para maior aceitação do instrumento eletrônico como prova pelo magistrado.

2 “Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário” (Brasil, 2020).

3 “Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: [...] II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável” (Brasil, 2020).

4 “Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: [...] III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001” (Brasil, 2020).

5 “Art. 4º [...] § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (Brasil, 2020).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 88-100. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p88-100

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

O magistrado tem livre apreciação das provas apresentadas, procedendo com a realização de perícia quando compreender ser necessário, em observância às disposições dos artigos 371 e 375 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)[6].

A criptografia, em conjunto com as medidas preventivas que serão apresentadas na próxima seção, podem implicar a dispensa do requerimento de perícia por parte do magistrado, considerando que nesse caso há o aumento da confiança nos instrumentos eletrônicos celebrados e apresentados. A criptografia já vem sendo utilizada em procedimentos de assinatura eletrônica simples, na forma simétrica, o que confere maior segurança para o procedimento realizado, como é o caso da plataforma Clicksign, que utiliza um algoritmo de Hash, tecnologia de segurança responsável pela criptografia e pela integridade dos instrumentos celebrados, mediante a geração de um código Hash para a assinatura em determinado arquivo (Clicksign, 2021).

No procedimento de assinatura eletrônica simples, a presença apenas de criptografia pode não ser suficiente para a garantia da eficácia jurídica do instrumento celebrado, considerando a possibilidade de fraudes e de outras práticas inadequadas que estão presentes no meio eletrônico (Vancin, 2007, p. 25). Diante do exposto, embora a assinatura eletrônica simples deva ser estimulada, notadamente nas relações contratuais tipicamente empresariais, em razão de sua praticidade, faz-se necessária a compreensão dos riscos envolvidos, dos efeitos incidentes e da aplicação de medidas preventivas para minimizar a incidência de ilicitudes em instrumentos eletrônicos.

3 RISCOS DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES E IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS

Em assinaturas escritas realizadas em documentos físicos não raro são encontradas ilicitudes, como ocorre na falsificação de assinaturas e quando documentos são forjados, não sendo os contratos virtuais livres das referidas práticas, maculando a autoria ou a integridade do instrumento celebrado (Souza, 2010, p. 79). Com o comprometimento da autenticidade (que é composta pela autoria), da integridade ou da confidencialidade, pela quebra das restrições de acesso ao instrumento lançado para assinatura, resta prejudicada a validade do instrumento celebrado.

Haja vista que a aceitação das propostas e das condições oferecidas é um fator necessário para a formação do contrato eletrônico, falhas na autenticidade comprometem a autoria e a validade jurídica do instrumento, pois não seria possível constatar a concordância com as condições contratuais, que é conferida pela assinatura. Para a validade jurídica do instrumento contratual, faz-se necessário, inclusive, que a assinatura seja desenvolvida em forma única ajustada pelas partes, em ambiente eletrônico ou virtual, preferivelmente na mesma plataforma, haja vista que a utilização de meios diversos de realização da assinatura poderá prejudicar a integridade e a confidencialidade do instrumento a ser celebrado (Gonçalves, 2021, p. 37).

A presença de vícios anteriores ou contemporâneos podem redundar na rescisão contratual sem o cumprimento do instrumento contratual ajustado, principalmente pela ausência da observância dos requisitos necessários para a celebração do instrumento por meio eletrônico. Ocorre a nulidade absoluta do instrumento em virtude do vício formal na manifestação de vontade, resultando na inaplicabilidade do documento eletrônico desde a sua efetiva formação (Gonçalves, 2021, p. 74).

Em conformidade com as disposições do artigo 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, a comprovação da autoria e a integridade são requisitos essenciais para a validade do documento eletrônico, condição que é aplicável para os contratos celebrados com assinatura eletrônica simples (Brasil, 2001)[7]. Diante do exposto, a presença de vícios de autoria ou integralidade resulta na nulidade do instrumento contra-

6 "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. [...] Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial" (Brasil, 2015).

7 "Art. 10. [...] § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (Brasil, 2001).

tual celebrado com a assinatura eletrônica, em face da ausência de elementos essenciais, em observância às disposições do artigo 166, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002)[8].

O posicionamento jurisprudencial encontra-se em conformidade com a concepção de nulidade absoluta pela presença de vícios na assinatura de alguma das partes, considerando que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Brasil, 2021b) é de que contrato sem assinatura de uma das partes é nulo. Assim, tem-se que contrato eletrônico sem assinatura válida é nulo, produzindo a nulidade efeitos desde a formação do instrumento[9].

Desse modo, vícios no procedimento de realização da assinatura eletrônica simples podem resultar em nulidade do instrumento contratual celebrado, havendo o risco de afetação dos negócios estabelecidos pela não adoção de medidas preventivas de garantia de autoria e integridade.

Haja vista que a aceitação da proposta é o que gera a contratação, nos termos do artigo 434 do Código Civil, tem-se que, mesmo quando houver a invalidade do instrumento contratual celebrado, é possível que haja contratação estabelecida entre as partes envolvidas, considerando que a apresentação de proposta, com a aceitação correspondente poderá se dar por outros meios, como por mensagens em aplicativos como WhatsApp ou por troca de *e-mails* (Brasil, 2002)[10].

Somente haveria aplicação das disposições contratuais, de instrumento assinado de forma inadequada, na hipótese da comprovação da concordância das disposições do contrato escrito por outros meios, sendo necessária a identificação, pelas partes, da versão do arquivo que a aceitação das condições incidiu. Entretanto, em regra, nas situações em que há a invalidade de instrumento celebrado, mas a aceitação da contratação ocorre por outros meios desvinculados do instrumento, a interpretação do negócio jurídico resulta na incidência estrita dos dispositivos legais aplicáveis e das condições escritas expressamente aceitas, afastando a incidência de multas contratuais e outras cláusulas que não tenham sido expressamente ajustadas nesses outros meios.

Destaca-se, ainda, que, na hipótese de ausência do desenvolvimento dos serviços e da falta de comprovação da aceitação das disposições contratuais, a irregularidade no procedimento de assinatura eletrônica simples afeta também a validade da contratação, que passa a ser sem efeito perante as partes.

Compreendendo riscos comuns, a assinatura eletrônica simples realizada por terceiro utilizando e-mail de titularidade do autor aparente é um fator que resulta em nulidade absoluta do instrumento celebrado. A realização da referida prática configura crime de falsificação de documento em parte, pela falsificação de assinatura, em observância à disposição do artigo 298 do Código Penal (Brasil, 1940)[11].

Ressalta-se que o contrato de mandato, estabelecido mediante procuração e aceitação, nas hipóteses não vedadas por lei, é o meio adequado para a realização da representação de outrem na celebração de contratos eletrônicos por assinatura eletrônica simples. O procurador ou mandatário não assina os instrumentos pelo titular, usando a conta ou senha pessoal do mandante, mas deve utilizar sua própria conta, sendo válida a assinatura aposta para gerar a aceitação signatário do contrato a ser celebrado (Martins, 2010, p. 197).

A assinatura eletrônica simples realizada por parte não autorizada representa um risco para o negócio ajustado, que pode resultar na invalidade do instrumento

8 “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (Brasil, 2002).

9 “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATADO. NECESSIDADE. VALIDADE. ARTIGOS 104, III, 166, IV E V DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. 2. O contrato de prestação de serviços advocatícios é uma espécie de negócio jurídico e, como tal, para ser válido e produzir efeitos entre os signatários deve ser devidamente assinado pelas partes, consoante dispõem os artigos 104, III, c.c. 166, IV e V, ambos do CC. 3. Agravo interno improvido” (Brasil, 2021b).

10 “Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto” (Brasil, 2002).

11 “Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa” (Brasil, 1940).

assinado e no afastamento da contratação, na hipótese de ausência de aceitação por meio diverso.

A utilização de endereço de correio eletrônico (*e-mail*) genérico, que não identifique expressamente a parte responsável pela assinatura, ou ainda que apresente nome diverso do signatário ou representante legal (no caso de Pessoa Jurídica) podem ser indicativos expressos de irregularidades no procedimento de recolhimento de assinaturas. Endereços de *e-mails* genéricos são usados, bastantes vezes, por setores de empresas, não possuindo a individualização necessária para a configuração da autoria da assinatura eletrônica simples.

Outro risco que pode estar presente na assinatura eletrônica corresponde à utilização de métodos diversos de assinatura do instrumento, em procedimentos diversos de recolhimento de assinaturas. Assinatura em documento físico, com ou sem o reconhecimento de firma, cumulada com a assinatura eletrônica simples e assinatura isolada de instrumento, em diferentes vias, podem afetar, em caso de questionamento de alguma das partes, a validade do instrumento.

A assinatura digitalizada ou escaneada, conforme entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não possui validade jurídica, por não ser possível garantir a autenticidade do documento, uma vez que possibilitaria a colagem da imagem da assinatura na versão digital do documento (Brasil, 2021a)[12].

Desse modo, o posicionamento legal majoritário é o da ausência de validade jurídica para a assinatura escaneada ou digitalizada, o que demonstra o risco da sua utilização em conjunto com a assinatura eletrônica simples. Adverte-se, todavia, quanto à existência de decisões que reconhecem a validade da assinatura escaneada mediante a apresentação do contrato original e a realização de perícia grafotécnica, o que é verificado em decisão do ano de 2021, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Paraná, 2021)[13].

Considerando a incerteza da aceitação da assinatura escaneada, mesmo com a disposição do documento original para perícia grafotécnica, bem como o tempo de avaliação da aplicabilidade das disposições do instrumento, da aceitação das disposições pelas partes, evidencia-se que a referida modalidade de assinatura mista deve ser evitada.

A assinatura isolada de contrato, em vias diferentes, sem a assinatura da outra parte também não gera a validade de algum dos instrumentos por si, já que o mesmo instrumento precisa ser assinado pelas partes para a presença evidente de aceitação e integridade. Avaliação em sentido diverso, de que assinatura isolada configuraria aceitação, dependeria da apresentação de provas adicionais e da avaliação do magistrado no caso concreto, o que resultaria em um período considerável de avaliação e na incerteza da aplicabilidade das disposições contratuais.

A ausência de criptografia privada também pode ser considerada um risco, já que o referido mecanismo garante a segurança e a integridade do instrumento a ser celebrado, impossibilitando a conclusão das assinaturas em caso de violação ou alteração do documento lançado para o recolhimento das assinaturas pela modalidade eletrônica simples.

Compreende-se ainda que a opção pela utilização de mais de uma plataforma no processo de recolhimento de assinaturas pode ser uma problemática, por eventualmente misturar ou confundir as informações de diferentes processos de recolhimento de assinaturas, aumentando a possibilidade de determinação de perícia, por parte do magistrado, sobre o contrato celebrado, elevando o tempo de litígio que esteja em trâmite sobre a relação contratual.

O estabelecimento de medidas preventivas no procedimento de celebração de contratos com assinatura eletrônica simples é essencial para reduzir os riscos

12 “1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.” (BRASIL, 2021a).

13 “DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSURGÊNCIA DO BANCO. SEM RAZÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA” (Paraná, 2021).

de invalidade contratual e para reduzir a possibilidade de determinação de perícia, em litígio envolvendo a relação contratual estabelecida de forma eletrônica.

Considerando que a assinatura eletrônica simples apresenta o estigma de não ser segura, pelo fato de ser menos protegida que as assinaturas avançada e qualificada, a aplicação das medidas preventivas são importantes para o instrumento celebrado ser considerado válido e para o reconhecimento da presença de título executivo extrajudicial, sendo dispensada a disposição de testemunhas, conforme segue disposto no artigo 784, §4º, do CPC, que indica a aceitação de qualquer modalidade de assinatura eletrônica com previsão legal (Brasil, 2015)[14].

Evidencia-se que, para a aplicação das medidas preventivas, para a definição, implementação e acompanhamento das definições sobre o procedimento de assinatura eletrônica simples, é importante a atuação de advogado, principalmente com o desenvolvimento da assessoria jurídica no acompanhamento das tratativas desenvolvidas entre as partes até o fechamento da contratação, que ocorre com a celebração de instrumento eletrônico regular, mediante a apresentação das orientações pertinentes e a avaliação da regularidade sobre o processo de celebração do contrato eletrônico (Albuquerque, 2016).

As medidas preventivas que devem ser observadas podem ter caráter geral, com aplicação sobre todo o processo de recolhimento de assinaturas, assim como partir de fatores internos, a serem observados pela parte que procederá com a assinatura, e de fatores externos, perquiridos no procedimento de realização das assinaturas das demais partes constantes no contrato.

Sobre os **fatores gerais**, apresenta-se favorável a realização da assinatura eletrônica simples, pelas partes, em única plataforma, facilitando a identificação da regularidade do instrumento celebrado, que apresente sistema de criptografia, para maior segurança e aceitação jurídica da referida modalidade de celebração de contrato.

A disposição em contrato das informações da parte que procederá com a assinatura também é um fator importante, com destaque para nome completo, inscrição no cadastro de pessoa (CPF ou CNPJ) e endereço de *e-mail*, que costumam ser solicitados no cadastro das plataformas, para a verificação da correspondência dos dados dispostos no contrato e assinalados na plataforma escolhida para a realização da assinatura eletrônica simples.

É crucial, ainda no âmbito das medidas aplicáveis gerais, a comunicação, entre as partes, sobre as informações que devem constar na qualificação do contrato, com a delimitação da restrição da indicação de e-mail genérico e da indicação do endereço de *e-mail* específico da referida parte, que deve preferencialmente estar associado ao nome do signatário ou representante legal. Caso haja assinatura por procuração, é interessante a constância da qualificação do mandatário, com a constância do instrumento procuratório em anexo.

Sobre as **medidas internas** que a cada parte deve adotar, é essencial que o próprio signatário ou o representante legal, em caso de pessoa jurídica, ou o procurador devidamente identificado, assine o instrumento, sem delegar para terceiros a assinatura a partir do fornecimento de endereço de *e-mail* pessoal ou da identificação de dado telefônico ou eletrônico de terceiro como se fosse do próprio signatário.

Salienta-se que comumente as plataformas de assinatura eletrônica simples utilizam mecanismos de geolocalização para a identificação do local em que a assinatura foi realizada, possibilitando a conferência do local ou da cidade em que o signatário de fato se encontrava no dia da assinatura. A plataforma Clicksign (2021), por exemplo, identifica os endereços de protocolo de internet (IP) dos dispositivos utilizados na realização da assinatura, trazendo maior confiabilidade no processo de celebração dos instrumentos.

14 "Art. 784. [...] § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura" (Brasil, 2015).

O desenvolvimento tecnológico tende a gerar ainda na mais precisão na identificação dos dispositivos e do local da realização das assinaturas, o que evidencia a obrigação do próprio signatário celebrar o instrumento ou estabelecer formalmente procuração para terceiro proceder com a assinatura para a prevenção da ocorrência de falsificação de assinaturas.

A conferência prévia da adequação às peculiaridades legais após a realização da assinatura, como a conferência do e-mail ou do telefone utilizado e da correspondência do IP com a localização do autor aparente, também é de suma importância, haja vista que a rápida identificação de fatores de risco ou de vícios que resultem em nulidade absoluta poderá acarretar a solução da questão, sem ônus para as partes, com o lançamento de novo instrumento com os ajustes necessários e a realização da assinatura regular.

No que tange às **medidas externas**, sobre a verificação da regularidade da assinatura das demais partes, é importante haver a conferência das medidas de geolocalização fornecidas pela plataforma, e a conferência da correspondência e identificação específica do endereço de *e-mail* do signatário ou do representante legal, sendo importante nesse caso, a conferência no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para a conferência dos poderes da parte indicada.

Portanto, a aplicação de medidas preventivas, nos procedimentos de celebração de contratos por assinatura eletrônica simples, reduz os riscos de invalidade sobre o contrato eletrônico celebrado, elevando a confiança do Poder Judiciário sobre o formato da contratação utilizado, havendo a possibilidade da constituição de título executivo extrajudicial, com a regularidade do instrumento do instrumento celebrado.

CONCLUSÃO

Em observância às disposições legais, decisões judiciais e fontes bibliográficas apresentadas, conclui-se que, a depender da aplicação ou não de medidas preventivas, as partes que celebram instrumentos contratuais por assinatura eletrônica simples terão maior ou menor segurança jurídica no processo de celebração do instrumento, no que tange à presença de validade jurídica.

Assim como há a possibilidade da presença de ilicitudes, em instrumentos celebrados de forma física, em instrumentos estabelecidos de forma eletrônica com assinatura eletrônica na modalidade simples também é possível a constância de vícios que resultem na nulidade absoluta do instrumento, principalmente por prejuízos na autoria e na integridade.

Medidas preventivas precisam ser estabelecidas porque trazem maior segurança jurídica a celebração de contrato por assinatura eletrônica simples, haja vista que as referidas ações são utilizadas para a maior garantia da presença dos requisitos de validade do documento eletrônico (autenticidade, integridade e confidencialidade), resultando na redução dos riscos de invalidade da assinatura eletrônica simples e do contrato eletrônico.

Desse modo, a realização de medidas gerais, como instruções sobre os dados que precisam estar dispostos no contrato e na plataforma, o endereço de *e-mail* com identificação específica do titular e a assinatura direta pelo signatário, medidas internas, como a verificação da geolocalização após a assinatura e da precisão dos dados, e medidas externas, como a verificação dos dados cadastrais de pessoa jurídica e da correspondência da locação do autor aparente com a geolocalização, entre outras medidas apresentadas, são fundamentais para a maior garantia da validade do instrumento celebrado.

As medidas identificadas precisam ser sistematicamente utilizadas durante o processo da contratação, desde antes, com a prevenção de ilicitudes, e posteriormente, com novas verificações para conferência da validade do instrumento celebrado, possibilitando o estabelecimento de novo instrumento, em tempo oportuno, em caso de necessidade.

Portanto, a aplicação de medidas preventivas se mostra não apenas útil, mas necessária para garantir os requisitos necessários para a validade da assinatura eletrônica, reduzindo os riscos da presença de nulidades sobre instrumentos celebrados, de modo a mitigar prejuízos não previstos pelas partes envolvidas na contratação, como o afastamento das condições dispostas em contrato e até mesmo a inexistência da contratação, a depender da presença de prova diversa que comprove a aceitação de proposta apresentada que gere a formação de contrato.

REFERÊNCIAS

ABCOMM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. Crescimento do ecommerce no Brasil. **ABComm Dados**, São Paulo, 4 jan. 2023. Disponível em: https://dados.abcomm.org/crescimento-do-ecommerce-brasileiro. Acesso em: 11 jan. 2024.

ALBUQUERQUE, Mateus Abreu de. **Advocacia preventiva**: sua importância na gestão da empresa e na prevenção de litígios. Orientadora: Fernanda Cláudia Araújo da Silva. 2016. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25420/1/2016_tcc_maalbuquerque.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera [as leis que indica]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1.606.**689 **- PA (2019/0318256-0)**. Agravante: Antonio Ferreira da Cunha. Agravado: Gilberto Simplício de Oliveira. Quarta Turma. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 15 de março de 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Agravo de Instrumento nº 5007031-29.2021.4.03.0000**. 10ª Turma Recursal, Relatora: Desembargador Fe-

deral Maria Lucia Lencastre Ursaia, Julgado em 18 de agosto de 2021b. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/. Acesso em: 11 jan. 2024.

CLICKSIGN. Validade jurídica. **Clicksign**, Barueri, SP, 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.clicksign.com/validade-juridica/. Acesso em: 10 jan. 2024.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O documento eletrônico como meio de prova no Brasil. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 95-120.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3: Contratos e atos unilaterais.

MARTINS, Sheila Luft. O contrato de mandato. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 33, p. 195-208, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/624/349. Acesso em: 11 jan. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0047883-87.2021.8.16.0000**. Agravante: Banco C6 Consignado S.A. Agravado: Vilson Chimborski. 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho, 22 de outubro de 2021. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252194c6ab850ac017e10c06a025a0fa34680e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 11 jan. 2024.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. Assinatura Digital: segurança e prova nas contratações eletrônicas. **Revista Argumentum,** Marília, v. 11, p. 75-88, 2010. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1052. Acesso em: 2 dez. 2023.

TEIXEIRA NETO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Contratos eletrônicos de consumo nos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: reflexões à luz das experiências brasileira e portuguesa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v. 41, p. 145–171, maio/ago. 2020.

VANCIN, Adriano Roberto. O documento eletrônico e sua implicação no Direito. **Revista Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 182, p. 25–30.jul./set. 2007.

Como citar: BARRETO, Gabriel de Morais Mendonça; MELO, Álisson José Maia. Celebração de contratos com assinatura eletrônica simples: a importância da fixação de medidas para a prevenção da invalidade contratual. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 102-100, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p102-100. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 18/11/2024.
Aprovado em: 27/02/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

A PECULIAR IMPREVISIBILIDADE NOS CONTRATOS AGROPECUÁRIOS DE ENTREGA FUTURA

THE PECULIAR UNPREDICTABILITY OF FUTURE DELIVERY AGRICULTURAL CONTRACTS

Tiago Octaviani
Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Professor da Graduação no Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Email: tiagooctaviani@yahoo.com.br ORCID: https://orcid.org/0009-0002-2576-8991

Walter Godoy Dos Santos Júnior
Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Mestrado e Doutorado na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Email: waltergodoy@tjsp.jus.br ORCID: https://orcid.org/0009-0006-3449-2818

Como citar: OCTAVIANI, Tiago; DOS SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 101-117, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p101-117. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O estudo ora desenvolvido, mediante pesquisa bibliográfica e por método dedutivo, propõe inicialmente uma breve digressão acerca da nova ordem contratual no direito obrigacional brasileiro, assim como dos novos paradigmas do Direito Privado contemporâneo. Na sequência, aborda-se os principais aspectos jurídicos e econômicos dos contratos de execução diferida (de entrega futura) no setor agropecuário brasileiro, seja em ambiente formal e organizado (bolsa de mercado futuro) ou mesmo aqueles firmados diretamente entre as partes signatárias. Ainda, discorre-se acerca dos diversos riscos inerentes à atividade agropecuária, decorrentes da força da natureza, da ação humana ou mesmo de política Estatal, o que não raramente leva o produtor rural ao inadimplemento involuntário (parcial ou total) da avença antes assumida, em razão do advento de fatos não previstos e incomuns. Adiante, aprofunda-se o estudo quanto aos requisitos da teoria da imprevisão, com foco no ambiente agropecuário, elencando-se os requisitos, critérios, hipóteses e exemplos nos quais a revisão ou resolução contratual poderia ser cogitada. Por derradeiro, comenta-se também a atual jurisprudência acerca da matéria, bem como propõe-se algumas reflexões e propostas, visando ao aperfeiçoamento dos estudos jurídicos voltados à temática.

Palavras-chave: contratos futuros; agropecuária; inadimplemento involuntário; teoria da imprevisão.

Abstract: The study developed here, based on bibliographical research and deductive methods, initially proposes a brief digression on the new contractual order in Brazilian contract law, as well as on the new paradigms of contemporary Private Law. Next, it addresses the main legal and economic aspects of deferred execution contracts (future delivery) in the Brazilian agricultural sector, whether in a formal and organized environment (futures market exchange) or even those signed directly between the signatory parties. It also discusses the various risks inherent to agricultural activity, resulting from the force of nature, human action or even State policy, which often leads the rural producer to involuntarily default (partially or totally) on the agreement previously assumed, due to the advent of unforeseen and unusual events. Next, we delve deeper into the requirements of the theory of unpredictability, focusing on the agricultural environment, listing the requirements, criteria, hypotheses and examples in which contractual review or termination could be considered. Finally, we also discuss the current case law on the subject, and propose some reflections and proposals, aiming at improving legal studies focused on the subject.

Keywords: futures contracts; agriculture; involuntary default; theory of unpredictability.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará as particularidades e interpretações extraíveis da ideia de imprevisibilidade, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil, no que tange aos contratos de entrega futura, com execução diferida (contratos futuros ou a termo), no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

Por compreender um conceito jurídico indeterminado, dotado de considerável abertura semântica e hermenêutica ao intérprete, objetiva-se desvendar os requisitos, hipóteses e exemplos de fatos ulteriores, não esperados, que poderiam ser considerados como tecnicamente imprevisíveis, a justificar uma possível revisão ou resolução do contrato de execução diferida (de entrega futura) no ramo do agronegócio nacional, com a exclusão ou redução das sanções contratuais estipuladas em face do produtor rural.

Assim, neste estudo, mediante pesquisa bibliográfica e por método dedutivo, após uma sucinta análise acerca da nova ordem contratual no direito obrigacional brasileiro (bem como do novo arquétipo e principiologia do Direito Privado pátrio), buscar-se-á explorar o significado e o alcance da imprevisibilidade no meio rural, visando estabelecer critérios gerais sobre o assunto, especialmente à luz do caso concreto, e cuja constatação poderia legitimar, em tese, a pretensão do produtor rural de, ao menos, atenuar as severas sanções decorrentes do inadimplemento involuntário (parcial ou total) do contrato agropecuário de execução futura, o qual restou frustrado por fatos alheios ao seu alcance e domínio.

Por fim, será proposta também uma reflexão acadêmica acerca da atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à referida temática, inclusive com enfoque crítico, além da análise de alguns exemplos, visando sobretudo contribuir ao aprofundamento das pesquisas e debates na presente matéria.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOVA ORDEM CONTRATUAL NO DIREITO OBRIGACIONAL BRASILEIRO

Inicialmente, como etapa necessária à abordagem dos contratos de entrega futura no ramo agropecuário, assim como suas especificidades, mostra-se salutar uma breve e prévia digressão acerca dos novos paradigmas do Direito Privado vigente no Brasil, em especial no que tange às relações contratuais e seus princípios.

É notável que o Direito Privado contemporâneo não se revela dicotômico ou estanque frente ao Direito Público. Ao contrário, percebe-se que, cada vez mais, os princípios e regras do Direito Privado se submetem aos efeitos e diretrizes publicistas, devendo sempre ser lidos e interpretados à luz da Constituição e das normas de ordem pública.

Assim, não é exagero afirmar que, na atualidade, a validade, eficácia e alcance das normas de Direito Privado passam pela lente perene e onipresente da Constituição, construindo-se um sistema harmônico e interligado, de modo que os comportamentos dos indivíduos, assim como os institutos, normas e princípios do mundo privado também se submetem ao escrutínio da Carta Magna, cujo mecanismo é identificado pela doutrina como *filtragem constitucional* (Barroso, 2022, p. 125).

Desse modo, as normas do Direito Civil e Empresarial recebem efeitos, diretrizes e limites de matriz constitucional, gerando a inafastável sujeição das relações privadas aos comandos e ditames de ordem superior (Negreiros, 2006, p. 61-62). É o fenômeno da constitucionalização (ou da publicização) do Direito Privado, trazendo consigo uma notável revolução na principiologia em matéria contratual e obrigacional (Fachin, 2012).

Ainda por tal manifestação, cada vez mais, a Constituição irradia seus efeitos de forma bastante visível nos entremeios das relações privadas, antes pautadas pelo quase império da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardos que passam agora por uma profunda releitura, por força da filtragem constitucional e da proliferação dos direitos fundamentais do Homem nas relações de cunho

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

privado, consubstanciando o que a doutrina denomina de eficácia horizontal (privada) dos direitos fundamentais ou de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (Rodrigues Júnior, 2023, p. 64).

Não por acaso, o Código Civil de 2002 traz em seu bojo três grandes postulados, que se revelam como verdadeiros reitores do sistema de Direito Privado brasileiro atualmente em vigor: eticidade, socialidade e operabilidade (Guilherme, 2015, p. 83).

A eticidade irradia no universo das relações privadas a necessidade de observância constante de padrões (*standards*) de conduta ética, não sob a perspectiva meramente intrínseca ao sujeito, mas de acordo com aquilo que legitimamente (objetivamente) se poderia esperar de cada indivíduo naquela situação concreta específica (Martins-Costa, 2024, p. 255). Trata-se do fundamento de validade do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual as partes envolvidas na relação obrigacional devem agir mediante retidão, probidade, transparência e lealdade.

Adiante, a socialidade consiste na identificação de uma função social própria a cada instituto afeto ao Direito Privado, superando-se a já ultrapassada ideia de que os contratos e as demais obrigações em geral somente assumiriam relevância e interesse às partes envolvidas diretamente na avença (Theodoro Júnior, 2014, p. 14-15). É o reconhecimento de que, mesmo os institutos de Direito Privado, assumem agora um importante papel perante o meio coletivo e social, podendo irradiar efeitos que transcendem os sujeitos signatários, de modo que a autonomia da vontade e a liberdade de contratar (ou de como contratar) não são absolutas ou ilimitadas (Negreiros, 2006, p. 255).

Por sua vez, a operabilidade traz novas concepções e mecanismos à disposição do Direito Privado, visando garantir maior dinamismo, flexibilidade e coesão ao sistema, o qual deve revelar-se eficaz e operável, e não fechado ou estanque (Rulli Neto, 2011, p. 96). Como exemplos, cite-se as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados nas normas de Direito Privado, os quais permitem uma certa abertura permanente ao intérprete, evitando-se o engessamento do sistema (Martins-Costa, 2024, p. 7). Por meio de tais ferramentas, mediante conceitos não tarifados, o Direito positivado confere ao hermeneuta a possibilidade de interpretação e adaptação da melhor solução a ser conferida ao caso concreto, desde que calcada no ordenamento, mas laborando com certa plasticidade, em conformidade às constantes inovações e ao próprio dinamismo dos fatos da vida (Reale, 2001, p. 158-159).

Como decorrência de tal fenômeno, observa-se também que os princípios em matéria contratual passaram por profunda e esperada evolução. Além dos já tradicionais princípios (brocardos) da autonomia da vontade, relatividade dos efeitos e *pacta sunt servanda*, vigoram hoje também os princípios reitores da boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico.

O princípio da boa-fé objetiva "[...] é um padrão de comportamento do contratante, uma regra geral de conduta; é aquilo que legitimamente se espera do outro contratante, considerando aquela contratação específica e inclusive tendo por base os usos e costumes" (Schunck, 2016, p. 39). Em outras palavras, é o agir ético e leal durante não apenas a execução do contrato, mas também durante a sua formação, e inclusive após o encerramento formal do vínculo. É a correspondência entre o agir do sujeito frente às justas expectativas ostentadas pela parte adversa e da coletividade em geral.

A função social do contrato reside na compreensão de que os institutos em geral, mesmo aqueles de Direito Privado, ostentam uma importância de fundo coletivo e social, que transcende os interesses iniciais e particulares dos signatários (Rulli Neto, 2011, p. 102). Ora, se o contrato consiste no instrumento pelo qual o Direito regulamenta a circulação de bens, serviços e riquezas, tratando-se de indispensável ferramenta ao bom funcionamento da Economia e da própria pacificação social, é intuitivo então que a liberdade de contratar (especialmente sobre como contratar) não pode ser ilimitada, pois o abuso no exercício de tal

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

manifestação viola as justas expectativas não apenas da parte adversa, mas da própria coletividade em geral.

Por fim, o princípio do equilíbrio econômico do contrato impõe a necessidade de atenção, tanto no momento da contratação, quanto durante toda a execução da avença, do razoável equilíbrio mínimo a ser mantido entre os ônus e bônus das obrigações recíprocas assumidas entre as partes. Conforme observa Teresa Negreiros (2006, p. 169):

> O princípio do equilíbrio econômico do contrato remete, portanto, a uma dada definição filosófica de justiça, sintetizada na ideia de 'meio termo'. Definia Aristóteles 'o justo é, pois, uma espécie de termo proporcional' E ainda 'a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça'. Este meio termo, este ponto intermediário, resta comprometido, na relação contratual, sempre que se verificar um certo nível de desproporção entre prestações que se supõem minimamente equivalentes.

Portanto, em breves linhas, nota-se no Direito Civil e Empresarial contemporâneo, especialmente por força da constitucionalização (ou publicização) do Direito Privado e da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas, o advento e construção de uma nova base principiológica, a qual não propriamente elimina ou rejeita por completo antigos dogmas (como a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*), mas claramente agrega novas diretrizes e valores ao sistema, eliminando arestas propícias ao abuso de direito e conferindo um papel mais ético, social e equilibrado às relações contratuais em geral.

E, nesse novo contexto ora exposto, passa-se então ao avanço em direção ao propósito central do presente estudo, situando-se doravante os contratos de entrega futura, firmados no ramo agropecuário, e discorrendo-se sobre suas principais especificidades e entraves, porém nunca descurando-se da base principiológica ora revelada.

2 OS CONTRATOS AGROPECUÁRIOS DE EXECUÇÃO FUTURA OU DIFERIDA

Sabe-se que, nos tempos atuais, os contratos de entrega futura, com execução diferida (contratos futuros ou a termo), representam uma realidade inafastável no universo agropecuário, seja nacional ou internacional. Por meio de tal instrumento, as partes signatárias ajustam, com alguma antecedência, o preço, quantidade, qualidade média, prazo e demais dados essenciais da avença, mas cujo objeto somente será efetivamente adimplido em data futura, ou seja, posteriormente, mediante a entrega diferida da mercadoria antes negociada (Miceli, 2017, p. 19-20).

Trata-se hoje de instituto usado cotidianamente no universo do agronegócio, de forma bastante difundida no Brasil e no exterior, e que movimenta valores muito expressivos na atualidade, inclusive caracterizando negócios jurídicos sequenciais, de modo que um contrato futuro pode fundamentar outras transações ainda subsequentes (Lôbo, 2024, p. 44).

No contexto agropecuário, em primeiro plano, é possível a pactuação de um contrato de execução futura (a termo) diretamente entre as partes interessadas, ou seja, firmado exclusivamente entre o produtor rural (vendedor) e o respectivo comprador da mercadoria futura (que pode ser uma indústria, comerciante, exportador, cooperativa, intermediário etc), ocasião em que as partes podem estipular consensualmente, com alguma margem de autonomia da vontade, as cláusulas e condições especiais que atendam aos seus anseios (podendo haver, inclusive, eventual ajuste de adiantamento de valores).

Ainda, é possível também a utilização do mercado de balcão organizado, compreendendo a intermediação de instituições financeiras, investidores institucionais ou agentes autônomos autorizados a atuar no mercado de capitais, dissociando-se assim do mercado não organizado de contratos de execução diferida (Buranello, 2024, p. 37).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

Por sua vez, é amplamente consagrada também a possibilidade de negociação das *commodities* agropecuárias em bolsa de mercado futuro,[1] tratando-se de ambiente formal e aberto ao público interessado, inclusive com a finalidade de mero investimento ou especulação, além da marcação de posição em mercado (*hedge*), porém dotado de rígida regulamentação preestabelecida, e com a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ademais, sobre a consolidação do mercado futuro de *commodities* agropecuárias, organizado em ambiente formal de bolsa (pregão), são esclarecedoras as ponderações iniciais de Wilson Motta Miceli (2017, p. 19):

> Os mercados futuros e de opções devem ser entendidos como poderosa ferramenta na gestão de risco de preço das mercadorias. De maneira integrada ao mercado físico, fazem parte de um processo que busca integrar produção, processamento, comercialização, consumo e financiamento. As bolsas de futuros desempenham um papel de elo entre a oferta e a demanda, de forma a expressar e sinalizar, por meio dos preços praticados, as forças de mercado. Além disso, é o local onde os preços se manifestam, por intermédio de corretores que fecham negócios em nome de seus clientes. [...] O risco, na bolsa, é transferido daquele que quer minimizar os efeitos da oscilação do preço, para aquele que quer tomá-lo, com base nas expectativas sobre as relações entre os preços à vista e futuro e sobre a oferta e demanda futura de uma mercadoria. Os corretores orientam os clientes do risco a que estão expostos, como mensurá-lo e as formas de transferi-los, fazendo o *hedge* ou cobertura em bolsa.

Assim, por se tratar de um ambiente organizado e amplamente normatizado, os participantes interessados em aderir a tal sistemática de bolsa de mercado futuro devem aceitar e observar as suas rígidas regras de funcionamento, fiscalização e modo peculiar de negociação (Buranello, 2024, p. 39-40).

Por exemplo, o negociante deverá se sujeitar a mecanismos próprios do contexto de pregão em bolsa, tais como a padronização de mercadorias, observância de garantias, integralização do *ajuste diário* (como mecanismo de balanceamento das oscilações diárias dos preços), a atuação das câmaras de compensação (*clearing*), além da possibilidade de repasse e liquidação da posição contratual em favor de outro interessado (Miceli, 2017, p. 20). A esse respeito, Renato Buranello assim discorre (2024, p. 42):

> A padronização, ainda, conferiu à parte contratante a possibilidade de liquidação dos contratos mediante compensação, realizada pelas *clearings*, por meio da assunção de posição oposta em outro contrato [...] A *clearing,* ao atuar como contraparte central, reduz a exposição dos participantes ao risco de crédito e garante a liquidação de todas as operações, assumindo e centralizando o risco de inadimplência e exigindo, para tanto, que os participantes cedam garantia para cobrir eventual descumprimento obrigacional pelas partes envolvidas [...] Os riscos dos operadores, em virtude da alta ou da baixa das cotações durante o período entre a conclusão e a execução dos contratos, bem como a dificuldade de prestação recíproca de garantias reais ou pessoais, permitiram a combinação de um sistema central para sua liquidação segura. O gerenciamento diário de posições consiste no ajuste do valor dos contratos, representado por prejuízo ou lucro para as partes envolvidas, dependendo da posição que tomaram em determinada operação. Ajustes diários, portanto, são créditos ou débitos resultantes da diferença de preço no fechamento do pregão em relação ao dia anterior.

Em outras palavras, a opção do produtor rural em negociar via bolsa de mercado futuro gera sua vinculação obrigatória a mecanismos, padrões, normas e fiscalizações próprias, acarretando, por um lado, maior transparência, respaldo, impessoalidade e dinamismo nas transações, porém ocasionando um inegável engessamento na possibilidade de formulação de cláusulas variadas, condições peculiares, adiantamento de valores e outros ajustes de interesse especial das partes contratantes.

Diante disso, trata-se de opção que deve ser serenamente ponderada pelo produtor rural, avaliando os ônus e bônus em optar pela negociação em bolsa ou em ambiente não organizado (mormente quando diretamente firmado junto ao respectivo adquirente do produto). Afinal, em teoria, quanto menor o controle normativo exercido pelo ambiente negocial escolhido, evidentemente, maior será a

1 No caso do Brasil, trata-se da atual B3 (Mercadorias e Futuros - BM&F), acessível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

liberdade na formulação das cláusulas consensuais desejadas, assim como maior será também o risco na assunção da referida avença futura (Miceli, 2017, p. 20).

Importante ressalvar, em complemento, que há estudos e textos que utilizam a expressão *contrato futuro* de forma reservada apenas àqueles firmados em ambiente próprio de bolsa, ao passo em que as demais avenças pactuadas (ou seja, fora de tal organização) seriam melhor denominadas como contratos a termo (Andrade, 2015). Entretanto, para além da mera distinção de simples nomenclatura, vale observar que a essência entre ambos se revela idêntica: pactuar hoje um contrato para produzir efeitos apenas no futuro (a termo), por meio de entrega postergada, cujo adimplemento, então, ostentará execução diferida no tempo (entrega futura), seja formalizado em ambiente organizado de bolsa ou não.

Adiante, pode-se também afirmar que o principal desiderato das partes signatárias na formação de um contrato futuro (ou a termo), no ramo agropecuário, se trata essencialmente da busca por segurança, ou seja, os interessados visam à diminuição de riscos futuros pela certeza da contratação e a fixação do preço desde logo a ser ajustado (Buranello, 2024, p. 38).

Ora, pelo viés do produtor rural (vendedor), há intenção de fixar, com antecedência e planejamento, o preço da mercadoria ainda futura (por vezes, ainda sequer plantada, produzida ou abatida), de modo a melhor se organizar quanto aos custos da produção na safra ou ciclo de abate (presente ou vindouro), assim como já preestabelecer um preço justo e previamente conhecido na oportuna entrega da sua mercadoria.

Da mesma forma, sob o viés do adquirente, há o desejo de garantir a própria aquisição em si do produto almejado (o qual, por vezes, se trata inclusive da matéria-prima no seu respectivo ramo produtivo ou comercial), bem como o interesse em predeterminar o valor a ser efetivamente despendido na referida aquisição, gerando segurança e melhores condições de planejamento. A esse respeito (Octaviani, 2024, p. 99-100):

> Mediante tais contratos e operações, o produtor rural busca essencialmente se precaver de futuras quedas de preços, mormente com a possibilidade de venda antecipada da produção ainda futura (inclusive durante a entressafra), garantindo-se a venda da produção futura já por um preço razoável e previamente definido. Em outras palavras, o produtor rural busca já fixar um preço razoável desde logo, para a mercadoria agropecuária que apenas produzirá futuramente, evitando-se que, logo após a colheita ou abate, o preço esteja em baixa, arcando com prejuízos [...] Por sua vez, o adquirente da mercadoria agropecuária futura busca garantir a certeza da própria aquisição oportuna do aludido produto desejado, precavendo-se desde logo, e assim evitando que haja possível falta da matéria-prima necessária ao desenvolvimento da sua própria atividade comercial ou industrial, ou mesmo falta do produto agropecuário que será destinado à exportação [...] Portanto, em síntese, o produtor rural (vendedor) que firma contrato futuro no agronegócio (seja em Bolsa ou fora dela) busca se precaver de possível queda futura de preços, ao passo em que o comprador, por sua vez, busca se precaver de possível disparada dos mesmos preços. A situação mostra então um cenário bastante curioso e paradoxal: os *players* firmam contratos futuros e recheados de elementos aleatórios (riscos), mas justamente buscando obter segurança e previsibilidade nos preços.

Ademais, não se olvida também a possibilidade de que o próprio adquirente da mercadoria futura já tenha ainda, por sua vez, firmado eventuais outros contratos futuros subsequentes e dependentes daquele anterior, vinculando-se perante terceiros, inclusive em operações internacionais, gerando uma sequência coordenada de contratos futuros encadeados ou em espiral (Lôbo, 2024, p. 44).

À vista do exposto, pode-se sintetizar que o agronegócio contemporâneo, por compreender valores altamente expressivos (Ferreira; Souza Junior, 2023), busca adotar mecanismos de redução dos riscos da atividade e ampliação das condições de planejamento, em especial mediante a utilização dos contratos futuros (ou a termo). Por meio destes, seja em ambiente organizado ou não, o produtor rural já comercializa, desde logo, sua produção ainda inexistente, mas com a obrigação de adimplemento (entrega) apenas em data futura (diferida), mediante a fixação prévia de preço, quantidade, qualidade e demais dados essenciais da avença, podendo ou não haver adiantamento de valores.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

3 OS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E O CONSEQUENTE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INVOLUNTÁRIO (TOTAL OU PARCIAL)

Sabe-se que a atividade agropecuária traz consigo diversos riscos severos, das mais variadas ordens. Em se tratando de um verdadeiro empreendimento a "*céu aberto*", atuar profissionalmente no setor do agronegócio exige altas somas em investimentos (tais como a aquisição ou arrendamento da terra, impostos, preparo do solo, sementes, defensivos, fertilizantes, mão de obra, maquinários, óleo diesel etc), porém sem uma certeza plena de retorno financeiro, e cujas dúvidas e incertezas se renovam a cada safra ou ciclo de abate. Como bem assevera Massilon J. Araújo (2022, p. 9):

> A maior parte da produção agropecuária depende diretamente dos elementos do clima (umidade, temperatura, pressão atmosférica e radiação) e dos fatores climáticos (altitude, latitude, massas de ar, continentalidade, correntes marítimas, relevo e vegetação). Todos esses elementos e fatores influenciam e interferem diretamente nos resultados da produção, exigindo pesquisas específicas para cada produto, localidade e modo de produção, além de colocar em risco os resultados do processo produtivo, classificando a atividade agropecuária, principalmente a produção agrícola, como atividade de alto risco. Normalmente, a certeza do agricultor é a de que realizou o plantio e que dele irá cuidar, mas se irá colher e o quanto colherá, como ele próprio o diz, *"só Deus sabe"*. Como é atividade de alto risco, há dificuldade da prática do seguro agrícola e incerteza do resultado futuro da produção.

Inicialmente, são notórios e de fácil compreensão os riscos oriundos das forças da natureza, tais como a estiagem, geada, inundação, alagamento, granizo, vendaval, surgimento de novas pragas e fenômenos climáticos anormais (como o *el niño* e *la niña*), dentre diversas outras possibilidades adversas (Octaviani, 2024, p. 34).

Em acréscimo, há também riscos ao ramo agropecuário que emergem da atividade humana ou da ação do Estado. Por exemplo, cite-se o incêndio doloso ou culposo em plantações por terceiros, o furto de maquinários, de insumos ou mesmo do produto final, a invasão de terras, o bloqueio de rodovias, a perda ou desperdício no transporte e armazenamento da produção, a criação ou majoração de tributos ao setor, a imposição de barreiras tarifárias internacionais, a variação cambial, a deflagração de guerras no exterior (como no caso da guerra Rússia/Ucrânia, que gerou obstáculos e elevação de preços na importação de fertilizantes agrícolas) (Osaki, 2023), dentre incontáveis outras possibilidades. A esse respeito (Philippi Júnior; Andreoli, 2021, p. 115):

> O dinâmico setor privado, no exercício dessa nobre atividade, sofre as agruras da instabilidade do clima, da variação dos preços de seus produtos nos mercados interno e externo, da falta de infraestrutura, da instabilidade da política agrícola. Esta deve ser a mais difícil e sacrificante de todas as atividades econômicas. Na produção agrícola não há dia e noite, não há feriado nem fim de semana. O produtor rural, um abnegado e eternamente otimista, é o que corre todos os riscos de produção. Está normalmente premido entre os comerciantes, antes da porteira – de insumos agrícolas – máquinas, implementos, fertilizantes, agrotóxicos, vacinas – os bancos com seus financiamentos com juros que a atividade tem dificuldade de suportar – e os comerciantes depois da porteira – os que adquirem seus produtos. Nenhum desses corre riscos de seca, chuva no momento inadequado, outras intempéries naturais, frustração de safra, entre outras.

Nesse contexto, é fácil constatar que a atividade agropecuária traz consigo uma plêiade de riscos diversos, de modo que, ainda que o produtor rural se trate de profissional já experiente na área, mesmo assim, o imponderável pode advir e arruinar todo um esforço, investimento e resultado bem planejado, total ou parcialmente.

Ora, imagine-se a situação em que o produtor rural de boa-fé, sério e comprometido no seu labor, venha a planejar corretamente o início do ciclo de plantio, no momento adequado para tanto, utilizando-se de sementes e insumos de boa qualidade, contando ainda com adequada estrutura de maquinários, além de mão de obra composta por equipe de funcionários já experientes no ramo, bem desenvolvendo e acompanhando pessoalmente todo o ciclo do plantio, utilizando-se de fertilizantes, defensivos e demais insumos de forma profissional, com justa expectativa de uma iminente colheita bem-sucedida.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

Entretanto, suponha-se que, nesse mesmo cenário, uma severa geada inesperada venha a recair sobre a plantação já em estágio avançado, em região e época do ano totalmente incomum para tal fenômeno, a qual sequer fora captada pelos medidores e boletins meteorológicos, assim dizimando toda (ou parcialmente) a referida lavoura pendente, e levando o mencionado produtor rural à perda integral (ou quase) da sua tão esperada produção.[2]

Ainda em meio a tal cenário ora proposto, imagine-se também que o referido produtor rural já tivesse antes firmado um contrato futuro (ou a termo), seja em ambiente de bolsa ou diretamente junto ao adquirente da mercadoria futura, mas cujo adimplemento integral agora se mostra inviável, incorrendo, em acréscimo, em severas multas e demais sanções contratuais previstas.

Afinal, como facilmente se observa, no caso hipotético em testilha, o produtor rural de tudo fez para tentar adimplir o contrato, porém não logrou alcançá-lo, por fatos ulteriores e ao largo do seu alcance, incidindo então em inadimplemento involuntário (total ou parcialmente).

Em síntese, tal produtor rural, no exemplo acima proposto, além de amargar o devastador prejuízo pela perda da sua produção, cujo investimento ruiu, em decorrência de evento ulterior, ao qual não deu minimamente causa, ainda restará gravemente comprometido com as sanções decorrentes do inadimplemento involuntário do contrato futuro (ou a termo) antes pactuado. Veja-se (Octaviani, 2024, p. 37):

> Nesse contexto, observa-se que a atividade agropecuária, conquanto possa ser bastante lucrativa, vem também recheada de riscos graves, e decorrentes das mais variadas ordens. Infelizmente, não é incomum que produtores agropecuários amarguem severas perdas e prejuízos no legítimo exercício de sua atividade econômica, socorrendo-se a sucessivos empréstimos bancários que nem sempre conseguem ser honrados, colocando em xeque a propriedade rural dada em garantia real ao credor. Enfim, as safras malsucedidas (ou mesmo se vendidas a valor insuficiente aos respectivos custos), principalmente se persistente e reiterado tal cenário, são fatores que, em poucos anos, ocasionam o risco concreto de efetiva ruína financeira do produtor agropecuário, gerando inclusive a perda da propriedade rural em favor dos credores e o estado de insolvência civil.

Em meio a tal contexto, e para os fins propostos no presente estudo, indaga-se: haveria a possibilidade do produtor rural invocar a incidência da teoria da imprevisão, com fulcro nos artigos 317 e 478 do Código Civil, e desse modo pleitear a revisão (ou a resolução) do contrato futuro (ou a termo) antes pactuado, visando, ao menos, atenuar os seus graves prejuízos? Ou, diversamente, ao decidir por comercializar agora uma produção ainda inexistente (futura), o aludido produtor rural não teria qualquer razão ao pretender invocar uma suposta imprevisibilidade do infortúnio amargurado?

Para melhor clareza quanto à profundidade da problemática, insta ressaltar também que a mera escusa, pelo produtor rural, de advento de *caso fortuito* ou força maior, conforme a previsão geral do Art. 393 do CC, comumente não basta para resolver o contrato e automaticamente eximi-lo das graves consequências do contrato futuro agora frustrado.

Isso porque, além de geralmente haver previsão expressa, em tais avenças, da inescusabilidade por *caso fortuito* e força maior, também há assunção de altas sanções (multas) ajustadas pela não entrega do produto, independentemente do motivo. Assim, não basta ao produtor rural alegar o advento de *caso fortuito* ou força maior para resolução do contrato e retorno ao estado anterior, livre de ônus.

Ao revés, a realidade do referido setor agropecuário demonstra que, em tais situações indesejadas, além do produtor rural não deter sequer o produto para entrega (adimplemento) do contrato futuro, bem como já ter arcado com todos os custos da produção, este ainda assumirá, em acréscimo, também as altas multas previstas expressamente no instrumento, à título de sanção contratual.

2 Um exemplo icônico de tal fenômeno foi a grande geada que recaiu principalmente sobre o norte do Estado do Paraná no ano de 1975, dizimando incontáveis plantações de café, e gerando a ruína financeira de milhares de produtores rurais e trabalhadores do campo (Saviani, 2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

É importante também apontar, desde logo, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui, atualmente, jurisprudência pacífica pela impossibilidade de invocação da teoria da imprevisão nas hipóteses de contratos futuros agropecuários (de execução diferida), mesmo diante da superveniência de fatos ulteriores e não programados durante o ciclo de produção.[3]

Em essência, o C. STJ entende que tais eventos integram o próprio risco da atividade agropecuária, sendo que a possibilidade de ocorrência de uma geada, estiagem, inundação, ataque de pragas etc, em teoria, se consubstanciariam em fenômenos naturalmente já conhecidos, de forma que não haveria espaço, então, para incidência da teoria da imprevisão como fundamento bastante à pretensão de revisão ou resolução do contrato de entrega futura assumido pelo produtor rural.

Entretanto, sem prejuízo da referida jurisprudência hoje consolidada pelo C. STJ, uma dúvida ainda parece subsistir nessa matéria: dadas as singularidades do ramo produtivo agropecuário, somadas aos recursos tecnológicos hoje disponíveis, além dos altos investimentos envolvidos e da própria realidade negocial do setor, haveria mesmo precisão ao se afirmar, indistintamente, que qualquer geada, estiagem, praga, inundação etc seriam sempre previsíveis (e, portanto, jamais imprevisíveis)?

Em outros termos, seria possível que as peculiaridades do caso concreto demonstrassem que determinado evento desse jaez logrou assumir, sim, um caráter realmente imprevisível, naquela situação, naquele local e naquele contexto, à luz do caso concreto? Ora, salvo melhor juízo, tal reflexão merece melhor aprofundamento, conforme será tratado no tópico seguinte.

Antes, porém, um último ponto ainda merece ressalva neste momento. É certo que, visando minimizar os riscos assumidos, é possível ao produtor rural contratar o seguro rural, visando precaver-se de possíveis infortúnios que possam recair durante o desenvolvimento do processo produtivo agropecuário[4].

Entretanto, tal possibilidade não se revela suficiente para adequadamente resguardar o produtor das nefastas consequências advindas da perda integral (ou quase) da sua produção, especialmente no contexto de existência concomitante de contrato de entrega futura também firmado por ele.

Isso porque, conforme é cediço, o seguro rural exige um alto custo à título da contratação do prêmio, o que frequentemente representa forte desestímulo ou inviabilidade de assunção (somando-se aos inúmeros outros custos e investimentos necessários a cada safra). Além disso, como em todo contrato de seguro, as hipóteses de cobertura de sinistros compreendem apenas aquelas taxativamente listadas no contrato, sem possibilidade de eventual interpretação extensiva ou analógica (Brasil, 2002, art. 757).

Ainda, em regra, o capital segurado compreende apenas o valor de custo da produção (ou apenas parte dele), e não o valor integral e de mercado da produção perdida. Por derradeiro, não se olvida também as frequentes dificuldades práticas enfrentadas pelo produtor visando à aprovação e recebimento da indenização junto à empresa seguradora, sujeitando-se a análises, pareceres e escusas unilaterais, das mais variadas ordens (Octaviani, 2024, p. 38-39).

À vista do exposto, é possível extrair que, conquanto o seguro rural possa amenizar os prejuízos advindos, não se revela hoje um mecanismo eficiente e absoluto para dirimir as contendas emergentes dos infortúnios que ocasionam a perda da produção, especialmente nas situações em que o produtor rural tenha já firmado contrato de entrega futura da referida mercadoria.

---

3 São diversos os acórdãos proferidos pelo C. STJ nesse sentido: *AgRg no AREsp n. 834.637/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; AgRg no REsp n. 1.210.389/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 27/9/2013; AgRg no REsp n. 975.954/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 25/5/2012; AgRg no REsp n. 1.023.181/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013; REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010.*

4 Nesse aspecto, há inclusive certo subsídio e incentivo estatal, especialmente por meio do PSR - Programa de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural (Brasil, 2023) e PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (BCB, [2024].

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

4 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO CAMPO: VIABILIDADE, REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO FUTURA

Inicialmente, no que tange à teoria da imprevisão, o artigo 478 do Código Civil assim prevê: "[...] nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação" (Brasil, 2002).

De modo semelhante, o artigo 317 do Código Civil estipula que: "[...] quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação" (Brasil, 2002, art. 317).

Pode-se então conceituar a teoria da imprevisão no Brasil, em resumo, como a possibilidade de intervenção na relação contratual, seja por revisão ou resolução, caso se constate, nos contratos de execução diferida ou de prestação continuada (ou seja, com efeitos futuros), o advento de onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, de forma ulterior ao momento da formação do vínculo, ocasionado por acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, não causados (culposa ou dolosamente) pela própria parte prejudicada (Octaviani, 2024, p. 110-111). A esse respeito, conforme leciona Orlando Gomes e Edvaldo Brito (2022, p. 67):

> Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Por outras palavras, a imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias [...] Portanto, quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da *alea* que todo contrato dependente de futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações.

Assim, conquanto esteja calcada no princípio do equilíbrio econômico contratual, além de decorrer de um senso comum de justiça e equidade, em verdade, observa-se que a teoria da imprevisão, da forma como positivada no Brasil, exige diversos requisitos rigorosos e cumulativos para sua aplicação, o que, de certa forma, acaba também restringindo o seu campo de incidência prática (Tartuce, 2024, p. 193-194).

Eis que, pela disposição legal pátria, são elementos necessários à configuração da teoria da imprevisão: a) a vigência de um contrato comutativo e de execução futura (diferida ou de prestação continuada); b) o advento de um fato novo (ulterior) que caracterize a onerosidade excessiva (ou seja, uma manifesta desvantagem) em face de apenas um dos contratantes; c) que tal fato novo seja consequência de um evento anormal, excepcional, incomum, extraordinário ou anômalo (imprevisível); d) que a referida nova situação fática não tenha sido provocada ou causada pela própria parte contratante agora prejudicada; e) a constatação de um superveniente desequilíbrio contratual, de maneira oposta entre os polos da avença, ou seja, o advento de grave prejuízo a uma das partes, porém com evidente vantagem ao outro sujeito (Octaviani, 2024, p. 113).

É importante observar que grande parte da doutrina civilista, entretanto, tece severas críticas ao excesso de requisitos exigidos pela legislação pátria à caracterização da teoria da imprevisão, sustentando-se que, ao invés de oferecer um mecanismo dinâmico de correção de desequilíbrios ulteriores à formação da avença, na verdade, ostentaria um caráter restritivo e, por consequência, representaria uma espécie de barreira para tais reajustes supervenientes necessários (Lôbo, 2024, p. 91).

Não por outra razão, autores como Paulo Lôbo sustentam que a análise mais adequada do caso concreto deveria recair sobre a verificação da manutenção (ou

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

não) da base fática existente no momento da pactuação do negócio, como fórmula de garantia futura da preservação do equilíbrio do vínculo (teoria da base objetiva do negócio jurídico), e não propriamente sobre o preenchimento do rol de requisitos formais cumulativos positivados nos dispositivos já supracitados. Veja-se (Lôbo, 2024, p. 92):

> A teoria da base objetiva do contrato é um passo além para a concretização da função social do contrato, pois independe da imprevisibilidade e visa a restaurar a relação de equivalência entre prestação e contraprestação existente na data da conclusão do contrato, destruída em virtude da mudança de circunstâncias. Afetada a relação de equivalência, o fim do contrato não pode ser alcançado, a não ser impondo-se ônus excessivo e prejudicial ao devedor. Apesar dos requisitos do art. 478 do CC (extrema vantagem da outra parte, imprevisibilidade e extraordinariedade), a doutrina tem apontado para outros caminhos, dentro do sistema jurídico brasileiro, que fundamentam a revisão ou resolução do contrato, com dispensa desses requisitos, quando houver onerosidade excessiva superveniente ou o desequilíbrio contratual, a exemplo da boa-fé objetiva, do erro, do risco, da vedação do enriquecimento sem causa e da função social do contrato.

Por exemplo, é bastante questionada a exigência do requisito da "extrema vantagem" em contraponto à outra parte contratante que não sofreu a onerosidade excessiva. Ora, se o fato novo e inesperado já produziu o efetivo desequilíbrio contratual, sujeitando uma das partes signatárias a um demasiado gravame, de fato, não se identifica mesmo qualquer razão lógica para exigir-se também, em acréscimo, que o outro sujeito tenha experimentado uma "extrema vantagem" em seu favor. São ainda pertinentes as observações de Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2024, p. 137):

> O desequilíbrio, nos termos expostos, mostra-se suficiente como requisito objetivo para a onerosidade excessiva, em que pese a previsão, na redação do art. 478 do Código Civil, de *extrema vantagem* para a outra parte. Nos contratos sinalagmáticos, a excessiva onerosidade surgida para uma das partes costuma gerar, de fato, extrema vantagem para a outra parte, mas isso pode não ocorrer, bastando pensar na imposição sobrevinda de imposto ou taxa para a satisfação da prestação, custo extra que não reverterá em favor do outro contratante. Nessa direção, há que se mitigar a caracterização da *extrema vantagem* como requisito para a aplicação do instituto, na linha seguida pelo art. 317.

Além disso, um outro requisito legal também merece reflexão: o que exatamente se entenderia por um acontecimento extraordinário e imprevisível? Exigir-se-ia um evento que jamais poderia ter sido previsto (assumindo um caráter quase espetacular e utópico) ou bastaria a ocorrência de um fato incomum, anormal e não passível de previsão conforme os padrões de diligência razoável?

Novamente, parte considerável da doutrina critica o rigorismo inserto na literalidade dos apontados dispositivos legais pátrios, sendo pertinente a ponderação de Flávio Tartuce (2024, p. 197), quando sustenta que "[...] dessa forma, para afastar maiores riscos ao meio social, deve-se entender como motivos imprevisíveis os fatos supervenientes e alheios à vontade das partes e à sua atuação culposa. Sobrevindo a desproporção em casos tais, poderá ocorrer a revisão do negócio jurídico".

De fato, por envolver conceito jurídico indeterminado, as expressões "extraordinariedade" e "imprevisibilidade", para além da simples semântica literal, comportam larga margem de interpretação e ponderação pelo operador do Direito, especialmente à luz do caso concreto.

Afinal, na eventualidade de se pretender levar a exigência de tais requisitos ao extremo, por consequência, esvaziar-se-ia a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio contratual assumido quando da assinatura do vínculo (ou mesmo a liberação das partes pela resolução da avença, quando a revisão não se revelar mais viável). São precisas, nesse ponto, as lições de Anderson Schreiber (2024, p. 202):

> O foco da análise deve se deslocar da questão da imprevisibilidade e extraordinariedade (do acontecimento apontado como "causa") para o desequilíbrio contratual em concreto. Trata-se, em essência, de assegurar o equilíbrio contratual, e não de proteger as partes contra acontecimentos que não poderiam ou não puderam antecipar no momento de sua manifestação originária de vontade [...] A imprevisibilidade e extraordinariedade do acontecimento não devem representar um requisito autônomo, a ser perquirido em abs-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

> trato com base em um acontecimento localizado a maior ou menor distância do impacto concreto sobre o contrato, mas sim ficar intimamente associadas ao referido impacto, o qual passa a consistir no real objeto da análise judicial. Em outras palavras: se o desequilíbrio do contrato é exorbitante, isso por si só deve fazer presumir a imprevisibilidade e extraordinariedade dos antecedentes causais que conduziram ao desequilíbrio. O que se afigura indispensável à atuação da ordem jurídica é que o desequilíbrio seja suficientemente grave, afetando fundamentalmente o sacrifício econômico representado pelas obrigações assumidas.

Assim, sempre respeitados os entendimentos em sentido diverso, em prestígio ao princípio do equilíbrio econômico contratual, além da função social do contrato e da boa-fé objetiva, a análise do requisito da "imprevisibilidade" deve ser aferida sempre à luz do caso concreto, em atenção também ao contexto fático e ao equacionamento das obrigações recíprocas assumidas pelas partes no momento da formação do vínculo.

Em acréscimo, deve-se especialmente ponderar os infortúnios ulteriores que razoavelmente seriam passíveis (ou não) de planejamento, previsão e acautelamento, diante dos recursos disponíveis (inclusive tecnológicos) às partes, o contexto fático tratado e o senso razoável de diligência esperada naquela circunstância.

Afinal, o evento anormal, incomum, inusual ou inesperado não se confunde com algo necessariamente espetaculoso ou mirabolante, sob pena de se esvaziar o campo de aplicação prática dos artigos 317 e 478 do Código Civil, perpetuando-se relações contratuais já desajustadas e impraticáveis, para as quais o lesado não deu minimamente causa.

Assim, aplicando-se tais premissas à matéria de infortúnios no ramo produtivo agropecuário, revela-se pertinente questionar, novamente, a singela assertiva (ora prevalente) de que qualquer geada, estiagem, inundação, pragas, dentre outros, seriam eventos que jamais dariam ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme atualmente prepondera na jurisprudência do C. STJ.

Mais precisamente, no que tange aos contratos de entrega futura no ramo agropecuário, já tivemos a oportunidade de abordar tal temática da seguinte forma (Octaviani, 2024, p. 129):

> Em outros termos, *data vênia,* não parece adequado o simples raciocínio geral de que a geada, estiagem, ciclone, granizo, incêndio ou inundação (além de diversos outros fatores) seriam fenômenos previsíveis (ou não imprevisíveis) no ramo do agronegócio, uma vez que é preciso sempre analisar atentamente, dentre diversos outros elementos, sobretudo a região e a época do ano em questão, além da viabilidade ordinária da cultura pretendida naquele local e naquela época, assim como a qualidade da semente, insumos e da técnica utilizada pelo produtor ao longo da safra. Ora, exemplificando, não se espera que ocorra uma geada no verão da região de São José do Rio Preto/SP, tampouco uma estiagem na região Norte nas épocas históricas de chuvas cotidianas, por hipótese. Da mesma forma, não há grande expectativa no eventual sucesso de uma cultura de soja se plantada na época de inverno e no alto da Serra Gaúcha, por exemplo. Ainda, não se espera farta colheita se o produtor não empregou a melhor técnica, não utilizou sementes e insumos de qualidade ou não zelou pelo bom desenvolvimento da sua plantação ao longo do ciclo.

Portanto, conquanto eventos diversos como a geada, estiagem, inundação e outros já tenham evidentemente acontecido em várias situações pretéritas, ocasionando grande perda de produção, salvo melhor juízo, não se mostraria correto concluir, automaticamente, que qualquer evento semelhante seria simplesmente passível de previsão ou planejamento, e assim rejeitando-se sumariamente a hipótese de revisão ou resolução do contrato futuro.

Isso porque, na realidade agropecuária contemporânea (Pereira; Barbosa Júnior, 2018), o local do cultivo, a época escolhida, o tipo de cultura trabalhada, o modo de preparo do solo, a utilização dos insumos apropriados, além dos avançados recursos tecnológicos hoje disponíveis (inclusive de mecanização, engenharia genética e previsão meteorológica), geram um contexto no qual profissionais do ramo conseguem bem planejar e programar o ciclo da safra, conferindo-se ao produtor rural certa margem de segurança e previsibilidade para inclusive firmar contratos de entrega futura, realidade hoje inexorável no agronegócio mundial.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

Ora, é claro que pequenas intempéries ou obstáculos não caracterizariam eventos passíveis de interferência na relação contratual vigente, por realmente não configurarem fatos alheios ao razoavelmente esperado, além de não descompensarem o equilíbrio contratual originário. Caso contrário, admitir-se indistintamente revisões desse jaez, por hipótese, esvaziaria o próprio instituto e inviabilizaria a credibilidade nos contratos de execução futura.

Nesse contexto, por exemplo, é passível de previsão que possa desaguar menos chuva que o desejável durante o ciclo produtivo na lavoura, mas seria muito anormal que nenhuma chuva ocorresse em período e local de boa umidade na média histórica climática.

Do mesmo modo, é possível que insetos ou pragas possam comprometer parte da produção (mesmo com uso adequado de defensivos), porém seria muito improvável que uma nova praga devastadora surgisse e dizimasse quase a totalidade dos frutos pendentes. Ainda, é esperável que no inverno, em determinas regiões, possa haver redução de temperatura e formação de pontos de geada, porém é incomum que tal fenômeno ocorra na primavera ou em locais sem histórico de baixas temperaturas, por exemplo.[5]

No mesmo sentido, como não se convencer que a inundação experimentada recentemente no Estado do Rio Grande do Sul[6] representou algo anormal e não passível de previsão pelo produtor rural de boa-fé? Imagine-se a quantidade de propriedades rurais devastadas pelo acúmulo anormal de água, gerando a perda de lavouras e o perecimento de animais destinados ao abate.

Em tais situações, caso o referido produtor rural tenha firmado contrato de entrega futura da sua produção (agora arruinada), ao nosso sentir, não há outra solução senão admitir-se a aplicação da teoria da imprevisão em tais avenças, ponderando-se pela revisão ou resolução do contrato (inclusive excluindo-se ou, ao menos, reduzindo-se as multas assumidas), diante do inadimplemento involuntário e não culposo do produtor rural, ora atingido por evento ulterior, não programado e não passível de planejamento anterior. Veja-se (Octaviani, 2024, p. 129-130):

> Assim, a chave para a adequada compreensão de tal problemática, na perspectiva ora proposta, reside essencialmente na análise cuidadosa e aglutinativa das peculiaridades do caso concreto. Nesse cenário, caso ocorra o ulterior advento de determinado infortúnio no campo agropecuário, gerando o inadimplemento involuntário do contrato futuro antes firmado pelo produtor rural, que agiu de boa-fé, a primeira indagação a ser feita, portanto, é essencialmente a seguinte: o referido evento danoso era concretamente previsível, naquela situação, naquele local, naquela época e naquelas circunstâncias? [...] Portanto, é plenamente defensável a ideia de que a teoria da imprevisão possui campo de aplicação nos contratos futuros de agronegócio brasileiro, mas desde que a análise cuidadosa do caso concreto revele que o produtor rural, ora inadimplente, tenha agido mediante o necessário zelo, boa-fé, planejamento adequado (inclusive na escolha da região e época corretas, com clima e solos compatíveis à cultura eleita), boa técnica no desenvolvimento da cultura (com manejamento apropriado, equipe de funcionários e maquinário necessário), utilizando-se de bons insumos (sementes, fertilizantes, defensivos etc), além da adoção de certa margem de segurança na venda do seu produto futuro (ou seja, em quantidade abaixo da previsão da colheita final).

Adiante, uma vez admitida e aplicada a teoria da imprevisão em situação concreta de inadimplemento involuntário de contrato futuro agropecuário (total ou parcial), conforme os parâmetros acima expostos, caberá ainda ao intérprete avaliar pela alternativa da revisão ou da resolução da avença, à luz das peculiaridades do caso em análise.

Sabe-se que, por força do princípio da conservação do negócio jurídico, ainda que instaurado o conflito de interesses, como ponto de partida, deve-se optar inicialmente pela revisão pontual do ajuste, readequando-o à nova realidade fática constatada, porém com a manutenção da essência do vínculo contratual (Azevedo, 2018, p. 74-75).

5 Em 2021, à título exemplificativo, o Estado de Goiás registrou baixa temperatura incomum, inclusive com alguns pontos de geada, quase atingindo um recorde histórico local (Saviani, 2015).

6 A respeito dos dados da extensão e magnitude da inundação ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024, vide: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml (Um mês [...], 2024).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

Portanto, em matéria de contratos de execução futura do agronegócio, em sendo viável, caberia a revisão das obrigações, de modo a torná-las novamente exequíveis, mesmo diante do evento futuro inesperado (conforme prescrevem os artigos 479 e 480 do Código Civil). À título exemplificativo, a entrega da mercadoria poderia ser postergada para a próxima safra, eximindo-se o produtor rural das multas e demais sanções contratuais. Ainda, uma outra opção seria o adquirente da mercadoria aceitar receber outro produto em dação em pagamento (caso disponível ao produtor), operando-se o devido ajuste em relação a preço e quantidade do novo produto em substituição (Octaviani, 2024, p. 134-135).

Alternativamente, em não sendo concretamente viável a mera revisão da avença originária (como aparentemente não será para grande parte dos produtores rurais atingidos pela inundação histórica recente no Estado do Rio Grande do Sul, em razão principalmente da degradação do solo), então a única alternativa que se mostrará possível será a via da resolução do contrato, por inadimplemento involuntário e não culposo, restituindo-se as partes ao *status quo ante* (Rizzardo, 2023, p. 244), e com a exclusão das multas e demais sanções antes assumidas (ou, ao menos, com significativa redução da cláusula penal, com fulcro no artigo 413 do Código Civil).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, conclui-se que, não obstante a jurisprudência hoje firmada no âmbito do C. STJ, as peculiaridades do caso concreto podem conduzir à admissão da incidência da teoria da imprevisão nos contratos agropecuários de entrega futura (de execução diferida), cuja análise deve ser sempre rigorosa e cautelosa, sob pena de se inviabilizar a essência do instituto.

Não se trata de propagar supostas e indesejáveis revisões em massa das aludidas modalidades contratuais tão peculiares ao ramo, mas sim de evitar a consolidação de relações que já se tornaram claramente desequilibradas, em razão do advento de fatos ulteriores, incomuns, anormais e não planejados, conforme o padrão de diligência razoável naquela situação concreta.

Em matéria de produção no campo, salvo melhor juízo, não se revela precisa a singela assertiva genérica de que qualquer fenômeno climático ou evento aleatório sempre estaria automaticamente abrangido pelo risco da própria atividade (ou seja, sempre seriam previsíveis), pois o local envolvido, a época do ano, o tipo de cultura escolhida, a estrutura montada, a expertise acumulada, os recursos tecnológicos e demais aparatos disponíveis conferem hoje ao produtor agropecuário certa margem de segurança, profissionalismo e previsibilidade no desenvolvimento de sua atividade produtiva, inclusive para firmar contratos de execução futura, realidade hoje inexorável no agronegócio mundial.

Assim, a chave para a adequada compreensão dos litígios dessa natureza reside na análise cuidadosa e desapressada das peculiaridades do caso concreto, visando aferir se o produtor rural de boa-fé de tudo fez, concretamente, para tentar atingir o adimplemento do contrato futuro ou se, diversamente, agiu de forma descuidada ou mal planejada.

De fato, não se vislumbra fundamento jurídico válido para eximir o produtor rural imprudente ou ambicioso das sanções e multas assumidas pelo inadimplemento do contrato futuro que voluntariamente pactuou, mas que, por alguma desatenção, descontrole ou assunção de risco demasiado, não logrou depois honrar.

Noutra ponta, negar sumária e peremptoriamente a possibilidade de revisão ou resolução de tais avenças futuras, que se inviabilizaram exclusivamente por eventos não concretamente passíveis de previsão razoável (ou seja, por fatos anormais, incomuns, atípicos ou inusuais), como ora se verifica na recente tragédia das inundações havidas no Rio Grande do Sul, ao nosso sentir, representaria grave e injusta sobreposição de prejuízos ao referido produtor rural de boa-fé, leia-se: a perda do investimento, do produto da safra e o pagamento de pesadas multas contratuais em acréscimo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

REFERÊNCIAS

AMOURY, Jamyle. Goiás tem geada, registra 0ºC e atinge menor temperatura dos últimos 33 anos, diz Cimehgo. **G1 GO**, Goiânia, 20 jul. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/07/20/goias-regista- 0oc-e-atinge-menor-temperatura-dos-ultimos-33-anos-diz-cimehgo.ghtml. Acesso em: 3 fev. 2025.

ANDRADE, Rafael de Godoy Oliveira. **Relevância das diferenças entre contratos futuros e a termo**: o caso do trio. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Acesso em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f 4e3b-886-6212-4dfa-b58f-71ad5a28773b/content. Acesso em: 3 fev. 2025.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10 ed. São Paulo: SairavaJur, 2022.

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Matriz de dados do Proagro**. Brasília, DF: BCB, [2024]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/proagro. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Seguro Rural.** Brasília, DF: MAPA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/seguro-rural. Acesso em: 3 fev. 2025.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio.** 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica. **Revista de Doutrina da 4. Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Luiz_Fachin.html. Acesso em: 3 fev. 2025.

FERREIRA, Diego; SOUZA JR., José Ronaldo de C. **Comércio exterior do agronegócio em 2023.** Brasília, DF: IPEA, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/agropecuaria/#:~:text=O%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro%20fechou% 202023,US%24%2016%2C47%20bilh%C3%B5es. Acesso em: 3 fev. 2025.

GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo. **Contratos.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função social do contrato e contrato social:** análise da crise econômica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil:** contratos. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. v. 3.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios:** gestão de riscos de mercado. 2. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato:** novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OCTAVIANI, Tiago. **A teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

OSAKI, Mauro. **Com forte dependência do mercado externo, setor nacional de fertilizantes enfrenta desafios.** São Paulo: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, 2023. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/ opiniao-cepea/com-forte-dependencia-do-mercado-externo-setor-nacional-de-fertilizantes-enfrenta-desafios.aspx. Acesso em: 3 fev. 2025.

PEREIRA, Luiz Fernando; BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro. **Direito aplicado ao agronegócio.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitório (org.). **Sustentabilidade no agronegócio.** Santana da Parnaíba: Manole, 2021.

REALE, Miguel. O novo código civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 19/20, p. 158-159, 2001. Disponível em: www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20MIGUEL%20REALE%20-%20O%20novo%20Código%20Civil%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo:** estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

RULLI NETO, Antonio. **Função social do contrato.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SAVIANI, Rodrigo. 'Geada negra' que destruiu pés de café no Paraná completa 40 anos. G1 PR, Curitiba, 19 jul. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/07/geada-negra-que-destruiu-pes-de-cafe-no-parana-completa-40-anos.html. Acesso em: 3 fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 101-117. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p101-117

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação.** São Paulo: Almedina, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil:** contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Como citar: OCTAVIANI, Tiago; DOS SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 54-117, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p54-117. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 19/10/2024.
Aprovado em: 03/02/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

DIREITO ADMINISTRATIVO CRIMINAL: POR UMA POLÍCIA CIVIL MAIS AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AO DIREITO PENAL

CRIMINAL ADMINISTRATIVE LAW: FOR A CIVIL POLICE FORCE THAT IS MORE AUTONOMOUS IN RELATION TO CRIMINAL LAW

João Victor Tayah Lima
Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Email: jvtayah@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0005-5596-9075

Dorli João Carlos Marques
Doutor em Biotecnologia, na área de concentração Gestão da Inovação da Biotecnologia, pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia, na área de concentração de Processos Socioculturais da Amazônia. Especialista em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Bacharel em Estudos Sociais e em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas). Professor da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Docente permanente e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP-UEA). Email: dmarques@uea.edu.br ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2009-0897

Sylvia Laureana Arruda da Silva Cabral Chaves
Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Segurança Pública com Ênfase em Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade Nilton Lins. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Email: laureanasylvia@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6115-356X

Como citar: LIMA, João Victor Tayah; MARQUES, Dorli João Carlos; CHAVES, Sylvia Laureana Arruda da Silva Cabral. Direito Administrativo Criminal: por uma polícia civil mais autônoma em relação ao Direito Penal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 118-128, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p118-128. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O tratamento dado às ocorrências de menor potencial ofensivo nas delegacias de polícia não tem alcançado níveis satisfatórios de desempenho, porque a excessiva judicialização não promove pacificação social. O objetivo da pesquisa é sistematizar as principais ideias que fundamentam os caminhos para uma polícia civil mais eficiente fora do direito penal, apresentando elementos teóricos do minimalismo penal e especificando os limites materiais à atuação repressora do aparato policial. Para isto, delineou-se uma pesquisa explicativa, utilizando-se das fontes documental e bibliográfica. Utilizou-se o método dedutivo para instigar a reflexão sobre a possibilidade de uma atuação policial mais eficiente e embasada na promoção de direitos humanos, sem uso da pena como finalidade a ser alcançada. Conclui-se que o direito penal precisa ser enxergado como medida excepcional nos conflitos de menor gravidade, razão pela qual se pode conceber um direito administrativo criminal, focado em métodos consensuais de resolução de conflitos, que não só atendem melhor aos interesses das partes, como cumprem mais adequadamente os princípios que regem a atuação estatal.

Palavras-chave: desjudicialização; justiça restaurativa; mediação policial; minimalismo penal; polícia civil.

Abstract: The treatment given to incidents of minor offensive potential in police stations has not achieved satisfactory levels of performance, because excessive judicialization does not promote social pacification. The objective of the research is to systematize the main ideas that underpin the paths towards a more efficient civil police force outside of criminal law, presenting theoretical elements of criminal minimalism and specifying the material limits to the repressive action of the police apparatus. To this end, an explanatory research was outlined, using documentary and bibliographic sources. The deductive method was used to instigate reflection on the possibility of a more efficient police action based on the promotion of human rights, without using punishment as the goal to be achieved. It is concluded that criminal law needs to be seen as an exceptional measure in conflicts of lesser severity, which is why it is possible to conceive of an administrative criminal law, focused on consensual methods of conflict resolution, which not only better serve the interests of the parties, but also more adequately comply with the principles that govern state action.

Keywords: civil police; dejudicialization; penal minimalism; police mediation; restaurative justice.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A polícia civil é órgão da segurança pública, incumbido pela ordem constitucional de desenvolver as atividades de "polícia judiciária" e "apuração de infrações penais", nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Trata-se de nomenclaturas que não foram das mais acertadas pelo constituinte originário, já que atribuir o caráter judiciário ao órgão pressupõe que suas atividades deverão necessariamente desembocar em procedimentos que irão subsidiar os processos judiciais. Cumpre observar ainda que a polícia civil não pertence à estrutura do Poder Judiciário, e sim do Poder Executivo, portanto não deveria ser tratado como serviço à disposição da atividade judicante.

Limitar a atribuição da polícia civil à apuração de infrações penais também não se revela compatível com o escopo principiológico e finalístico do órgão. Isto porque apurar os delitos significa apenas ir em busca dos indícios que demonstrem a sua autoria (quem cometeu) e a sua materialidade (como foi cometido). É mais uma vez incumbência que relega as delegacias de polícia ao papel de simples patrocinadoras da ação penal, subestimando o potencial que as delegacias de polícia possuem para resolver os conflitos apresentados pela comunidade, com a participação efetiva da própria comunidade, sem uma preocupação única com a constituição de meios probatórios que irão desencadear a responsabilização penal de um ou mais sujeitos em conflito.

É imperioso ressaltar que existe uma gama infindável de conflitos apresentados no ambiente policial que poderiam e deveriam ser encerrados naquele mesmo recinto, desde que os agentes policiais estejam comprometidos e capacitados para executar técnicas mediadoras e consensuais, evitando, assim, os métodos adversariais e repressivos do sistema penal. Esta função não-penal do aparato policial, pouco incentivada e explorada, pode ser a chave capaz de abrir portas para o apaziguamento satisfatório dos conflitos. Mas exatamente por sua parca efetivação prática no dia a dia policial, reclama investigação científica.

Quando se fala em caminhos para uma polícia civil mais autônoma em relação ao direito penal, quer-se com isto trazer ao debate reflexões que sejam capazes de consolidar o aparato policial mais como órgão de política criminal – em uma direção de transformação social e institucional -, e menos como instrumento estatal focado na função punitiva estatal. Aqui admite-se a premissa de que, para preservar os valores democráticos de uma vida comunitária mais humana, dentre os instrumentos de política criminal postos à disposição do administrador público, o direito penal é o mais inadequado.

Notoriamente a pena é um resultado esperado e obrigatório, quando se trata do cometimento de crimes graves. Isto é incontroverso. Mas e quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, especialmente aqueles que admitem a renúncia ao direito de queixa ou representação? A aplicação do direito penal é a melhor solução para eles? Uma polícia que se atém a seguir a ritualística estabelecida nos códigos processuais, reproduzindo termos de depoimento para remetê-los à justiça, está funcionando em modo automatizado, sem racionalidade, em uma linha de produção cujo artigo final é a pena. Questionar este modelo é urgente.

Para responder a esta indagação, a pesquisa se utilizará de fontes bibliográficas, sobre as quais se desenvolverá a análise qualitativa. A base teórica utilizada será o *minimalismo penal*, trazendo reflexões teóricas que desimpeçam o uso de mecanismos não-penais no cumprimento das finalidades institucionais da polícia investigativa. Sem embargo das abundantes críticas que serão feitas ao direito penal, se reconhece que o atual estágio de evolução da sociedade brasileira impede uma filiação segura a correntes abolicionistas[1].

1 O minimalismo, em linhas simples, apregoa que o sistema repressivo, por implementar violência, deve ficar reservado aos acontecimentos que tornam sua intervenção indispensável, sob a lógica de um "mal necessário". Já o abolicionismo penal, "partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua incapacidade para resolver conflito, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferentemente informais" (Batista *et al.*, 2011, p. 648). Porém acreditamos que crimes graves (como latrocínio, estupro e homicídio, por exemplo) reclamam medidas graves do Estado, restando inviável deixar a resolução destes problemas a cargo da sociedade ou de outros ramos jurídicos mais brandos.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

1 RELAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL COM O DIREITO PENAL, O SISTEMA PENAL E A POLÍTICA CRIMINAL

Antes de tudo, é necessário distinguir os limites conceituais entre o direito penal e o sistema penal. Enquanto o primeiro se refere ao conjunto de normas jurídicas que preveem a existência do crime e os desdobramentos legais decorrentes do seu cometimento, o segundo é o edifício institucional que realiza o primeiro, sendo composto pelos órgãos policiais, judiciais e penitenciários.

As políticas sociais, em sendo mais amplas, abrangem as políticas criminais (que devem buscar o constante aprimoramento das funcionalidades do sistema penal). E dentro das políticas criminais de que o Estado deve se ocupar, se encontra a segurança pública. Portanto a segurança pública integra o sistema penal, mas também pode (e deve) servir como política pública que visa melhor atender aos anseios da coletividade e minimizar as nefastas consequências do crime.

Precisamos, outrossim, discernir as diferenças conceituais entre problema público e política pública. "O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção. [...] O problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento" (Secchi, 2022, p. 5). O bom gestor público precisa conhecer bem as duas faces desta moeda, tanto para desenvolver uma boa análise do problema, quanto para executar uma boa análise de soluções.

O problema público esquadrinhado nesta reflexão teórica são os conflitos sociais registrados nas delegacias de polícia. A política pública pensada pelo legislador é a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência ou de inquéritos policiais, para posterior encaminhamento às autoridades judiciárias. Portanto a política pública desenhada se escora nas ferramentas do direito penal e da judicialização para a solução de todas as controvérsias.

Há de se reconhecer, entretanto, que a judicialização penal de todos os conflitos não traz resultados positivos em qualquer análise de soluções confiável. Não se confirma como política pública adequada, nem em análise de custo-benefício (porque a judicialização tem enormes custos econômicos e não pacifica o conflito), nem em análise de custo-efetividade (porque faz o conflito ser prolongado por tempo indesejável, para ao final ocorrer um desfecho que não satisfaz aos usuários do sistema penal)[2].

Afirma-se regularmente que a finalidade do direito penal seria evitar uma guerra de todos contra todos. Mas na leitura de von Liszt (1899, p. 95), algumas indagações se impõem. Esta suposta guerra seria de todos contra todos, ou de "alguns" contra "outros"? Por que tais pessoas querem guerrear? O direito penal é realmente capaz de evitar esta guerra? Ela não ocorreria "apesar" do direito penal? Quem perde e quem ganha com a "paz" conquistada por meio do direito penal?

O discurso ideológico que embasa o sistema penal e a sua base normativa – o direito penal – tenta convencer-nos de que todos estão submetidos a um mesmo tratamento do Estado, que seria impessoal e igualitário. Uma observação mais atenta, no entanto, permite constatar que, em uma sociedade historicamente dividida em classes, esta igualdade não se realiza. São as classes dominantes quem ditam as regras, chanceladas pelo Estado. Lembrando Marx (2010, p. 116), ao Estado cabe somente a ilusão de que determina algo, quando na verdade é determinado.

Ilustrando esta observação, a Constituição de 1946 previa a repressão para o abuso do poder econômico, que foi ignorada pelo legislador ordinário. Como até hoje é ignorada a previsão de instituição do imposto sobre grandes fortunas (o único previsto na Constituição Federal de 1988, que jamais foi cobrado). E como ficam no campo da impunidade os abusos cometidos no compartilhamento desautorizado de dados de usuários das redes sociais para fins econômicos. O caráter

2 Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024, p. 15-23) revelam que há 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento na justiça. Somente em 2023, foram iniciados mais de 35 milhões de novos processos. O tempo médio de duração dos processos baixados pela Justiça Estadual (para onde são destinados quase todos os processos que envolvem crimes de menor potencial ofensivo) é de 3 anos e 1 mês em 2023, constituindo uma taxa de congestionamento superior a 70%. O Poder Judiciário custou R$ 132,8 bilhões aos cofres públicos do país neste mesmo ano.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

classista da legislação, em uma sociedade capitalista, também se manifesta na omissão silenciosa e proposital quanto a leis que possam atrapalhar os interesses da classe dominante. O que concerne a uma omissão inversamente proporcional à fúria legislativa de inflacionar o direito penal com proibições que atingem as classes subalternas.

Em verdade, a criminalidade se encontra presente em todos os níveis sociais. E embora seja reconhecidamente mais grave a nocividade da ilegalidade encontrada em castas mais privilegiadas (como a corrupção que mata muitos pela fome, pela falta de remédios ou pela falta de segurança nas ruas), a delinquência perseguida pelo sistema penal é a do pequeno ladrão ou comerciante de entorpecentes, deixando imunes os grandes infratores que, não raro, estão infiltrados na estrutura do próprio Estado. Aprofundando esta descoberta, assevera Baratta (2011, p. 17-18) que:

> [...] o mercado de trabalho não seria uma instituição meramente econômica, mas política e econômica ao mesmo tempo, que produz a marginalização social sob a cobertura ideológica do "pleno emprego": a acumulação capitalista, com seus mecanismos de renda e parasitismo, necessita de setores marginais ao sistema, alimentando permanentemente o "saco de exclusão". Em Focault, o sistema punitivo realizaria uma função indireta de punir uma ilegalidade visível para permitir uma ilegalidade invisível. [...] Se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal.

Lamentavelmente o discurso maximalista do direito penal[3] é sedutor, porque traz soluções ilusoriamente simples aos problemas complexos associados a uma criminalidade generalizada, que atinge principalmente as camadas sociais mais carentes. Cansada de sofrer com a violência cotidiana, enquanto luta honestamente por migalhas para garantir uma sobrevivência irrisória, a população pobre acaba absorvendo inconscientemente ideias que prejudicam a elas mesmas. Explica Bianchini (2002, p. 132):

> A questão que se coloca, nestes casos, refere-se à conhecida distância entre os bens valorados penalmente e os destinatários da norma, quando o processo de incriminação primária é calcado em proibições que traduzem valores oriundos de setores hegemônicos, numericamente bastante inferiores, da sociedade. Este intervalo, entretanto, é encurtado por processos de dominação que, a serviço de grupos privilegiados, implantam nas classes não-hegemônicas valores que não lhes pertencem, mas são feitos parecer seus. "Remanesce que as classes dominadas acabam sustentando a ordem estabelecida e dando combate aos próprios interesses, persuadidas de que estão a defender a sua causa e a melhor causa" (Andrade, 1993, p. 32).

Ledo engano de quem acredita que o direito penal é capaz de propiciar a paz social. De nada adianta aumentar policiamento, enrijecer punições, criar novas leis incriminadoras, se o poder público não estiver, de fato, comprometido com o combate às verdadeiras causas da criminalidade, que se alimentam da omissão do Estado em outros setores como educação, saúde e assistência social. Existe, em verdade, uma "falácia do discurso repressivo, que atende somente aos anseios da classe dominante, pois que nele vislumbra um instrumento de coação cuja finalidade única é atender egoisticamente seus interesses" (Greco, 2020, p. 3).

É muito cômodo para os agentes políticos disfarçarem sua incompetência adotando um discurso repressivo de fácil apreensão para a população pouco instruída. Trata-se de manipulação trapaceira da opinião pública, que não pode contaminar o pensamento científico que se deseja perfilhar para a segurança pública:

> Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito *simbólico*, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abranda-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia (Batista *et al*., 2011, p. 631).

3 O discurso do direito penal máximo se vale das ideias de "tolerância zero" para o crime, geralmente fomentadas pelo sensacionalismo de profissionais não-jurídicos (jornalistas, influenciadores digitais, apresentadores de TV e etc.), que atribuem a culpa de toda violência às supostas "brechas da lei". Com isto, tentam convencer a opinião pública de que a solução para o problema da criminalidade generalizada é a passagem de Estado Social para um Estado Penal, com leis mais severas e aparatos repressores mais coléricos, prontos para exercer o controle social de indivíduos não adaptados ao convívio em sociedade.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

Em que pese haver quem apregoe uma função educativa ou transformadora do direito penal, somente uma função é inquestionável: a de controle social. Em um esforço apático para transformar o mundo do ser (o mundo como ele verdadeiramente é) em algo mais próximo do mundo do dever-ser (o mundo ideal e perfeito, onde crimes não seriam cometidos), as leis criadas frequentemente ignoram a realidade e impõem desnecessariamente múltiplos tipos penais e sanções. Esta perseguida hipertrofia penal caracteriza o "estado totalitário que procura afiançar-se através de brutais ameaças penais" (Conde, 1975, p. 132).

Tal ímpeto contraria a tendência almejada de progresso moral da humanidade, pois já em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dizia em seu artigo 8º que a lei só deveria estabelecer penas "estrita e evidentemente necessárias". Quando retomada e proclamada pela Convenção Nacional em 1793, mencionou no artigo XV que "as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade".

Sendo assim, urge salientar também que a pena não pode se limitar ao fim de fazer sofrer o condenado e nem desconsiderar a sua condição humana. Até porque a *dignidade humana* não se perde com o cometimento de um erro e, na condição de princípio constitucional fundamental inspirador de toda a ordem jurídica pátria, não pode ser atacada sob qualquer pretexto.

A pena necessita se submeter ao crivo da *racionalidade*, sem se exaurir em um rito de expiação, porque, como muito bem ensina Batista (2011, p. 97), "a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu *modo* em seu *fim*, em nada se distingue da vingança". O autor continua em sua obra, mais adiante, a afirmar que:

> [...] a ideologia transforma aqui fins particulares em fins universais, encobre as tarefas que o direito penal desempenha para a classe dominante, travestindo-as de um interesse social geral, e empreende a mais essencial inversão, ao colocar o homem na linha de fins da lei: o homem existindo para a lei, e não a lei existindo para o homem (Batista, 2011, p. 109).

As sanções jurídicas deveriam ter caráter reintegrativo (visa restabelecer as condições anteriores à prática do ato ilícito) ou compensatório (diante da impossibilidade de restabelecimento da situação anterior, impõe-se uma reparação). Mas as penas previstas nas legislações criminais possuem, em regra, uma finalidade meramente retributiva: irrogam ao investigado a perda ou a restrição de bens ou direitos, como castigo pelo mal praticado. A pena deveria ser enxergada como obrigação a ser cumprida, tal como o serviço militar ou o exercício do voto. Entretanto, consiste em determinação estigmatizante, que degrada moralmente a personalidade do apenado. Sarrule (1998, p. 32) critica a natureza retribucionista da pena com muita precisão:

> O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características, retornar as coisas ao estado anterior. A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixões.

Em se tratando do direito penal, as punições geralmente consistem em restrições ao direito de liberdade. E o cárcere não educa, apenas despersonaliza. Enquanto a educação promove a liberdade e o autorrespeito, os presídios promovem degeneração e repressão. Portanto a pena não consegue transformar homens violentos em indivíduos sociáveis. Para reforçar este entendimento, ensina Baratta (2011, p. 183-187) que:

> [...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável reinserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque esta promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. [...] Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. [...] O cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, pode-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

> ria ser interpretado como a vontade de perpetuar, com assistência, aquele estigma que a pena tornou indelével ao indivíduo.

É inegável que a pena privativa de liberdade fracassou como instrumento punitivo de política criminal, em suas funções de prevenção[4] ou ressocialização[5]. Basta ver os índices criminais das últimas décadas para, sem muito ensaio investigativo, perceber que o encarceramento em massa não tem surtido os efeitos desejados.

Sintonizada com esta realidade, a segurança pública demanda se adequar aos meios que satisfaçam às finalidades de uma política criminal que atende ao legítimo interesse público de todos, em detrimento das aspirações punitivistas de alguns. Para isto, a segurança pública demanda abonar, quando conveniente e possível juridicamente, a sua predileção pelo tratamento não-penal dos conflitos. Assim entende Fragoso (1986, p. 17): “

> [...] uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele afastando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais.

No processo penal, a eventual vítima é substituída por um órgão estatal que, por dever de ofício, deve funcionar como autor ou acusador de uma relação litigiosa que conduz à sanção. O Estado retira a autonomia da vítima para resolver seus próprios conflitos, ou de escolher os caminhos e desfechos possíveis para solucionar suas inquietudes. Mas a experiência policial cotidiana, que lida frequentemente com crimes menores gerados pela dificuldade que as pessoas têm em tratar suas relações interpessoais de forma madura, permite concluir que há um abismo entre o que a lei prevê e o que a população espera da polícia como órgão intermediador de conflitos.

Antes de tudo, os usuários dos serviços de polícia investigativa querem contar a sua história e ser ouvidos. Questionados sobre o que gostariam que a polícia fizesse, a resposta mais comum é: “eu gostaria que o senhor conversasse com ele” (ou seja, com o suposto agressor). É muito incomum que a vítima expresse o desejo de figurar como parte em um processo judicial, cuja dinâmica de funcionamento escapa à compreensão até mesmo de muitos operadores jurídicos, quanto mais à de um cidadão comum. Obviamente se trata de uma constatação pessoal, fruto da experiência empírica, mas que pode servir de propósito para pesquisas científicas futuras.

2 DOS LIMITES JURÍDICO-VALORATIVOS IMPOSTOS À ATUAÇÃO REPRESSORA DA POLÍCIA CIVIL

Partindo de uma análise da Constituição Federal, urge instruir que o Estado deve remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a participação efetiva de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social, promovendo o bem de todos, nos moldes propostos pelo artigo 3º de nossa carta política, onde se estabelecem os objetivos fundamentais do modelo republicano brasileiro. O Estado deve ainda se pautar sempre pela máxima proteção da dignidade humana, pilar fundamental de todo o regime democrático, buscando tomar decisões que valorizem a consideração e o respeito ao próximo, com enfoque na inclusão e na justiça.

Ora, respeitando a hierarquia normativa do ordenamento jurídico posto, as normas constitucionais devem funcionar como um norte balizador da interpretação e da aplicação das leis. Considerando que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica”, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.830/2013 (Brasil, 2013), o processo de tomada de decisões pela autoridade policial deve analisar a adequa-

4 A função preventiva da pena visa constituir uma contramotivação ao comportamento criminoso, impedindo que o apenado volte a delinquir (prevenção especial) e servindo de exemplo para a sociedade, que se veria, diante da pena, intimidada a cometer outros delitos (prevenção geral).

5 A pena, em uma função ressocializadora, faria com que o apenado refletisse sobre o mal cometido e sobre suas consequências, permitindo o seu reingresso na sociedade, como um novo sujeito.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

ção do caso concreto aos valores jurídicos, constitucionais e legais, que regem o tema sob análise.

No plano infraconstitucional, ainda que direito penal seja o mecanismo principal previsto pelo ordenamento jurídico para a atuação das polícias civis na administração dos conflitos registrados, existem limites materiais para o seu exercício. A doutrina e a jurisprudência elencam princípios de cumprimento compulsório para os órgãos executivos estatais. O princípio é norma ordenadora "de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes" (Alexy, 1993, p. 86-87). "Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas" (Greco, 2020, p. 67). Dentre estes princípios, citaremos sucintamente alguns principais que são admissíveis no direito penal aplicado na seara policial.

O princípio da intervenção mínima preleciona que o Estado "não deve recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais" (Olivares, 1981, p. 49). Para este doutrinador, o direito penal seria uma "solução imperfeita". Porque o direito penal se vale de meios gravosos, que limitam o bem mais precioso que temos além da vida, que é a liberdade. Por isso, o Direito Penal só pode ser utilizado como "ultima ratio", como solução final, diante da insuficiência utilitária dos demais ramos jurídicos.

O princípio da necessidade exige que o direito penal só seja empregado nas demandas em que haja utilidade social para o seu emprego e desde que não haja outro mal menor capaz de substitui-lo. Assim, somente os bens jurídicos de elevada valia deveriam contar com a tutela penal, ou seja, aqueles "imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos)" (Bianchini, 2002, p. 29). Dado o exposto, o direito penal deve se pautar pelo princípio da ofensividade, só sendo aplicado quando houver profundo abalo social. Os meros dissabores da vida cotidiana e os incômodos de pequena monta devem ser resolvidos por outros mecanismos de controle.

Ao aceitar as ideias até aqui expostas, conclui-se facilmente pelo traço fragmentário do direito penal, que se reserva a regulamentar somente uma limitada parcela das condutas humanas merecedoras de atenção jurídica, cabendo aos demais ramos do direito a tarefa de tratar todo o restante. Como ensina Dias (1993, p. 66):

> [...] mesmo quando uma conduta viole um bem jurídico, ainda os instrumentos jurídico-penais devem ficar fora de questão sempre que a violação possa ser suficientemente controlada ou contrariada por meios não criminais de política social: a *necessidade social* torna-se em critério decisivo de intervenção do direito penal, assim arvorado, em *ultima* ou *extrema ratio* da política social.

Reforçando esta ideia, ensina Conde (1975, p. 107) que "o direito penal só deve intervir em casos de atentados gravíssimos aos direitos jurídicos mais importantes. As menores perturbações da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito". Afirma Batista (2011, p. 84-85):

> A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como "remédio sancionador extremo", que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro meio se revele ineficiente; sua intervenção se dá "unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito". Como ensina Maurach, não se justifica "aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave: seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto cominar ao homicídio tão-só o pagamento das despesas funerárias". Foi observado por Roxin que a utilização do direito penal "onde bastem outros procedimentos mais suaves para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica" não dispõe da "legitimação da necessidade social" e perturba a "paz jurídica", produzindo efeitos que afinal contrariam os objetivos do direito.

Tome-se por exemplo o crime de injúria, para o qual se prevê pena de até seis meses de detenção ou multa no artigo 140 do código penal brasileiro. O papel

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

da polícia civil seria lavrar o respectivo termo circunstanciado de ocorrência e encaminhá-lo à justiça, nos termos do artigo 69 da lei n. 9.099/1995. Presentes os elementos do crime, a justiça se encarregaria de aplicar restrições ao direito de liberdade por até seis meses ao acusado por ter chamado alguém de "idiota", a título de ilustração. Alguém em sã consciência afirmaria que existe proporção entre a punição prevista pela lei e a gravidade do mal praticado? Será que a polícia não pode se valer de outros meios para solucionar um conflito desta natureza? Esta reflexão diz respeito ao denominado princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão, esclarecido abaixo:

> [...] já que é impossível demonstrar a racionalidade da pena, as agências jurídicas devem, pelo menos, demonstrar que o custo em direitos da suspensão do conflito mantém uma proporcionalidade mínima com o grau de lesão que tenha provocado. Temos aí o *princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão*. Com esse princípio não se legitima a pena como retribuição, pois continua sendo uma intervenção seletiva do poder que se limita a suspender o conflito sem resolvê-lo e, por conseguinte, conserva intacta sua irracionalidade. Simplesmente se afirma que o Direito Penal deve escolher entre irracionalidades, deixando passar as de menor conteúdo; o que ele não pode é admitir que a essa natureza irracional do exercício do poder punitivo se agregue um dado de máxima irracionalidade, por meio do qual sejam afetados bens jurídicos de uma pessoa em desproporção grosseira com a lesão que ela causou (Batista *et al.*, 2011, p. 230-231).

Alguém poderia alegar ainda que ninguém chega a ser efetivamente preso por um crime de menor potencial ofensivo. Mas então qual seria o benefício de movimentar a máquina estatal ou de submeter o cidadão a um desgastante e demorado processo judicial, em razão de um delito tão insignificante? Se não há solução eficaz no direito penal, não há porque utilizá-lo. Mas destaque-se que poder flexibilizar mais o uso do direito penal não significa deixar de desaprovar juridicamente determinadas condutas que hoje estão tipificadas como crimes. O problema:

> [...] não reside na questão de ser ou não benevolente com o crime (ninguém razoavelmente poderia sê-lo), mas de saber como contê-lo dentro de limites socialmente toleráveis, de modo sério e verdadeiramente eficiente. Sem retóricas que a nada têm conduzido. Sem leis que ficam no papel e não são executadas (Toledo, 1994, p. X).

Trata-se, portanto, de buscar alternativas mais eficazes fora do direito penal. O direito penal não pode figurar como "a solução de todos os males", pois "a solução punitiva (eliminatória ou retributiva) é somente uma alternativa que exclui a possibilidade de outras formas de resolver os conflitos (reparatória, terapêutica e conciliatória)" (Zaffaroni; Pierangelli, 2006, p. 55). Por isso atualmente já se fala em um "direito administrativo penal", que nós preferimos chamar de "direito administrativo criminal", porque o foco da nova polícia cidadã deve se afastar da pena como finalidade primordial, para se aproximar de uma concepção humanitária, que visa restaurar relações sociais e contribuir com uma sociedade mais consciente e responsável.

Na esteira do entendimento de Radbruch (1979, p. 324), "a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal". Por conseguinte, a polícia precisa assumir seu papel como aparato de uma política pública criminal que almeja ser eficiente na promoção de pacificação social, em vez de se limitar ao pequeno papel de órgão repressor e punitivo. E para isto, valer-se do direito administrativo parece uma solução extremamente apropriada. Assim entende Greco (2020, p. 88): "em muitas situações o Direito Administrativo demonstrará, inclusive, força superior ao Direito Penal, dada a sua pronta eficácia", uma vez que o Direito Administrativo é dotado de prerrogativas jurídicas especiais capazes de encerrar situações conflituosas com muito mais rapidez do que o Direito Penal.

Experiências exitosas têm sido adotadas em outras partes do mundo, consoante noticia Mañas (1993, p. 69-70), falando sobre a legislação, que converteu todo o direito penal de escassa importância em direito administrativo:

> O novo ordenamento, como era de se esperar, comprovou sua eficácia: a prevenção geral restou suficientemente assegurada mediante a imposição de multas, e ao infrator

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> são mostrados claramente quais são os limites de sua liberdade. Ademais, a justiça criminal é desafogada, e o processo administrativo corre de forma mais fluente e menos burocrática. Mantêm sistemas semelhantes a Itália e a Suíça. O Japão, já em 1948, adotou medidas parecidas, embora prevendo penas pecuniárias de caráter criminal.

Todos os atos praticados em ambiente policial formam um procedimento administrativo, e não judicial. Como qualquer processo administrativo executado pelo Estado, o inquérito policial ou procedimento similar deve se sujeitar também aos princípios do direito administrativo. E um princípio muito importante que norteia a função administrativa (além de possuir reflexos na seara penal) é a *proporcionalidade*.

A proporcionalidade alberga três dimensões (Canotilho, 1992, p. 387-388). A dimensão da *necessidade* ou *exigibilidade* é também conhecida como "vedação ao excesso", porque supõe que o Estado não imponha ao particular ônus, deveres ou punições em medida superior à que seja estritamente necessária ao atendimento do interesse público. Havendo meios menos gravosos de coerção social à disposição, estes possuem preferência. A *adequação* ou *conformidade* exige relação de congruência entre meios e fins. Portanto não se pode utilizar meios onerosos demais para a finalidade de pacificar conflitos menores. E por fim, tem-se a *proporcionalidade em sentido estrito* ou *justa medida*, segundo a qual o administrador público precisará avaliar se os métodos empregados trarão mais vantagens do que desvantagens aos usuários do serviço público que está sendo prestado.

O princípio da proporcionalidade funciona como um direcionador consideravelmente importante da função desempenhada pelas autoridades policiais. Desta maneira, se o delegado de polícia tem a opção de resolver o conflito já na fase pré-processual, promovendo a mediação e aliviando o desconforto das partes com maior imediatidade e eficácia, por que negar aos cidadãos esta possibilidade? Submeter as partes conflitantes à aflição de um processo judicial desnecessário é agir de maneira desproporcional, com excesso. É como "matar um mosquito com tiro de canhão".

A proporcionalidade obriga os órgãos estatais a compararem as medidas aplicáveis e elegerem, ao final, aquela que seja menos danosa aos sujeitos em conflito (evitando impor o castigo dos longos processos judiciais e da pena) e que traga mais vantagens, sob a ótica dos interesses privados e públicos envolvidos. É o que se espera de uma polícia que respeita o *princípio da máxima utilidade possível com o mínimo sofrimento necessário*, que pode ser explicado por Bianchini (2002, p. 100): "Esta máxima decorre de uma das funções do direito penal que é a de limitar a violência que o próprio Estado causa (violência formal), quando da sua missão de diminuir a violência informal (representada pelo delito e pela reação social que a prática do delito causa à sociedade)".

Em arremate, optar pelo direito administrativo (em detrimento do direito penal) na resolução de conflitos criminais de menor gravidade é uma decisão não apenas possível, mas necessária e condizente com os princípios jurídicos aos quais se submete a administração pública. Acolher esta ideia permitirá inspirar a polícia civil na sua missão de promover cidadania, inclusão e pacificação social. Sem demagogias ou equívocos. Sem servir ao propósito de perpetuar desigualdades, reforçando um direito penal meramente simbólico, até porque "tem maior poder seletivo dentro do sistema penal a polícia do que o legislador, pois esta opera mais diretamente sobre o processo de "filtração" do sistema" (Zaffaroni; Pierangelli, 2006, p. 64).

Neste processo de filtração, reside uma grande oportunidade de se resgatar a grandeza que a polícia civil merece ter dentro do sistema penal, selecionando as infrações adequadas que deverão se sujeitar ao direito penal e dirimindo, com imediatidade e eficiência, os demais conflitos menores, se valendo dos mecanismos extrapenais que o universo jurídico coloca à sua disposição, em especial, do direito administrativo. Só assim se poderá considerar que este órgão policial está servindo aos ditames da segurança pública cidadã, consubstanciando uma política pública criminal séria e justa.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Civil deve ser vista como serviço público, funcionando a serviço da população, e não em constante guerra com ela, cumprindo finalidades puramente repressivas. Precisaria se afastar do discurso simbólico e maximalista do direito penal, que é pouco técnico-jurídico, e reverenciar os imperativos normativos-principiológicos que condicionam a atuação estatal.

As reflexões teóricas aqui abordadas apontam para a existência de um conjunto de princípios e regras que reivindicam uma reformulação das polícias civis no procedimento adotado para crimes de menor potencial ofensivo, dado que a sujeição mecânica dos conflitos a uma lógica penal, adversarial e judicial não atende ao interesse público. Não é eficaz, nem econômica e nem racional.

O direito penal continuará a ser sempre uma via possível de ser empregada pelas autoridades policiais. Em muitos casos, uma via obrigatória, para combater os delitos mais graves. Mas em muitos outros casos, tratada como deve ser: a última medida, somente se restarem inviáveis outros mecanismos de apaziguamento do conflito. A tentativa primeira deve ser a de utilizar métodos extrajudiciais de conflitos, como a mediação e a conciliação. Só se houver fracasso nesta tentativa – que a práxis tem demonstrado ser algo bem incomum -, o rito judicial poderá ser empregado.

Intentando sistematizar este conjunto harmônico e sistemático de valores jurídicos que guiam as diligências da polícia investigativa, é plausível conceber um "direito administrativo criminal", que aspira satisfazer às metas da boa gestão pública, ao mesmo tempo em que melhor cumpre os desígnios jurídicos e materiais demarcados para a segurança pública. Um novo ramo jurídico cuja finalidade não é viabilizar o direito de punir do Estado, mas sim o dever-poder de dar respostas satisfatórias às necessidades do cidadão-cliente dos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho e razón prática**. México: Fontamara, 1993.

ANDRADE, Léo Rosa de. **Liberdade privada e ideologia**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasil: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 118-128. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p118-128

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedida, 1992.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números - 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 14 fev. 2025.

CONDE, Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português**. Lisboa: Aequitas, 1993.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal Alemão**. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

OLIVARES, Quinteros. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Barcanova, 1981.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal**: abolicionismo o justificación. Buenos Aires: Universidad, 1998.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learining, 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 1: parte geral.

Como citar: LIMA, João Victor Tayah; MARQUES, Dorli João Carlos; CHAVES, Sylvia Laureana Arruda da Silva Cabral. Direito Administrativo Criminal: por uma polícia civil mais autônoma em relação ao Direito Penal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.160-128, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p160-128. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 20/02/2025.

Aprovado em: 06/03/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

DA AUTONOMIA PRIVADA DO SÓCIO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

FROM THE PRIVATE AUTONOMY OF THE PARTNER TO THE PRINCIPLE OF PRESERVATION OF THE COMPANY: PARTIAL DISSOLUTION OF A COMPANY

Rodrigo Almeida Magalhães
Doutor em Direito. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Mestrado e Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Email: amagalhaes@ig.com.br.

Gabriel Gomes da Luz
Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Email: dluz.gomesadv@gmail.com.
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-9368-9961

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; LUZ, Gabriel Gomes da. Da autonomia privada do sócio ao princípio da preservação da empresa: dissolução parcial de sociedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 129-140, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p129-140. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise abrangente sobre o instituto jurídico da dissolução da sociedade, abordando sua relação com o princípio da preservação da empresa e sua função social. O estudo examina os aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos dessa definição, destacando a evolução jurisprudencial que deu origem à dissolução parcial da sociedade. Além disso, defende a possibilidade de os sócios remanescentes continuarem a atividade empresarial, mesmo após a decisão da maioria do capital social pela dissolução, assegurando aos dissidentes o direito de retirada e a consequente apuração de seus haveres. Para alcançar essas conclusões, emprega-se uma metodologia integrada, combinando análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. A pesquisa analítica permite uma avaliação crítica dos fundamentos legais e das decisões judiciais, enquanto o método dedutivo conduz à compreensão da dissolução societária a partir de princípios gerais do direito empresarial. A abordagem bibliográfica e jurisprudencial sustenta o embasamento teórico e prático do estudo, permitindo uma reflexão aprofundada sobre os impactos dessa evolução no direito societário.

Palavras-chave: direito empresarial; preservação da empresa; autonomia privada; dissolução parcial.

Abstract: This article aims to conduct a comprehensive analysis of the legal institute of corporate dissolution, addressing its relationship with the principle of preservation of the company and its sociais function. The study examines the subjective, adjective and administrative aspects of this concept, highlighting the evolution in case law that gave rise to the partial dissolution of the company. In addition, it defends the possibility of the remaining partners continuing the business activity, even after the majority of the share capital has decided to dissolve the company, ensuring the right of withdrawal and the consequent assessment of their assets to the dissenters. To reach these conclusions, an integrated methodology is used, combining doctrinal, case law and normative analysis. The analytical research allows a critical evaluation of the legal foundations and judicial decisions, while the deductive method leads to the understanding of corporate dissolution based on general principles of business law. The bibliographical and case law approach supports the theoretical and practical basis of the study, allowing an in-depth reflection on the impacts of this evolution on corporate law..

Keywords: business law; company preservation; private autonomy; partial dissolution.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

A dissolução das sociedades empresárias representa um momento decisivo no direito societário, encerrando a relação entre os sócios e redefinindo os rumos da atividade empresarial. Mais do que um simples procedimento formal, esse instituto envolve a aplicação de princípios fundamentais, como a autonomia da vontade e a preservação da empresa, exigindo uma análise detalhada de seus desdobramentos jurídicos.

Este artigo busca examinar a dissolução das sociedades empresárias sob a ótica do Código Civil de 2002, abordando sua definição, fases e implicações. Para tanto, será realizado um resgate histórico desse instituto, a fim de compreender sua evolução e o papel da jurisprudência na consolidação da dissolução parcial. Além disso, será analisado se o atual Código Civil trouxe mudanças significativas na matéria, impactando a continuidade da empresa e os direitos dos sócios dissidentes.

A pesquisa será conduzida por meio de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, utilizando um método analítico e dedutivo para compreender as transformações do instituto. Ao final, pretende-se avaliar se as inovações normativas fortaleceram a segurança jurídica e a estabilidade das sociedades empresárias ou se ainda persistem desafios na sua aplicação.

1 DEFINIÇÃO DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES.

Com a leitura do art. 966 do código civil, pode-se entender que o empresário é aquele que realiza atividade empresária de forma habitual, portanto, a realização esporádica de vendas em prestação de serviços não faz com que determinado sujeito se enquadre como empresário, tendo em vista que não às realiza de maneira profissional.

Conforme esclarece Ascarelli (1962, p. 152):

> É econômica a atividade criadora de riqueza e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis para o mercado consumidor. Distingue-se a expressão "econômica" das que qualificam outras atividades previstas no Código Civil, tais como: intelectual, científica, literária ou artística (CC, art. 966), a atividade associativa (CC, art. 53), as fundacionais de fins religiosos, morais, culturais e de assistência (CC, art. 62, parágrafo único).

Não basta o exercício de uma atividade econômica para a qualificação de uma pessoa como empresário, é essencial também que este seja o responsável pela organização dos fatores da produção para o bom exercício da atividade. "E essa organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito" (Ascarelli, 1962, p. 152).

Em um mundo volátil em constante mudança como os de hoje, tudo que possui um início também possui um fim, e não é diferente com as relações societárias, o fim da sociedade denomina-se como extinção (Mamede, 2011, p. 93):

> O contrato de sociedade é resolúvel, isto é, comporta uma solução jurídica, um fim. Essa resolução poderá ser total, implicando a extinção da pessoa jurídica ou parcial, concretizando-se em relação a um ou alguns sócios, conversando-se o elo contratual entre os demais. Em qualquer das hipóteses, a resolução, seja total ou parcial, exige atenção a regra precisas constituídas para a proteção da própria sociedade (pessoa que é), de terceiros e, enfim, dos sócios. Eis por que se fazem necessários procedimentos de liquidação, ou seja, de apuração dos direitos da sociedade empresária, seus créditos, bem como de seus deveres, suas dívidas, obrigações.

A dissolução da sociedade nada mais é que a verificação de uma causa que acarretará o processo de extinção da pessoa jurídica, momento em que se encerrará a personalidade jurídica, adquirida a partir do registro do seu ato constitutivo.

Comprovando a causa dissolutiva, chegasse a liquidação do ativo da sociedade para o consequente pagamento de seu passivo, procedendo-se, em seguida, à partilha do acervo remanescente entre os sócios. Ultimada a fase de liquidação com a aprovação das contas do liquidante e procedendo-se ao ato complementar

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

de arquivamento da ata ou do instrumento firmado pelos sócios de encerramento da liquidação, com a correspondente publicação, a sociedade estará extinta.

Marlon Tomazette (2022, p. 407), em seu curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1, conceitua a dissolução da sociedade da seguinte maneira: "A dissolução *latu sensu* é um processo de encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica, abrangendo três fases distintas: a dissolução *stricto sensu*, a liquidação e extinção".

A dissolução-procedimento (dissolução lato sensu) se distingue de dissolução--ato (dissolução stricto sensu), "aquele diz respeito ao procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, ou seja, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito" (Coelho, 2011, p. 489). Já essa nada mais é que o fato gerador que ensejou a dissolução da empresa, nesse sentido pontua Bulgarelli (1978),

> Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha (*apud* Coelho 2011, p. 491).

Feito o introito acerca da conceituação da dissolução das sociedades, e necessário partir para as fases que compõe este procedimento.

1.1 Fases da dissolução da sociedade

Como mencionado no início deste trabalho, "a dissolução-ato se distingue dissolução-procedimento, já este possui três fases, sendo elas: a dissolução stricto sensu, a liquidação e a extinção" (Penteado, 2000, p. 18).

A dissolução *stricto sensu* refere-se ao ato ou efeito de dissolver uma sociedade, marcando o início de seu processo de extinção. Este momento é caracterizado pela decisão de encerrar as atividades empresariais e liquidar o patrimônio social. A dissolução implica a suspensão do objetivo social da empresa, transformando a sociedade em um ente em liquidação. Nesse sentido assevera Marlon Tomazatte (2022, p. 611):

> O processo de encerramento da sociedade deve ter como um marco inicial, isto é, deve ocorrer um fato para desencadear todo o processo. Esse fato é o que denominamos dissolução lato sensu, que pode ser entendida como a causa do encerramento da sociedade, ou seja, o fato que desencadeia todo o processo de dissolução em sentido amplo.

Esta fase é distinta da liquidação e da extinção, pois se concentra na declaração de vontade dos sócios ou na determinação judicial de dissolução. A dissolução stricto sensu não implica, por si só, a extinção imediata da pessoa jurídica, mas sim o começo de um processo que culminará na liquidação e, finalmente, na extinção da sociedade.

Ocorrido a dissolução ato, partisse para o momento de liquidação da sociedade empresária.

Liquidação de uma empresa é uma fase crítica e necessária antes de sua extinção definitiva. Esse processo envolve a realização dos ativos, a quitação dos passivos e a distribuição do saldo remanescente entre os sócios ou acionistas. A liquidação visa garantir que todas as obrigações da sociedade sejam cumpridas e que seu patrimônio seja devidamente administrado até o fim. Este texto examina os principais aspectos jurídicos e práticos da liquidação de uma empresa, com base na legislação brasileira.

A mencionada etapa é o processo pelo qual uma sociedade, após sua dissolução formal (dissolução stricto sensu), realiza seus ativos e paga suas dívidas, preparando-se para a extinção final. Durante essa fase, a sociedade continua a existir juridicamente, mas sua finalidade é limitada à realização do processo de liquidação. Nesse sentido esclarece Gladson Mamede (2011, p. 116):

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> Para que a sociedade efetivamente se dissolva, extinguindo a pessoa jurídica, é preciso realizar o seu ativo (apurar seus direitos econômicos), levantar e pagar seu passivo (seus débitos). Esse procedimento é a liquidação da sociedade, e sua realização é obrigatória, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados os sócios administradores.

Por fim, vem o efetivo ato de extinção da sociedade empresária, momento em que há de fato o fim da sociedade. A extinção da sociedade empresária representa o término definitivo da sua existência legal e jurídica. Após a conclusão do processo de liquidação, em que todos os ativos foram realizados e os passivos quitados, a sociedade entra na fase de extinção. Este momento é formalizado com o cancelamento dos registros públicos e das inscrições fiscais e administrativas, tornando a sociedade inexistente perante o direito.

Diferente da dissolução stricto sensu, que é a declaração de intenção de terminar as atividades empresariais, e da liquidação, que é o processo de realização dos ativos e pagamento dos passivos, a extinção é o ato que conclui e oficializa o encerramento da sociedade, retirando-a do rol das pessoas jurídicas ativas. Nesse sentido preleciona Marlon Tomazatte (2022, p. 611):

> Até a liquidação a sociedade mantém sua personalidade jurídica, mas apenas para ultimar as negociações pendentes e praticar os atos necessários ao procedimento de dissolução. Finda a liquidação, não subsistem motivos para a manutenção da sociedade no mundo jurídico, devendo ser tomadas as medidas necessárias para sua extinção. Para tal extinção, deve o liquidante convocar uma assembleia geral para a prestação final de contas. Aprovadas as contas, deve ser arquivada a ata dessa assembleia no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica. Ora, se a pessoa jurídica começa a existir com o registro no órgão competente, é com outro registro nesse mesmo órgão que ela deixará de existir.

Como se pôde notar da leitura deste tópico, a dissolução é um procedimento complexo, composto por três fases. Mas para que se possa entender um instituto jurídico, é necessário olhar para trás e enxergar como se deu a conjuntura até os dias atuais, análise a qual será feita.

1.2 Contexto histórico da dissolução das sociedades

O código Comercial de 1850, previa as seguintes causas como fatos geradores da dissolução:

> Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:
> 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
> 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
> 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
> 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
> 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.
> Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas (Brasil, 1850).

Ao analisar tais dispositivos, é possível notar que a dissolução era, a primeiro momento, tratada como sendo o sentido antagônico no que tange à formação da pessoa jurídica. Nesse diapasão, dissolvida completamente a sociedade, proceder-se-ia à sua liquidação dos débitos e disposição do ativo (Lana, 2012, p. 92).

Como ponderou Francisco de Souza Junior Satiro (2010, p. 155):

> Dá-se o nome de dissolução a esse processo de solução das relações jurídicas surgidas a partir da atuação societária, com vistas a possibilitar a extinção do contrato societário. |...] O procedimento de dissolução compõe-se de três momentos distintos: a) dissolução em sentido estrito: consiste na ocorrência de um fato, previsto na legislação societária, que dá início ao processo de consolidação das relações jurídicas à sociedade; é a causa da dissolução; b) liquidação: confirmada a ocorrência da causa, entra a sociedade na fase de liquidação das suas relações jurídicas, realizando-se seus ativos para saldar os débitos com credores e, em havendo sobras, partilhá-los entre os sócios; e c) extinção: por fim, uma vez terminada a liquidação, viabiliza-se a extinção da sociedade, a baixa no seu registro e, consequentemente, a extinção de sua personalidade jurídica.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

Henrique Avelino Lana (2012, p. 93), em sua obra, dissolução parcial nas sociedades limitadas: análise econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres, que o fruto de tal situação se deu devido à perspectiva individualista da redação dos artigos 335 e 336 do Código Comercial Brasileiro de 1850.

Nessa mesma toada perfilha Jason Soares Albergaria Neto (2007, p. 238-239):

> A dissolução, em sua concepção inicial, implicava na dissolução de todos os sócios que estavam vinculados a um contrato societário, com uma completa desmontagem da pessoa jurídica. Esta se realizava por um distrato, ou, ainda, pelo cumprimento de uma sentença. O instituto da dissolução, historicamente, já refletiu o auge dos anseios liberais e individualistas, tempo em que predominava a escola contratualista, que privilegiava a vontade dos sócios sobre o interesse institucional da atividade empresarial, coerente pela data da legislação que regia a dissolução - Código Comercial de 1850. Dentre vários motivos de dissolução previstos no Código Comercial revogado pelo exame estrito da lei - artigos 335 e 336 do Código Comercial -, encontrava-se, em posição de destaque a figura do sócio. A vontade de apenas um dos sócios tinha proteção ampla e geral no Código Comercial revogado, prevendo dissolução do organismo jurídico, com prejuízo geral tanto para os outros sócios como para a sociedade e, consequentemente, para a economia, muitas vezes local, estadual ou até mesmo em âmbito nacional.

Assim sendo, se surgisse alguma dificuldade com um dos sócios da empresa, isso poderia resultar na dissolução completa da estrutura societária, levando à sua extinção. Diante desse cenário e considerando o atual contexto econômico capitalista, é perceptível que esse sistema predominantemente individualista não se manteve ao longo dos anos, uma vez que a evolução do tempo revelou a grande importância socioeconômica da empresa.

Ainda na década de 42, já havia doutrina que criticava a mencionada postura individualista do finado Código Comercial de 1850 (Valverde, 1942, p. 637):

> A evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de ser proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.

Como foi visto neste tópico, nem sempre as coisas foram como são hoje, foi necessária enorme discursão doutrinaria e até mesmo nos tribunais, para que se pudesse chegar à dissolução parcial que existe hoje no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015. Será abordado no próximo tópico como foi a recepção desse instituto por parte da doutrina e dos tribunais.

2 UMA "GUINADA" PRETORIANA

Conforme pondera Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 350) em seu artigo, "a ação de dissolução parcial de sociedade", ao "decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade". Segundo Waldirio Bulgarelli (1999, p. 409):

> Trazida, entretanto, a questão da empresa a partir de certa época, à colação, houve expressiva mudança na apreciação dos interesses nela envolvidos, passando-se a admitir a continuação da sociedade, apesar dos velhos dispositivos legais e de certas cláusulas contratuais. Foi, então, que se recorreu à dissolução parcial, como verdadeira construção pretoriana, a qual em termos de apuração de haveres iria se expandindo até chegarmos ao atual período com a chamada dissolução parcial como se total fosse.

Ainda nessa toada, preleciona pondera Paulo Penalva Santos (2010, p. 9):

> A dissolução parcial era fruto da criação jurisprudencial que permitia ao sócio que se retirava da sociedade, o mesmo resultado que seria alcançado se a sociedade fosse totalmente dissolvida. Essa orientação dos tribunais tomou por base o art. 335, n° 5 do Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por vontade de um dos sócios quando celebrada por prazo indeterminado. Assim, bastava que a sociedade fosse por tempo indeterminado para que o sócio pudesse requerer a sua dissolução. Aos poucos, a doutrina e a jurisprudência foram desenvolvendo a linha de preservação da empresa, permitindo a adoção do critério de liquidação, mas sem liquidar a sociedade.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Como vimos, até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como "total", isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a consequente extinção da pessoa jurídica.

A tecnologia jurídica e jurisprudência, construíram a partir dos anos 1970, o princípio da preservação da empresa. Em seus fundamentos valorativos, encontra-se a percepção de que, em torno da exploração de atividade econômica circundam muitos interesses, não apenas os dos capitalistas (Estrella 1973 *apud* Coelho, 2011, p. 493).

Sobre o princípio da preservação da empresa e sua colaboração para a guinada jurisprudencial preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 494):

> O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.

A dissolução parcial não se confunde, por si só, com as modalidades legais que resultam na saída de sócios, tais como recesso, falecimento ou exclusão. Isso ocorre porque a dissolução parcial tem o objetivo de evitar o encerramento das operações econômicas, especialmente nos casos em que a lei não prevê expressamente que se trata de um evento de recesso ou saída. Dessa forma, permite-se uma interpretação mais ampla das regras que determinam a dissolução total.

Portanto, na dissolução parcial, o vínculo social não é completamente desfeito, possibilitando que os demais sócios permaneçam exercendo suas atividades econômicas.

Mesmo com a omissão legislativa no que tange a dissolução parcial, a jurisprudência ao longo de anos conseguiu tapar a lacuna construindo uma verdadeira revolução, após um grande debate doutrinário. O Código Civil de 2002 trouxe expressamente o regramento acerca da mencionada dissolução, questão pela qual será abordada em pormenores no próximo tópico.

3 CÓDIGO CIVIL DE 2002 UMA MUDANÇA OU NÃO?

Para que seja necessário explorar o problema do artigo, bem como a possível solução, é necessário abordar duas teorias para o entendimento da conclusão exposta neste trabalho, sendo a primeira delas "*a Tópica de* Theodor Viehweg" e "*a teoria dos princípios*" bem como a "*lei da ponderação*" ambas de Robert Alexy.

Theodor Viehweg (1979) em sua obra diz que direito não é um sistema lógico dedutivo, partindo do pressuposto de ser um sistema fechado de lei. Neste sentido, seria facilmente decidir casos concretos sem necessidade de um magistrado, eis que seria necessário tão somente da leitura da norma e posterior aplicação nos casos concretos, como uma espécie de "pressuposição perfeita".

Acerca da existência de um sistema aberto adverte Tércio Sampaio Ferraz Junior (1977, p. 141):

> O sistema é aberto, pois está em constante relação de importação e exportação de informações com outros sistemas (o dos conflitos sociais, políticos, religiosos, etc.), sendo ele próprio parte do subsistema jurídico (que não se reduz a normas, mas incorpora outros modos discursivos).

Logo, o direito não seria uma questão de aplicar leis ao caso concreto, mas sim de problematizar como ponto de partido o caso concreto para alcançar uma possível solução. Para cada caso concreto é um problema que precisa ser solucionado. Tendo como base o caso concreto, formam-se diversos pontos de vista a serem elucidados, esses diferentes pontos são chamados de "*tópoi*", cada um dos *tópois* seria um lugar a partir de qual o intérprete argumenta (Viehweg, 1979).

Seguindo o raciocínio, os princípios além de estabelecerem uma aproximação do direito com a zetetica[1], além do mais, eles podem ser considerados diferentes

1 Zetética jurídica foi um conceito introduzido em 1968 por Viehweg como uma forma de entender os diferentes modos de pensar os fenômenos jurídicos: o pensamento zetético ou investigativo é uma abordagem que tem por objetivo caracterizar o horizonte das questões no

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

"*tópois*" diante do caso concreto. E com nesses diferentes *tópois* será argumentado da maneira mais eficaz possível para que se chegue à solução do caso concreto.

A teoria dos princípios, em Robert Alexy, foi, inicialmente, construída em 1979 no artigo "conceito e validade de direito" e desenvolvida mais detalhadamente em 1985 no cap. III da obra monográfica "Teoria dos Direitos Fundamentais" em 2011.

Em apertada síntese, para o mencionado autor os princípios são comandados -mandados- de otimização/dever ser ideal, que devem ser cumpridos em graus, que determinam um cumprimento ótimo, que algo seja efetivado na máxima medida possível em relação as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto regras são comandos definitivo/dever ser real, que podem apenas ser cumpridas e descumpridas. As regras necessariamente devem haver exceções previstas, enquanto os princípios podem ter exceções não previstas (Trivisonno, 2024).

Alexy (1994), utilizada da lógica da ponderação, cunhada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, mas realiza uma reconstrução e desenvolve com maior rigor científico para solucionar o conflito entre princípios, criando a máxima da ponderação e suas máximas parciais.

O mesmo autor as explica em sua obra:

> O exame da proporcionalidade consiste na aplicação do padrão ou princípio da proporcionalidade. O termo "princípio" é empregado aqui em um sentido geral, e não no sentido específico da teoria dos princípios. O princípio ou máxima da proporcionalidade consiste em três máximas parciais: a máxima parcial da adequação, a máxima parcial da necessidade e a máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito. As máximas parciais da adequação e da necessidade dizem respeito à otimização em relação àquilo que é possível do ponto de vista fático. Nesse sentido, elas não dizem respeito à ponderação enquanto tal mas sim a evitar aquelas interferências em direitos fundamentais que podem ser evitadas sem custos para outros princípios. Essas duas máximas dizem respeito, em outras palavras, à otimalidade de pareto. Por outro lado, a terceira máxima parcial, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, diz respeito à otimização em relação às possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas, deixando de lado as regras, são definidas essencialmente por princípios colidentes. Esse é o âmbito típico da ponderação, pois a ponderação consiste em nada mais que a otimização em relação a princípios colidentes. A teoria dos princípios é portanto essencialmente uma teoria da ponderação (Alexy, 2014, p. 379).

Feito o introito, passa-se a exposição da problemática, bem como a possível solução para esta.

O Código Civil de 2002 introduziu um marco no panorama jurídico brasileiro ao contemplar a dissolução parcial de sociedades, uma figura inexistente no Código Comercial de 1850. Essa inovação legislativa representou virada de chave em direção à flexibilidade e à adaptabilidade das relações societárias, afastando-se do rígido individualismo que caracterizava o ordenamento jurídico anterior.

No regime do Código Comercial de 1850, a sociedade era compreendida como um contrato de vontades, onde a livre iniciativa e a autonomia dos sócios se sobressaíam.

Francisco Amaral (2003, p. 347) conceitua autonomia da vontade da seguinte forma:

> Entre os autores nacionais, quem observou muito bem o significado do princípio da autonomia privada foi Francisco Amaral, para quem 'a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão 'autonomia da

campo jurídico. Em contraste, o pensamento dogmático salienta as respostas às questões jurídicas, produzindo enunciados com função diretiva, isto é, que estabelecem dever-ser jurídicos. A dogmática, como aponta Ferraz Junior, cumpre um papel de tecnologia: os dogmata criam as condições para o agir jurídico sobre a sociedade, reafirmando as expectativas de proteção da ideologia subjacente a esses dogmas. Tratar os enunciados dogmáticos como pontos de partida inquestionáveis não significa dar um sentido fixo às normas, mas de estabelecer um sistema momentaneamente fechado dentro do qual a atuação jurídica pode exercer suas pretensões holísticas no âmbito social. O modo de pensar zetético atua como um dual do pensar dogmático: enquanto este considera seus pontos de partida como objetos inquestionáveis, aquele trata os enunciados jurídicos como elementos tentativos e questionáveis. A zetética, dessa forma, examina os dogmata, fornecendo substratos para que estes sejam flexibilizados, adaptados, revisados de forma a atender as necessidades sociais que a dogmática busca assegurar. A investigação zetética exerce um papel crítico sobre os pressupostos dogmáticos, explorando vulnerabilidades lógicas e alternativas dos enunciados tomados como dogmata em um dado momento. Ao fazê-lo, a zetética cumpre um papel cognoscitivo sobre o Direito, buscando melhorar as fundamentações e a construção teórica em que a dogmática se ampara, aumentando a confiabilidade das afirmações jurídicas para a sociedade (Almada, 2015).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

> vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

Essa visão, alinhada aos ideais liberais da época, impunha a perpetuidade da sociedade, ou seja, a dissolução só era admitida em casos excepcionais, como a morte ou incapacidade de um sócio.

O Código Civil de 2002, consagrou aos sócios o exercício do direito de retirada, que nos dizeres de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca é (2007, p. 12):

> [...] trata-se de um direito que o sócio exercerá, perante a sociedade, por meio de mera manifestação de vontade, de caráter receptício, a qual produzirá seus efeitos de modo irretratável, tão logo recebida pela sociedade. [...] O direito de retirada representa, na verdade, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Cuida-se, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição. A eficácia do referido ato subordina-se, apenas e tão somente, à prova de que, do mesmo, à sociedade e aos consócios dê o retirante o necessário conhecimento. E, do mesmo modo que não admite contestação ou aceitação por parte da sociedade, não reclama, por parte do sócio, justificação alguma, nem tampouco sequer a comprovação de que, da alteração do contrato social, lhe tenham advindo prejuízos de qualquer natureza.

O art. 1.029, caput, 1ª parte, do Código Civil estabelece que, nas sociedades simples por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer momento, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Conforme previsto no artigo 1.077 do Código Civil, é permitida a saída dos sócios na sociedade limitada nos casos de alteração do contrato social, fusão da empresa, incorporação por outra empresa, ou incorporação de outra empresa pela mesma, respeitando o prazo de 30 dias para o exercício desse direito. Assim, reafirma-se a regra de que diante de uma mudança no contrato social, é possível o direito de retirada, não se restringindo apenas às discordâncias em relação às alterações mais significativas do contrato social (Tomazatte, 2022, p. 400).

O Código Civil em seu art. 1.071, elenca as temáticas pelas quais necessitam de deliberação entre os sócios da sociedade empresária, no entanto a causa de deliberação que importa a este trabalho é a elencada no inciso "VI". Cujo teor importa transcrever:

> Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
> [...]
> VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação (Brasil, 2002).

Ademais, o mesmo diploma normativo, traz em seu art. 1.076 e seus incisos a quantidade respectiva de aprovação dos sócios a qual será necessária para que a temática seja aderida no corpo da sociedade. No entanto, o inciso que nos interessa é o "II", cujo teor também importa transcrever:

> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).
> [...]
> II - pelos votos correspondentes a **mais da metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, **VI** e VIII do caput do art. 1.071 deste Código[2] (Brasil, 2002).

Ora, segundo o mencionado diploma normativo, por meio da autonomia privada da maioria dos sócios, à possiblidade de realizar-se a dissolução da sociedade. No entanto, parece-me incoerente dissolvê-la ainda que os sócios remanescentes optem pela continuação da atividade empresarial.

2 A Lei nº 14.451/2022 introduziu alterações ao Código Civil, reduzindo os quóruns exigidos para deliberações em sociedades limitadas, criando o inciso II do artigo 1.076. A principal finalidade da norma foi conferir maior flexibilidade e agilidade à tomada de decisões nesses tipos societários, especialmente no que se refere à modificação do contrato social, à incorporação, fusão e dissolução da sociedade, bem como à cessação do estado de liquidação. O referido Código em sua originalidade previa o quórum de pelo menos 75% do capital social, que com a atualização legislativa foi reduzido para a maioria. Com a nova legislação, buscou aprimorar o dinamismo das sociedades limitadas, evitando entraves administrativos decorrentes de exigências excessivamente rígidas para determinadas deliberações.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

Nesse mesmo sentido assevera Marlon Tomazette (2022, p. 409): "Os sócios que representem a maioria do capital social podem deliberar a dissolução da sociedade, pois expressariam a sua vontade geral, ingressando a sociedade no processo de dissolução de pleno direito".

A pergunta que nos fica é: podem os minoritários vencidos na deliberação social se insurgir em relação à aprovação da referida dissolução total? Acredita-se que sim! Apesar de ter uma aparente colisão entre os princípios da autonomia da vontade dos sócios que desejam dissolver a sociedade e a preservação da sociedade por parte daqueles que desejam dar continuidade a exploração da atividade econômica.

Nesse sentido, a dissolução da sociedade por deliberação por mais da metade do capital social seria uma regra, enquanto a sua continuação pelos sócios remanescentes uma exceção. Como leciona Humberto Ávila (2005, p. 46):

> A exceção pode não estar prevista no ordenamento jurídico, situação em que o aplicador avaliará a importância das razões contrárias à aplicação da regra, sopesando os argumentos favoráveis e os argumentos contrários à criação de uma exceção diante do caso concreto.

Ora, o princípio da preservação da empresa e a continuação das atividades empresariais por parte dos sócios remanescentes após a retirada coletiva dos demais, fruto de consenso unânime, têm em comum a busca pela continuidade e viabilidade da atividade econômica. Ambas as definições visam assegurar que a empresa possa superar desafios e continuar a operar de maneira sustentável, protegendo empregos, contribuindo para a economia e mantendo a confiança do mercado.

Acerca do princípio da preservação da empresa e os institutos da exclusão e da dissolução parcial, assevera Eduardo Goulart Pimenta (2004, p. 33-34):

> Institutos como o recesso e a exclusão de sócio vem sendo utilizados hodiernamente como instrumentos para a preservação da atividade e do organismo econômico contra os abalos ocorridos na estrutura da sociedade que os exerça. Autores como Rafael García Villaverde, Arturo Dalmartello e Avelãs Nunes há muito já vem trabalhando o princípio da preservação da empresa, assinalando sua importância e relacionando-o, dentre outros, ao instituto da exclusão de sócio. I... No direito Pátrio, Rubens Requião e Fábio Konder Comparato, dentre outros, têm-se destacado, por também abordar a relação entre a exclusão de sócio e a preservação da empresa, vinculo este também valido se tratarmos, por exemplo, do direito de recesso. */ o princípio da preservação da empresa constitui-se na imposição de determinadas normas e condutas ao empresário e àqueles que diretamente estão envolvidos com a empresa, tendentes a possibilitar ao organismo econômico cumprir com a demanda social em torno de si mesmo que à custa do interesse de seus titulares. Dentre estas normas, certamente estão, e não é demais repetir, os já mencionados institutos da exclusão e da dissolução parcial de sociedade.

Ao se caminhar nessa direção, prestigia-se a preservação da empresa. A empresa desenvolvida pela sociedade é um verdadeiro ativo social (Campinho, 2020, p. 130). Nesse sentido além de salvaguardar a preservação da empresa, a continuidade da empresa por parte dos sócios restantes também guarda pertinência com a própria função social da empresa. Como bem ressalta Rodrigo Almeida Magalhães (2009 p. 12), acerca da mencionada função em sua obra:

> A função social é um princípio que trouxe um maior grau de justiça nas relações sociais, visando coibir os abusos individuais. Nas empresas, direciona a fazer o bem comum, possibilitando um ganho econômico mais justo para todos. Diante dessa nova realidade, deve a empresa ter como meta outros objetivos atrelados a uma exploração das atividades econômicas, que não se pautem exclusivamente com o objetivo de lucro, mas estar associadas a valores de justiça social e bem-estar coletivo. Assim, numa economia de mercado que pressupõe ao particular a detenção dos meios de produção, a empresa constitui elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social de uma sociedade. O que se conclui que é plenamente possível a conciliação da busca do lucro com o exercício da função social da empresa.

Em suma, o disposto os artigos 1.071 e 1.076, incisos VI e II do mesmo Código Civil, podem e dependendo do caso devem ser interpretados como um direito de retirada coletivo (direito de recesso coletivo), e posterior apuração dos haveres aos sócios com amis da metade do capital social que manifestaram pela dissolução da sociedade, o que eventualmente permitiria a continuação da sociedade

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

com os sócios que não concordarem com a dissolução, se isso se mostrasse viável, pois há que se privilegiar a continuação da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo o estudo sobre a dissolução da sociedade e o princípio da preservação da empresa, fica claro que o direito empresarial moderno visa equilibrar a continuidade das atividades econômicas com a proteção dos direitos dos sócios remanescentes. A preservação da empresa é essencial não apenas para os interesses econômicos, mas também para a responsabilidade social, promovendo o desenvolvimento econômico e social das comunidades.

A guinada jurisprudencial que introduziu a dissolução parcial da sociedade representa um avanço significativo. Este novo entendimento permite que, em vez de uma dissolução parcial, apenas parte da sociedade seja dissolvida, possibilitando que os sócios remanescentes continuem operando a empresa. Tal abordagem favorece a continuidade das atividades empresariais e minimiza os impactos negativos de uma dissolução total.

A função social da empresa reforça a importância de mecanismos que permitam a continuidade das operações. A dissolução parcial e a continuidade pelos sócios remanescentes protegem os investimentos e ativos da empresa, além de assegurar a manutenção do tecido econômico e social, beneficiando empregados, fornecedores e a comunidade.

O consenso unânime dos sócios para a retirada coletiva e apuração de haveres proporciona uma solução justa e pragmática para situações de impasse. Este mecanismo permite uma reestruturação ordenada da sociedade, garantindo a preservação da empresa e seus benefícios, refletindo uma compreensão avançada da função social da empresa e a necessidade de sua continuidade para um ambiente empresarial estável e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil. *In*: BERALDO, Leonardo de Faria (org.). **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261-277.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Theorie der grundrechte**. Frukfurt am main: Suhrkamp, 1994.

ALMADA, Marco Antônio Lasmar. **Zetética e a cientificidade do direito**. São Paulo: USP, 2016. Trabalho elaborado para a disciplina DFD0312.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASCARELLI, Tullio. **Corso di diritto commerciale**: introduzione e teoria dell'impresa. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

BRASIL. **Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República 11 jun. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. [Salvador]: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BULGARELLI Waldirio. **Contratos mercantis**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190 p. 141-155, abr./jun. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio. O discurso judicial. *In*: FERRAZ JUNIOR, Tércio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1977.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LANA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**: análise econômica sobre a inclusão do adiamento na apuração de haveres. Belo Horizonte: Arraes editora, 2012.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social da empresa**. Revista Magister de Direito Empresarial Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v. 5, n. 28, p. 5-12. 2009.

MAMEDE, Gladson. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos editora, 2004.

SANTOS, Paulo Penalva. Notas introdutórias. *In*: NUNES, Marcio Tadeu. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

SATIRO, Francisco de Souza Júnior. Crítica ao regime da empresa no Brasil. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E ECONOMIA, 3., 2010, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: ABDE, 2010. Disponível em: http:// www.abde.com.br/por-tal/ptii-abde/32-francisco-satiro-de-souza-jr. Acesso em: 25 jun. 2024.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 129-140. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p129-140

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

TOMAZATTE, Marlon. **Curso de Direito empresarial**. V. 1, 13ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. **Elementos fundamentais de uma teoria da discricionariedade no direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

VALVERDE, Trajano de Miranda**. A evolução do direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. 92.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Nacional, 1979.

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; LUZ, Gabriel Gomes da. Da autonomia privada do sócio ao princípio da preservação da empresa: dissolução parcial de sociedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p.115-140, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p115-140. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 06/01/2025.
Aprovado em: 06/03/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

O ACESSO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS PRÁTICAS ARBITRÁRIAS DOS PLANOS DE SAÚDE BRASILEIROS

ACCESS TO HEALTHCARE FOR PERSONS WITH DISABILITIES AND THE ARBITRARY PRACTICES OF BRAZILIAN HEALTH PLANS

Joice Graciele Nielsson
Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutorado em Direito pela Università degli Studi "G. d'Annunzio" - Chieti (Itália). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Email: joice.gn@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3808-1064

Mariana Emilia Bandeira
Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista CAPES/PDPG. Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação - Alteridade na Pós-Graduação. Email: marianaebandeira@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3010-7692

Ana Luisa Dessoy Weiler
Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista CAPES/PDPG - Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023. Ijuí, Rio Grande do Sul, Email: anadessoyweiler@hotmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2216-4212

Como citar: NIELSSON, Joice Graciele; BANDEIRA, Mariana Emilia; WEILER, Ana Luisa Dessoy. O acesso à saúde da pessoa com deficiência e as práticas arbitrárias dos planos de saúde brasileiros. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 141-156, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p141-156. ISSN: 2178-8189.

Resumo: Este artigo abordará o cancelamento e a rescisão arbitrária dos planos de saúde em relação às pessoas com deficiência a partir do direito constitucional à saúde. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva e interseccional, a pesquisa explora a construção histórica do direito público-privado da saúde no Brasil e o acesso a uma saúde igualitária ao sujeito com deficiência. Como hipótese, tem-se que, apesar da evolução do acesso à saúde para todos no Brasil, barreiras estruturais e sociais persistem, impedindo a efetivação plena desses direitos tidos como Direitos Humanos para pessoas com deficiência, principalmente, no setor privado. O estudo se divide em três seções principais: a construção histórica da saúde público-privada no Brasil e a efetivação desse direito na Constituição Federal, como garantia fundamental; o a acesso à saúde pelas pessoas com deficiência; e a negativa de acesso pelos planos de saúde. Este trabalho não apenas confirma a hipótese de que, embora garantido no patamar de Direitos Sociais e até mesmo Direito Humanos, as barreiras sociais e econômicas, impedem o amplo acesso de pessoas com deficiência a uma saúde plena.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; planos de saúde; saúde pública; saúde privada.

Abstract: This article will address the arbitrary cancellation and termination of health plans in relation to people with disabilities based on the constitutional right to health. Using a hypothetical-deductive and intersectional approach, the research explores the historical construction of public-private health rights in Brazil and access to equal health for individuals with disabilities. As a hypothesis, it is assumed that, despite the evolution of access to health for all in Brazil, structural and social barriers persist, preventing the full realization of these rights considered as Human Rights for people with disabilities, mainly in the private sector. The study is divided into three main sections: the historical construction of public-private health in Brazil and the implementation of this right in the Federal Constitution, as a fundamental guarantee; o access to health for people with disabilities; and denial of access by health plans. This work not only confirms the hypothesis that, although guaranteed at the level of Social Rights and even Human Rights, social and economic barriers prevent broad access for people with disabilities to full health.

Keywords: people with disabilities; health plans; public health; private healthcare.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais surgiram como limites ao poder do Estado, protegendo as liberdades individuais e os direitos sociais. A política de saúde no Brasil teve um desenvolvimento segmentado desde o início, com a chegada da família real portuguesa, que criou uma estrutura mínima de saúde no Rio de Janeiro. Durante a Primeira República, o movimento sanitário ampliou a autoridade estatal, mas deixou parte da população sem acesso à assistência médica.

A criação do SUS, na década de 1990, foi uma reforma audaciosa que visava garantir o direito à saúde para todos os cidadãos. No entanto, a privatização da saúde compromete esse direito, desviando recursos e precarizando o trabalho na área da saúde. A pandemia de Covid-19 evidenciou a fragilidade do sistema de saúde e a necessidade de adotar alternativas ao neoliberalismo para garantir a sobrevivência da humanidade.

A questão da deficiência também é um tema complexo, marcado pela exclusão e discriminação, ao longo da história. Atualmente, a saúde das pessoas com deficiência é um direito humano fundamental, mas enfrenta desafios como a discriminação e o cancelamento arbitrário de planos de saúde. A relação entre o público e o privado, na saúde brasileira, é controversa, com a necessidade de equilibrar interesses individuais e sociais para garantir o acesso universal à saúde. A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que deve orientar a proteção dos direitos humanos em todas as áreas, incluindo o direito à saúde.

O objetivo principal deste estudo é avaliar como a deficiência influencia no acesso a uma saúde público-privada igualitária no Brasil. Investigou-se como os avanços sociais e legislativos têm influenciado no acesso das pessoas com deficiência à saúde através da rescisão e do cancelamento arbitrário dos planos de saúde.

A hipótese deste trabalho sugere que, apesar de considerados como Direito Social e um Direito Humano, o acesso à saúde pelas pessoas com deficiência encontra inúmeras barreiras sociais, impossibilitando a vivência plena de um direito, que deveria ser garantido a todos, sem distinção de qualquer natureza. A existência da marginalização e preconceito contra as pessoas com deficiência acaba por interferir no pleno exercício de direitos e garantias.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, com abordagens qualiquantitativas, bibliográficas, documentais e exploratórias. A pesquisa inclui análises de dados do Ministério da Saúde do Brasil, além de revisões bibliográficas e documentais centradas em legislações pertinentes e literatura especializada. Os descritores utilizados incluem “Pessoa com deficiência”, “Histórico da Saúde”, “Direitos Humanos”, “Planos de Saúde” e “Saúde público-privado”.

Este trabalho é dividido em três seções principais: (a) a construção histórica da saúde público-privada no Brasil da chegada dos portugueses à promulgação da Constituição Federal de 1988 e b) a construção do acesso à saúde para pessoas com deficiência sobre o viés público e privado; c) a saúde para pessoas com deficiência como direitos fundamentais a partir do cancelamento e rescisão arbitrários dos planos de saúde.

1 ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À SAÚDE NO BRASIL

Os direitos fundamentais surgiram como limites ao poder do Estado, representando a tutela das liberdades burguesas e, posteriormente, os direitos sociais, com a participação no poder político e distribuição de riqueza. A consciência histórica dos direitos humanos surgiu da ideia de que as instituições devem servir aos governados e não aos governantes. Os direitos sociais e políticos têm origem no movimento socialista do século XIX, visando proteger grupos sociais marginalizados pela miséria e fome (Fortunato; Destro, 2019, p. 21). Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a “política de saúde foi constituída de forma segmentada desde seu nascedouro” (Menicucci, 2014, p. 79).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS
CC BY

O Estado brasileiro surgiu a partir da Metrópole portuguesa e a nação como máscara da Colônia, resultando em uma assimetria entre as Constituições e a realidade social (Fortunato; Destro, 2019, p. 22). Sob essa perspectiva, mesmo após a colonização, o Brasil não possuía um modelo de atenção à saúde populacional, sendo o cuidado com a saúde feito de acordo com os costumes de cada grupo até a chegada da família real, que criou uma estrutura mínima de saúde no Rio de Janeiro, visando manter uma mão de obra saudável para os negócios reais (Baptista, 2007, p. 30; Kucharski *et al.,* 2021, p. 40; Polignano, [2020], p. 3).

Com a vinda da família real, houve um aumento da preocupação com as condições de vida nas cidades, levando à institucionalização do setor de saúde e regulação da prática médica (Baptista, 2007, p. 31). A falta de profissionais médicos levou à proliferação de boticários, que não possuíam formação acadêmica. A chegada da família real, em 1808, levou à fundação do Colégio Médico-Cirúrgico na Bahia e da Escola de Cirurgia no Rio de Janeiro. Entretanto, até 1850, as atividades de saúde pública eram limitadas às juntas municipais e ao controle sanitário das cidades (Kucharski *et al.,* 2021, p. 40; Polignano, [2020], p. 3).

Com a Proclamação da República, em 1889, o Brasil passou a adotar uma organização jurídico-política capitalista, mas, ainda era dominada pelo coronelismo. A falta de um modelo sanitário levou a epidemias nas cidades brasileiras, especialmente, no Rio de Janeiro (Polignano, [2020], p. 4).

Durante a Primeira República, o movimento sanitário ampliou a autoridade estatal sobre o território e criou as bases para a burocracia em saúde pública. No entanto, as ações de saúde pública focaram mais em medidas coletivas e preventivas, deixando parte da população sem acesso à assistência médica. A preocupação com a saúde integral não era prioridade dos governantes, faltando uma política abrangente de proteção social (Baptista, 2007, p. 31-32).

> A operação e o desenvolvimento da política de assistência à saúde tiveram como um dos seus efeitos a geração de assimetrias de poder entre os grupos afetados por ela, modelando também diferentes identidades entre os atores beneficiados pelas políticas. Essa assimetria garantiu que, em diferentes momentos, alguns interesses tivessem maior acesso ao processo decisório, de forma a ter maior capacidade de influenciar os resultados. Desse modo, na análise da trajetória da política tratou-se de verificar como a configuração da política de saúde não apenas afetou o desenvolvimento de atores e a constituição de interesses, mas também modelou as interações e as estratégias políticas dos grupos beneficiados por ela, de tal forma que as transformações da política passam a fluir segundo os parâmetros determinados pelo próprio formato da política. É nessa medida que as políticas de saúde estruturaram o processo decisório (Menicucci, 2007, p. 29).

A saúde envolve a percepção de sua dependência das condições de vida e organização social, assim como a ausência de doenças. A criação da Organização Mundial de Saúde, em 1946, definiu a saúde como o estado de completo bem-estar físico, mental e social. Isso demonstra a importância de fatores individuais, físicos, psicológicos, sociais e econômicos para a saúde, com destaque para a influência da organização social na produção de doenças (Dallari, 2008, p. 12).

Foi apenas a partir de 1950, que passaram a ocorrer mudanças no sistema de proteção à saúde no Brasil, decorrente do processo de industrialização e que deslocou o centro econômico do país para os grandes centros urbanos. Isso gerou uma massa operária que necessitava de atendimento médico, levando a uma rápida expansão dos serviços de saúde (Baptista, 2007, p. 38). No entanto, durante o regime militar, os direitos sociais, eram instrumentos de manutenção do poder e legitimidade do governo, enquanto a população sofria com a falta de liberdades civis e sociais (Fortunato; Destro, 2019, p. 25).

Desde os anos 1960, o capitalismo entrou em um ciclo de crise estrutural, marcado por políticas neoliberais hegemônicas. O neoliberalismo levou a um aumento da desigualdade, com concentração de riqueza nas mãos dos detentores de capital. A financeirização da economia permitiu ganhos fictícios para a classe dominante, enquanto a classe trabalhadora enfrentava desemprego, perda de direitos e retrocesso organizacional (Cislaghi, 2021, p. 16-17).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Durante a ditadura militar, houve, então, um aumento da concentração e centralização do capital, com uma crescente privatização, havendo, na área da saúde, uma inversão de prioridades, com ênfase na saúde curativa em detrimento da saúde pública. A medicalização da vida social foi imposta, com a incorporação de tecnologias estrangeiras no setor de saúde (Cislaghi, 2019, p. 62).

Após a crise econômica do regime militar, a sociedade brasileira mobilizou-se por liberdade e democracia, levando à democratização do país no final dos anos 70. As eleições de 1982 foram marcadas por negociações políticas entre forças conservadoras e moderadas, enquanto em 1986, as forças conservadoras venceram devido a práticas corruptas. Setores progressistas e de esquerda receberam apoio popular significativo (Kucharski *et al.,* 2021, p. 46-47).

A globalização e os ajustes macroeconômicos com predominância do capital financeiro trouxeram desafios adicionais para a construção de um sistema de proteção social no Brasil. A fragilidade das forças sociais e sua representatividade limitaram a transformação de demandas em políticas públicas eficazes (Cordeiro *et al.,* 2010, p. 132).

A década de 1990 foi marcada por uma reforma audaciosa na política de saúde no Brasil, em um contexto nacional e internacional desfavorável. Enquanto o mundo discutia a diminuição do papel do Estado, o Brasil ampliava sua responsabilidade na provisão de políticas públicas, indo contra a corrente liberal pró-mercado (Menicucci, 2014, p. 82).

A reforma sanitária defendeu a saúde como parte integral da qualidade de vida, abordando, não apenas a assistência médica, mas também, os determinantes sociais da saúde, como fatores econômicos, sociais e culturais (Brasil, 2007, p. 7-8). O movimento sanitarista impulsionou a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como marco a VIII Conferência Nacional de Saúde em 1986 (Kucharski *et al.,* 2021, p. 47).

A reforma foi impulsionada por um movimento em prol da democratização do país, que buscava ampliar os direitos de cidadania, incluindo o direito à saúde, por meio das lutas dos trabalhadores contra a desigualdade do sistema capitalista, sendo o Estado responsável por garantir esses direitos (Menicucci, 2007, p. 35-36; Sousa, 2014, p. 228). Esse movimento articulou novas ideias baseadas em conhecimento acadêmico, formando uma comunidade epistêmica e influenciando as políticas de saúde (Menicucci, 2007, p. 36).

Um dos grandes desafios enfrentados na criação do Sistema Único de Saúde foi a dependência da rede pública de saúde em relação à rede privada, com pouca regulação e influência dos interesses privados sobre o interesse público. A implementação do SUS aconteceu, ao mesmo tempo, em que se discutia a assistência médica supletiva, representada pelos planos de saúde privados (Menicucci, 2014, p. 83).

> É fácil entender que os incentivos fiscais são oferecidos exatamente quando se quer incentivar determinado comportamento. Fácil também é entender a consequência do crescimento dos planos de saúde, em parte então financiados pelo governo, porque os incentivos fiscais podem ser contabilizados como gastos públicos − o que deixa de ganhar constitui gasto: a expansão bastante acentuada do segmento privado de forma autônoma a partir dos anos 1960 e particularmente na década de 1980, exatamente quando há um processo de democratização que colocará em cena outros atores políticos e permitirá o surgimento de projetos alternativos de política de saúde que rompiam com essa lógica (Menicucci, 2014, p. 80).

Ao longo de todas as Constituições brasileiras, desde 1824 até a redemocratização em 1988, houve modificações nos aspectos institucionais, porém, as garantias de direitos sociais eram limitadas e, muitas vezes, apenas serviam para legitimar o regime vigente (Fortunato; Destro, 2019, p. 30). No que se refere ao direito à saúde, a exceção pode ser vista na Constituição de 1934, que sugeria a possibilidade de competência para a União e Estados cuidarem da saúde (Dallari, 2008, p. 10).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

A saúde somente se tornou um direito social reconhecido e garantido na Constituição de 1988, resultado de uma longa trajetória de lutas e mobilização social (Fortunato; Destro, 2019, p. 30-31; Sturza; Souza, 2022, p. 126). A transição democrática permitiu a mudança institucional ao possibilitar que novos atores ganhassem visibilidade e influência no processo decisório. No entanto, as mudanças não foram totalmente descontínuas, devido aos constrangimentos informais que limitaram e limitam a ruptura institucional, onde a interação entre o processo político e as estruturas institucionais da saúde permitiram compreender não apenas a continuidade, mas também, o dinamismo institucional (Menicucci, 2007, p. 36).

A Constituição de 1988 estabelece, no capítulo VIII da Ordem Social e na Seção II relacionada à Saúde, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde (Polignano, [2020], p. 22). O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Isso significa que a saúde é um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros, não sendo um serviço ao qual só se tem acesso mediante pagamento (Matta, 2007, p. 67).

O Sistema Único de Saúde (SUS) está inserido em um contexto mais amplo da política pública de seguridade social, abrangendo, não só a saúde, mas também, a previdência e assistência social. A definição do modelo de seguridade social no Brasil representou a formulação, pela primeira vez na história do país, de uma estrutura de proteção social abrangente, justa, equânime e democrática, onde o Estado tem o dever de prover e cuidar da saúde da população. O SUS foi fundamental na luta e construção desse modelo protetor brasileiro, garantindo o direito à saúde para todos os cidadãos (Baptista, 2007, p. 55; Matta, 2007, p. 61).

Sob tal perspectiva, a universalidade no acesso à saúde, garantida pelo Sistema Único de Saúde, não significa gratuidade, mas sim, a garantia do direito à saúde como um direito social e coletivo garantido constitucionalmente e financiado por impostos e outros recursos (Matta, 2007, p. 67). Todavia, há uma contradição entre a universalização e a focalização, em que alguns têm acesso restrito de acordo com sua condição financeira (Sousa, 2014, p. 228).

> A noção de direito à saúde expressa na Constituição afirma que as condições de saúde da população são resultantes do contexto econômico e social brasileiro que não se reduz à compreensão biomédica do processo de saúde/doença. Ou seja, para uma população atingir padrões aceitáveis de saúde, é necessário, além de ações e serviços setoriais, políticas econômicas que assegurem a igualdade de condições de acesso aos serviços de saúde e ao desenvolvimento social (Matta, 2007, p.68).

Os princípios do SUS incluem universalidade, equidade, integralidade e participação da comunidade. A equidade busca tratar de forma desigual os desiguais, investindo onde a desigualdade é maior, enquanto a integralidade propõe um atendimento que considera ações preventivas e curativas, valorizando a visão ampliada de saúde (Matta, 2007, p. 66).

Todavia, em que pese a universalização da assistência pública, esta segue tendo os mesmos problemas encontrados na implementação do SUS, legitimando, formalmente, a segmentação da assistência privada. Esse processo evidencia que a mudança institucional na política de saúde no Brasil foi e ainda é marcada por uma dualidade entre a ruptura e a continuidade, influenciada por fatores endógenos e exógenos à política de saúde (Menicucci, 2007, p. 200).

Enquanto defensores do pensamento neoliberal argumentam que a parceria público-privada é necessária para melhorar a qualificação do setor de saúde, críticos da Reforma Sanitária argumentam que a privatização ameaça os direitos conquistados e compromete a regulação e qualidade dos serviços de saúde (Cegatti; Carnut; Mendes, 2020, p. 25).

Nesse sentido, a chamada crise do capital tem afetado os sistemas universais de saúde, levando a cortes de gastos e a precarização do atendimento. A dualidade entre o sistema público e privado no Brasil reflete a desigualdade no acesso

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

aos serviços de saúde, prejudicando a efetividade dos princípios do SUS, como a equidade (Sousa, 2014, p. 230).

> O funcionamento dos serviços de saúde pública, dependendo da gestão e organização, muitas vezes entra em um círculo vicioso. As condições infraestruturais são precárias e a remuneração é baixa, por isso os profissionais, particularmente os médicos, se recusam a trabalhar no sistema público. Há escassez principalmente de médicos especializados, que preferem se dedicar aos seus consultórios particulares atendendo a planos e seguros (Sousa, 2014, p. 231).

A contratualização de serviços de saúde entre o público e o privado tende a ser burocrática e obscurecida por interesses privados, o que pode levar a lacunas no cumprimento do contexto público. A regulação eficiente da saúde privada é considerada essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados (Cegatti; Carnut; Mendes, 2020, p. 28).

Essa privatização, principalmente nos anos 2000, trouxe transformações e gerou debates sobre a justificação desse processo. A mistura entre estabelecimentos públicos e privados na área da saúde fez com que a rotulação fosse uma apropriação singular, relacionada à capacidade de pagamento direta ou indireta dos indivíduos, em vez da natureza das instituições de saúde. Isso levou à ocultação do privado no público e do público no privado, tornando a distinção entre os dois setores mais sutil (Bahia, 2010, p. 118-119).

A mescla entre o público e o privado na saúde tem sido criticada por dificultar a implementação de políticas universais de saúde (Cegatti; Carnut; Mendes, 2020, p. 28-29). A crise de 2008, resultou em novas expropriações e privatizações, com a transferência de fundos públicos para o capital. Essa crise levou a uma nova fase do neoliberalismo, mais profunda e violenta, com projetos políticos neofascistas ascendendo ao poder (Cislaghi, 2021, p. 17).

A pandemia do Covid-19, que iniciou no ano de 2020 e assolou o mundo todo, representou, no Brasil, uma oportunidade para a classe dominante se apropriar ainda mais da riqueza e submeter a atividade humana aos seus interesses. Enquanto as empresas mais lucrativas aumentavam seus ganhos, milhões de empregos desapareciam e meio bilhão de pessoas eram empurradas para a pobreza no mundo (Cislaghi, 2021, p. 17). A pandemia mostrou a fragilidade do sistema e a necessidade de alternativas ao neoliberalismo para garantir a sobrevivência da humanidade (Cislaghi, 2021, p. 17).

O crescimento do setor privado de saúde no Brasil relaciona-se às políticas de incentivo à demanda por serviços e à criação de estabelecimentos de saúde privados, onde a comercialização de planos de saúde tem se expandido e, mesmo com a implementação do SUS, a saúde continua sendo apropriada pelo setor privado, resultando em uma relação público-privada complexa (Araujo, 2015, p. 136-137).

A distribuição de renda, extremamente desigual no Brasil, está associada à disparidade de acesso à saúde, com os mais ricos detendo uma parcela significativa da renda, resultando em desigualdades nos anos de estudo e na posse de planos de saúde privados (Cordeiro *et al.,* 2010, p. 133).

Essa privatização da saúde compromete o direito à saúde, desviando recursos, desregulamentando o sistema de compras públicas e precarizando o trabalho na área da saúde. O modelo de gestão, adotado nos governos neoliberais, que busca transferir funções do Estado para a iniciativa privada, enfraquece a universalização e a integralidade das políticas públicas, em especial no setor da saúde (Araujo, 2015, p.142; Cislaghi, 2019, p. 63).

No que diz respeito ao acesso aos serviços de saúde, duas dimensões são destacadas: a oferta e o tempo de espera. No Brasil, a maior parte dos estabelecimentos com internação, leitos e unidades de serviço de apoio ao diagnóstico e terapia são privados, enquanto a maioria das unidades ambulatoriais é pública (Cordeiro e*t al*., 2010, p. 135). A presença de seguros privados suplementares ao sistema público de saúde apresenta desafios em termos de regulação para garantir a eficiência e equidade do sistema como um todo. Estudos internacionais mos-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

tram que, em países onde há uma duplicação de seguros, as listas de espera nos serviços públicos tendem a ser maiores. No caso brasileiro, a cobertura duplicada pode intensificar as desigualdades no acesso devido à heterogeneidade estrutural da sociedade (Cordeiro *et al*., 2010, p. 139-140).

> Hoje, no Brasil, o obscurecimento do debate sobre as relações entre público e privado impede que a natureza contemporânea das bases corporativas, que alicerçam a privatização do sistema de saúde brasileiro, estimule um debate democrático. O liberalismo separa o privado do público e estabelece que o primeiro é o reino de uma pluralidade de interesses e visões irreconciliáveis. Ao público caberia impor ou sobrepor um consenso plasmado numa concepção compartilhada de justiça, a qual minimiza o antagonismo que decorre do pluralismo de valores e tende a reduzir a política à ética. Com isso, o pensamento liberal tende a ignorar o Estado e evadir-se da política, enfatizando duas esferas heterogêneas: a ética e a economia (Bahia, 2010, p. 127).

Atualmente, no Brasil, a privatização da saúde compromete o direito à saúde, desviando recursos e precarizando o trabalho na área. O debate sobre as relações entre público e privado está obscurecido, impedindo um debate democrático sobre a privatização do sistema de saúde brasileiro. O liberalismo separa o privado do público, enfatizando a economia em detrimento do papel do Estado na política de saúde. A mistura entre o público e privado na saúde dificulta a implementação de políticas universais de saúde e intensifica as desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

2 ACESSO À SAÚDE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao falar sobre a pessoa com deficiência, o histórico é vasto remontando à antiguidade remota e à vida pré-histórica, uma vez que, as doenças incapacitantes e as deficiências físicas são descritas como tão antigas quanto a própria vida. Ao longo da história, as pessoas com deficiência enfrentaram diversos desafios e discriminações, desde serem vistas como portadoras de maldições até serem sacrificadas ou excluídas da sociedade. Com o passar do tempo e o advento de novas crenças e práticas, a visão sobre as pessoas com deficiência evoluiu para incluí-las como seres humanos merecedores de cuidado e assistência (Pereira; Saraiva, 2017, p. 173).

O tema da deficiência é complexo e resulta de um histórico de exclusão e preconceito, levando à estigmatização e marginalização da pessoa com deficiência na sociedade atual. Atualmente, a questão da deficiência é vista como uma questão de Direitos Humanos. Foucault (1978, p. 399), ao discutir a loucura nos séculos XVII e XVIII, estabelece a atribuição pela medicina da influência da lua e do clima às doenças mentais. Ele desenvolve a ideia de "forças penetrantes" para explicar as variações de comportamento decorrentes de fatores ambientais. Além disso, desde a antiguidade, as pessoas com deficiência foram objeto de diversos enfoques, como o modelo de prescindência, que as considerava como castigo divino. A sociedade parecia menos restritiva na época, levando ao surgimento dessas explicações para a deficiência (Foucault, 1978, p. 400; Palacios, 2008, p. 37).

Após a Primeira Guerra Mundial, surgiu o modelo médico ou reabilitador que explicava a deficiência como uma condição médica/biológica, rompendo com explicações religiosas, passando a descrever a deficiência como uma consequência natural de lesões no corpo, sendo a pessoa com deficiência alvo de cuidados biomédicos (Diniz, 2007, p. 22).

A desvantagem vivida pelos deficientes é atribuída a características naturais do corpo, sendo vista como uma tragédia pessoal. O percurso histórico das pessoas com deficiência, no Brasil, foi marcado por fases de eliminação e exclusão, deixando esse segmento à margem da sociedade (Pereira; Saraiva, 2017, p. 177-178).

O Paradigma da Institucionalização da Deficiência surgiu ainda no século XVIII, através do iluminismo e das configurações políticas e econômicas da época, retirando pessoas com deficiência de suas comunidades e mantendo-as em instituições segregadas (França, 2014, p. 106).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS
CC BY

No Brasil, a reforma psiquiátrica teve início apenas no final do século XIX, com a criação dos primeiros hospitais psiquiátricos inspirados no modelo asilar francês. No entanto, a assistência psiquiátrica ainda estava marcada por uma lógica de exclusão social e internação compulsória (Fonte, 2012).

O início da institucionalização dos chamados doentes mentais no país se deu em 1852, através de hospitais psiquiátricos, como o Hospital Psiquiátrico de Barbacena. O hospital, conhecido como "O Colônia", recebia pessoas de todo o Brasil, que, muitas vezes, eram internadas à força, sem critérios claros e com diagnósticos padronizados. O Colônia tornou-se o destino de diversos grupos sociais considerados indesejados, incluindo os considerados insanos (Tolentino; Oliveira, [2013]).

Todavia, ainda no século XIX, com o avanço da medicina, a deficiência passou a ser vista como um problema médico, levando a uma superação da visão de deficiência como doença para uma condição do sujeito. Surgiram novas técnicas, adaptações e programas de ensino para pessoas com deficiência, culminando no aumento da preocupação com o potencial para o trabalho destas pessoas (Pacheco; Alves, 2007, p. 244).

> Desta forma, a pessoa com deficiência, mesmo que não produtiva (para a economia, nas guerras políticas etc) adquire status de humano e possuidor de alma. Nesse sentido, atitudes de exterminação não são mais consideradas como aceitáveis e os cuidados com a pessoa com deficiência passam a ser assegurados pela família e a igreja, mesmo que tais cuidados não garantam, ainda, a integração do deficiente nessas instituições e na sociedade de forma geral (Pacheco; Alves, 2007, p. 243).

A desinstitucionalização da deficiência questiona a eficácia das instituições e busca reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. Movimentos sociais, como a luta anti-manicomial, reivindicam a reintegração familiar e o fim das práticas institucionais prejudiciais. A eugenia, historicamente direcionada a diferentes grupos étnicos e raciais, foi utilizada para controlar a população eugênica, sendo as pessoas com deficiência alvos prioritários (França, 2014, p. 113).

Durante a ditadura militar, a Constituição Federal de 1967 contemplou direitos específicos para pessoas com deficiência, marcando o início de uma preocupação do Estado com essa questão. Posteriormente, em 1988, a Constituição promulgada abandonou o modelo assistencialista em favor da integração social da pessoa com deficiência. Em 1989, foi sancionada a Lei nº 7.853, que visava à integração social das pessoas com deficiência e, em 1999, o Decreto nº 3.298/99 instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, visando garantir o pleno exercício dos direitos dessas pessoas (Pereira; Saraiva, 2017, p. 181).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009) traz uma visão de deficiência como um conceito em evolução, resultante da interação entre impedimentos e barreiras sociais, adotando, assim, o que chamamos de modelo social da deficiência[1]. Antes disso, até os anos 1970, a deficiência era vista sob o viés de um modelo biológico, como um problema individual estigmatizado (Passos; Telles; Oliveira, 2019, p. 155). Atualmente, a definição de pessoas com deficiência, trazida pela citada Convenção, destaca que são indivíduos com impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, dificultam sua plena participação na sociedade (Brasil, 2009). Essas pessoas enfrentam desafios como exclusão social, acesso limitado a serviços e espaços, além de violência decorrente de padrões de pensamento e comportamento impostos pela sociedade (Mendes; Schroeder; Denari, 2020, p. 2).

Nesse contexto, resta estabelecido que o Brasil teve sua formação do Estado e sua relação com a população influenciadas pelos movimentos europeus do século XVIII, enfrentando duas ditaduras militares, no século XX, que impac-

1 O modelo social afirma que a deficiência constitui uma questão social, não sendo, portanto, de cunho religioso ou somente médico, e demanda intervenções na sociedade, tendo sido criado no final da década de 70. O Brasil, ao assinar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passa a adotar o modelo social em suas legislações. Tendo em vista o foco do artigo ser o acesso à saúde para a pessoa com deficiência, cabe o entendimento de que o Brasil utiliza do modelo social nas suas legislações, apresentando, todavia conflitos com o modelo biológico quando trata de políticas voltadas à saúde.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

taram as relações entre Estado, economia política e direitos. Na área da Saúde Pública, o público foi visto como um dispositivo moderno para garantir higiene e saneamento urbano, além da coesão social durante a industrialização, envolvendo resistências da sociedade civil e interesses econômicos (Lara; Guareschi; Bernardes, 2016, p. 363).

As políticas de saúde abordaram e abordam diversos significados em relação às ações, conhecimentos e práticas que as constituem, sendo um paradigma em constante evolução (França *et al.,* 2010, p. 965). Esse dispositivo de publicização não se limita ao Estado, estendendo-se pela sociedade e gerando novas formas de governança (Lara; Guareschi; Bernardes, 2016, p. 363).

A saúde está diretamente ligada ao ambiente, considerando aspectos físicos como água, esgoto, resíduos domésticos e industriais, controle de vetores, entre outros, e fatores sociais, políticos, econômicos e culturais, destacando a importância de ambientes saudáveis (França *et al.,* 2010, p. 965). A concepção de saúde como bem-estar físico, mental e social destaca a importância do equilíbrio interno e externo do homem (Martini; Sturza, 2017, p. 29). A adoção de ambientes saudáveis requer intervenções intersetoriais e participação social para garantir o direito à saúde e melhorar as condições de vida da população (França *et al.,* 2010, p. 965).

A saúde pública controla epidemias e atende à população pobre, enquanto a privada é acessível pela previdência social. A Reforma Sanitária questionou o modelo de saúde existente e propôs a universalização do acesso à saúde, mas, a relação entre política pública e privatização no contexto neoliberal gera uma indefinição entre público e privado, desafiando os sujeitos políticos a produzir um governo mais eficaz (Lara; Guareschi; Bernardes, 2016, p. 364).

A Reforma Sanitária promoveu um novo discurso de resistência aos interesses neoliberais, defendendo o papel do Estado na garantia do direito à saúde. Isso gerou uma divisão entre o público e o privado na saúde, com a sociedade civil atuando como mediadora entre os direitos sociais e as relações de mercado (Lara; Guareschi; Bernardes, 2016, p. 365).

A população não se tornou apenas um problema a ser gerido pelo governo, mas também, uma força de resistência, mostrando a necessidade de equilibrar interesses individuais e sociais. O neoliberalismo absorveu as críticas dos movimentos sociais, como a Reforma Sanitária, para expandir seu alcance e promover o consumo. A privatização organizada se estendeu para além do Estado e a conexão entre governo e sociedade civil, como estratégia, apresenta desafios para garantir os direitos sociais e resistir aos interesses de mercado (Lara; Guareschi; Bernardes, 2016, p. 365-366).

Conforme menções anteriores, a Constituição de 1988 passou a definir a saúde como um direito de todos a ser garantido pelo Estado, devendo, conforme preceitua o art. 197 da Carta Constitucional, serem os serviços de saúde submetidos a uma regulamentação, fiscalização e controle pelo próprio Poder Público, seja este um serviço público ou privado, como o caso de planos de saúde (Scheffer, 2006, p. 1). Essa evolução legislativa trouxe o conceito de que o direito à saúde é equivalente ao direito à vida de todos os seres humanos, garantindo um tratamento adequado, independentemente da situação econômica (Martini; Sturza, 2017, p. 31).

3 4 ENTRE A PROMESSA E A REALIDADE: NEGATIVAS E RESCISÕES ARBITRÁRIAS NO ACESSO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste contexto, a situação de exclusão na preservação e atendimento à saúde de pessoas com deficiência é um problema histórico que se perpetua até os dias atuais. No âmbito das coberturas oferecidas por Planos de Saúde, a situação atual tem gerado debates e grandes discussões jurídicas, especialmente sobre o alcance dos tratamentos que devem ser disponibilizados, ou até mesmo a limitação ou exclusão de cobertura em contratos de plano de saúde, situação que vai de

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

encontro ao propósito de garantir a saúde integral dos segurados (Santos; Fontes; Lamy, 2017, p. 429).

> Situações de exclusões de cobertura assistencial, constantemente denunciadas ou reivindicadas por usurários, expõem, na prática, o desequilíbrio e o conflito entre operadoras, prestadores de serviços e clientes. Esse fato evidencia que nem o suposto virtuosismo da livre iniciativa, nem as normas reguladoras implementadas, têm sido capazes de solucionar o problema de forma adequada, uma vez que ele envolve interesses e expectativas diferentes (Scheffer, 2006, p. 5).

Recentemente, inúmeras pessoas com deficiência relataram, por meio do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade), a discriminação dos planos de saúde através do cancelamento e rescisão unilateral de seus respectivos planos, sendo registrado, em menos de um ano, 5,4 mil reclamações, sendo, principalmente, voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista (Cancelamentos [...], 2024).

As notícias têm sido recorrentes na mídia nacional, em muitos casos, os cancelamentos, especialmente com relação às pessoas com deficiência mental ou transtorno do espectro autista são motivados por supostos prejuízos causados pelas coberturas aos respectivos planos[2]. Em uma audiência pública realizada no dia 25 de junho de 2024, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Saúde, foi abordada a preocupação relacionada aos cancelamentos arbitrários dos planos de saúde. Segundo posicionamento da presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Deficientes da Assembleia Legislativa de São Paulo, há uma violação ao direito desses indivíduos, que são considerados um fardo para sociedade e uma quebra financeira aos planos de saúde (Cancelamentos [...], 2024).

A Lei nº 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina, em seu artigo 14, que nenhum indivíduo será impedido de participar dos planos privados de saúde em decorrência de sua idade ou em condição de pessoa com deficiência (Brasil, 1998). Em relação aos planos individuais e familiares, o art. 13 da referida Lei proíbe a rescisão unilateral imotivada do plano privado de assistência à saúde individual ou familiar por iniciativa da operadora. Nessas modalidades, a rescisão somente pode se dar por fraude ou falta de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento no sentido de que a operadora deve garantir a continuidade da assistência a beneficiários internados ou em tratamento de doenças graves até a alta médica, mesmo após a rescisão unilateral do contrato, desde que os beneficiários arquem com as mensalidades. Esta decisão é fundamentada no tema repetitivo 1082/STJ: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão contratual do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".

Há que se ressaltar que, o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) se enquadra em tal categoria, uma vez que não pode ser interrompido, configurando um processo contínuo e fundamental para a integridade física e psíquica dos pacientes, devendo ser garantido pelos operadores de planos de saúde, com respaldo Lei nº13.146 de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência- o acesso a todos os serviços e produtos disponíveis no mercado, sem qualquer discriminação ou diferenciação nas cobranças (Brasil, 2015).

> Os limites e garantias contratuais de coberturas estabelecidas pelas empresas deste segmento configuram um dos aspectos mais controversos da relação público-privada no sistema de saúde brasileiro. Apesar de ainda não qualificados - tendo em vista os poucos estudos disponíveis -, sabe-se que não são poucos os recursos disponíveis pelo

2 Veja-se: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/mais-saude/noticia/2024/05/08/plano-de-saude-alega-prejuizo-e-cancela-atendimento-a-criancas-autistas-maes-entram-na-justica.ghtml;
https://veja.abril.com.br/saude/planos-de-saude-onda-de-cancelamentos-unilaterais-impacta;
https://www.metropoles.com/distrito-federal/apos-cancelamentos-de-planos-de-saude-de-autistas-deputado-propoe-cpi;

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

> SUS para prestar assistência a todo o tipo de cobertura negada pelos planos de saúde, a exemplo as demandas relacionadas à urgência e emergência, alto custo e alta complexidade. Os cidadãos, principalmente os idosos e os portadores de patologias crônicas e deficiências, que possuem planos de saúde individuais, familiares ou coletivos, precisam recorrer, com frequência, à rede pública de saúde diante da situação de exclusões e cobertura e restrições de atendimento (Scheffer, 2006, p. 6).

Todavia, não é apenas um direito consumerista que é violado com as negativas e cancelamentos que tem ocorrido de forma arbitrárias no setor privado, mas também, um direito fundamental e social garantido a todos. A saúde, como direito reconhecido internacionalmente, é considerada um direito humano fundamental que é essencial para a promoção e proteção da qualidade de vida. A luta pelo direito à saúde, no Brasil, tem sido impulsionada pelo controle social, que desempenha um papel crucial na definição dos rumos da saúde como um direito humano fundamental, não limitado a fronteiras geográficas ou políticas (Martini; Sturza, 2017, p. 32).

> No mundo globalizado em que se vive, onde o poder econômico impera e dita as regras no seio da sociedade, a condição humana encontra-se constantemente submissa a todas as formas indignas de atitudes e comportamentos, daí que sempre aparecem manifestações favoráveis pelo reconhecimento da dignidade das pessoas submetidas a situações de aviltamento (Martini; Sturza, 2017, p. 33).

O ser humano é o centro e o fim do Direito, baseado no valor da dignidade da pessoa humana. Na sociedade contemporânea, o discurso jurídico, muitas vezes, não condiz com a prática, não refletindo o que propõe. No mundo globalizado, o poder econômico domina e submete a condição humana (Sturza; Costa, 2010, p. 73).

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que guia a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, em todas as áreas. A relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde é intrínseca, pois a saúde é essencial para a vida e para a dignidade humana. A obrigação do Estado em garantir o direito à saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (Martini; Sturza, 2017, p. 33-34; Sturza; Costa, 2010, p. 74).

A justiça brasileira também está sendo chamada a se manifestar sobre tais fatos. Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2024), a juíza da 1ª Vara Cível de Brasília, proibiu uma operadora de planos de saúde e uma empresa gestora de serviços de saúde de excluírem pacientes com autismo — exceto em casos de inadimplência ou conforme as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), destacando-se,

> [...] Com base no escorço supra, DEFIRO a tutela de urgência para determinas às rés que se abstenham de excluir dos planos de saúde os pacientes com TEA, salvo inadimplemento e desde que na forma do regulamento ANS a tal respeito, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalto, ainda, que até o julgamento final da lide, os segurados com TEA que foram excluídos unilateralmente pela ré, na forma como narrada na causa de pedir deduzida na petição inicial (ID 197542779), deverão ser reestabelecidos no plano, nas mesmas condições anteriores à rescisão unilateral, mediante pedido formalizado pelos segurados à ré, por qualquer meio válido de comunicação (inclusive email) o que deve ser atendido por estas últimas no prazo máximo de 3 (três) dias (Distrito Federal e Territórios, 2024).

O próprio Poder Legislativo Nacional vem debatendo o tema, destacando-se a tramitação, na Câmara dos Deputados, do PL 2036/2024, do senador Fabiano Contarato (PT-ES) que proíbe operadoras de rescindir contratos com pessoas idosas e portadores de deficiência; do PL 2473/2024 do senador Jayme Campos (União-MT), que veda a rescisão unilateral quando o beneficiário estiver internado ou em tratamento médico; e do PL 3229/2024 do senador Chico Rodrigues (PSB-RR), que impede que planos de saúde limitem o atendimento multiprofissional em casos de paciente autista.

Conforme Sturza, Nielsson e Biudes (2024, p. 164):

> Em relação ao direito à saúde, por ser uma garantia com proteção constitucional, o mesmo deve atender a todo o ser humano. Dessa forma, políticas públicas devem ser formuladas, implementadas e efetivadas, e aqui, envolvendo as mulheres e meninas com

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

> TEA, suas nuances e particularidades. É importante ressaltar que, como todo cidadão, as mulheres e meninas com TEA possuem direito ao acesso integral à saúde, dentro dos serviços no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante suas inerentes necessidades de cuidados em saúde, bem como, orientação, em todos os níveis de complexidade

Em meio a este cenário, há que se inferir que as pessoas com deficiência ainda enfrentam obstáculos, como a exclusão de cobertura pelos planos de saúde privados. A relação entre o público e o privado, na saúde brasileira, é um tema controverso, com a necessidade de equilibrar interesses individuais e sociais. A luta pelo direito à saúde no Brasil é impulsionada pelo controle social, que desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que orienta a proteção dos direitos humanos em todas as áreas, incluindo o direito à saúde. A relação entre a dignidade humana e a saúde é essencial, pois a saúde é fundamental para a vida e a dignidade das pessoas. Diante do cenário globalizado, onde o poder econômico, muitas vezes, prevalece sobre os direitos humanos, é essencial garantir a dignidade das pessoas submetidas a situações de desrespeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa explorou a construção histórica da saúde público-privada no Brasil e o acesso pleno à saúde pelas pessoas com deficiência, a partir do cancelamento e rescisão arbitrária dos planos de saúde. Esta análise revelou que, apesar de considerados como Direitos Sociais e Humanos, o direito à saúde plena e igualitária ainda é uma utopia, onde o acesso e efetivação desse direito encontra barreiras tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

O estudo foi organizado em dois eixos principais. O primeiro "Entre o público e o privado: a construção histórica do acesso à saúde no Brasil" abordou o contexto histórico da saúde no Brasil, da chegada da família real portuguesa à efetivação da saúde como um direito fundamental, sob uma perspectiva público-privada. O segundo "Entre a promessa e a realidade: negativas e rescisões arbitrárias no acesso à saúde da pessoa com deficiência" destaca a saúde como um direito social e humano, sendo, portanto, um direito inerente a todos, sem qualquer distinção, não sendo esta a realidade do cenário brasileiro, conforme pode ser visto no cancelamento arbitrário dos planos de saúde.

Os resultados corroboram a hipótese inicial de que, embora a saúde seja considerada um direito fundamental a todos, o acesso pleno a esta ainda é uma utopia, principalmente, quando consideradas as barreiras existentes para as pessoas com deficiência. As construções sociais e econômicas criam obstáculos adicionais que impedem a plena acessibilidade a tais direitos, perpetuando, assim, um ciclo de poder e exclusão.

Os cancelamentos arbitrários de planos de saúde para pessoas com deficiência violam o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. A relação entre o público e o privado na saúde gera desafios para garantir a equidade e eficácia nos serviços de saúde. A luta pelo direito à saúde é impulsionada pelo controle social em defesa dos direitos humanos fundamentais, baseada no valor da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Isabelle Maria Mendes de. Direito à saúde: aspectos do modelo neodesenvolvimentista brasileiro e da privatização da saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 128–145, 2015.

BAHIA, Lígia. A privatização no sistema de saúde brasileiro nos anos 2000: tendências e justificação. *In:* SANTOS, Nelson Rodrigues dos; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho (org.). **Gestão pública e relação público privado na saúde**. Rio de Janeiro: Cebes, 2010. 324p.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. História das políticas de saúde no Brasil: a trajetória de direito à saúde. *In:* MATTA, Gustavo Corrêa; PONTES, Ana Lúcia de Moura (org.). **Políticas de saúde**: organização e operacionalização do sistema único de saúde. Rio de Janeiro: EPSJV: Fiocruz, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Caminhos do direito à saúde no Brasil.** Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007.

CANCELAMENTOS de planos de saúde das pessoas com deficiências - Direitos das PCDs - 25/06/24.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. 1 vídeo (2 min 15 s.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=12q74BQ5_-k. Acesso em: 1 jul. 2024.

CEGATTI, Fábio; CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas. Terceirizações na área da saúde no Brasil: reflexos no Sistema Único de Saúde–SUS, nas políticas sociais e nos trabalhadores. **Journal of Management & Primary Health Care**, Uberlândia, v. 12, p. 1-41, 2020.

CISLAGHI, Juliana Fiuza. Financiamento e privatização da saúde no Brasil em tempos ultraneoliberais. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 35, 2021.

CISLAGHI, Juliana Fiuza. Privatização da saúde no Brasil: da ditadura do grande capital aos governos do PT. **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 43, 2019.

CORDEIRO, Hésio de Albuquerque *et al.* Por uma redução nas desigualdades em saúde no Brasil: qualidade e regulação num sistema com utilização combinada e desigual. *In:* SANTOS, Nelson Rodrigues dos; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho (org.). **Gestão pública e relação público privado na saúde**. Rio de Janeiro: Cebes, 2010. 324p.

da sua negação como direito de todos. **Revista Katálysis,** Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 227-234, jul./dez. 2014

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 9-34, nov. 2008.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Número do processo: 0720060-41.2024.8.07.000**. 1 Vara Cível de Brasília. Ação Civil Pública. Decisão Interlocutória. Juíza Simone Garcia Pena, Brasília, DF, 21 de maio de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/decisao-liminar-proibicao-cancelamento-planos-de-saude-autistas.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

FONTE, Eliane Maria Monteiro da. Da institucionalização da loucura à reforma psiquiátrica: as sete vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil. **Revista do programa de pós-graduação em Sociologia da UFPE**, Recife, v. 18, n. 1, 2012.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; DESTRO, Carla Roberta Ferreira. A construção do direito à saúde no Brasil: o plano de fundo antecente à sua positivação constitucional. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18-37,| jan./jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica.** Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

FRANÇA I. S. X.; PAGLIUCA, L. M. F.; BAPTISTA, R. S.; FRANÇA, E. G., COURA, A. S., SPUZA, J. A. Violência simbólica no acesso das pessoas com deficiência às unidades básicas de saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 63, n. 6, p. 964-970, dez. 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0034-71672010000600015 2010.

FRANÇA, Tiago Henrique. A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 6, n. 11, 2014.

KUCHARSKI, Karina Whhab; BATTISTI, Iara Denise Endruweit; FERNANDES, Denise Medianeira Mariotti; ANASTÁCIO, Zélia Ferreira Caçador. Políticas públicas de saúde no Brasil: uma trajetória do império à criação do SUS. **Revista Contexto & Educação**, Ijuí, ano 37, n. 117, p. 38-49, 2021. Edição Especial. DOI: https://doi.org/10.21527/2179-1309.2022.117.12871.

LARA, Lutiane de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; BERNARDES, Anita Guazzelli. Reforma sanitária e a privatização da saúde em um contexto biopolítico de garantia de direitos. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 360-368, 2016.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. C**adernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 25–41, 2017.

MATTA, Gustavo Corrêa. Princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. **Políticas de saúde**: organização e operacionalização do sistema único de saúde. *In*: MATTA, Gustavo Corrêa; PONTES, Ana Lúcia de Moura. Rio de Janeiro: EPSJV: Fiocruz, 2007.

MENDES, Marlon Jose Gavlik; SCHROEDER, Tânia Maria Rechia; DENARI, Fátima Elisabeth. Violência contra pessoas com deficiência: um estudo de caso. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 14, p. 1-14, jan./dez. 2020.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. História da reforma sanitária brasileira e do Sistema Único de Saúde: mudanças, continuidades e a agenda atual. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 21,n. 1, jan./mar. p.77-92, 2014.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. **Público e privado na política de assistência à saúde no Brasil**: atores, processos e trajetória. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007. 320 p.

PACHECO, Kátia Monteiro De Benedetto; ALVES, Vera Lucia Rodrigues. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma. **Acta Fisiátrica**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 242–248, 2007.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Ediciones CINCA, 2008.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. **Revista Saúde em Debate**, Rio de janeiro, v. 43, n. esp., p. 154-164, dez. 2019.

PEREIRA, Jaquelline Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente:: da exclusão a inclusão social. **SER Social,** Brasília, v. 19, n. 40, p. 168–185, 2017.

POLIGNANO, Marcus Vinícius. **História das políticas de saúde no Brasil**: uma pequena revisão. [*S. l.: n. d.*, 2020]. Disponível em: www.medicina.ufmg.br/internatorural/arquivos/mimeo23p.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

SANTOS, Adriana de Fátima; FONTES, Samira da Costa; LAMY, Marcelo. Planos de saúde e as negativas de tratamento às crianças com deficiência. *In:* ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO – ENPG, 5., 2017, Santos. **Anais** [...]. Santos: Universidade Santa Cecília, 2017.

SCHEFFER, Mário. **Os planos de saúde nos tribunais:** uma análise das ações judiciais movidas por clientes de planos de saúde, relacionadas à negação de coberturas assistenciais no Estado de São Paulo. 2006. Dissertação (Mestrado em Medicina) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SOUSA, Aione Maria da Costa. Universalidade da saúde no Brasil e as contradições

STURZA, Janaina Machado; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O direito à saúde enquanto elemento fundamental da dignidade humana: pressupostos de efetividade e exigibilidade. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, ano 4, n. 7, p. 71-83, jan./jun. 2010.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; BIUDES, Renata Favoni. A (in)visibilidade de mulheres e meninas com Transtorno do Espectro Autista: Um olhar sob a ótica do direito à saúde e da inclusão de gênero na diversidade. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 151–171, 2025. Disponível em: https://revistas.est.edu.br/genero/article/view/3224. Acesso em: 13 fev. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 141-156. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p141-156

STURZA, Janaína Machado; SOUZA, Ezequiel Cruz de. Direito à saúde e Políticas Públicas: o estado de bem-estar social e a evolução no cuidado com a saúde pública. **Conpedi Law Review**, Santiago, v. 8, n. 1, p. 125–144, jul./dez. 2022.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um trem doido**: o holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos. [*S. l.: n. d.*, 2013].

Como citar: NIELSSON, Joice Graciele; BANDEIRA, Mariana Emilia; WEILER, Ana Luisa Dessoy. O acesso à saúde da pessoa com deficiência e as práticas arbitrárias dos planos de saúde brasileiros. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 144-156, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p144-156. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 19/02/2025.

Aprovado em: 10/03/2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 157-160. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p157-160

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

RESENHA: VIEIRA, Victor Fabiano Pedrosa da Silva. **Probática**: a ciência da representação dos fatos do processo. 1 ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

A CIÊNCIA DA PROBÁTICA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

THE SCIENCE OF PROBATICS IN THE PROVISION OF JURISDICTION

Laura Rodrigues Rosa da Silveira
Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: laura.rodrigues8@hotmail.com. ORCID:

Adriano da Silva Ribeiro
Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Professor na Pós-Graduação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (EJEF/TJMG). Email: adrianoribeiro@yahoo.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6658-3179

Como citar: DA SILVEIRA, Laura Rodrigues Rosa; RIBEIRO, Adriano da Silva. A ciência da probática na prestação jurisdicional. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 157-160, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p157-160. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A presente resenha resulta da obra *Probática: a ciência da representação dos fatos no processo*, cujo objetivo é analisar os aspectos da criação do conhecimento no contexto do direito probatório, com vistas à efetiva garantia dos direitos constitucionais. O principal enfoque consiste na apresentação de um modelo procedimental da Probática, capaz de assegurar o pleno desempenho da função jurisdicional, por meio da aplicação de técnicas e métodos adequados para a obtenção de dados juridicamente relevantes.

Palavras-chave: Direito Probatório; Probática; Ciência Autônoma; Direitos e Garantias Constitucionais; Modelo Procedimental.

Abstract: This review is derived from the work *Probática: The Science of Representing Facts in Legal Proceedings*, which aims to analyze the aspects of knowledge creation within the context of evidentiary law, with a focus on effectively guaranteeing constitutional rights. The main focus of the work is the presentation of a procedural model of Probática, capable of ensuring the full performance of the judicial function through the application of appropriate techniques and methods to obtain legally relevant data.

Keywords: Evidentiary Law; Probática; Autonomous Science; Constitutional Rights and Guarantees; Procedural Model.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 157-160. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p157-160

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

O livro *Probática: a ciência da representação dos fatos do processo*, escrito pelo advogado militante Victor Fabiano Pedrosa da Silva Vieira, é resultado da dissertação de Mestrado elaborada pelo autor, aprovada pela Banca Examinadora de Professores Doutores no Programa de Pós-Graduação em Sistema de Informações e Gestão do Conhecimento da Universidade FUMEC.

A proposta do autor, que é Mestre em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento, graduado em Direito, bacharelo em Filosofia, especialista em Ciências Penais, Inteligência e Contra Inteligência, Criminal Pro-filing e Psicologia Investigativa, formado em Política e Estratégia, é construir um modelo multidisciplinar de criação do conhecimento no âmbito da Probática, capaz de orientar a produção de prova nos procedimentos ou processos, judiciais ou não.

O livro se estrutura em prefácio, introdução e seis capítulos.

No primeiro capítulo, discorre o autor acerca da necessidade de diferenciação da prova e da Probática no âmbito do direito probatório, a fim de ultrapassar o tradicionalismo e elevar a autonomia da ciência na construção de um modelo próprio.

Isto é, segundo Victor Fabiano Pedrosa da Silva Vieira, a Probática é uma ciência autônoma ao processo, que trata do desenvolvimento da prova ao reconstruir fatos e fenômenos do mundo exterior já ocorridos, amparada por métodos científicos para posterior uso como prova em processos judiciais.

Explica, ainda, que a prática probatória deve observar direitos e garantias fundamentais que residem no direito à prova, como a ampla defesa, o contraditório e a paridade de armas. Estritamente à prova, teoriza o autor como "meio de conhecimento que se concebe na reconstrução da realidade".

Nesse sentido, defende que a complexidade dos litígios atuais, causada pelas mudanças culturais, políticas, religiosas e tecnológicas, pode ser facilitada por meio de um modelo a ser criado para a Probática, com suporte da Teoria de Criação do Conhecimento, a qual considera as peculiaridades atuais nos constructos teóricos e históricos para auxiliar os juristas na produção da prova.

No segundo capítulo, exemplifica o autor o método "Fórmula Heuística", posteriormente denominado como "Fórmula Probática", criado por Muñoz Sabaté, consistente na ordenação probatória por atividades físicas e intelectuais em uma planilha de análise conjugada de circunstancias econômicas, psicológicas, sociais e políticas que influenciam o trabalho de investigação.

Em seguida, no terceiro capítulo, afirma Victor Fabiano Vieira que a dimensão processual da prova pouco será tratada na obra, diferenciando apenas a prova direta, sendo aquela que se relaciona com os elementos do fato, com a prova indireta, a qual apenas permite a dedução da conclusão acerca do fato principal; a prova positiva, com a ocorrência de um fato, da prova negativa, quando se pretende demonstrar a não ocorrência; e as provas típicas ou nominadas, como aquelas disciplinadas por lei, das atípicas ou inominadas, como as que não estão.

Noutro giro, diferencia o autor a Probática, como uma ciência multidisciplinar de análise dos fundamentos da prova em forma de representações da realidade por meio de métodos científicos, do Direito Probátorio, como um "espaço democrático discursivo de legitimação de aplicação do direito". (Andrade, 2015, p. 47)

Quanto à relação entre Probática e ciência, certifica o autor da relevância do exame da prova no âmbito multidisciplinar, com contributos da psicologia, criminalística, entre outras áreas, para "fornecer representações da realidade de forma verossímil com finalidade do exercício de influência decisória".

Com essas considerações, conclui que o desenvolvimento probatório deve ser capaz de responder questões básicas, "in verbis":

> Quais são os passos iniciais para o desenvolvimento probatório? Como dar significado ao ambiente? Que caminho escolher? Quais são as provas necessárias? Quais são os meios de obtenção de provas? Quais diligências serão necessárias? Quais são os recursos disponíveis? Haverá necessidade de aporte de outras ciências? A cadeia de custódia da prova foi observada? Como assegurar a legalidade da prova produzida? Como dis-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 157-160. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p157-160

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

seminar o conjunto probatório desenvolvido no processo de forma a exercer maior capacidade de influência decisional?

Victor Fabiano Pedrosa da Silva Vieira finaliza o capítulo com a propagação do suposto convencimento do magistrado das alegações da ocorrência ou não do fato fundado na prova produzida e disseminada no plano judicial. Dissertа, também, dos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos do processo na influência probatória.

Na esfera do quarto capítulo, ao utilizar teorias oriundas dos respeitáveis pensadores filósofos da antiguidade Platão, Aristóteles, Kant, Nietzsche e Freud, conceitua Victor Fabiano Vieira acerca do conhecimento, concluindo pela presença de caráter provisório, visto que sempre será passível de refutação.

Ao prosseguir pela criação do conhecimento nas organizações, explicita o autor acerca do modelo espiral desenvolvido por Nonaka e Takeuchi (1997) e Takeuchi e Nonaka (2008), baseado em quatro instâncias interligadas de conversão do conhecimento, por meio de metáforas, analogias, modelos, redundâncias e rotação estratégica: tácito para tácito, tácito para explícito, explícito para explícito e explícito para tácito.

Informa que referido modelo é complementado por Choo (2011), ao criar o "ciclo do conhecimento de Choo", único e contínuo, para que as organizações possam gerar inovação e criatividade para se adaptarem ao ambiente e à aprendizagem constante. Nessa perspectiva, Favenport e Prusak (1999), defendem que "o conhecimento é ativo, devendo os membros da organização estarem orientados à criação, à pesquisa, ao compartilhamento e à estruturação do conhecimento na forma dos fluxos diários" (Vieira, 2023, p. 71).

Por fim, ressalta o autor que a criação do conhecimento não é exclusiva das organizações de atividades mercantis de produção ou pesquisa, ao demonstrar a instituição do sistema brasileiro de inteligência como atividade gestora e produtora de conhecimento, pela publicação da Lei 9.883 de 1999, além da fixação da política nacional de inteligência pela Lei 8.793 de 2016.

No quinto capítulo, destaca Victor Fabiano Pedrosa da Silva Vieira que a Probática e a Teoria de Criação do Conhecimento são ciências que se diferenciam em relação à finalidade, uma vez que "no exemplo das organizações, estas objetivam superar crises, promover inovação e vantagem competitiva sustentável, enquanto, na Probática, o objetivo é a produção de provas para instrumenalização processual ou procedimental para o exercício de influência decisional" (Vieira, 2023, p. 83).

Além disso, cita o autor a prova como conhecimento verossímil no sentido de fato representativo, ou seja, forma de apreensão fática; e não no sentido de fato representado, o qual seria apenas proposicional idealizado.

Outrossim, observa a aproximação da Probática com a Teoria de Criação do Conhecimento, tendo em conta os modos de conversão (socialização, externalização, combinação e internalização) e de conteúdo (conhecimento compartilhado, concentual, sistêmico e operacional), explícitos em quadro teórico. Igualmente, demonstra que há semelhanças com a Criação do Conhecimento de Choo, conforme quadro comparativo contendo a construção do conhecimento e a tomada de decisões.

Feita tais ponderações, apresenta Victor Fabiano Vieira o fluxo de criação do conhecimento, que deve ser considerado sob a ótica volátil, haja vista que as respostas aos problemas mudam o tempo todo. Com isso, exemplifica o modelo de criação do conhecimento de cinco fases e o espiral do conhecimento, ambos de Nonaka e Takeuchi, relevantes para a revisão epistemológica e ontológica do conhecimento, de modo a ajudar no desenvolvimento do fluxo probatório.

Finalmente, disserta o autor acerca do fluxo probatório, desenvolvido com vistas a orientar questões objetivas e subjetivas, devido ao dinamismo e à falibilidade da percepção humana. Tal fluxo é composto por quatro fases epistemológicas de Criação do Conhecimento, onde há reconstruções fáticas de forma a subsidiar o

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 157-160. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p157-160

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

CC BY

controle fático narrativo probatório, seguido por uma fase ontológica, onde a prova produzida passa a pertencer ao direito probatório, alterando o fato representativo para fato representado, e possuindo, assim, caráter discursivo epistemológico e status de prova processual ou procedimental.

No âmbito do sexto capítulo, apresenta o autor o modelo do fluxo à Probática enquanto criação da prova, cujo objetivo é orientar a criação probatória com finalidade de influência decisória em procedimentos e processos judiciais e administrativos, constituído por quatro fases epistemológicas iniciais e uma fase ontológica, sendo elas: 1. Compartilhamento Interativo do Conhecimento; 2. Produção Probatória, em especial, prova testemunhal, documental, digital, pericial, reais e circunstanciais, além da cadeia de custódia da prova; 3. Justificação Probatória; 4. Desenvolvimento de Tese; e 5. Difusão Integrativa da Prova. Conclui que, a depender da complexibilidade do caso, poderão ser adicionadas novas fases ou dimensões capacitadoras.

Ao prefaciar a obra, registrou o Professor Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias: "cumpre-me destacar que a obra tem caráter multidisciplinar, apoiada em qualificada bibliografia nacional e estrangeira, incursionando nas áreas científicas da Probática, do Direito Processual e da Gestão do Conhecimento, não havendo na literatura especializada brasileira qualquer outra relacionada ao tema sobre o qual discorre de forma tecnicamente escorreita e inédita, até a presente data".

De fato, é leitura indispensável aos operadores do Direito, pois, diante da singularidade do temário, a obra não possui símile na leitura especializada brasileira, certa de que tenha relevância no efetivo exercício da prestação jurisdicional, com buscas à escorreita influência decisória, paralela à aplicabilidade da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

REFERÊNCIAS

VIEIRA, Victor Fabiano Pedrosa da Silva. **Probática**: a ciência da representação dos fatos do processo. 1 ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

Como citar: DA SILVEIRA, Laura Rodrigues Rosa; RIBEIRO, Adriano da Silva. A ciência da probática na prestação jurisdicional. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 171-160, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p171-160. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 05/02/2025
Aprovado em: 08/02/2025

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 161-163. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p161-163

INSTRUÇÕES AOS AUTORES

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

A revista científica SCIENTIA IURIS, do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina, tem o objetivo de publicar artigos científicos de autores de instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras.

1. Procedimentos para aceitação dos artigos: Os artigos enviados devem ser **INÉDITOS**, isto é, não terem sido publicados em qualquer outro local. O procedimento adotado para aceitação definitiva será o seguinte:

• **Primeira etapa:** seleção dos artigos segundo critério de relevância e adequação às diretrizes editoriais.

• **Segunda etapa:** parecer de qualidade a ser elaborado por pareceristas "ad hoc". A Comissão Editorial e os consultores científicos, por eles indicados, compõem o filtro de qualidade responsável por essa etapa. Os pareceres comportam três possibilidades:

a. aceitação integral;

b. aceitação com alterações;

c. recusa integral.

1.1. Línguas: Serão aceitos trabalhos redigidos em português, inglês e espanhol. Trabalhos em outras línguas poderão ser aceitos, dependendo da consulta prévia ao Conselho Consultivo, sendo que neste caso deverá o resumo ser também em inglês (necessário o abstract em qualquer que seja a língua do artigo).

1.2. As opiniões e conceitos contidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

2. Tipos de colaborações aceitas pela revista: serão aceitos trabalhos originais que se enquadrem na seguinte categoria:

2.1. Artigos científicos (mínimo de 15 laudas e preferencialmente até 25 laudas): deverão apresentar estudos teóricos ou práticos referentes à pesquisa e desenvolvimento que atingiram resultados conclusivos significativos. Os artigos originais referentes à pesquisa experimental deverão conter todas as informações necessárias que permitirão ao leitor repetir as experiências e/ou avaliar as conclusões do autor. As publicações de caráter científico deverão conter os seguintes tópicos: Título (Português e Inglês); Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; Desenvolvimento; Conclusão; Agradecimentos (quando necessários), e Referências.

2.1.1. Os artigos deverão conter **pelo menos um doutor** como um de seus autores ou co-autores. O(s) co-autor(es) devem possuir a **titulação mínima de mestrando**.

2.1.2. Devido ao alto grau de exogenia seguido pela revista (75%), serão publicados, aproximadamente, apenas 2 (dois) artigos de autores vinculados a Instituições do Estado do Paraná por edição, os quais são destinados, preferencialmente, aos professores e alunos do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

• O número de vagas será delimitado conforme o cálculo da porcentagem de exogenia. De acordo com os critérios de classificação e reclassificação da CAPES – área do Direito, o cálculo da porcentagem de exogenia é realizado considerando o **número total de autores por volume**. Assim, para definir a quantidade de autores paranaenses, e consequentemente, o número de vagas por edição, é necessário considerar o número total de autores por número.

2.1.3. É permitido **até 3 (três) autores por artigo**. Quanto aos artigos de autores vinculados a **Instituições do Estado do Paraná, dar-se-á preferência aos artigos com até 2 (dois) autores**, em razão do grau de exogenia.

2.1.4. Na ocasião da publicação, os autores, preferencialmente, **não deverão possuir publicações nos 3 (três) últimos números das revistas.**

2.1.5. A temática dos artigos deverá estar inserida em uma das linhas de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (1- Relações negociais no Direito Privado; 2- Acesso à justiça: solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais; 3- Estado contemporâneo: relações empresariais e relações internacionais).

2.2. Resenhas **(mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas).**

3. Cadastro dos dados dos autores e do artigo no sistema:

Os autores deverão informar na ocasião do cadastro no sistema:

• Título do artigo em português;

• Resumo e palavras-chave;

• Área(s) e sub-área(s) do conhecimento;

• Nome completo de cada autor, seguido por afiliação institucional e **ORCID;**

• Indicação do endereço completo da preferência do autor, telefone e e-mail;

• Resumo da biografia;

• Se apropriado, parágrafo reconhecendo apoio financeiro, colaboração de colegas e técnicos, origem do trabalho (por exemplo: trabalho anteriormente apresentado em evento, derivado de tese ou dissertação, coleta de dados efetuada em instituição distinta daquela informada na afiliação, e outros fatos de divulgação eticamente necessária).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 162-163. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p162-163

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

4. Forma de apresentação dos artigos:

4.1. A SCIENTIA IURIS adota as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a norma de apresentação tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os artigos devem ser digitados em editor de texto Word for Windows 7.0 ou posterior, em espaço 1,5, em fonte tipo Times New Roman, tamanho 12, não excedendo 80 caracteres por linha e o número de páginas apropriado à categoria em que o trabalho se insere, paginado desde a folha de rosto personalizada, a qual receberá número de página 1. A página deverá ser em formato A4, com formatação de margens superior e esquerda (3 cm) e inferior e direita (2 cm).

4.2. A apresentação dos trabalhos deve seguir a seguinte ordem:

4.2.1. Folha(s) **despersonalizada** contendo apenas:

• Título em português, não devendo exceder 15 palavras;

• Título em inglês, compatível com o título em português;

• **Resumo** (máximo de 200 palavras), redigido em parágrafo único, espaço simples e alinhamento justificado e **Palavras-chave** (mínimo 3 e máximo 5) para fins de indexação do trabalho. Devem ser escolhidas palavras que classifiquem o trabalho com precisão adequada, que permitam que ele seja recuperado junto com trabalhos semelhantes, e que possivelmente serão evocados por um pesquisador efetuando levantamento bibliográfico, devem ser grafadas com a primeira letra em maiúsculo e separadas por ponto e vírgula;

• ***Abstract*** e ***Keywords***, em inglês, compatível com o texto em português. O *Abstract* deve obedecer às mesmas especificações para a versão em português, seguido de *Keywords*, compatíveis com as palavras-chave.

4.2.2. Texto propriamente dito.

• Em todas as categorias do trabalho, o texto deve ter uma organização de reconhecimento fácil, sinalizada por um sistema de títulos e subtítulos que reflitam esta organização.

• As **citações bibliográficas** devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – *Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação*/ Ago. 2002), adotando-se o sistema autor-data. Ex.: Barcellos *et al.* (1977) encontram...

[...] posse *pro labore* ou posse-trabalho (NERY JÚNIOR; NERY, 2001).

[...] sem que essa prestação de serviços [...]" (HONRUBIA *et al.*, 1996, p. 224).

Segundo Canotilho (2000 *apud* ARAUJO, 2001, p. 82),...

– Quando vários trabalhos forem citados no mesmo parágrafo, os mesmos devem ser apresentados em ordem cronológica. Se houver mais de um trabalho do mesmo autor no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingüi-los. Exemplo: Diniz (2003a, 2003b). O critério para a escolha das letras a, b, c etc. de cada referência é o de ordem alfabética do nome dos artigos ou obras que aquele autor citou naquele mesmo ano.

– No caso de trabalho de até três autores, seus sobrenomes na citação devem vir separados por vírgula e pela palavra "e". Exemplo: Cintra, Grinover e Dinamarco (2003).

– No caso de mais de três autores, indica-se apenas o primeiro, acrescentando-se a expressão *et al.*

Exemplo: Barcellos *et al.* (1997) (BARCELLOS *et al.*, 1997)

– Na lista das Referências, cada trabalho referenciado deve ser separado do seguinte por 1 (um) espaço simples. A lista dos documentos pesquisados deve ser apresentada em ordem alfabética, não numerada, seguindo o sobrenome do autor principal, destacando em negrito o título do periódico (para artigos) ou o nome da obra (quando para capítulos de livro), como descrito no item Referências.

• As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

Observação importante: siglas e abreviaturas devem ser evitadas, pois dificultam a leitura. Quando forem necessárias, as siglas ou as abreviaturas devem ser introduzidas entre parênteses, logo após ao emprego do referido termo na íntegra, quando do seu primeiro aparecimento no texto. Ex.: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Após a primeira menção no texto utilizar somente a sigla ou abreviatura. Todas as abreviaturas em tabelas ou ilustrações devem ser definidas em suas respectivas legendas.

4.2.3. Referências (NBR 6023 - *Informação e Documentação - Referências - Elaboração*/ago. 2002) Devem conter todos os dados necessários à identificação das obras, dispostas em ordem alfabética. Para distinguir trabalhos diferentes de mesma autoria, será levada em conta a ordem cronológica, segundo o ano da publicação. Se em um mesmo ano houve mais de um trabalho do(s) mesmo(s) autor(es), acrescentar uma letra ao ano (ex. 1999a; 1999b).

• Referências dos documentos consultados: Somente devem ser inseridas na lista de Referências os documentos efetivamente citados no artigo.

5. Direitos autorais:

5.1. Artigos publicados na SCIENTIA IURIS:

Os Autores que publicam nesta revista concordam a nossa Declaração de Direitos Autorais.

5.2. Reprodução parcial de outras publicações:

Artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer aos limites especificados para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações só será encaminhado para análise se vier acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original para a reprodução especificada na SCIENTIA IURIS. A permissão deve ser endereçada ao autor do trabalho submetido. Em nenhuma circunstância a SCIENTIA IURIS e os autores dos trabalhos publicados nesta revista repassarão direitos assim obtidos.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.29, n.1, p. 162-163. mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29.n1.p162-163

6. Artigos com pesquisas que contenham dados específicos de pessoas e/ou resultados de experiências com seres humanos deverão vir acompanhados com parecer autorizativo, emitido por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) são colegiados interdisciplinares e independentes, com "múnos público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP).

7. Os trabalhos não aceitos para publicação serão devolvidos aos autores, se solicitados.

8. Sugerimos a leitura da obra "PEREIRA, Maurício Gomes. **Artigos científicos**: como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014".

9. Para orientação na elaboração e formatação do artigo, disponibilizamos este template.

Declaração de Direito Autoral

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

a) Os(as) autores(as) mantêm os direitos autorais e concedem à revista o direito de primeira publicação, sendo o trabalho simultaneamente licenciado sob a **Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional**, permitido o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria do trabalho e publicação inicial nesta revista.

b) Os(as) autores(as) têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não-exclusiva da versão do trabalho publicada nesta revista (ex.: publicar em repositório institucional ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial nesta revista.

c) Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho em linha (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) após o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (Veja **O Efeito do Acesso Livre**).

d) Os(as) autores(as) dos trabalhos aprovados autorizam a revista a, após a publicação, ceder seu conteúdo para reprodução em indexadores de conteúdo, bibliotecas virtuais e similares.

e) Os(as) autores(as) assumem que os textos submetidos à publicação são de sua criação original, responsabilizando-se inteiramente por seu conteúdo em caso de eventual impugnação por parte de terceiros.

A revista se reserva o direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua e a credibilidade do veículo. Respeitará, no entanto, o estilo de escrever dos autores. Alterações, correções ou sugestões de ordem conceitual serão encaminhadas aos autores, quando necessário. Nesses casos, os artigos, depois de adequados, deverão ser submetidos a nova apreciação. As provas finais não serão encaminhadas aos autores. Os trabalhos publicados passam a ser propriedade da revista, ficando sua reimpressão total ou parcial sujeita a autorização expressa da revista. Em todas as citações posteriores, deverá ser consignada a fonte original de publicação, no caso a Scientia Iuris. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Em relação a dados eventualmente submetidos ao cadastro de usuários em qualquer condição (autores, leitores, pareceristas, editores), garante a sua privacidade e seu uso exclusivamente acadêmico, em conformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea "b", da **Lei Geral de Proteção de Dados**.

Nos artigos, entrevistas ou resenhas publicados, serão incluídos os dados pessoais dos autores, a saber: nome completo, filiação e última formação acadêmica, endereço de e-mail e ORCID.